

# Diário Oficial



## Estado de Pernambuco

Ano C • Nº 83

Poder Legislativo

Recife, quarta-feira, 10 de maio de 2023

# Indefinições na gestão estadual preocupam parlamentares

Eles pediram ações na área de segurança e de assistência à mulher e a conclusão de rodovia

FOTOS: ROBERTO SOARES



**VACÂNCIA** - Dani Portela cobrou ao Governo nomeações para diretoria da Funase



**PROTEÇÃO** - Delegada Gleide Ângelo reivindicou definições na área de segurança



**ESTRADAS** - Aglailson Victor solicitou obras de requalificação da rodovia PE-45



**ARTICULAÇÃO** - Socorro Pimentel falou sobre reunião com o ministro da Integração

A demora do Poder Executivo para definir ocupantes de cargos estratégicos da Administração Pública estadual voltou a ser criticada ontem por parlamentares durante a Reunião Plenária. Líder da Oposição, a deputada Dani Portela (PSOL) cobrou esclarecimentos sobre a direção da Fundação de Atendimento Socioeducativo (Funase). Segundo a parlamentar, há quatro cargos de gerenciamento vagos desde janeiro, quando a governadora Raquel Lyra decretou a exoneração de todos os servidores comissionados.

“Não são apenas cargos, mas políticas públicas que deixam de chegar

onde deveriam. Há pessoas desassistidas e vidas colocadas em risco, em especial daqueles indivíduos oriundos de famílias pobres”, argumentou. Dani Portela ainda cobrou a divulgação das ações que o Governo do Estado planeja para a Funase. “É primordial que o Executivo diga quais são as principais propostas para as crianças e adolescentes que cumprem medidas socioeducativas”, completou.

Delegada Gleide Ângelo (PSB) também criticou a demora do Executivo em escolher profissionais para as coordenadorias regionais da mulher. Segundo ela, as nomeações para quatro postos foram publicadas apenas

no Diário Oficial de ontem. A parlamentar ainda cobrou definições na área de segurança pública, como a previsão de novos concursos para policiais e a divulgação do plano que o Governo vem anunciando para o setor.

“Não se faz política pública sem planejamento, mas ainda não temos nenhuma informação sobre o documento que o Estado prometeu lançar no final de abril”, relatou. A deputada reivindicou, por fim, o cumprimento da Lei federal 14.541/2023, que determina o funcionamento ininterrupto das Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher. Segundo ela, há nove unidades em Pernambuco que deixam de atender

à noite e durante os fins de semana. “Para proteger a vida das pernambucanas, precisamos não apenas da legislação, mas também da sensibilidade dos gestores”, afirmou.

Por sua vez, Aglailson Victor (PSB) foi à tribuna cobrar do Executivo a retomada das obras da PE-45, que liga Vitória de Santo Antão (Mata Sul) à BR-101. O parlamentar analisou que o atraso na conclusão da iniciativa traz riscos e prejuízos materiais para os motoristas que transitam pela estrada.

### NACIONAL

A manutenção dos juros básicos da economia em 13,75% foi criticada pelo de-

putado João Paulo (PT). Na avaliação do parlamentar, a decisão do Comitê de Política Monetária (Copom) de preservar a taxa Selic é um ato de “sabotagem” ao desenvolvimento do País. Ele relacionou a medida a uma suposta motivação política e ideológica da atuação do presidente do Banco Central, Roberto Campos Neto.

Já a deputada Socorro Pimentel (União) registrou visita que fez a Brasília na última semana. Ela se reuniu com o ministro da Integração e do Desenvolvimento Regional, Waldez Góes, para discutir projetos de infraestrutura hídrica para o Sertão do Araripe. Segundo ela, a Adutora de Negreiros e o Canal do

Entremontes foram obras discutidas na reunião. “São demandas antigas do povo sertanejo que, para a nossa alegria, foram recebidas de forma muito positiva pelo ministro. Sem dúvida, ele levará o nosso projeto ao presidente Lula”, disse.

Socorro Pimentel pediu, ainda, apoio ao Projeto de Resolução nº 403/2023, que prevê a criação da Procuradoria da Mulher da Alepe, a exemplo do que já existe na Câmara Federal e no Senado. “São instrumentos muito importantes para o combate à violência, garantia da igualdade de gênero e incentivo à participação política feminina”, pontuou a parlamentar, que é autora da iniciativa.

# Deputados cobram implantação do Piso Salarial do Magistério em Pernambuco

Parlamentares também solicitaram melhorias para a Biblioteca Pública Estadual e a Praça do Sebo

A implantação do Piso Salarial do Magistério em Pernambuco foi defendida ontem durante a Reunião Plenária. A categoria profissional pede que o reajuste de 14,95%, estabelecido em portaria federal, seja repassado para toda a carreira da educação pública estadual, reivindicação ainda não atendida pelo Poder Executivo. Parlamentares manifestaram-se em prol da educação e pediram que o impasse seja resolvido.

João Paulo (PT) demonstrou apoio aos trabalhadores e lembrou que outros estados já fizeram a atualização. Ele acrescentou que existe disponibilidade financeira e orçamentária para a concessão do reajuste. “O Governo de Pernambuco dispõe de verbas para pagar, pois o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica (Fundeb) vai ter um aumento de 13% em 2023 e ainda há recursos dos precatórios destinados à educação desde o ano passado, que somam cerca de R\$ 1,1 bilhão”, informou.

Já a deputada Débora Almeida (PSDB) demonstrou preocupação com as paralisações realizadas pelos profissionais. Ela pediu o avanço das negociações para que os estudantes não fiquem prejudicados. “É necessário sim, implantar o piso, mas é importante que os nossos alunos não fiquem sem aula. Foram dois dias de paralisação na semana passada e outros

dois agora”, pontuou.

Durante o pronunciamento, a parlamentar também relatou uma série de visitas e reuniões realizadas no Agreste, na última semana. Segundo ela, os eventos demonstraram “o potencial da região para o crescimento econômico por meio da pecuária, agricultura, turismo e indústria têxtil.”

## CULTURA

O deputado Renato Antunes (PL) comemorou os 171 anos da Biblioteca Pública do Estado e destacou a importância do equipamento para a educação e a cultura de Pernambuco. O parlamentar relatou visita feita ao espaço, situado no Recife, e cobrou mais atenção ao órgão por parte do Governo Estadual e da Alepe. De acordo com ele, os servidores da Biblioteca são motivados, mas “se sentem órfãos”.

“Nós precisamos cuidar para que este espaço seja modernizado e ampliado, aumentando também o quadro de funcionários, principalmente bibliotecários e terceirizados. É necessário, ainda, melhorar a segurança, dar visibilidade aos serviços ofertados e retomar projetos inacabados”, afirmou.

Já a recuperação da Praça do Sebo Liêdo Maranhão, no Centro do Recife, pautou o discurso de Jarbas Filho (PSB). O deputado lembrou que o equipamento passou por melhorias em 2021, mas que ainda carece de atenção da Prefeitura. Para ele,



**EDUCAÇÃO** - João Paulo defendeu o reajuste no piso salarial dos profissionais da área



**CONHECIMENTO** - Renato Antunes cobrou atenção para a Biblioteca Pública do Estado



**REVITALIZAÇÃO** - Jarbas Filho pediu novas intervenções na Praça do Sebo, no Recife



**HOMENAGEM** - Luciano Duque anunciou Voto de Aplausos à Serra Talhada, que fez 172 anos

o espaço literário precisa de melhor estrutura, placas de sinalização e divulgação: “Tenho certeza da sensibilidade do prefeito João Campos com o assunto, além da vontade contínua dele de incentivar a cultura e a educação na nossa cidade”, afirmou.

## ANIVERSÁRIO

Os 172 anos de emancipação política do município de Serra Talhada (Sertão do Pajeú), celebrados no dia 6 de maio, ganharam destaque no discurso do deputado Luciano Duque (Solidariedade). O parlamentar falou do orgulho de ter sido pre-

feito da “Terra do Xaxado” e de, hoje, poder representar a cidade no Legislativo pernambucano. “Um local vocacionado para o desenvolvimento e que conta com um povo que não se cansa de empreender”, elogiou o deputado, anunciando que apresentará um Voto de

Aplausos para o município.

Ainda na reunião, os parlamentares fizeram um minuto de silêncio em homenagem à cantora Rita Lee e ao ex-deputado federal David Miranda (PDT-RJ), que faleceram ontem. A solicitação partiu da deputada Dani Portela (PSOL).

FOTOS: ROBERTO SOARES

# Justiça aprova projetos de apoio a rádios comunitárias e grupos culturais

## Matérias instituem a Política Estadual de Cultura Viva e o Programa de Fomento à Radiodifusão Comunitária

A Comissão de Justiça aprovou ontem projetos em apoio a rádios e grupos culturais comunitários. Os Projetos de Lei Ordinária (PLs) nºs 141/2023 e 317/2023 instituem, respectivamente, a Política Estadual de Cultura Viva e o Programa de Fomento ao Serviço de Radiodifusão Comunitária. O colegiado ainda ratificou uma proposta de mudança na Constituição do Estado para acrescentar objetivos de assistência e amparo à mulher vítima de violência.

De autoria da deputada Socorro Pimentel (União), o projeto que trata da Política Estadual de Cultura Viva inspira-se na política pública de mesmo nome instituída em 2014 pelo Governo Federal. A proposta visa promover a produção e a difusão da cultura e o acesso aos direitos culturais. Também tem como objetivos fortalecer e fomentar ações, práticas e espaços mantidos pela sociedade civil e geridos de forma participativa e autônoma.

A proposta prevê a criação de instâncias como Pontos de Cultura e de Memória, Cadastro Estadual de Cultura Viva, Certificação e Termo de Compromisso Cultural. Entre os beneficiários, será dada prioridade aos grupos em situação de vulnerabilidade social, comunidades tradicionais, membros da comunidade LGBTQIAP+,

estudantes, mulheres, movimentos sociais e pessoas com deficiência.

“Nossa proposição mantém as mesmas diretrizes federais, adicionando outras de acordo com a realidade pernambucana”, explica Socorro Pimentel na justificativa anexada à proposta. O relator do projeto na reunião, presidida por Antônio Moraes (PP), foi o deputado Luciano Duque (Solidariedade).

O PL 317, do deputado William Brigido (Republicanos), propõe que projetos a serem executados por associações culturais de radiodifusão comunitária sejam selecionados para receber recursos de fundos estaduais, convênios, contratos e acordos. A ideia é fortalecer as emissoras outorgadas nos termos da Lei Federal nº 9.612/1998. Ao promover a difusão do jornalismo, cultura, atividades esportivas e direitos humanos, além de incentivar a produção local, pretende beneficiar o desenvolvimento geral dessas comunidades.

Ao apresentar o relatório da Comissão de Justiça, a deputada Débora Almeida (PSDB) reforçou a importância da iniciativa. “Vemos, principalmente no Interior, rádios comunitárias sem estrutura alguma. Esses veículos são muito importantes para levar informação até a população e ainda proporcionam um filtro para barrar *fake news*”, afirmou.



FOTOS: NANDO CHIAPPETTA

**ACESSO** – Colegiado acatou PL para promover a produção e a difusão da cultura junto com a sociedade civil



**COLEGIADO** – Reunião da Comissão de Justiça da Alepe foi comandada pelo deputado Antônio Moraes

### MULHERES E CRIANÇAS

De autoria da deputada Socorro Pimentel, a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 1/2023 altera o artigo da Lei Maior Estadual que trata das finalidades da assistência social prestada pelo Estado e pelos municípios

pernambucanos. Se aprovada, esse trecho incluirá o amparo à mulher vítima de quaisquer formas de violência. “A Constituição resguarda todos os direitos. Portanto, essa iniciativa dará uma garantia maior de proteção às mulheres”, avaliou Débora Almeida, que também apresentou



**PROTEÇÃO** – Débora Almeida relatou PEC que inclui amparo à mulher vítima de violência na Constituição Estadual

o parecer do grupo parlamentar a esta proposta.

O PL nº 165/2023, da deputada Delegada Gleide Ângelo (PSB), também foi chancelado pelo colegiado de Justiça. A medida visa garantir proteção social às crianças e aos adolescentes que ficaram órfãos em decorrência da pandemia de

Covid-19, dando prioridade àqueles em situação de vulnerabilidade e risco pessoal e social. A Política de Proteção prevê ações como auxílio financeiro, prioridade no acesso à escola e acompanhamento por equipe multidisciplinar. O projeto foi relatado pelo Deputado Luciano Duque.

# Apoio a mulheres empreendedoras é aprovado em comissão temática

Texto acatado inclui promoção de campanhas, palestras e programas de empoderamento econômico feminino

A proposta que reserva 10% dos recursos de linhas de crédito oferecidas pelo Estado de Pernambuco a empreendedoras recebeu ontem o aval da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher da Alepe. Essa é uma das medidas previstas na Política Estadual de Apoio à Mulher Empreendedora, instituída pelo Projeto de Lei (PL) nº 238/2023, apresentado pela deputada Delegada Gleide Ângelo (PSB).

O texto aprovado, que teve uma emenda aditiva da Comissão de Justiça, inclui a promoção de campanhas, palestras e programas de empoderamento econômico da mulher. Essa promoção prevê incentivo ao contato com inovações tecnológicas e orientação sobre obrigações tributárias para as empreendedoras, assim como a formação de uma rede de apoio ao empreendedorismo local, com a criação de feiras e outros espaços de comercialização da produção feminina.

A relatora da matéria no Colegiado foi a deputada Dani Portela (PSOL). “A geração de trabalho, emprego e renda é importante para que algumas mulheres consigam encerrar um ciclo de uma relação violenta”, observou.

O Colegiado também aprovou a criação de outras duas políticas. A Política Estadual de Reeducação Reflexiva dos Autores de Violência Doméstica e Familiar está prevista no PL nº 150/2023, de autoria de Socorro Pimentel (União), e é dirigida a infratores das condutas previstas na Lei Maria da Penha.

Já a Política de Prevenção e Atuação Frente ao Assédio Moral e Sexu-



**INCENTIVO – Para Dani Portela, geração de renda pode ser importante para mulheres terminarem relações violentas**



**GESTÃO – Delegada Gleide Ângelo cobrou nomeações de coordenadoras regionais da Secretaria da Mulher**



**MERENDA – Comissão de Agricultura aprovou a inclusão de produtos da aquicultura na alimentação escolar**

al nas Instituições de Ensino de Pernambuco ( PL 157/2023), da deputada Delegada Gleide Ângelo, pretende combater o assédio no ambiente escolar.

#### ENCAMINHAMENTOS

A Comissão da Mulher aprovou, ainda, a realização de uma audiência pública conjunta com a Comissão de Saúde para debater e tor-

nar pública a Lei Federal nº 14.443/2022, que dispensa a autorização do cônjuge para a cirurgia de laqueadura de trompas. As deputadas também escolheram Goia-

na, na Mata Norte, como o primeiro destino da Comissão Itinerante, projeto que promove a participação da população do interior nas atividades da Assembleia.

A presidente do Colegiado, Delegada Gleide Ângelo, também solicitou o encaminhamento de ofício ao Governo do Estado para cobrar a nomeação de titulares para quatro das 12 Coordenadorias Regionais da Secretaria da Mulher. A parlamentar destacou o papel das coordenadoras no enfrentamento da violência de gênero e reclamou que os cargos estão vagos há mais de cinco meses.

#### AGRICULTURA

Ainda ontem, a Comissão de Agricultura realizou reunião ordinária para distribuição de projetos de lei. O Colegiado discutiu e aprovou a proposta de incluir alimentos da aquicultura, como peixes, na merenda escolar dos estudantes de escolas públicas.

O texto é um substitutivo da Comissão de Justiça ao PL nº 301/2023 do deputado Fabrício Ferraz (Solidariedade), para alterar a Lei que regulamenta a composição alimentar da merenda distribuída na rede estadual. Os produtos da aquicultura se somam a outros já previstos na lei, como leite e ovos, grãos e leguminosas. A legislação também dá preferência à produção local.

O presidente do colegiado, deputado Doriel Barros (PT), anunciou a participação dele no Grupo de Trabalho para acompanhar as ações de erradicação do analfabetismo no Estado. Este GT é um dos encaminhamentos da audiência sobre educação no campo realizada pela Assembleia Legislativa em abril. Além da Alepe, o grupo é composto por representantes de movimentos sociais, universidades e Ministério Público.

FOTOS : ROBERTA GUIMARÃES

## Atos

## ATO Nº. 396/23

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XV, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Ato nº 005760/2023 e, no Ofício nº 252/2023, do Presidente Deputado Álvaro Porto,

**RESOLVE:** Dispensar o servidor LUIZ FELLIPE MARQUES DOS SANTOS JUNIOR, da função gratificada de Chefe de Expediente, Símbolo PL-EXP, da Estrutura da Superintendência de Comunicação Social, designando para a mesma função, o servidor RAERO JORNADA MONTEIRO, retroagindo seus efeitos ao dia 01 de maio de 2023, nos termos da Lei nº 11.641/99, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis nºs 13.245/07, 15.161/13 e 15.985/17.

Sala Torres Galvão, 28 de abril de 2023.

Deputado **ÁLVARO PORTO**  
Presidente  
(REPUBLICADO POR INCORREÇÃO)

## ATO Nº 437/23

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XII, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Ato nº 006200/2023 e no Ofício nº 42/2023, do Presidente da Comissão Permanente de Assuntos Internacionais, Deputado Lula Cabral,

**RESOLVE:** tornar sem efeito o Ato nº 428/23, publicado no Diário Oficial do Poder Legislativo, do dia 05 de maio de 2023, referente à nomeação de **ÁLVARO MANOEL PEREIRA DOS SANTOS**.

Sala Torres Galvão, 9 de maio de 2023.

Deputado **ÁLVARO PORTO**  
Presidente

## ATO Nº 438/23

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XII, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Ato nº 006271/2023 e no Ofício nº 059/2023, do Presidente da Comissão de Meio Ambiente, Sustentabilidade e Proteção Animal, Deputado Romero Sales Filho,

**RESOLVE:** exonerar a servidora **AISHA PEREIRA VILA NOVA**, do cargo em comissão de Assessor de Comissão Permanente, Símbolo PL-ACP, retroagindo seus efeitos ao dia 04 de maio de 2023, nos termos da Lei nº 18.149 do dia 25 de abril de 2023.

Sala Torres Galvão, 9 de maio de 2023.

Deputado **ÁLVARO PORTO**  
Presidente

## ATO Nº 439/23

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XII, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Ato nº 006268/2023 e no Ofício nº 057/2023, do Deputado Romero Sales Filho,

**RESOLVE:** exonerar o servidor **FÁBIO ANTÔNIO DUTRA JÚNIOR**, do cargo em comissão de Assessor Especial, símbolo PL-ASC, retroagindo seus efeitos ao dia 01 de maio de 2023, nos termos da Lei nº 11.614/98, com alteração que lhe foi dada pela Lei nº 12.347/03, 13.245/07, 15.161/13, 15.985/17 e 16.579/19.

Sala Torres Galvão, 9 de maio de 2023.

Deputado **ÁLVARO PORTO**  
Presidente

## ATO Nº 440/23

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XII, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Ato nº 006273/2023 e, no Ofício nº. 060/2023, do Deputado Romero Sales Filho,

**RESOLVE:** nomear os servidores para exercer os cargos em comissão daquele Gabinete Parlamentar, atribuindo-lhe a gratificação de representação, conforme planilha abaixo, nos termos da Lei n.º11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis n.ºs 12.347/03, 13.185/07, 15.161/13, 15.985/17 e 16.579/19.

NOME	CARGO/SÍMBOLO	GRAT.REP.
CINTIA EMANUELE DOS SANTOS LEITAO	Assessor Especial/PL-ASC	120%
MARIA GIULIA MOURA DE SEIXAS	Assessor Especial/PL-ASC	56,80%

Sala Torres Galvão, 9 de maio de 2023.

Deputado **ÁLVARO PORTO**  
Presidente

## ATO Nº 441/23

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XII, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Ato nº 006277/2023 e no Ofício nº 061/2023, do Presidente da Comissão de Meio Ambiente, Sustentabilidade e Proteção Animal, Deputado Romero Sales Filho,

**RESOLVE:** nomear **FABIO ANTONIO DUTRA JUNIOR**, para o cargo em comissão de Assessor de Comissão Permanente, Símbolo PL-ACP, nos termos da Lei nº 18.149 do dia 25 de abril de 2023.

Sala Torres Galvão, 9 de maio de 2023.

Deputado **ÁLVARO PORTO**  
Presidente

## Editais

## COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS E PARTICIPAÇÃO POPULAR EDITAL DE CONVOCAÇÃO AUDIÊNCIA PÚBLICA

Convoco, nos termos do art. 125, inciso II do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, as Deputadas e os Deputados: DANI PORTELA (PSOL), JÚNIOR TÉRCIO (PP), ROSA AMORIM (PT), JOEL DA HARPA (PL) e LUCIANO DUQUE (SOLIDARIEDADE), membros titulares; JOÃO PAULO (PT), PASTOR CLEITON COLLINS (PP), RODRIGO FARIAS (PSB), ROMERO SALES FILHO (UNIÃO), WILLIAM BRIGIDO (REPUBLICANOS), membros suplentes, para participarem da **Audiência Pública a ser realizada das 14h às 17h do dia 18 de maio (quinta-feira)** do corrente ano no Auditório Senador Sérgio Guerra, localizado na Rua da União, nº 397, Boa Vista, com o seguinte tema:

“DIA NACIONAL DE COMBATE AO ABUSO E À EXPLORAÇÃO SEXUAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES”

Sala da Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular  
Recife, 09 de maio de 2023.

DEPUTADA DANI PORTELA  
Presidenta da CCDHPP

## COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS E PARTICIPAÇÃO POPULAR EDITAL DE CONVOCAÇÃO AUDIÊNCIA PÚBLICA

Convoco, nos termos do art. 125, inciso II do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, as Deputadas e os Deputados: DANI PORTELA (PSOL), JÚNIOR TÉRCIO (PP), ROSA AMORIM (PT), JOEL DA HARPA (PL) e LUCIANO DUQUE (SOLIDARIEDADE), membros titulares; JOÃO PAULO (PT), PASTOR CLEITON COLLINS (PP), RODRIGO FARIAS (PSB), ROMERO SALES FILHO (UNIÃO), WILLIAM BRIGIDO (REPUBLICANOS), membros suplentes, para participarem da **Audiência Pública a ser realizada das 9h às 12h do dia 24 de maio (quarta-feira)** do corrente ano no Auditório Senador Sérgio Guerra, localizado na Rua da União, nº 397, Boa Vista, com o seguinte tema:

“Direito À Moradia: Como Está A Atual Situação Dos Conjuntos Habitacionais Em Pernambuco?”

Sala da Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular  
Recife, 09 de maio de 2023.

DEPUTADA DANI PORTELA  
Presidenta da CCDHPP

## FRENTE PARLAMENTAR EM DEFESA DA FERROVIA TRANSNORDESTINA NO ESTADO DE PERNAMBUCO EDITAL DE CONVOCAÇÃO

O Coordenador-geral da Frente Parlamentar em Defesa da Ferrovia Transnordestina no Estado de Pernambuco, Deputado João Paulo, convoca nos termos do § 1º do art. 360 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, os Deputados: Waldemar Borges, José Patriota, Rosa Amorim, Gilmar Júnior, Joãozinho Tenório, Luciano Duque, Jarbas Filho, Rodrigo Novaes, Renato Antunes, Lula Cabral, Mário Ricardo e Socorro Pimentel, membros da Frente Parlamentar, para participarem da 3ª reunião ordinária da referida Frente Parlamentar a ser realizada às 10h (dez horas) do dia 15 (quinze) de maio do corrente ano, no Auditório Sérgio Guerra, no Edifício Miguel Arraes.

1) Convidados: Deputados Federais de Pernambuco e Senadores.

Recife, 09 de maio de 2023.

Deputado João Paulo  
Coordenador-geral

(REPUBLICADO)

## PODER LEGISLATIVO



**MESA DIRETORA:** Presidente, Deputado Álvaro Porto; 1º Vice-Presidente, Deputado Aglailson Victor; 2º Vice-Presidente, Deputado Francimar Pontes; 1º Secretário, Deputado Gustavo Gouveia; 2º Secretário, Deputado Pastor Cleiton Collins; 3º Secretária, Deputada Socorro Pimentel; 4º Secretário, Deputado Joel da Harpa; 1º Suplente, Deputado Rodrigo Farias; 2º Suplente, Deputado Henrique Queiroz Filho; 3º Suplente, Deputado Gilmar Júnior; 4º Suplente, Deputado Coronel Alberto Feitosa; 5º Suplente, Deputado William Brigido; 6º Suplente, Deputado Joaozinho Tenório; 7º Suplente, Deputado France Hacker. **Procurador-Geral** - Hélio Lúcio Dantas Da Silva; **Superintendente-Geral** - Isaltino Jose do Nascimento Filho; **Secretário-Geral da Mesa Diretora** - Mauricio Moura Maranhão da Fonte; **Superintendente de Planejamento e Gestão** - Edécio Rodrigues de Lima; **Superintendente Administrativo** - Jose Luiz de Oliveira Junior; **Superintendente de Gestão de Pessoas** - Danielle Christina de Aguiar; **Superintendente de Tecnologia da Informação** - Braulio Jose de Lira Clemente Torres; **Chefe do Cerimonial** - Francklin Bezerra Santos; **Superintendente de Saúde e Medicina Ocupacional** - Wildy Ferreira Xavier; **Superintendente Militar e de Segurança Legislativa** - Coronel Ely Jobson Bezerra de Melo; **Superintendente de Preservação do Patrimônio Histórico do Legislativo** - Jose Airton Paes dos Santos; **Auditora-Chefe** - Maria Gorete Pessoa de Melo; **Superintendente da Escola do Legislativo** - José Humberto de Moura Cavalcanti Filho; **Consultor-Geral** - Marcelo Cabral e Silva; **Ouvidor-Geral** - Deputado Adalto Santos; **Ouvidor-Executivo** - Douglas Stravos Diniz Moreno; **Superintendente Parlamentar** - Diogo Case Moraes; **Superintendente de Comunicação Social** - Helena Castro de Alencar; **Chefe do Departamento de Imprensa** - Edson Alves Jr.; **Reportagem e edição** - André Zahar, Carlos Sinésio, Carolina Flores, Eliza Kobayashi, Gabriela Bezerra, Haymone Neto, Isabelle Costa Lima, Ivanna de Castro, Júlia Guimarães, Regina Guerra e Tayza Lima; **Fotografia:** Roberto Soares (**Gerente de Fotografia**), Breno Laprovitera (**Edição de Fotografia**), **Repórteres Fotográficos** - Evane Manço, Giovanni Costa, Jarbas Araújo, Nando Chiappetta, Paulo André e Roberta Guimarães; **Diagramação e Editoração Eletrônica:** Alcécio Nicolak Júnior e Antonio Violla; **Endereço:** Palácio Joaquim Nabuco, Rua da Aurora, nº 631 – Recife-PE. Fone: 3183-2368. Fax 3217-2107. PABX 3183.2211. **Nosso e-mail:** [scm@alepe.pe.gov.br](mailto:scm@alepe.pe.gov.br)

**Nosso endereço na Internet:** <http://www.alepe.pe.gov.br>

## Ordem do Dia

TRIGÉSIMA SEXTA REUNIÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA VIGÉSIMA LEGISLATURA, REALIZADA EM 10 DE MAIO DE 2023, ÀS 14:30 HORAS.

## ORDEM DO DIA

**Discussão Única da Indicação nº 1987/2023**  
**Autor: Dep. Pastor Cleiton Collins**

Apelo à Governadora do Estado no sentido de determinar o serviço de poda das árvores na Rua Professor José Amarino dos Reis, por trás do nº 937 A, no bairro da Linha do Tiro, na cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 04/05/2023

**Discussão Única da Indicação nº 1988/2023**  
**Autor: Dep. Pastor Cleiton Collins**

Apelo à Governadora do Estado no sentido de viabilizar a colocação de lonas plásticas na Rua Ibirajuba (antiga Rua 17 e Rua do Colégio Municipal Futuro Feliz), na Cohab, na cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 04/05/2023

**Discussão Única da Indicação nº 1989/2023**  
**Autor: Dep. Pastor Cleiton Collins**

Apelo à Governadora do Estado visando a realização do serviço de aplicação de geomanta na Rua Ibirajuba, no bairro da Cohab, na cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 04/05/2023

**Discussão Única da Indicação nº 1990/2023**  
**Autor: Dep. Pastor Cleiton Collins**

Apelo à Governadora do Estado no sentido de providenciar os serviços de capinação, varrição e limpeza na Subida do Mereré, no bairro de Nova Descoberta, na cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 04/05/2023

**Discussão Única da Indicação nº 1991/2023**  
**Autor: Dep. Pastor Cleiton Collins**

Apelo à Governadora do Estado no sentido de determinar a implantação de caçamba de lixo próximo ao Terminal do ônibus de Roda de Fogo, no bairro dos Torrões, na cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 04/05/2023

**Discussão Única da Indicação nº 1992/2023**  
**Autor: Dep. Pastor Cleiton Collins**

Apelo à Governadora do Estado no sentido de determinar a realização do serviço de recuperação de calçamento na Rua Prof. Artur Coutinho, via principal de acesso ao terminal, conhecida como a Rua do Canal, no bairro dos Torrões, na cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 04/05/2023

**Discussão Única da Indicação nº 1993/2023**  
**Autor: Dep. Pastor Cleiton Collins**

Apelo à Governadora do Estado no sentido de determinar a realização do serviço de requalificação de calçadas na Avenida Caxangá, ao lado da EREM Jornalista Trajano Chacon, no bairro do Cordeiro, na cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 04/05/2023

**Discussão Única da Indicação nº 1994/2023**  
**Autor: Dep. Álvaro Porto**

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Mobilidade e Infraestrutura e ao Presidente do DER no sentido de viabilizarem a retomada das obras da PE-86 do trecho entre Orobó e Machados e também a PE-88 trecho que liga Encruzilhada, Bom Jardim Orobó e Imbuzeiro na Paraiba.

DIÁRIO OFICIAL DE - 04/05/2023

**Discussão Única da Indicação nº 1995/2023**  
**Autor: Dep. Jarbas Filho**

Apelo à Governadora do Estado no sentido de analisar a possibilidade de estabelecer o piso salarial do Administrador em exercício na iniciativa privada, no âmbito do Estado de Pernambuco.

DIÁRIO OFICIAL DE - 04/05/2023

**Discussão Única da Indicação nº 1996/2023**  
**Autor: Dep. Jeferson Timóteo**

Apelo ao Presidente da República Federativa do Brasil, ao Ministro de Estado da Fazenda do Brasil e à Presidente da Caixa Econômica Federal – CEF no sentido de providenciarem, em caráter de urgência, a reabertura da unidade da Caixa Econômica Federal em Ponte dos Carvalhos no município de Cabo de Santo Agostinho.

DIÁRIO OFICIAL DE - 04/05/2023

**Discussão Única da Indicação nº 2007/2023**  
**Autor: Dep. Doriel Barros**

Apelo à Governadora do Estado e à Secretária de Educação e Esportes no sentido de que o Estado de Pernambuco busque garantir que as escolas públicas estaduais, situadas na zona rural, possam ter a mesmas condições de estrutura ofertadas para as escolas da zona urbana, proporcionando meios que visem cumprir tal garantia, quais sejam: bibliotecas, laboratórios de informática e quadras poliesportivas.

DIÁRIO OFICIAL DE - 09/05/2023

**Discussão Única da Indicação nº 2008/2023**  
**Autor: Dep. Joel da Harpa**

Apelo ao Prefeito do município de Paulista, ao Secretário de Infraestrutura e ao Secretário de Obras visando o saneamento básico da Rua Beira Canal, localizada no Bairro de Maranguape I, no município de Paulista.

DIÁRIO OFICIAL DE - 09/05/2023

**Discussão Única da Indicação nº 2009/2023**  
**Autor: Dep. Joel da Harpa**

Apelo ao Prefeito do município de Paulista, ao Secretário de Infraestrutura e ao Secretário de Obras visando o saneamento básico da Rua 44, localizada no Bairro de Maranguape I, no município de Paulista.

DIÁRIO OFICIAL DE - 09/05/2023

**Discussão Única da Indicação nº 2010/2023**  
**Autor: Dep. Joel da Harpa**

Apelo ao Prefeito do município de Paulista, ao Secretário de Infraestrutura e ao Secretário de Obras visando o saneamento básico da Rua Sítio do Jorge, localizada no Bairro de Maranguape I, no município de Paulista.

DIÁRIO OFICIAL DE - 09/05/2023

**Discussão Única da Indicação nº 2011/2023**  
**Autor: Dep. Joel da Harpa**

Apelo ao Prefeito do município de Paulista, ao Secretário de Infraestrutura e ao Secretário de Obras visando o saneamento básico da 1ª Travessa da Rua 44, localizada no Bairro de Maranguape I, no município de Paulista.

DIÁRIO OFICIAL DE - 09/05/2023

**Discussão Única da Indicação nº 2012/2023**  
**Autor: Dep. Joel da Harpa**

Apelo ao Prefeito do município de Paulista, ao Secretário de Infraestrutura e ao Secretário de Obras visando a pavimentação da 1ª Travessa da Rua 44, localizada no Bairro de Maranguape I, no município de Paulista.

DIÁRIO OFICIAL DE - 09/05/2023

**Discussão Única da Indicação nº 2013/2023**  
**Autor: Dep. Joel da Harpa**

Apelo ao Prefeito do município de Paulista, ao Secretário de Infraestrutura e ao Secretário de Obras visando a pavimentação da 3ª Travessa Sítio Jorge, localizada no Bairro de Maranguape I, no município de Paulista.

DIÁRIO OFICIAL DE - 09/05/2023

**Discussão Única da Indicação nº 2014/2023**  
**Autor: Dep. Joel da Harpa**

Apelo ao Prefeito do município de Paulista, ao Secretário de Infraestrutura e ao Secretário de Obras visando a pavimentação da 4ª Travessa Sítio Jorge, localizada no Bairro de Maranguape I, no município de Paulista.

DIÁRIO OFICIAL DE - 09/05/2023

**Discussão Única da Indicação nº 2015/2023**  
**Autor: Dep. Joel da Harpa**

Apelo ao Prefeito do município de Paulista, ao Secretário de Infraestrutura e ao Secretário de Obras visando a pavimentação da 7ª Travessa Sítio Jorge, localizada no Bairro de Maranguape I, no município de Paulista.

DIÁRIO OFICIAL DE - 09/05/2023

**Discussão Única da Indicação nº 2016/2023**  
**Autor: Dep. Joel da Harpa**

Apelo ao Prefeito do município de Paulista, ao Secretário de Infraestrutura e ao Secretário de Obras visando a pavimentação da Rua Beira Canal, localizada no Bairro de Maranguape I, no município de Paulista.

DIÁRIO OFICIAL DE - 09/05/2023

**Discussão Única da Indicação nº 2017/2023**  
**Autor: Dep. Joel da Harpa**

Apelo ao Prefeito do município de Paulista, ao Secretário de Infraestrutura e ao Secretário de Obras visando a pavimentação da Rua Sítio Jorge, localizada no Bairro de Maranguape 1, no município de Paulista.

DIÁRIO OFICIAL DE - 09/05/2023

**Discussão Única da Indicação nº 2018/2023**  
**Autor: Dep. Joel da Harpa**

Apelo ao Prefeito do município de Paulista, ao Secretário de Infraestrutura e ao Secretário de Obras visando a pavimentação da Rua 44, localizada no Bairro de Maranguape I, no município de Paulista.

DIÁRIO OFICIAL DE - 09/05/2023

**Discussão Única da Indicação nº 2019/2023**  
**Autor: Dep. Eriberto Filho**

Apelo à Governadora do Estado, à Secretária de Defesa Social de Pernambuco, à Secretária de Justiça e Direitos Humanos de Pernambuco, ao Chefe da Casa Militar de Pernambuco, ao Comandante da Polícia Militar do Estado de Pernambuco, ao Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco e à Chefe da Polícia Civil de Pernambuco no sentido de solicitarem a isenção do imposto para aquisição de armas de fogo e equipamentos de proteção individual para os operadores de segurança pública.

DIÁRIO OFICIAL DE - 09/05/2023

**Discussão Única da Indicação nº 2020/2023**  
**Autor: Dep. Mário Ricardo**

Apelo ao Prefeito da Cidade do Recife e à Secretária de infraestrutura da Prefeitura do Recife objetivando o calçamento na Rua Alhandra, localizada no bairro do Ibura de Baixo, na cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 09/05/2023

**Discussão Única da Indicação nº 2021/2023**  
**Autor: Dep. Mário Ricardo**

Apelo ao Prefeito da Cidade do Recife e à Secretária de Infraestrutura da Prefeitura do Recife objetivando o calçamento na Rua Tucuman, localizada no bairro do Ibura de Baixo, na cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 09/05/2023

**Discussão Única da Indicação nº 2022/2023**  
**Autor: Dep. Mário Ricardo**

Apelo ao Prefeito da Cidade do Recife e à Secretária de Infraestrutura da Prefeitura do Recife objetivando o calçamento na Rua Nova Palmeira, localizada no bairro do Ibura de Baixo, na cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 09/05/2023

**Discussão Única da Indicação nº 2023/2023**  
**Autor: Dep. Sileno Guedes**

Apelo à Governadora do Estado, à Secretária de Defesa Social e ao Comandante da Polícia Militar de Pernambuco no sentido de que seja ampliado o policiamento ostensivo no município de Ferreiros.

DIÁRIO OFICIAL DE - 09/05/2023

**Discussão Única da Indicação nº 2024/2023**  
**Autor: Dep. Sileno Guedes**

Apelo à Governadora do Estado, à Secretária de Defesa Social e ao Comandante da Polícia Militar de Pernambuco no sentido de que seja ampliado o policiamento ostensivo no município de Frei Miguelinho.

DIÁRIO OFICIAL DE - 09/05/2023

**Discussão Única da Indicação nº 2025/2023**  
**Autor: Dep. Sileno Guedes**

Apelo à Governadora do Estado, à Secretária de Defesa Social e ao Comandante da Polícia Militar de Pernambuco no sentido de que seja ampliado o policiamento ostensivo no município de Ingazeira.

DIÁRIO OFICIAL DE - 09/05/2023

**Discussão Única da Indicação nº 2026/2023**  
**Autor: Dep. Sileno Guedes**

Apelo à Governadora do Estado, à Secretária de Defesa Social e ao Comandante da Polícia Militar de Pernambuco no sentido de que seja ampliado o policiamento ostensivo no município de Pombos.

DIÁRIO OFICIAL DE - 09/05/2023

**Discussão Única da Indicação nº 2027/2023**  
**Autor: Dep. Sileno Guedes**

Apelo à Governadora do Estado, à Secretária de Defesa Social e ao Comandante da Polícia Militar de Pernambuco no sentido de que seja ampliado o policiamento ostensivo no município de Ipubi.

DIÁRIO OFICIAL DE - 09/05/2023

**Discussão Única da Indicação nº 2028/2023**  
**Autor: Dep. Sileno Guedes**

Apelo à Governadora do Estado, à Secretária de Defesa Social e ao Comandante da Polícia Militar de Pernambuco no sentido de que seja ampliado o policiamento ostensivo no município de Itapetim.

DIÁRIO OFICIAL DE - 09/05/2023

**Discussão Única da Indicação nº 2029/2023**  
**Autor: Dep. João Paulo Costa**

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Mobilidade e Infraestrutura e ao Diretor-Presidente do DER no sentido de viabilizarem o recapeamento, requalificação, sinalização e limpeza ao longo de toda extensão da Rodovia PE-510 que liga a BR-428 ao povoado de Ilha de Assunção em Cabrobó.

DIÁRIO OFICIAL DE - 09/05/2023

**Discussão Única da Indicação nº 2030/2023**  
**Autor: Dep. Eriberto Filho**

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento de Pernambuco e ao Diretor-Presidente da COMPEA no sentido de viabilizarem a ligação de água para os sítios Cruzeiro do Oeste, Aparecida do Norte e Jaboticaba, ambos localizados no município de Sairé.

DIÁRIO OFICIAL DE - 09/05/2023

**Discussão Única da Indicação nº 2031/2023**  
**Autor: Dep. Eriberto Filho**

Apelo à Governadora do Estado, à Secretária de Defesa Social e ao Presidente do Sindicato de Habitação de Pernambuco - SECOVI-PE no sentido de solicitarem a retomada do Projeto de Olho na Rua.

DIÁRIO OFICIAL DE - 09/05/2023

**Discussão Única da Indicação nº 2032/2023**  
**Autor: Dep. Mário Ricardo**

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Mobilidade e Infraestrutura do Estado de Pernambuco, ao Diretor Presidente do DER no sentido de viabilizarem a recuperação, recapeamento asfáltico, e sinalização da PE-49, Rodovia que liga Pontas de Pedra a BR-101 no município de Goiana.

DIÁRIO OFICIAL DE - 09/05/2023

**Discussão Única da Indicação nº 2033/2023**  
**Autor: Dep. Mário Ricardo**

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Mobilidade e Infraestrutura do Estado de Pernambuco, ao Diretor Presidente do DER no sentido de viabilizarem a recuperação, o recapeamento asfáltico e a sinalização da Rodovia Vereador Joca de Souza (extensão da PE-49) que liga o Distrito de Atapuz a PE- 49 no município de Goiana.

DIÁRIO OFICIAL DE - 09/05/2023

**Discussão Única da Indicação nº 2034/2023**  
**Autora: Dep. Delegada Gleide Angelo**

Apelo ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado no sentido de reforçar o policiamento ostensivo em toda a orla das praias da cidade de Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 09/05/2023

**Discussão Única da Indicação nº 2035/2023**  
**Autor: Dep. Jeferson Timóteo**

Apelo à Governadora do Estado, ao Diretor Presidente do Complexo Industrial de Suape, ao Secretário da Casa Civil do Governo de Pernambuco, ao Chefe da Assessoria Especial do Governo de Pernambuco objetivando a cedência da Estação de Piscicultura Paulo Viegas, área para produção de peixes e alevinos, localizada no município de Ipojuca, no Engenho Tabatinga, para a Cooperativa de Agropecuária e Criadores de Organismos Aquáticos (COPACOA).

DIÁRIO OFICIAL DE - 09/05/2023

**Discussão Única da Indicação nº 2036/2023**  
**Autor: Dep. Izaías Régis**

Apelo ao Superintendente Regional do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT em Pernambuco no sentido de adotar medidas urgentes, acerca da sinalização da BR-423.

DIÁRIO OFICIAL DE - 09/05/2023

**Discussão Única da Indicação nº 2037/2023**  
**Autor: Dep. Izaías Régis**

Apelo à Secretária de Defesa Social do Estado e ao Comandante Geral do CBMPE no sentido de adotarem vistoria geral nos equipamentos e veículos do 6º Grupamento de Bombeiros em Garanhuns.

DIÁRIO OFICIAL DE - 09/05/2023

**Discussão Única da Indicação nº 2038/2023**  
**Autor: Dep. Pastor Junior Tercio**

Apelo ao Prefeito da Cidade do Paulista e ao Secretário de Infraestrutura da Cidade no sentido de disponibilizarem depósitos de resíduos sólidos, no bairro de Paratibe, na Cidade do Paulista.

DIÁRIO OFICIAL DE - 09/05/2023

**Discussão Única da Indicação nº 2039/2023**  
**Autor: Dep. Pastor Junior Tercio**

Apelo ao Prefeito da Cidade de Carpina e ao Secretário de Infraestrutura e Obras da Cidade no sentido de disponibilizarem depósitos de resíduos sólidos, no bairro de Carneiro Leão, na Cidade de Carpina.

DIÁRIO OFICIAL DE - 09/05/2023

**Discussão Única da Indicação nº 2040/2023**  
**Autor: Dep. Pastor Junior Tercio**

Apelo ao Prefeito da Cidade de Olinda e ao Secretário de Obras da Cidade no sentido de disponibilizarem depósitos de resíduos sólidos, no bairro de Jardim Brasil, na Cidade de Olinda.

DIÁRIO OFICIAL DE - 09/05/2023

**Discussão Única da Indicação nº 2041/2023**  
**Autor: Dep. Pastor Junior Tercio**

Apelo ao Prefeito da Cidade de Olinda e ao Secretário de Obras da Cidade no sentido de disponibilizarem depósitos de resíduos sólidos, no bairro de Peixinhos, na Cidade de Olinda.

DIÁRIO OFICIAL DE - 09/05/2023

**Discussão Única da Indicação nº 2042/2023**  
**Autor: Dep. Pastor Junior Tercio**

Apelo ao Prefeito da Cidade de Olinda e ao Secretário de Obras da Cidade no sentido de disponibilizarem depósitos de resíduos sólidos, no bairro de Ouro Preto, na Cidade de Olinda.

DIÁRIO OFICIAL DE - 09/05/2023

**Discussão Única da Indicação nº 2043/2023**  
**Autor: Dep. Pastor Junior Tercio**

Apelo ao Prefeito da Cidade de Jaboatão dos Guararapes e ao Secretário de Infraestrutura da Cidade no sentido de disponibilizarem depósitos de resíduos sólidos, no bairro de Barra de Jangada, na Cidade de Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 09/05/2023

**Discussão Única da Indicação nº 2044/2023**  
**Autor: Dep. Pastor Junior Tercio**

Apelo à Governadora do Estado e ao Secretário de Turismo e Lazer do Estado visando à construção de uma Praça no Bairro de Estação Nova, na Cidade de Camaragibe.

DIÁRIO OFICIAL DE - 09/05/2023

**Discussão Única da Indicação nº 2045/2023**  
**Autor: Dep. Pastor Junior Tercio**

Apelo à Governadora do Estado e ao Secretário de Turismo e Lazer do Estado visando à construção de uma Praça no Bairro de Barra de Jangada na Cidade do Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 09/05/2023

**Discussão Única da Indicação nº 2046/2023**  
**Autor: Dep. Pastor Junior Tercio**

Apelo à Governadora do Estado e ao Secretário de Turismo e Lazer do Estado visando à construção de uma Praça no Bairro de Dois Carneiros, na Cidade do Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 09/05/2023

**Discussão Única da Indicação nº 2047/2023**  
**Autor: Dep. Pastor Junior Tercio**

Apelo à Governadora do Estado e ao Secretário de Turismo e Lazer do Estado visando à construção de uma Praça no Bairro de Piedade, na Cidade do Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 09/05/2023

**Discussão Única da Indicação nº 2048/2023**  
**Autor: Dep. Pastor Junior Tercio**

Apelo à Governadora do Estado e ao Secretário de Turismo e Lazer do Estado visando à construção de uma Praça no Bairro de Guararapes, na Cidade do Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 09/05/2023

**Discussão Única da Indicação nº 2049/2023**  
**Autor: Dep. Pastor Junior Tercio**

Apelo à Governadora do Estado e ao Secretário de Turismo e Lazer do Estado visando à construção de uma Praça no Bairro de Candeias, na Cidade do Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 09/05/2023

**Discussão Única da Indicação nº 2050/2023**  
**Autor: Dep. Pastor Junior Tercio**

Apelo à Governadora do Estado e ao Secretário de Turismo e Lazer do Estado visando à construção de uma Praça no Bairro de Cajueiro Seco, na Cidade do Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 09/05/2023

**Discussão Única da Indicação nº 2051/2023**  
**Autor: Dep. Pastor Junior Tercio**

Apelo à Governadora do Estado e ao Secretário de Turismo e Lazer do Estado visando à construção de uma Praça no Bairro da Mirueira, na Cidade do Paulista.

DIÁRIO OFICIAL DE - 09/05/2023

**Discussão Única da Indicação nº 2052/2023**  
**Autor: Dep. Pastor Junior Tercio**

Apelo à Governadora do Estado e ao Secretário de Turismo e Lazer do Estado visando à construção de uma Praça no Bairro de Engenho Maranguape, na Cidade do Paulista.

DIÁRIO OFICIAL DE - 09/05/2023

**Discussão Única da Indicação nº 2053/2023**  
**Autor: Dep. Pastor Junior Tercio**

Apelo à Governadora do Estado e ao Secretário de Turismo e Lazer do Estado visando à construção de uma Praça no Bairro da Tabatinga, na Cidade de Camaragibe.

DIÁRIO OFICIAL DE - 09/05/2023

**Discussão Única da Indicação nº 2054/2023**  
**Autor: Dep. Pastor Junior Tercio**

Apelo à Governadora do Estado e ao Secretário de Turismo e Lazer do Estado visando à construção de uma Praça no Bairro de Alberto Maia, na Cidade de Camaragibe.

DIÁRIO OFICIAL DE - 09/05/2023

**Discussão Única da Indicação nº 2055/2023**  
**Autor: Dep. Pastor Junior Tercio**

Apelo à Governadora do Estado e ao Secretário de Turismo e Lazer do Estado visando à construção de uma Praça no Bairro de Boa Viagem, na Cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 09/05/2023

**Discussão Única da Indicação nº 2056/2023**  
**Autor: Dep. Pastor Junior Tercio**

Apelo à Governadora do Estado e ao Secretário de Turismo e Lazer do Estado visando à construção de uma Praça no Bairro do Centro, na Cidade de São Lourenço da Mata.

DIÁRIO OFICIAL DE - 09/05/2023

**Discussão Única da Indicação nº 2057/2023**  
**Autor: Dep. Pastor Junior Tercio**

Apelo à Governadora do Estado e ao Secretário de Turismo e Lazer do Estado visando à construção de uma Praça no Bairro dos Bultrins, na Cidade de Olinda.

DIÁRIO OFICIAL DE - 09/05/2023

**Discussão Única da Indicação nº 2058/2023**  
**Autor: Dep. Pastor Junior Tercio**

Apelo à Governadora do Estado e ao Secretário de Turismo e Lazer do Estado visando à construção de uma Praça no Bairro de Cruz de Rebouças, na Cidade de Igarassu.

DIÁRIO OFICIAL DE - 09/05/2023

**Discussão Única da Indicação nº 2059/2023**  
**Autor: Dep. Joel da Harpa**

Apelo ao Prefeito da cidade de Olinda, ao Secretário de Obras e ao Secretário Executivo de Obras visando à pavimentação da Rua Vulcão, localizada no Bairro do Bonsucesso, na cidade de Olinda.

DIÁRIO OFICIAL DE - 09/05/2023

**Discussão Única da Indicação nº 2060/2023**  
**Autor: Dep. Joel da Harpa**

Apelo ao Prefeito da cidade de Olinda, ao Secretário de Obras e ao Secretário Executivo de Obras visando à pavimentação da Rua João Ubaldo Miranda, localizada no Bairro de Bonsucesso, na cidade de Olinda.

DIÁRIO OFICIAL DE - 09/05/2023

**Discussão Única da Indicação nº 2061/2023**  
**Autor: Dep. Joel da Harpa**

Apelo ao Prefeito da cidade de Olinda, ao Secretário de Obras e ao Secretário Executivo de Obras visando à pavimentação da Praça da Silva, localizada no Bairro de Amaro Branco, na cidade de Olinda.

DIÁRIO OFICIAL DE - 09/05/2023

**Discussão Única da Indicação nº 2062/2023**  
**Autor: Dep. Joel da Harpa**

Apelo ao Prefeito da cidade de Olinda, ao Secretário de Obras e ao Secretário Executivo de Obras visando à pavimentação da Rua Cel. Joaquim Antunes, localizada no Bairro de Amaro Branco, na cidade de Olinda.

DIÁRIO OFICIAL DE - 09/05/2023

**Discussão Única da Indicação nº 2063/2023**  
**Autor: Dep. Joel da Harpa**

Apelo ao Prefeito da cidade de Olinda, ao Secretário de Obras e ao Secretário Executivo de Obras visando à pavimentação da Travessa Pescadores, localizada no Bairro de Amaro Branco, na cidade de Olinda.

DIÁRIO OFICIAL DE - 09/05/2023

**Discussão Única da Indicação nº 2064/2023**  
**Autor: Dep. Joel da Harpa**

Apelo ao Prefeito da cidade de Olinda, ao Secretário de Obras e ao Secretário Executivo de Obras visando à pavimentação da Rua Caciterita, localizada no Bairro de Amaro Branco, na cidade de Olinda.

DIÁRIO OFICIAL DE - 09/05/2023

**Discussão Única da Indicação nº 2065/2023**  
**Autor: Dep. France Hacker**

Apelo à Governadora do Estado e à Secretária de Saúde no sentido de estender o Projeto Boa Visão ao município de Tamandaré.

DIÁRIO OFICIAL DE - 09/05/2023

**Discussão Única da Indicação nº 2066/2023**  
**Autor: Dep. France Hacker**

Apelo à Governadora do Estado e à Secretária de Saúde no sentido de estender o Projeto Boa Visão ao município de Água Preta.

DIÁRIO OFICIAL DE - 09/05/2023

**Discussão Única da Indicação nº 2067/2023**  
**Autor: Dep. France Hacker**

Apelo à Governadora do Estado e à Secretária de Saúde no sentido de estender o Projeto Boa Visão ao município de Sirinhaém.

DIÁRIO OFICIAL DE - 09/05/2023

**Discussão Única da Indicação nº 2068/2023**  
**Autor: Dep. Antonio Coelho**

Apelo à Governadora do Estado, à Vice-Governadora do Estado, ao Secretário da Casa Civil, ao Secretário de Desenvolvimento Agrário, Agricultura, Pecuária e Pesca, à Prefeita do Município de Dormentes, ao Presidente da Câmara de Vereadores de Dormentes, ao Vereador de Dormentes, ao Diretor Presidente do IPA e à Diretora Presidente da Agência de Defesa e Fiscalização Agropecuária de Pernambuco – ADAGRO no sentido de viabilizarem os serviços de inspeção obrigatórios para fins de liberação do Abatedouro Público do Município de Dormentes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 09/05/2023

**Discussão Única da Indicação nº 2069/2023**  
**Autor: Dep. Antonio Coelho**

Apelo à Governadora do Estado, à Vice-Governadora do Estado, ao Secretário de Planejamento, Gestão e Desenvolvimento Regional, ao Secretário de Desenvolvimento Agrário, Agricultura, Pecuária e Pesca e ao Secretário de Desenvolvimento Econômico de Pernambuco no sentido de viabilizarem os meios necessários para conclusão das instalações da Central de Comercialização e Distribuição de Frutas do C-3 do Perímetro de Irrigação Senador Nilo Coelho, em Petrolina.

DIÁRIO OFICIAL DE - 09/05/2023

**Discussão Única da Indicação nº 2070/2023**  
**Autor: Dep. France Hacker**

Apelo à Governadora do Estado e à Secretária de Saúde no sentido de estender o Projeto Boa Visão ao município de Rio Formoso.

DIÁRIO OFICIAL DE - 09/05/2023

**Discussão Única da Indicação nº 2071/2023**  
**Autor: Dep. João Paulo**

Apelo ao Prefeito da Cidade do Recife e ao Secretário Executivo de Defesa Civil do Recife no sentido de que seja realizada uma visita técnica à Rua Nossa Senhora da Conceição, nº 60, no bairro de Dois Unidos, na cidade de Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 09/05/2023

**Discussão Única da Indicação nº 2072/2023**  
**Autor: Dep. Eriberto Filho**

Apelo à Governadora do Estado, à Secretária de Defesa Social de Pernambuco, à Secretária de Administração de Pernambuco e à Chefe da Polícia Civil de Pernambuco no sentido de viabilizarem a criação de um auxílio-invalidez para as carreiras integrantes da Polícia Civil de Pernambuco, no valor correspondente a 7% do subsídio de Delegado Especial.

DIÁRIO OFICIAL DE - 09/05/2023

**Discussão Única do Requerimento nº 527/2023**  
**Autor: Dep. Izaías Régis**

Voto de Congratulações com o município de Lajedo, pela passagem dos seus 75 anos de emancipação política, que ocorrerá no dia 15 de maio de 2023.

DIÁRIO OFICIAL DE - 09/05/2023

**Discussão Única do Requerimento nº 528/2023**  
**Autora: Dep. Delegada Gleide Ângelo**

Voto de Aplausos ao Subcomandante do Agrupamento de Resgate do Corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco, Major Lamartine de Melo Souza Júnior, pela operação no incêndio no Lar Paulo de Tarso, ocorrido no dia 14 de abril de 2023.

DIÁRIO OFICIAL DE - 09/05/2023

**Discussão Única do Requerimento nº 529/2023**  
**Autora: Dep. Rosa Amorim**

Voto de Pesar pelo falecimento de Luiz Antônio Lourenzon, diretor e militante da Federação Única dos Petroleiros (FUP), do Sindicato dos Petroleiros de Pernambuco e da Paraiba (SINDPETRO PE/PB), da Central Única dos Trabalhadores em Pernambuco (CUT/PE) e da Associação Nacional dos Petroleiros Acionistas Minoritários da Petrobras (ANAPETRO), ocorrido no dia 20 de abril de 2023.

DIÁRIO OFICIAL DE - 09/05/2023

**Discussão Única do Requerimento nº 530/2023**  
**Autor: Dep. Izaías Régis**

Voto de Congratulações com o município de Pedra, pela passagem dos seus 142 anos de emancipação política, que ocorrerá no dia 13 de maio de 2023.

DIÁRIO OFICIAL DE - 09/05/2023

**Discussão Única do Requerimento nº 531/2023**  
**Autor: Dep. Joaquim Lira**

Voto de Aplausos ao município de Abreu e Lima na passagem do aniversário de emancipação política, no dia 14 de maio de 2023.

DIÁRIO OFICIAL DE - 09/05/2023

**Discussão Única do Requerimento nº 0532/2023**  
**Autor: Dep. Joaquim Lira**

Voto de Congratulações com o Município de Pedra pela passagem dos 142 anos de fundação, em 13 de maio de 2023.

DIÁRIO OFICIAL DE - 09/05/2023

**Discussão Única do Requerimento nº 533/2023**  
**Autor: Dep. Eriberto Filho**

Voto de Congratulações pelos 183 anos da emancipação do município de Goiana, comemorados em 5 de maio de 2023.

DIÁRIO OFICIAL DE - 09/05/2023

**Discussão Única do Requerimento nº 534/2023**  
**Autor: Dep. Eriberto Filho**

Voto de Congratulações pelos 430 anos da fundação do município de Jaboatão dos Guararapes, comemorados em 4 de maio de 2023.

DIÁRIO OFICIAL DE - 09/05/2023

**Discussão Única do Requerimento nº 535/2023**  
**Autor: Dep. Eriberto Filho**

Voto de Aplausos aos policiais militares do Batalhão Especializado de Policiamento do Interior (BEPi) que participaram de importante apreensão de drogas e dinheiro no município de Barreiros, no dia 2 de maio de 2023.

DIÁRIO OFICIAL DE - 09/05/2023

**Discussão Única do Requerimento nº 536/2023**  
**Autor: Dep. Joel da Harpa**

Voto de Aplausos ao Dr. Leonardo Gomes (Diretor Geral do SAMU), ao Sr. Cleyson Jose da Silva Oliveira, ao Sr. Túlio Filipe Pereira dos Anjos, a Sra. Thaysa de Melo Caldas (Enfermeira do SAMU), a Sra. Willianny Almeida Aquino (Técnica de Enfermagem), a Dr.ª Ingrid Oliveira Jung Batista, ao Sr. Wellington Assis de Lira (Condutor Socorrista), ao Dr. Carlos Castanha de Albuquerque Neto, a Sra. Tatiana Marques da Silva Gomes (Enfermeira do SAMU), a Sra. Viviane de Oliveira Soares Caju (Técnica de Enfermagem), ao Sr. Bruno Leonardo Sena Santos, ao Sr. Gutemberg Brandão de Azevedo (Enfermeiro do SAMU), ao Sr. Romulo Sergio Pereira de Lucena (Técnico de Enfermagem), ao Dr. Alez Damizio dos Santos, ao Sr. Johnata Albino dos Santos (Condutor Socorrista) e ao Sr. Sergio Dias Neri Branes (Condutor Socorrista), em reconhecimento ao grande empenho na ocorrência que envolveu ataques de tubarão, na Praia de Piedade, Jaboatão dos Guararapes, no dia 05 e 06 de março de 2023.

DIÁRIO OFICIAL DE - 09/05/2023

**Discussão Única do Requerimento nº 0537/2023**  
**Autor: Dep. Joãozinho Tenório**

Voto de Congratulações com o Município de Goiana pela passagem dos 183 anos de emancipação política, no dia 5 de maio de 2023.

DIÁRIO OFICIAL DE - 09/05/2023

**Discussão Única do Requerimento nº 538/2023**  
**Autor: Dep. Joãozinho Tenório**

Voto de Congratulações com o município de Jaboatão dos Guararapes pela passagem dos 430 anos de emancipação política, no dia 4 de maio de 2023.

DIÁRIO OFICIAL DE - 09/05/2023

**Discussão Única dos Requerimentos nºs 539/2023 e 542/2023**  
**Autores: Dep. Aglailson Victor e Dep. France Hacker**

Voto de Congratulações com o povo de Vitória de Santo Antão pelos 180 anos de elevação de vila a cidade, comemorado no dia 6 de maio de 2023.

DIÁRIO OFICIAL DE - 09/05/2023

**Discussão Única do Requerimento nº 540/2023**  
**Autor: Dep. Izaías Régis**

Voto de Pesar pelo falecimento do empresário Givaldo Calado de Freitas, ocorrido no dia 7 de maio de 2023, na cidade de Garanhuns.

DIÁRIO OFICIAL DE - 09/05/2023

**Discussão Única do Requerimento nº 541/2023**  
**Autor: Dep. Antonio Coelho**

Voto de Aplausos a Universidade Federal do Vale do São Francisco - UNIVASF, pelo premiado projeto de extensão tecnológica - AGROTEC SERTÃO, resultante da parceria da Universidade com a Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF.

DIÁRIO OFICIAL DE - 09/05/2023

**Ata**

**ATA DA TRIGÉSIMA QUARTA REUNIÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA VIGÉSIMA LEGISLATURA, REALIZADA EM 08 DE MAIO DE 2023.**

**PRESIDÊNCIA DO DEPUTADO ÁLVARO PORTO**

A'S 14:30 HORAS DE 08 DE MAIO DE 2023, REUNEM-SE NO PLENÁRIO GOVERNADOR EDUARDO CAMPOS DO EDIFÍCIO GOVERNADOR MIGUEL ARRAES DE ALENCAR, OS DEPUTADOS ADALTO SANTOS; ÁLVARO PORTO; ANTONIO COELHO; ANTONIO MORAES; DANI PORTELA; DÉBORA ALMEIDA; DELEGADA GLEIDE ÂNGELO; DORIEL BARROS; ERIBERTO FILHO; FRANCE HACKER; FRANCISMAR PONTES; GUSTAVO GOUVEIA; IZAIAS REGIS; JARBAS FILHO; JOÃO DE NADEGI; JOÃO PAULO; JOÃO PAULO COSTA; JOAOZINHO TENÓRIO; JOAQUIM LIRA; JOSÉ PATRIOTA; KAIJO MANIÇOBA; LUCIANO DUQUE; MÁRIO RICARDO; NINO DE ENOQUE; PASTOR CLEITON COLLINS; RENATO ANTUNES; RODRIGO FARIAS; RODRIGO NOVAES; ROMERO ALBUQUERQUE; ROMERO SALES FILHO; SIMONE SANTANA; SOCORRO PIMENTEL; WALDEMAR BORGES E WILLIAM BRIGIDO (34 PRESENTES). JUSTIFICADAS AS AUSÊNCIAS DOS DEPUTADOS ABIMAEI SANTOS; AGLAILSON VICTOR; CLAUDIANO MARTINS FILHO; CLEBER CHAPARRAL; DANNILO GODOY; FABRIZIO FERRAZ; GILMAR JÚNIOR; HENRIQUE QUEIROZ FILHO; JEFERSON TIMOTEIO; JOEL DA HARPA; LULA CABRAL; PASTOR JÚNIOR TÉRCIO; ROSA AMORIM E SILENO GUEDES. LICENCIADO O DEPUTADO CORONEL ALBERTO FEITOSA, EM VIRTUDE DO ATO Nº 376/2023. O DEPUTADO ÁLVARO PORTO ABRE A REUNIÃO E DESIGNA OS DEPUTADOS PASTOR CLEITON COLLINS E WILLIAM BRIGIDO PARA PRIMEIRA E SEGUNDA SECRETARIAS, RESPECTIVAMENTE. ATA DA REUNIÃO PLENÁRIA DO DIA 04 DE MAIO DO CORRENTE ANO É LIDA, SUBMETIDA À DISCUSSÃO E À VOTAÇÃO, APROVADA E ENVIADA À PUBLICAÇÃO. O EXPEDIENTE É LIDO E ENVIADO À PUBLICAÇÃO. INICIA O PEQUENO EXPEDIENTE. O PRESIDENTE CONCEDE A PALAVRA AO DEPUTADO PASTOR CLEITON COLLINS, QUE PARABENIZA A CÂMARA DE VEREADORES DO RECIFE, NA PESSOA DA VEREADORA MISSIONÁRIA MICHELE COLLINS, PELA APROVAÇÃO DA 'MARCHA PARA JESUS' COMO PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL DO MUNICÍPIO DO RECIFE. NA SEQUÊNCIA, PEDE APOIO AO PROJETO DE LEI Nº 412/2023, DE SUA AUTORIA, QUE ESTABELECE O VALOR MÁXIMO PARA PAGAMENTO DE CACHÊ DE ARTISTAS CONTRATADOS PELO ESTADO DE PERNAMBUCO. É CONCEDIDA A PALAVRA À DEPUTADA DANI PORTELA, QUE COMENTA SOBRE UM CASO DE LGBTFOBIA OCORRIDO NO PARQUE DAS GRAÇAS NO ÚLTIMO DIA 26, E DENUNCIA O AUMENTO DA VIOLÊNCIA CONTRA A POPULAÇÃO LGBTQIAP+. NA SEQUÊNCIA, RESSALTA A IMPORTÂNCIA DAS CAMPANHAS E AÇÕES AFIRMATIVAS REALIZADAS PELO CENTRO ESTADUAL DE COMBATE À HOMOFOBIA NOS ÚLTIMOS ANOS, PORÉM DESTACA QUE ATUALMENTE A SUA EQUIPE ESTÁ DEFASADA EM RAZÃO DA NÃO RENOVAÇÃO DE CONTRATOS DE ADVOGADOS E PSICÓLOGOS. POR FIM, COBRA DO GOVERNO DO ESTADO INVESTIMENTOS EM POLÍTICAS PÚBLICAS E AÇÕES DE ENFRENTAMENTO À LGBTFOBIA. É CONCEDIDA A PALAVRA À DEPUTADA DELEGADA GLEIDE ÂNGELO, QUE PARABENIZA A PREFEITURA DE TORITAMA PELO FESTIVAL DO JEANS OCORRIDO NO ÚLTIMO FIM DE SEMANA. EM ATO CONTÍNUO, COMENTA SOBRE UMA TENTATIVA DE FEMINICÍDIO OCORRIDA EM CARPINA. A DEPUTADA COBRA O LANÇAMENTO DO PROGRAMA "JUNTOS PELA SEGURANÇA" E A NOMEAÇÃO DAS COORDENADORAS REGIONAIS DA MULHER, AFIRMANDO QUE AS MULHERES DO ESTADO ESTÃO DESASSISTIDAS E OS CARGOS ESTÃO VAGOS DESDE O INÍCIO DE JANEIRO. O PRESIDENTE CONCEDE A PALAVRA AO DEPUTADO JOÃO PAULO COSTA, QUE REITERA PEDIDO CONTIDO NA INDICAÇÃO Nº 2029/2023, QUE SOLICITA A REQUALIFICAÇÃO DA RODOVIA PE-510, QUE LIGA A BR-428 AO POVOADO DE ILHA DE ASSUNÇÃO EM CABROBÓ-PE. EM ATO CONTÍNUO, É CONCEDIDA A PALAVRA AO DEPUTADO RODRIGO NOVAES, QUE REGISTRA O ANIVERSÁRIO DE 120 ANOS DE BELÉM DE SÃO FRANCISCO E EXALTA AS POTENCIALIDADES DO MUNICÍPIO, CITANDO A FRUTICULTURA. NA SEQUÊNCIA, O DEPUTADO COMENTA TAMBÉM SOBRE OS ENTRAVES AO DESENVOLVIMENTO DA REGIÃO, RESSALTANDO A NECESSIDADE DO ASFALTAMENTO DE ESTRADAS QUE PASSAM PELOS DISTRITOS DO IBÓ E DO RIACHO PEQUENO. INICIA O GRANDE EXPEDIENTE. O PRESIDENTE CONCEDE A PALAVRA AO DEPUTADO JOÃO PAULO, QUE REGISTRA REUNIÃO DA FRENTE PARLAMENTAR EM DEFESA DA TRANSNORDESTINA, QUE CONTOU COM A PRESENÇA DO SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO ESTADO, GUILHERME CAVALCANTI. EM SEGUIDA, DISCURSA EM DEFESA DA APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 2630, QUE TRAMITA NA CÂMARA DOS DEPUTADOS E CRIA MEDIDAS DE COMBATE À DISSEMINAÇÃO DE NOTÍCIAS FALSAS NA INTERNET. O DEPUTADO AFIRMA A NECESSIDADE DE SE COMBATER A DESINFORMAÇÃO QUE AMEAÇA À DEMOCRACIA E CAUSA DANOS TERRÍVEIS À SOCIEDADE, E A URGÊNCIA EM ESTABELECEER A REGULAÇÃO E RESPONSABILIZAÇÃO SOBRE O QUE É PUBLICADO PELAS REDES SOCIAIS. O DEPUTADO TECE CRÍTICAS À REAÇÃO DE ALGUMAS PLATAFORMAS CONTRÁRIAS AO PROJETO, QUE CRIARAM UMA REDE DE LOBBY PARA PRESSIONAR OS PARLAMENTARES. INICIA A ORDEM DO DIA. SÃO APROVADOS EM ÚNICO TURNO AS INDICAÇÕES NºS. 1873 A 1936/2023 E OS REQUERIMENTOS NºS. 483 A 501/2023. SÃO APROVADOS EM DISCUSSÃO ÚNICA AS INDICAÇÕES NºS. 1937 A 1986/2023 E OS REQUERIMENTOS NºS. 513 A 523 E 525/2023. O SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO Nº 545/2023 FOI DISTRIBUÍDO ÀS COMISSÕES E PUBLICADO EM 06 DE MAIO DE 2023. SÃO ENVIADOS ÀS COMISSÕES OS PROJETOS NºS. 669 A 679/2023. SÃO DEFERIDOS OS REQUERIMENTOS NºS. 543 A 546/2023, ESTAS PROPOSIÇÕES SÃO ENVIADAS À PUBLICAÇÃO, JUNTAMENTE COM AS INDICAÇÕES NºS. 2007 A 2072/2023 E OS REQUERIMENTOS NºS. 527 A 542/2023. O PRESIDENTE TECE CONSIDERAÇÕES FINAIS, ENCERRA A PRESENTE REUNIÃO E CONVOCA A SEGUINTE, EM CARÁTER ORDINÁRIO, PARA TERÇA-FEIRA, DIA 09 DE MAIO, ÀS 14:30 HORAS, A SER REALIZADA NESTE PLENÁRIO.

**Aglailson Victor**  
Presidente

**Gustavo Gouveia**  
1º Secretário

**João Paulo Costa**  
2º Secretário

## Expediente

**TRIGÉSIMA QUINTA REUNIÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA VIGÉSIMA LEGISLATURA, REALIZADA EM 09 DE MAIO DE 2023.**

## EXPEDIENTE

**OFÍCIO Nº 134/2023** - DA SECRETÁRIA ESTADUAL DE SAÚDE DO GOVERNO DE PERNAMBUCO prestando esclarecimento acerca da Indicação Nº 1135, de autoria da Deputada Dani Portela.  
Dê-se conhecimento àquela Parlamentar.

X X X X X X X X X X

**OFÍCIO Nº 143/2023** - DA SECRETÁRIA ESTADUAL DE SAÚDE DO GOVERNO DE PERNAMBUCO prestando esclarecimento acerca da Indicação Nº 1481, de autoria do Deputado Pastor Júnior Tércio.  
Dê-se conhecimento àquela Parlamentar.

X X X X X X X X X X

**OFÍCIO Nº 157/2023** – DO DIRETOR PRESIDENTE DO LABORATÓRIO FARMACÊUTICO DE PERNAMBUCO GOVERNADOR MIGUEL ARRAES – LAFEPE encaminhando Análise de Atendimento das Metas e Resultados na Execução do Plano de Negócios 2022 e da Estratégia de Longo Prazo 2022-2026 do Laboratório Farmacêutico de Pernambuco Governador Miguel Arraes. À 9ª Comissão.

X X X X X X X X X X

**CTCOPERGÁS/PRE Nº 052/2023** – DA COMPANHIA PERNAMBUCANA DE GÁS - COPERGÁS encaminhando Análise de Atendimento das Metas e aos Resultados na Execução do Plano de Negócios 2022 e da Estratégia de Longo Prazo 2022-2026. Às 3ª e 12ª Comissões.

X X X X X X X X X X

**Gustavo Gouveia**

## Projetos

### PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 000680/2023

Altera a Lei nº 14.538, de 14 de dezembro de 2011 que Institui regras para a realização dos concursos públicos destinados a selecionar candidatos ao ingresso nos cargos e empregos públicos da Administração Direta, Autarquias, Fundações,

Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Ricardo Costa, criando reserva de vagas para população negra e indígena no Estado de Pernambuco.

#### ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

##### DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 14.538, de 14 de Dezembro de 2011, passa a ter a seguinte redação:

##### " CAPÍTULO IV-A (AC) DAS VAGAS POR COTAS (AC)

Art. 22-B. Ficam reservadas aos negros e indígenas 30% (trinta por cento) das vagas oferecidas nos públicos destinados a selecionar candidatos ao ingresso nos cargos e empregos públicos da Administração Direta, Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista do Estado de Pernambuco, na forma desta Lei. (AC)

§ 1º A reserva de vagas será aplicada sempre que o número de vagas oferecidas no concurso público for igual ou superior a 3 (três). (AC)

§ 2º Na hipótese de quantitativo fracionado para o número de vagas reservadas a candidatos negros e indígenas, esse será aumentado para o primeiro número inteiro subsequente, em caso de fração igual ou maior que 0,5 (cinco décimos), ou diminuído para número inteiro imediatamente inferior, em caso de fração menor que 0,5 (cinco décimos). (AC)

§ 3º A reserva de vagas a candidatos negros e indígenas constará expressamente dos editais dos concursos públicos, que deverão especificar o total de vagas correspondentes à reserva para cada cargo ou emprego público oferecido. (AC)

§ 4º Poderão concorrer às vagas reservadas a candidatos negros e indígenas aqueles que se autodeclararem pretos ou pardos e indígenas no ato da inscrição no concurso público, conforme o quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (AC)

§ 5º Os candidatos negros e indígenas concorrerão concomitantemente às vagas reservadas e às vagas destinadas à ampla concorrência, de acordo com a sua classificação no concurso. (AC)

§ 6º Os candidatos negros ou indígenas aprovados dentro do número de vagas oferecidas para ampla concorrência não serão computados para efeito do preenchimento das vagas reservadas. (AC)

§ 7º Em caso de desistência de candidato negro ou indígena aprovado em vaga reservada, a vaga será preenchida pelo candidato negro ou indígena posteriormente classificado. (AC)

§ 8º Na hipótese de não haver número de candidatos negros ou indígenas aprovados suficientes para ocupar as vagas reservadas, as vagas remanescentes serão revertidas para a ampla concorrência e serão preenchidas pelos demais candidatos aprovados, observada a ordem de classificação. (AC)

§ 9º A nomeação dos candidatos aprovados respeitará os critérios de alternância e proporcionalidade, que consideram a relação entre o número de vagas total e o número de vagas reservadas a candidatos com deficiência e a candidatos negros e indígenas. (AC)

Art. 22-C. Em caso de denúncias ou de suspeitas de irregularidades na autodeclaração da pessoa como preta ou parda e indígena, será constituída comissão de heteroidentificação para a apuração dos fatos via processo administrativo, respeitado o direito à ampla defesa. (AC)

§ 1º Na hipótese de constatação de declaração falsa, o candidato será eliminado do concurso e, se houver sido nomeado, ficará sujeito à anulação da sua admissão ao serviço ou emprego público, sem prejuízo de outras sanções cabíveis. (AC)

§ 2º A Comissão de heteroidentificação terá dentre os integrantes os Conselhos de Promoção à Igualdade Étnico-Racial e entidades da Sociedade Civil que tenham em seu escopo a promoção da igualdade étnico-racial." (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

##### Justificativa

Segundo Pnad Contínua, IBGE (Pesquisa Nacional de Amostragem por Domicílio do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - Dados 2º trimestre de 2021), a população de Pernambuco é composta 68% de negros e negras.

A popularização do debate étnico-racial, numa perspectiva da valorização da população negra e indígena tem impacto direto na auto-declaração. O total de pessoas pretas e pardas cresceu nos últimos dez anos, segundo pesquisa do IBGE. A participação da população declarada de cor branca reduziu em todas as Grandes Regiões entre 2012 e 2021. Na Região Nordeste houve a principal expansão da participação das pessoas declaradas pretas (2,7 pontos percentuais).

A desigualdade racial é evidente a partir de diversos marcadores. A população preta ou parda em Pernambuco é a população mais afetada pelo desemprego. Segundo a pesquisa, em 2018, 16,1% das pessoas estavam desocupadas. Deste percentual, 13,1% eram pessoas brancas e 17,5% pretas ou pardas. Pretos ou pardos em Pernambuco ganham 73% do rendimento dos brancos, segundo também o IBGE.

O combate ao racismo precisa de ações concretas e estruturantes, que de fato possam inserir a comunidade negra nas instituições de acesso à renda e à educação, garantindo que essa população possa, efetivamente, ter oportunidades iguais às outras raças.

As cotas para pessoas negras e pessoas pardas em concursos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União foram criadas pela Lei nº 12.990/2014. Embora a Lei nº 12.990/2014 trate exclusivamente dos concursos públicos federais, praticamente todos os Estados e Municípios seguem essa mesma lei nos seus concursos, salvo nos casos de existência de lei própria.

No Nordeste apenas os Estados de Pernambuco e Piauí não possuem previsão estadual para cotas raciais.

Portanto, o presente Projeto de Lei, diante da omissão legislativa, vem modificar a Lei 14.538, de 14 de Dezembro de 2011 que institui regras para a realização dos concursos públicos destinados a selecionar candidatos ao ingresso nos cargos e empregos públicos da Administração Direta, Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista do Estado de Pernambuco.

O presente projeto versa sobre igualdade étnico-racial compreendendo que o racismo atinge a população negra e indígena. Segundo o IBGE, Pernambuco tem a quarta maior população de povos originários do País, sendo pelo menos dez etnias presentes no estado. O percentual previsto diálogos com o horizonte de igualdade, considerando que a população negra de Pernambuco é a maior da região nordeste, sendo 68% da população do estado.

Diante do exposto, requeremos aos nossos pares que aprovem as alterações apresentadas à Lei nº 14.538, de 14 de Dezembro de 2011.

Sala das Reuniões, em 08 de Maio de 2023.

**ROSA AMORIM**  
DEPUTADA

Às 1ª, 3ª, 5ª, 11ª comissões.

### PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 000681/2023

Dispõe sobre a Criação do Selo Escola Amiga da Inclusão no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências.

#### ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

**DECRETA:**

Art. 1º Fica criado o Selo Escola Amiga da Inclusão, no âmbito do Estado de Pernambuco, que será conferido às escolas públicas e privadas que, comprovadamente, contribuem para o acesso à educação e a inclusão social da pessoa em reabilitação, integração social da pessoa com deficiência, neuropsicomotoras, síndrome de down e transtorno de espectro autista (TEA).

Art. 2º A criação do Selo Escola da Inclusão tem como finalidade o reconhecimento das ações voltadas para:

I - suporte e apoio na aprendizagem educacional do aluno, bem como, a sua inserção social junto à comunidade escolar;

II - aperfeiçoamento, valorização e incentivo à formação e à capacitação dos professores; e

III - suporte de acolhimento aos pais e responsáveis dos aluno.

Art. 3º São objetivos desta Lei:

I - o acesso à educação e inclusão do aluno em reabilitação, integração social da pessoa com deficiência, neuropsicomotoras, síndrome de down e transtorno de espectro autista (TEA);

II - a realização de campanhas de conscientização, debates e outras medidas que visem dar visibilidade à participação e inclusão social da pessoa em reabilitação, integração social da pessoa com deficiências neuropsicomotoras, síndrome de down e transtorno de espectro autista (TEA).

Art. 4º Para obtenção do Selo Escola Amiga da Inclusão, deverá a escola interessada apresentar requerimento junto ao órgão competente do Poder Executivo, mediante apresentação de documentos que comprovem o atendimento dos requisitos estabelecidos no art. 1º desta Lei.

Art. 5º O Selo Escola Amiga da Inclusão é uma premiação de reconhecimento, podendo ser solicitado mediante requerimento e comprovação das ações estabelecidas pelo art. 1º desta Lei.

Art. 6º Na hipótese de descumprimento dos critérios que autorizaram a concessão do selo antes de expirar sua validade, o órgão competente do Poder Executivo poderá cancelá-lo.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará, no que couber, a presente Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Justificativa**

A presente proposta visa, sobretudo, a defesa dos direitos humanos e democráticos, da ética, cidadania e dos valores jurídicos universais estabelecidos, de modo a garantir a dignidade da pessoa humana, bem como integrar a pessoa com deficiência, assegurando-lhe o pleno exercício inclusivo do acesso à educação e ao ensino profissionalizante.

O autismo é um transtorno de desenvolvimento que aparece nos três primeiros anos de vida e compromete as habilidades de comunicação e interação social. O direito ao ingresso de uma criança autista está constitucionalmente assegurado, além de estar previsto na Lei de Diretrizes e Bases e da Educação Nacional, na Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiência, no Estatuto da Criança e do Adolescente.

No Brasil, calcula-se que a cada 100 (cem) crianças, há 01(uma) criança autista. Notadamente, há uma dificuldade das escolas e professores de atenderem essa demanda. Dentro desse contexto, é indiscutível a necessidade de qualificação das escolas para receber as crianças. A inclusão é um processo de adaptação coletivo, mas é a escola, primordialmente, que deve se adaptar para receber, o que implica em transformação. As crianças que aprendem a lidar com as diferenças, tornam-se adultos com menos preconceitos.

O projeto, através do reconhecimento do selo, a ser conferido às escolas públicas e privadas, contribuirá para a criação de políticas públicas voltadas para proteção, atenção integral, inserção social, prioridade no atendimento, acesso à educação e a inclusão social, assim como, permitirá a articulação e a defesa dos direitos da criança e do adolescente, fortalecendo vínculos que permitam a formação da criança para o exercício progressivo da autonomia, da responsabilidade, da sensibilidade, da socialização, da criatividade, da ludicidade, do respeito ao bem comum e da diversidade da composição da nossa sociedade. Com esse escopo de priorização, é possível a formação de uma geração mais inclusiva, empática, solidária e consciente.

**Sala das Reuniões, em 08 de Maio de 2023.**

**HENRIQUE QUEIROZ FILHO  
DEPUTADO**

**Às 1ª, 3ª, 5ª, 10ª, 11ª comissões.**

## PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 000682/2023

Institui a Política Estadual de Educação Preventiva contra a Hanseníase e de Combate ao Preconceito e Desinformação no Estado de Pernambuco e dá outras providências.

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

**DECRETA:**

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Educação Preventiva contra a Hanseníase e de Combate ao Preconceito e Desinformação no Estado de Pernambuco.

Art. 2º São objetivos da Política instituída por esta lei:

I - reduzir o processo de exclusão social dos portadores de hanseníase;

II - estimular ações preventivas, terapêuticas, reabilitadoras e legais relacionadas com a hanseníase;

III - incentivar a participação da sociedade nas iniciativas voltadas para a prevenção e a erradicação da hanseníase;

IV - divulgar periodicamente informações científicas e éticas em defesa da cidadania da população portadora de hanseníase.

Art. 3º Fica a critério da Secretaria de Saúde Estadual firmar convênios com outros órgãos públicos, entidades, associações e empresas de iniciativa privada, sempre que necessário, a fim de estabelecer trabalhos conjuntos acerca da Hanseníase.

Art. 4º Na implementação da Política Estadual de Educação Preventiva contra a Hanseníase e de Combate ao Preconceito e Desinformação a Hanseníase, serão observadas as seguintes diretrizes:

I - educação preventiva, que compreende um conjunto articulado de ações e serviços preventivos, individuais ou coletivos, com o objetivo de facilitar o acesso à informação e à orientação, bem como, a espaços destinados ao desenvolvimento integral do cidadão;

II - atenção integral ao portador de hanseníase e sua rede social, que compreende o conjunto de dispositivos sanitários e socioculturais, que engloba indicadores de qualidade de vida, qualidade das relações interpessoais, inclusão social e participação por meio do controle social, constituídos a partir de uma visão integrada da saúde, visando a redução de danos;

III - contribuição ao debate sobre a hanseníase e a eliminação do preconceito contra os portadores, que compreende a divulgação de estudos e experiências nas áreas de saúde, educação e cidadania, visando à qualificação do planejamento de ações integradas da política de erradicação da hanseníase e de combate ao preconceito.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Justificativa**

O presente projeto tem como objetivo implementar em nosso Estado de Pernambuco, uma política de conscientização, orientação e combate ao preconceito e desinformação, nas mais diversas camadas da sociedade sobre uma doença conhecida Hanseníase.

Segundo o Ministério da Saúde "a hanseníase é uma doença provocada pelo *Mycobacterium leprae*, que causa manchas esbranquiçadas e avermelhadas no corpo. Ela tem cura, mas, se não tratada, pode causar incapacidades e deformidades. Os sintomas

demoram de dois a cinco anos para aparecerem. O tratamento da hanseníase é um direito de todo o indivíduo e é garantido no Sistema Único de Saúde. Hoje ele é realizado com diversos medicamentos que estagnam a doença e impedem que as sequelas apareçam".

Consoante a Organização Mundial de Saúde (OMS), o termo saúde não compreende apenas a ausência de enfermidades, mas também, uma expansão a um completo bem-estar físico, mental e social, com isso a proposta visa romper o silêncio existente sobre esse tema na sociedade, pensar em meios de transmitir a informação para o combate de preconceito, conscientizar e trazer clareza acerca de tratamentos adequados e ao mesmo tempo garantir o acesso aos direitos das pessoas atingidas pela Hanseníase. Embora se tenha novas formas de tratamento e cura, a falta de conhecimento ainda segue sendo o maior desafio, com isso, é de grande importância que as informações cheguem no dia-a-dia da comunidade. A saúde é direito fundamental, é obrigação constitucional do Estado de garantir a sua efetividade.

**Sala das Reuniões, em 08 de Maio de 2023.**

**HENRIQUE QUEIROZ FILHO  
DEPUTADO**

**Às 1ª, 3ª, 5ª, 9ª, 11ª comissões.**

## PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 000683/2023

Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de incluir a obrigatoriedade de cadastramento de celulares e equipamentos eletrônicos no Alerta Celular, pelo estabelecimento comercial no ato da compra.

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

**DECRETA:**

Art. 1º Acrescenta o art. 18-B a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, com a seguinte redação:

"Art. 18-B. Na venda de aparelhos celulares e equipamentos eletrônicos que possuam o código *International Mobile Equipment Identity* - IMEI, o estabelecimento comercial fica obrigado a cadastrar o referido aparelho no programa "Alerta Celular" da Secretaria de Defesa Social - SDS, ou a outro programa que vier a lhe substituir. (AC)

§ 1º O estabelecimento comercial deve fornecer os meios para o referido cadastro, disponibilizando acesso dos consumidores a sua conta do "Alerta Celular". (AC)

§ 2º No caso em que não haja cadastro no "Alerta Celular", o estabelecimento comercial deve criar e fornecer o cadastro, que deve ser vinculado ao *e-mail* e senha escolhidos pelo consumidor. (AC)

§ 3º O estabelecimento comercial deve realizar todo o cadastro no "Alerta Celular" no ato da compra, nos casos em que as compras forem realizadas pelo comércio eletrônico, o estabelecimento deverá disponibilizar todas as informações necessárias para que o consumidor possa realizar o cadastro, contendo passo a passo no formato impresso e legível." (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Justificativa**

O projeto de lei em tela, visa garantir que os estabelecimentos comerciais possam cadastrar de maneira imediata na compra possa realizar a inserção do novo equipamento eletrônico no "Alerta Celular", como forma de que nos casos em que tenham roubo ou furto do bem, o mesmo possa estar monitorado pela Polícia Militar e pela Polícia Civil.

O Alerta Celular é um programa da Secretaria de Defesa Social, que interliga as informações constantes nos Boletins de Ocorrência com a informação da perda/furto ou roubo do aparelho informado pelo usuário.

Quando há o registro no Alerta, o IMEI (número de identificação do aparelho), a polícia pode encontrar o telefone ou aparelho .se ele for roubado, furtado ou perdido, devolvendo-o para o consumidor, funcionando da seguinte forma: depois que há o cadastro, a SDS fica com os seus dados e os do celular registrados no sistema, quando a PM aborda algum suspeito, pode verificar por um aplicativo, na hora, se o celular foi roubado e quem é o seu verdadeiro dono.

A importância do cadastro está nos números, entre Janeiro de 2023 e Abril de 2023, houveram 17.817 (dezesete mil, oitocentos e dezessete) Crimes Violentos Contra o Patrimônio - CVP, registrados em Pernambuco, são diversos os crimes, mas os preponderantes são os roubos.

Sendo assim, quando há uma atenção especial à segurança de cada consumidor, ainda que não haja como repelir o crime, fica mais fácil sua investigação e possível recuperação, quando houver a consulta do IMEI, será verificado de forma IMEDIATA, que o mesmo é roubado/furtado.

Diante do exposto, não restam dúvidas da importância do projeto e da responsabilidade social que os estabelecimentos comerciais têm com a melhoria da segurança pública e da segurança da compra pelos consumidores finais, deste modo, solicitamos o apoio dos ilustres Pares à aprovação da matéria.

**Sala das Reuniões, em 09 de Maio de 2023.**

**ABIMAEL SANTOS  
DEPUTADO**

**Às 1ª, 3ª, 12ª, 15ª, 16ª comissões.**

## PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 000684/2023

Assegura, nos órgãos estaduais, no âmbito do Estado de Pernambuco, a prioridade de atendimento e a gratuidade para emissão de Carteira de Identidade para Pessoa com Deficiência e dá outras providências.

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

**DECRETA:**

Art. 1º É assegurada, nos órgãos estaduais, no âmbito do Estado de Pernambuco, a prioridade de atendimento a pessoa com deficiência e a gratuidade para emissão de Carteira de Identidade - RG, emitida pela Secretaria de Defesa Social - SDS.

Parágrafo único. A prioridade de que dispõe o *caput* deste artigo é a garantia do atendimento para emissão de carteira de identidade nas unidades integrantes da SDS-PE, em todos os municípios que realizem essa emissão, independente de senhas ou marcações prévias.

Art. 2º A prioridade do atendimento se dará mediante a apresentação dos laudos médicos e em conformidade com a Lei nº 14.789, de 1º de outubro de 2012, que institui a Política Estadual da Pessoa com Deficiência e a Lei nº 17.562, de 22 de dezembro de 2021.

Art. 3º O atendimento deverá ser realizado com presteza e celeridade, inclusive, podendo a Pessoa com Deficiência, ter o seu atendimento de forma reservada, caso assim necessite.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

<b>Justificativa</b>
<p>A proposta em tela visa permitir que a Pessoa com Deficiência em Pernambuco tenha prioridade na emissão de sua carteira de identidade, e ainda, ter direito à gratuidade na emissão desse documento. Em Pernambuco, graças a Lei nº 14.789, de 1º de outubro de 2012, que institui a Política Estadual da Pessoa com Deficiência e a Lei nº 17.562, de 22 de dezembro de 2021, a pessoa com deficiência tem seus direitos garantidos. Direitos esses que vão se ampliando à medida que as necessidades exijam a maior cobertura do Estado frente à vida cotidiana dessas pessoas, em especial, a capacidade econômica que é severamente comprometida, em razão dos gastos com remédios, transporte, moradia, atendimento em saúde e respectivo acompanhamento de suas enfermidades pelo congestionamento do próprio Sistema Único de Saúde – SUS. O documento de identificação pessoal é imprescindível para fazer prova de vida que geralmente é solicitada, inclusive para ter acesso a serviços e benefícios especiais próprios de condição e, portanto, contam com poucos ou regrados recursos financeiros para prover o próprio sustento e muitas vezes enfrentam dificuldades para arcar com os ônus e custos necessários à obtenção de documentos de identificação pessoal inclusive os que são perdidos, extraviados, furtados ou roubados.</p>

Diante desse quadro, propomos o presente Projeto de Lei por acreditar tratar-se de medida justa pois garante o atendimento desburocratizado e priorizado na emissão dos documentos além da gratuidade também garantida com a aprovação da proposta.

Solicito ao Nobres Parlamentares a aprovação do Projeto de Lei em tela.

<b>Sala das Reuniões, em 08 de Maio de 2023.</b>
<b>ANTONIO COELHO</b> <b>DEPUTADO</b>

**Às 1ª, 2ª, 3ª, 9ª, 11ª, 15ª comissões.**

<b>Indicações</b>
-------------------

## Indicação Nº 002073/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado apelo a Ilma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; e ao Ilmo. Sr. Evandro Avelar, Secretário de Infraestrutura de Pernambuco, no sentido de providenciar a revitalização da PE-17.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; Romero Pires da Silva, Presidente da Associação dos Moradores do Conjunto Muribeca; Evandro José Moreira de Avelar, Secretário de Mobilidade e Infraestrutura de Pernambuco.

<b>Justificativa</b>
<p>Busca-se, com a presente indicação, a revitalização da PE-17, ou eixo da Integração Muribeca, já que a mesma está repleta de buracos que ocasionam acidentes e longos engarrafamentos, além da ausência de acostamento e péssima sinalização, gerando um impacto significativo na BR 101.</p> <p>Os moradores do Conjunto Muribeca apresentam uma alternativa para diminuição dos engarrafamentos, que seria a construção de uma via paralela, partindo do acesso ao Big Bompreço, seguindo pela empresa Honda, até a BR 101.</p> <p>Ante o exposto, solicito dos meus ilustres pares a aprovação desta indicação.</p>

<b>Sala das Reuniões, em 10 de Abril de 2023.</b>
<b>João Paulo</b>

## Indicação Nº 002074/2023

Indico à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja feito um apelo à Exma. Raquel Lyra, Governadora de Pernambuco, ao Exmo. José Almir Cirilo, Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento do Estado e ao Exmo. Romildo Bezerra Porto, Diretor-Presidente da Companhia Pernambucana de Saneamento – COMPESA, para que sejam tomadas providências no sentido de garantir a segurança e imediata reparação da fiação elétrica da Barragem de Pedra Fina, situada no município de Bom Jardim, a fim de garantir a normalização no abastecimento de água nos municípios de João Alfredo, Bom Jardim e Orobó, cujas populações estão sofrendo com o desabastecimento de água. As comunidades afetadas denunciam que somente neste ano é a segunda vez em que a fiação da barragem é furtada, impedindo a regularidade do abastecimento de água, o que vem infligindo severos transtornos à população em razão dos longos períodos sem acesso à água. Por fim, denunciam ainda que a barragem está abandonada, favorecendo a ação de criminosos. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Raquel Lyra, Governadora do Estado; José Almir Cirilo, Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento do Estado; Romildo Bezerra Porto, Diretor-Presidente da Companhia Pernambucana de Saneamento – COMPESA.

<b>Justificativa</b>
<p>A população dos municípios de João Alfredo, Bom Jardim e Orobó denunciam a falta de abastecimento de água em razão do furto da fiação elétrica da Barragem de Pedra Fina, localizada em Bom Jardim. Somente neste ano, segundo às comunidades atingidas, é a segunda vez que tal problema torna a ocorrer. O estado de abandono das instalações da Barragem de Pedra Fina é indicado pela população local como a razão da facilidade com que criminosos estão tendo de furtar a fiação responsável pela operação de distribuição de água. Conseqüentemente, milhares de famílias estão sofrendo com a insegurança no abastecimento de água e com a sua escassez até que os devidos reparos sejam realizados, o que, segundo relatos, tem levado até 30 dias. Por isso, faz-se importante que o Governo do Estado, a Secretaria de Recursos Hídricos e Saneamento e a COMPESA tomem providências no sentido de garantir o imediato reparo das instalações elétricas, com vistas a normalizar o abastecimento de água, e a adoção de medidas para que se assegure a incolumidade do sistema elétrico, evitando que novos furtos tornem a ocorrer. Sendo assim, vimos solicitar aos ilustres pares desta Casa Legislativa a aprovação da presente proposição</p>

<b>Sala das Reuniões, em 08 de Maio de 2023.</b>
<b>Rosa Amorim</b>

## Indicação Nº 002075/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja encaminhado um apelo à Exma. Sra. Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco, e à Exma. Sra. Célia Sales, Prefeita de Ipojuca/PE, no sentido de contratarem profissionais Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional para assistir a demanda de pessoas com deficiência e doenças raras no município de Ipojuca/PE.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Sra. Raquel Lyra, Governadora de Pernambuco; Exma. Sra. Célia Sales, Prefeita de Ipojuca/PE.

<b>Justificativa</b>
<p>Através de uma pesquisa realizada entre a população do município de Ipojuca/PE, notou-se grande demanda da população para contratação de profissionais Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional para atenderem a demanda das pessoas com deficiência e doenças raras no município.</p> <p>Esses profissionais desempenham um papel de suma importância para a recuperação e o desenvolvimento da capacidade física de pacientes, contribuindo para o bem-estar deles por meio de intervenções não farmacológicas e que melhoram dores, insônias, postura e doenças. Nesse sentido, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres pares para a aprovação desta matéria.</p>

<b>Sala das Reuniões, em 08 de Maio de 2023.</b>
<b>Pastor Cleiton Collins</b>

## Indicação Nº 002076/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja encaminhado um apelo à Exma. Sra. Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco, e à Exma. Sra. Professora Elcione, Prefeita de Igarassu/PE, no sentido de contratarem profissionais Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional para assistir a demanda de pessoas com deficiência e doenças raras no município

de Igarassu/PE. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Sra. Raquel Lyra, Governadora de Pernambuco; Sra. Professora Elcione, Prefeita de Igarassu/PE.

<b>Justificativa</b>
<p>Fomos procurados em nosso gabinete parlamentar pela população do município de Igarassu/PE, com a demanda urgente de contratação de profissionais Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional para atenderem a demanda das pessoas com deficiência e doenças raras no município.</p> <p>Esses profissionais desempenham um papel de suma importância para a recuperação e o desenvolvimento da capacidade física de pacientes, contribuindo para o bem-estar deles por meio de intervenções não farmacológicas e que melhoram dores, insônias, postura e doenças.</p> <p>Nesse sentido, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres pares para a aprovação desta matéria.</p>

<b>Sala das Reuniões, em 08 de Maio de 2023.</b>
<b>Pastor Cleiton Collins</b>

## Indicação Nº 002077/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o plenário e cumpridas às formalidades regimentais, para que seja enviado um apelo a Excelentíssima Senhora Governadora do Estado, Raquel Lyra e a Excelentíssima Senhora Secretária de Defesa Social, Carla Patrícia Cintra Barros da Cunha, no sentido de intensificar a presença constante de Policiamento no bairro dos Torrões no município de Recife. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; Carla Patrícia Cintra Barros da Cunha, Secretária de Defesa Social.

<b>Justificativa</b>
<p>A segurança é um dever do Estado, direito de todos constitucionalmente previsto. Posto isso, a proposição em tela visa solicitar as autoridades governamentais, o aumento do efetivo policiamento no bairro supracitado onde há alto índice de violência. Tal solicitação é de extrema importância face à atuação de meliantes que vem deixando em pânico os moradores da localidade. Pelo exposto, requeremos o apoio dos nobres pares na aprovação da presente indicação, visto que se reveste de grande relevância social.</p>

<b>Sala das Reuniões, em 08 de Maio de 2023.</b>
<b>Jeferson Timóteo</b>

## Indicação Nº 002078/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o plenário e cumpridas às formalidades regimentais, para que seja enviado um apelo a Excelentíssima Senhora Governadora do Estado, Raquel Lyra e a Excelentíssima Senhora Secretária de Defesa Social, Carla Patrícia Cintra Barros da Cunha, no sentido de intensificar a presença constante de Policiamento no bairro da Torre município de Recife. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Carla Patrícia Cintra Barros da Cunha, Secretária de Defesa Social; Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco.

<b>Justificativa</b>
<p>A segurança é um dever do Estado, direito de todos constitucionalmente previsto. Posto isso, a proposição em tela visa solicitar as autoridades governamentais, o aumento do efetivo policiamento no bairro supracitado onde há alto índice de violência. Tal solicitação é de extrema importância face à atuação de meliantes que vem deixando em pânico os moradores da localidade. Pelo exposto, requeremos o apoio dos nobres pares na aprovação da presente indicação, visto que se reveste de grande relevância social.</p>

<b>Sala das Reuniões, em 08 de Maio de 2023.</b>
<b>Jeferson Timóteo</b>

## Indicação Nº 002079/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o plenário e cumpridas às formalidades regimentais, para que seja enviado um apelo a Excelentíssima Senhora Governadora do Estado, Raquel Lyra e a Excelentíssima Senhora Secretária de Defesa Social, Carla Patrícia Cintra Barros da Cunha, no sentido de intensificar a presença constante de Policiamento no bairro da Madalena no município de Recife. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Carla Patrícia Cintra Barros da Cunha, Secretária de Defesa Social; Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco.

<b>Justificativa</b>
<p>A segurança é um dever do Estado, direito de todos constitucionalmente previsto. Posto isso, a proposição em tela visa solicitar as autoridades governamentais, o aumento do efetivo policiamento no bairro supracitado onde há alto índice de violência. Tal solicitação é de extrema importância face à atuação de meliantes que vem deixando em pânico os moradores da localidade. Pelo exposto, requeremos o apoio dos nobres pares na aprovação da presente indicação, visto que se reveste de grande relevância social.</p>

<b>Sala das Reuniões, em 08 de Maio de 2023.</b>
<b>Jeferson Timóteo</b>

## Indicação Nº 002080/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja feito um apelo à Excelentíssima Sra. Governadora do Estado de Pernambuco, Raquel Teixeira Lyra Lucena; ao Exmo. Sr. Secretário da Casa Civil do Estado de Pernambuco, Túlio Vilaça Rodrigues; ao Exmo. Sr. Secretário de Planejamento, Gestão e Desenvolvimento Regional, Fabrício Marques Santos; ao Exmo. Sr. Secretário de Mobilidade e Infraestrutura, Evandro José Moreira Avelar; ao Ilmo. Sr, Rivaldo Rodrigues de Melo Filho, Presidente do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado e ao Ilmo. Sr.Flávio Sotero, Diretor-Presidente do Consórcio Grande Recife, no sentido de promoverem um aumento da frota de ônibus nas linhas Bonança/T.I. Jaboatão e T.I Jaboatão/ Moreno (Outlet). Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; Túlio Vilaça Rodrigues, Secretário da Casa Civil do Estado de Pernambuco; Fabrício Marques Santos, Secretário de Planejamento, Gestão e Desenvolvimento Regional; Evandro José Moreira Avelar, Secretário de Mobilidade e Infraestrutura; Flávio Sotero, Diretor Presidente do Consórcio Grande Recife; Edmilson Cupertino de Almeida, Prefeito Municipal da Cidade de Moreno; Mozart Bruno, Vereador Presidente de Moreno; Rivaldo Rodrigues de Melo Filho, Presidente do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado.

<b>Justificativa</b>
<p>A solicitação objetiva o apoio dos órgãos competentes para aumentarem as frotas de ônibus das linhas Bonança/ T.I. Jaboatão e T.I Jaboatão/ Moreno (Outlet). Saliento que as frotas no momento operam com poucos ônibus diariamente, não conseguindo dessa maneira atender a demanda da população, o que deixa os usuários muito insatisfeitos quanto à demora no fluxo do referido transporte, lembrando ainda que o aumento da frota beneficia diretamente a população que depende dela para se locomover pelos mais diversos motivos.</p> <p>Nesse sentido, solicita-se às autoridades competentes, um estudo de viabilidade econômico-financeira com um consequente investimento adequado para aumentar as frotas de ônibus Bonança/T.I. Jaboatão e T.I Jaboatão/ Moreno (Outlet). Por essa razão, solicito aos meus Ilustres Pares a aprovação desta Indicação.</p>

<b>Sala das Reuniões, em 09 de Maio de 2023.</b>
<b>Nino de Enoque</b>

## Indicação Nº 002081/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Exma. Senhora Governadora do Estado de Pernambuco, Dra. Raquel Teixeira Lyra Lucena a Exmo. Senhor Secretário de Mobilidade e Infraestrutura

Dr. Evandro José Moreira de Avelar para que se executem obras de melhoria e recuperação na sinalização, limpeza das canaletas e acostamento da PE – 95.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Exma. Senhora Dra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; Exmo. Senhor Dr. Evandro José Moreira de Avelar, Secretário de Mobilidade e Infraestrutura; Exmo. SenhorDr. Dioclécio Rosendo de Lima Filho, Prefeito de Riacho das Almas.

<b>Justificativa</b>
----------------------

Venho através desta indicação fazer um pedido para que se movam esforços na melhoria e recuperação da sinalização, limpeza das canaletas e acostamento da PE – 95 que liga os municípios de Caruaru a Cumaru passando por Riacho das Almas. Essa rodovia tem um grande movimento com as festividades juninas e a vegetação está tomando o leito da via em vários pontos, trazendo grave risco a todos.

Atualmente a estrada se encontra em péssimas condições neste quesito, propiciando um grande perigo a todos que por ali transitam Assim sendo solicito as autoridades competentes que apreciem com zelo esta questão. Solicito assim aos meus ilustres pares a aprovação desta indicação.

<b>Sala das Reuniões, em 09 de Maio de 2023.</b>
<b>Antônio Moraes</b>

## Indicação Nº 002082/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um apelo a Exma. Sra. Governadora do Estado de Pernambuco, Dra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, no sentido de que seja encaminhado um projeto de lei de iniciativa do Poder Executivo a fim de alterar a Lei nº 16.282, de 3 de janeiro de 2018, que reestrutura o Conselho Estadual de Defesa Social, na qual a categoria de Policiais Penais, também façam parte do rol do Conselho.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Exma. Sra. Dra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; Exmo. Senhor Dr. Paulo Paes de Araújo, Secretário Executivo de Ressocialização.

<b>Justificativa</b>
----------------------

A presente proposição tem por objetivo fazer um apelo a Exma. Sra. Governadora do Estado de Pernambuco, Dra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, no sentido de que seja encaminhado um projeto de lei de iniciativa do Poder Executivo a fim de alterar a Lei nº 16.282, de 3 de janeiro de 2018, que reestrutura o Conselho Estadual de Defesa Social, na qual a categoria de Policiais Penais também faça parte do rol do Conselho.

A proposição objetiva adequar a Lei nº 16.282, de 2018, às alterações introduzidas pela Lei nº 17.035, de 4 de setembro de 2020, em que é devida a criação da Polícia Penal no Estado de Pernambuco pela Emenda Constitucional 104, de 04 de dezembro de 2019, como a Emenda Constitucional Estadual nº 53, de 03 de setembro de 2020 e na Lei Complementar n 442, de 10 de dezembro de 2020, na qual a categoria de Policiais Penais faz parte do rol da Segurança Pública, e assim, faz-se necessário de forma democrática, em a categoria participar do referido conselho como ocorre com as categorias da Polícia Civil, Militar, Bombeiros e Guarda Municipal conjuntamente com as entidades que fazem parte do Conselho.

Diante do exposto, levamos ao conhecimento de Vossas Excelências, minuta de anteprojeto de lei ordinária estadual, por ser uma questão de competência, assim, a proposição deverá ser de iniciativa do Poder Executivo:

“ANTEPROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº _____/2023
---

Ementa: Altera a Lei nº 16.282, de 3 de janeiro de 2018, que reestrutura e redenomina o Conselho Estadual de Defesa Social, criado pela Lei nº 11.929, de 2 de janeiro de 2001, a fim de promover uma maior adequação às disposições da Lei Federal nº 13.675, de 11 de junho de 2018, que criou o Sistema Único de Segurança Pública - SUSP.

Art. 1º A Lei nº 16.282, de 3 de janeiro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º Os Conselheiros do CESPDS, em número de 39 (trinta e nove), serão indicados entre gestores do Poder Público, representantes de entidades ou eleitos, conforme regulamento, entre membros da sociedade civil organizada, observada a seguinte composição: (NR)
--

I - 23 (vinte e três ) Conselheiros do Poder Público, sendo: (NR)

.....

x) 1 (um) representante do quadro profissional de carreira da Polícia Penal de Pernambuco;”.

Por essas razões solicito aos meus ilustres pares aprovação desta Indicação.

<b>Sala das Reuniões, em 09 de Maio de 2023.</b>
<b>Antônio Moraes</b>

## Indicação Nº 002083/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um apelo a Exma. Senhora Governadora do Estado de Pernambuco, Dra. Raquel Teixeira Lyra Lucena. Senhor Secretario de Mobilidade e Infraestrutura Dr. Evandro José Moreira de Avelar para que se executem obras de melhorias asfálticas, "Tapa Buracos" e recuperação na sinalização da PE – 27 que interliga Araçoiaba a BR – 101.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Exma. Senhora Dra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; Exmo. Senhor Dr. Evandro José de Avelar, Secretário de Mobilidade e Infraestrutura; Ilmos. Senhor Antônio Fernando, Presidente da Câmara de Vereadores de Araçoiaba; Ilmos. Senhor Erison Arebaba da Silva, Vereador de Araçoiaba.

<b>Justificativa</b>
----------------------

A presente proposição tem por objetivo fazer um apelo a Exma. Senhora Governadora do Estado de Pernambuco, Dra. Raquel Teixeira Lyra Lucena e ao Secretario de Mobilidade e Infraestrutura Dr. Evandro José Moreira de Avelar a PE – 27 que interliga Araçoiaba a BR – 101 que está bastante danificada, com muitos buracos durante todo o percurso. Seria fundamental uma operação "tapa buraco" adequando os investimentos a sua real importância, gerando emprego e renda, propício a trafegabilidade com segurança.

Portanto, é salutar o apelo proposto a Exma. Senhora Governadora do Estado de Pernambuco, Dra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Assim sendo solicito aos meus ilustres pares a aprovação desta indicação.

<b>Sala das Reuniões, em 09 de Maio de 2023.</b>
<b>Antônio Moraes</b>

## Indicação Nº 002084/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um apelo a Exma. Senhora Governadora do Estado de Pernambuco, Dra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Exmo. Senhor Secretário, de Mobilidade e Infraestrutura, Dr. Evandro José Moreira de Avelar no sentido de viabilizar a instalação no município de Itambé, na Rodovia PE 75, especificamente km 9 (nove), uma lombada eletrônica.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Exma. Senhora Dra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; Exmo. Senhor Dr. Evandro José Moreira de Avelar, Secretário de Mobilidade e Infraestrutura; Exma. Senhora Maria das Graças Gallindo Carrazzoni, Prefeita de Itambé; Exmo. Senhor Thiago Rosendo de Souza, Presidente da Câmara do município de Itambé; Exmo. Senhor Maurício Canuto Mendes, Diretor Presidente do Departamento de Estradas de Rodagem do Governo do Estado de Pernambuco.

<b>Justificativa</b>
----------------------

Atualmente, os moradores do município de Itambé, localizado na Mata Norte, que transitam diariamente pelas rodovias da região, relatam sobre a alta velocidade dos veículos em trechos da Rodovia PE 75, especificamente no km 9 (nove). Os moradores daquela região fazem registros diários de acidentes, incluindo nesses relatos, ocorrências com vítimas, tudo devido à grande quantidade de veículos que transitam em alta velocidade.

Dessa forma, a demanda surgiu da necessidade da instalação de uma lombada eletrônica, que é comprovadamente eficiente e capaz de reduzir o número de acidentes e mortes ao induzir a desaceleração dos veículos, para a população ter mais segurança em transitar na referida rodovia. Esse equipamento de trânsito é muito comum em ruas e rodovias brasileiras para a redução da velocidade dos veículos.

Sendo assim, é de grande importância que seja instalada a lombada eletrônica no trecho mencionado, pois dará melhores condições de tráfego e locomoção aos moradores daquela região, bem como irá promover melhores condições a todos que por ali passam, seja para fins de transporte, passeio, entre outros, tudo com intuito de engrandecer e melhorar as vias do nosso Estado.

Portanto, solicito do Governo do Estado e demais órgãos competentes que unam esforços para buscar uma solução urgente ao caso acima mencionado.

Ante o exposto, solicito dos meus ilustres pares aprovação para esta Indicação.

<b>Sala das Reuniões, em 09 de Maio de 2023.</b>
<b>Antônio Moraes</b>

### Indicação Nº 002085/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja feito um apelo à Excelentíssima Sra. Governadora do Estado de Pernambuco, Raquel Teixeira Lyra Lucena; ao Exmo. Sr. Secretário da Casa Civil do Estado de Pernambuco, Túlio Vilaça Rodrigues; ao Exmo. Sr. Secretário de Planejamento, Gestão e Desenvolvimento Regional, Fabrício Marques Santos; ao Exmo. Sr. Secretário de Mobilidade e Infraestrutura, Evandro José Moreira Avelar; e ao Departamento de Estradas de Rodagem do Estado, através do Ilmo. Sr. Presidente Rivaldo Rodrigues de Melo Filho, no sentido de promoverem a recuperação das vicinais dos assentamentos que se ligam nas cidades do Moreno, Amaraji, Chã Grande, Vitória, Pombos e Jaboatão dos Guararapes.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; Túlio Vilaça Rodrigues, Secretário da Casa Civil do Estado de Pernambuco; Rivaldo Rodrigues de Melo Filho, Presidente do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado; Evandro José Moreira Avelar, Secretário de Mobilidade e Infraestrutura.

<b>Justificativa</b>
----------------------

O presente pleito visa solicitar a recuperação das vicinais que se ligam dentro de cada assentamento, sendo eles os assentamentos de Moreno, Amaraji, Chã Grande, Vitória, Pombos e Jaboatão dos Guararapes.

São de suma importância e ajuda a zelar pela locomoção e segurança da população.

Nesse sentido, solicita-se as autoridades competentes o investimento adequado para realização dessas melhorias, que beneficiará a população dos assentamentos de Moreno, Amaraji, Chã Grande, Vitória, Pombos e Jaboatão dos Guararapes.

Por essa razão, solicito aos meus Ilustres Pares a aprovação desta indicação.

<b>Sala das Reuniões, em 09 de Maio de 2023.</b>
<b>Nino de Enoque</b>

### Indicação Nº 002086/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o plenário e cumpridas às formalidades regimentais, para que seja enviado um apelo a Excelentíssima Senhora Governadora do Estado, Raquel Lyra e a Excelentíssima Senhora Secretária de Defesa Social, Carla Patrícia Cintra Barros da Cunha, no sentido de intensificar a presença constante de Policiamento no bairro de Jardim Jordão no município de Jaboatão dos Guararapes.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; Carla Patrícia Cintra Barros da Cunha, Secretária de Defesa Social.

<b>Justificativa</b>
----------------------

A segurança é um dever do Estado, direito de todos constitucionalmente previsto. Posto isso, a proposição em tela visa solicitar as autoridades governamentais, o aumento do efetivo policiamento no bairro supracitado onde há alto índice de violência.

Tal solicitação é de extrema importância face à atuação de meliantes que vem deixando em pânico os moradores da localidade.

Pelo exposto, requeremos o apoio dos nobres pares na aprovação da presente indicação, visto que se reveste de grande relevância social.

<b>Sala das Reuniões, em 08 de Maio de 2023.</b>
<b>Jeferson Timóteo</b>

### Indicação Nº 002087/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o plenário e cumpridas às formalidades regimentais, para que seja enviado um apelo a Excelentíssima Senhora Governadora do Estado, Raquel Lyra e a Excelentíssima Senhora Secretária de Defesa Social, Carla Patrícia Cintra Barros da Cunha, no sentido de intensificar a presença constante de Policiamento no bairro de Prazeres município de Jaboatão dos Guararapes.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; Carla Patrícia Cintra Barros da Cunha, Secretária de Defesa Social.

<b>Justificativa</b>
----------------------

A segurança é um dever do Estado, direito de todos constitucionalmente previsto. Posto isso, a proposição em tela visa solicitar as autoridades governamentais, o aumento do efetivo policiamento no bairro supracitado onde há alto índice de violência.

Tal solicitação é de extrema importância face à atuação de meliantes que vem deixando em pânico os moradores da localidade.

Pelo exposto, requeremos o apoio dos nobres pares na aprovação da presente indicação, visto que se reveste de grande relevância social.

<b>Sala das Reuniões, em 08 de Maio de 2023.</b>
<b>Jeferson Timóteo</b>

### Indicação Nº 002088/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o plenário e cumpridas às formalidades regimentais, para que seja enviado um apelo a Excelentíssima Senhora Governadora do Estado, Raquel Lyra e a Excelentíssima Senhora Secretária de Defesa Social, Carla Patrícia Cintra Barros da Cunha, no sentido de intensificar a presença constante de Policiamento no bairro de Cajueiro Seco no município de Jaboatão dos Guararapes

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; Carla Patrícia Cintra Barros da Cunha, Secretária de Defesa Social.

<b>Justificativa</b>
----------------------

A segurança é um dever do Estado, direito de todos constitucionalmente previsto. Posto isso, a proposição em tela visa solicitar as autoridades governamentais, o aumento do efetivo policiamento no bairro supracitado onde há alto índice de violência.

Tal solicitação é de extrema importância face à atuação de meliantes que vem deixando em pânico os moradores da localidade.

Pelo exposto, requeremos o apoio dos nobres pares na aprovação da presente indicação, visto que se reveste de grande relevância social.

<b>Sala das Reuniões, em 08 de Maio de 2023.</b>
<b>Jeferson Timóteo</b>

### Indicação Nº 002089/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o plenário e cumpridas às formalidades regimentais, para que seja enviado um apelo a Excelentíssima Senhora Governadora do Estado, Raquel Lyra e a Excelentíssima Senhora Secretária de Defesa Social, Carla Patrícia Cintra Barros da Cunha, no sentido de intensificar a presença constante de Policiamento no bairro de Jangada no município de Jaboatão dos Guararapes.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; Carla Patrícia Cintra Barros da Cunha, Secretária de Defesa Social.

<b>Justificativa</b>
----------------------

A segurança é um dever do Estado, direito de todos constitucionalmente previsto. Posto isso, a proposição em tela visa solicitar as autoridades governamentais, o aumento do efetivo policiamento no bairro supracitado onde há alto indice de violência.

Tal solicitação é de extrema importância face à atuação de meliantes que vem deixando em pânico os moradores da localidade.

Pelo exposto, requeremos o apoio dos nobres pares na aprovação da presente indicação, visto que se reveste de grande relevância social.

<b>Sala das Reuniões, em 08 de Maio de 2023.</b>
<b>Jeferson Timóteo</b>

## Indicação Nº 002090/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o plenário e cumpridas às formalidades regimentais, para que seja enviado um apelo a Excelentíssima Senhora Governadora do Estado, Raquel Lyra e a Excelentíssima Senhora Secretária de Defesa Social, Carla Patrícia Cintra Barros da Cunha, no sentido de intensificar a presença constante de Policiamento no bairro de Muribeca no município de Jaboatão dos Guararapes.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; Carla Patrícia Cintra Barros da Cunha, Secretária de Defesa Social.

<b>Justificativa</b>
----------------------

A segurança é um dever do Estado, direito de todos constitucionalmente previsto. Posto isso, a proposição em tela visa solicitar as autoridades governamentais, o aumento do efetivo policiamento no bairro supracitado onde há alto índice de violência. Tal solicitação é de extrema importância face à atuação de meliantes que vem deixando em pânico os moradores da localidade. Pelo exposto, requeremos o apoio dos nobres pares na aprovação da presente indicação, visto que se reveste de grande relevância social.

<b>Sala das Reuniões, em 08 de Maio de 2023.</b>
<b>Jeferson Timóteo</b>

## Indicação Nº 002091/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o plenário e cumpridas às formalidades regimentais, para que seja enviado um apelo a Excelentíssima Senhora Governadora do Estado, Raquel Lyra e a Excelentíssima Senhora Secretária de Defesa Social, Carla Patrícia Cintra Barros da Cunha, no sentido de intensificar a presença constante de Policiamento no bairro de Cavaleiro município de Jaboatão dos Guararapes.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco.

<b>Justificativa</b>
----------------------

A segurança é um dever do Estado, direito de todos constitucionalmente previsto. Posto isso, a proposição em tela visa solicitar as autoridades governamentais, o aumento do efetivo policiamento no bairro supracitado onde há alto índice de violência. Tal solicitação é de extrema importância face à atuação de meliantes que vem deixando em pânico os moradores da localidade. Pelo exposto, requeremos o apoio dos nobres pares na aprovação da presente indicação, visto que se reveste de grande relevância social.

<b>Sala das Reuniões, em 08 de Maio de 2023.</b>
<b>Jeferson Timóteo</b>

## Indicação Nº 002092/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o plenário e cumpridas às formalidades regimentais, para que seja enviado um apelo a Excelentíssima Senhora Governadora do Estado, Raquel Lyra e a Excelentíssima Senhora Secretária de Defesa Social, Carla Patrícia Cintra Barros da Cunha, no sentido de intensificar a presença constante de Policiamento no bairro de Ibura município de Recife.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Carla Patrícia Cintra Barros da Cunha, Secretária de Defesa Social; Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco.

<b>Justificativa</b>
----------------------

A segurança é um dever do Estado, direito de todos constitucionalmente previsto. Posto isso, a proposição em tela visa solicitar as autoridades governamentais, o aumento do efetivo policiamento no bairro supracitado onde há alto índice de violência. Tal solicitação é de extrema importância face à atuação de meliantes que vem deixando em pânico os moradores da localidade. Pelo exposto, requeremos o apoio dos nobres pares na aprovação da presente indicação, visto que se reveste de grande relevância social.

<b>Sala das Reuniões, em 08 de Maio de 2023.</b>
<b>Jeferson Timóteo</b>

## Indicação Nº 002093/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o plenário e cumpridas às formalidades regimentais, para que seja enviado um apelo a Excelentíssima Senhora Governadora do Estado, Raquel Lyra e a Excelentíssima Senhora Secretária de Defesa Social, Carla Patrícia Cintra Barros da Cunha, no sentido de intensificar a presença constante de Policiamento no bairro da Várzea município de Recife.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Carla Patrícia Cintra Barros da Cunha, Governadora do Estado de Pernambuco; Carla Patrícia Cintra Barros da Cunha, Secretária de Defesa Social.

<b>Justificativa</b>
----------------------

A segurança é um dever do Estado, direito de todos constitucionalmente previsto. Posto isso, a proposição em tela visa solicitar as autoridades governamentais, o aumento do efetivo policiamento no bairro supracitado onde há alto índice de violência. Tal solicitação é de extrema importância face à atuação de meliantes que vem deixando em pânico os moradores da localidade. Pelo exposto, requeremos o apoio dos nobres pares na aprovação da presente indicação, visto que se reveste de grande relevância social.

<b>Sala das Reuniões, em 08 de Maio de 2023.</b>
<b>Jeferson Timóteo</b>

## Indicação Nº 002094/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o plenário e cumpridas às formalidades regimentais, para que seja enviado um apelo a Excelentíssima Senhora Governadora do Estado, Raquel Lyra e a Excelentíssima Senhora Secretária de Defesa Social, Carla Patrícia Cintra Barros da Cunha, no sentido de intensificar a presença constante de Policiamento no bairro de Casa Amarela no município de Recife.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Carla Patrícia Cintra Barros da Cunha, Secretária de Defesa Social; Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco.

<b>Justificativa</b>
----------------------

A segurança é um dever do Estado, direito de todos constitucionalmente previsto. Posto isso, a proposição em tela visa solicitar as autoridades governamentais, o aumento do efetivo policiamento no bairro supracitado onde há alto índice de violência. Tal solicitação é de extrema importância face à atuação de meliantes que vem deixando em pânico os moradores da localidade. Pelo exposto, requeremos o apoio dos nobres pares na aprovação da presente indicação, visto que se reveste de grande relevância social.

<b>Sala das Reuniões, em 08 de Maio de 2023.</b>
<b>Jeferson Timóteo</b>

## Indicação Nº 002095/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado apelo à Exma. Governadora de Pernambuco, Sra. **Raquel Teixeira Lyra Lucena** e a Ilma. Sra. à Secretária de Defesa Social, Sra. **Carla Patrícia Cintra Barros da Cunha**, e ao Comandante da Polícia Militar de Pernambuco, Cel. **Tibério César dos Santos**, no sentido de providenciar o reforço no policiamento ostensivo e investigativo no Distrito de Flexeiras município de Escada/PE.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Maria José Fidelis Moura Gouveia, Prefeita do Município de Escada; Genival Rotilio dos Santos, Vice-Prefeito do Município de

Escada; Gil Sat Vereador da Câmara Municipal de Escada, Vereador da Câmara Municipal de Escada; Irmão Massé, Vereador da Câmara Municipal de Escada; Elias Ribeiro, Vereador da Câmara Municipal de Escada; Bete da Alvorada, Vereadora da Câmara Municipal de Escada; Eduardo do Arretado, Vereador da Câmara Municipal de Escada; Irmão Luciano, Vereador da Câmara Municipal de Escada; Paulinho, Vereador da Câmara Municipal de Escada; Catia da Farmacia, Vereador da Câmara Municipal de Escada; Karoly Feledi, Vereador da Câmara Municipal de Escada; Josias, Vereador da Câmara Municipal de Escada; Edite do Postinho, Vereador da Câmara Municipal de Escada; Rádio Digital Fm 98,5 Mhz em Escada, Direção; Pedro Jorge, Vereador da Câmara Municipal de Escada; Tia Jane, Vereadora da Câmara Municipal de Escada.

<b>Justificativa</b>
----------------------

A violência no ano de 2023 está avançando de maneira vertiginosa no Estado de Pernambuco. No distrito de Flexeiras, os níveis deste avanço são assustadores. Assaltos, furtos e arrombamentos a residências e estabelecimentos comerciais, estão cada vez mais frequentes e tem penalizado de maneira considerável a qualidade de vida da população local, sem falar dos homicídios, que acabam por gerar um clima de medo e insegurança ainda maior entre os municípes.

Como representante deste Poder, tenho sido procurado por líderes e representantes da Sociedade Civil em geral, para que solicite ao Governo do Estado o aumento no policiamento ostensivo, bem como a execução de outras ações repressivas de combate à criminalidade neste município.

Portanto, devido a necessidade urgente de providências no sentido da melhoria na segurança pública nesse município, apelo aos órgãos competentes, ações que visem reduzir a violência nessa região, bem como a aprovação dos nobres Pares desta proposição. Com o atendimento à presente solicitação, estarão as instituições encarregadas da segurança pública desempenhando seu papel social, em prol da diminuição dos índices de violência naquela região por meio do retorno do policiamento ostensivo, o que certamente atenuará a sensação de insegurança daquela área.

Ante tais considerações, resta-nos solicitar dos nossos ilustres pares nesta Assembleia Legislativa que dispensem a esta proposição a necessária acolhida no intuito da sua viabilização.

<b>Sala das Reuniões, em 03 de Maio de 2023.</b>
<b>France Hacker</b>

## Indicação Nº 002096/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja encaminhado, conforme dispõe o art. 243, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, apelo à Excelentíssima Senhora Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; à Ilustríssima Srª. Ana Maraíza, Secretária de Administração; e a Magnífica Reitora Professora Maria do Socorro de Mendonça Cavalcanti, da Universidade de Pernambuco – UPE, no sentido de divulgar nos canais oficiais de comunicação do Governo do Eatado um cronograma de nomeação dos aprovados (as), no último concurso público, em vigor, regido pela Portaria Conjunta SAD/UPE nº 066, de 27 de maio de 2022, que teve sua homologação através da portaria conjunta SAD/UPE Nº 174, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2022, publicado no D.O. do Estado, no dia 27 de dezembro de 2022, para o cargo de Professor Universitário nas funções de Professor Auxiliar, Professor Assistente e Professor Adjunto para atuação no âmbito da Universidade de Pernambuco.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Deputado Álvaro Porto, presidente; Raquel Lyra, Governadora; Ana Maraíza de Sousa Silva, Secretária de Administração; Maria do Socorro de Mendonça Cavalcanti, Reitora da Universidade de Pernambuco - UPE.

<b>Justificativa</b>
----------------------

A administração pública deve primar pela contratação por meio de concurso público e não é diferente quando a contratação for oriunda de Autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista.O art. 37 da Constituição Federal de 1988 garante:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

A atual jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, bem como do Superior Tribunal de Justiça, se orienta no sentido de que a contratação precária de pessoal, dentro do prazo de validade do concurso público, seja por comissão, terceirização ou contratação temporária, para o exercício das mesmas atribuições do cargo para o qual fora realizado o concurso público, caracteriza preterição dos candidatos aprovados, ainda que fora das vagas previstas no edital ou para preenchimento de cadastro de reserva, evidenciando desvio de finalidade e inequívoca transgressão à exigência do artigo 37, II, da Constituição da República, que é assim afrontado.

Os aprovados no referido concurso têm procurado a Comissão de Educação e cultura e dialogado com diversos parlamentares desta casa, buscando o apoio dos nobres parlamentares, no sentido de garantirem o direito conquistado através dos seus esforços.

O que deveria ser uma alegria para os aprovados vem se tornando um verdadeiro tormento, já que se passaram mais de quatro meses e nenhuma medida tem sido tomada para sanar essa delicada questão.

Como parlamentar e presidente da Comissão de Educação e Cultura da Assembleia Legislativa quero comunicar que estarei atento ao problema.

Sendo assim, encaminhamos a referida Indicação às autoridades competentes.

<b>Sala das Reuniões, em 09 de Maio de 2023.</b>
<b>Waldemar Borges</b>

## Indicação Nº 002097/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas formalidades regimentais, que seja feito um apelo a Excelentíssima Sra. Governadora do Estado de Pernambuco, Raquel Teixeira Lyra Lucena; ao Exmo. Sr. Secretário da Casa Civil do Estado de Pernambuco, Túlio Vilaça Rodrigues; ao Exmo. Sr. Secretário de Mobilidade e Infraestrutura, Evandro José Moreira Avelar, ao Departamento de Estradas de Rodagem do Estado, Sr. Rivaldo Rodrigues de Melo Filho e a Sra. Carla Patrícia Cunha, Secretária Estadual de Defesa Social no sentido de promoverem no Recife Outlet, localizado em Moreno-PE, uma lombada eletrônica redutora de velocidade na BR-232 e mais segurança nesta referida área.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; Túlio Vilaça Rodrigues, Secretário da Casa Civil do Estado de Pernambuco; Evandro José Moreira Avelar, Secretário de Mobilidade e Infraestrutura; Rivaldo Rodrigues de Melo Filho, Presidente do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado; Carla Patrícia Cunha, Secretária Estadual de Defesa Social.

<b>Justificativa</b>
----------------------

O presente pleito visa solicitar uma lombada redutora de velocidade, em frente ao Recife Outlet na BR-232, e mais segurança nesta referida área, para os transeuntes.

Nesse sentido solicita-se às autoridades competentes o investimento adequado para realização dessas melhorias que beneficiará a população por um todo.

Por essa razão, solicito aos meus Ilustres Pares a aprovação dessa indicação.

<b>Sala das Reuniões, em 09 de Maio de 2023.</b>
<b>Nino de Enoque</b>

## Indicação Nº 002098/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja encaminhado um apelo à Presidente da Autarquia de Manutenção e Limpeza Urbana do Recife (EMLURB), Sra. Marília Dantas, no sentido de determinar a implantação de caçamba de lixo na Rua Pequizeiro, em Nova Descoberta, Recife/PE.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Sra. Marília Dantas, Presidente da Autarquia de Manutenção e Limpeza Urbana do Recife (EMLURB); Sr. Jonathan Gomes da Silva,

<b>Justificativa</b>
----------------------

A matéria em tela visa atender à solicitação da população pois se trata de um instrumento indispensável para comunidade, sendo necessário para comportar os resíduos depositados em lugares inadequados. Solicitamos, portanto, o apoio dos nobres colegas desta Casa para a aprovação desta Proposição.

<b>Sala das Reuniões, em 09 de Maio de 2023.</b>
<b>Pastor Cleiton Collins</b>

## Indicação Nº 002099/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja encaminhado um apelo à Presidente da Autarquia de Manutenção e Limpeza Urbana do Recife (EMLURB), Sra. Marília Dantas, no sentido de determinar a operação tapa-buracos na Rua Dantas, Nova Descoberta, Recife-PE.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Sra. Marília Dantas, Presidente da Autarquia de Manutenção e Limpeza Urbana do Recife (EMLURB); Sr. José Pinheiro Cabral, ..

### Justificativa

A matéria em tela visa atender à solicitação da localidade, que está sofrendo ultimamente com a ausência de asfaltamento e se sentem prejudicados com a má conservação da via. Solicitamos, portanto, o apoio dos nobres colegas desta Casa para a aprovação desta Proposição.

**Sala das Reuniões, em 09 de Maio de 2023.**

**Pastor Cleiton Collins**

## Indicação Nº 002100/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja encaminhado um apelo à Presidente da Autarquia de Manutenção e Limpeza Urbana do Recife (EMLURB), Sra. Marília Dantas, no sentido de providenciar os serviços de capinação, varrição e limpeza na Rua Dantas, em Nova Descoberta, Recife/PE.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Sra. Marília Dantas, Presidente da Autarquia de Manutenção e Limpeza Urbana do Recife (EMLURB); Sr. José Pinheiro Cabral, ..

### Justificativa

A matéria em tela visa atender à solicitação dos transeuntes do bairro, uma vez que essas ações são de grande importância para manter a higiene e saúde do local. A altura da vegetação, por exemplo, está prejudicando muito os residentes. Além disso, a ausência dessas intervenções requeridas aumenta a proliferação de insetos e roedores, o que expõe as pessoas ao risco de contrair doenças. Solicitamos, portanto, o apoio dos nobres colegas desta Casa para a aprovação desta Proposição.

**Sala das Reuniões, em 09 de Maio de 2023.**

**Pastor Cleiton Collins**

## Indicação Nº 002101/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja encaminhado um apelo à Presidente da Autarquia de Manutenção e Limpeza Urbana do Recife (EMLURB), Sra. Marília Dantas, no sentido de determinar a realização dos serviços de limpeza e drenagem do esgoto na Rua Aidê, Brejo de Guabiraba, Recife-PE.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Sra. Marília Dantas, Presidente da Autarquia de Manutenção e Limpeza Urbana do Recife (EMLURB); Sr. Ailton Lucas Pereira de Freitas, ..

### Justificativa

Esta Indicação visa atender à solicitação dos moradores que consideram que os serviços de limpeza e drenagem de esgoto são de extrema importância, uma vez que nos dias chuvosos, a comunidade é extremamente afetada e prejudicada, com o alagamento total da via, da devido à falta das intervenções requeridas. Solicitamos, portanto, o apoio dos nobres colegas desta Casa para a aprovação desta Proposição

**Sala das Reuniões, em 09 de Maio de 2023.**

**Pastor Cleiton Collins**

## Indicação Nº 002102/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja encaminhado um apelo à Presidente da Autarquia de Manutenção e Limpeza Urbana do Recife (EMLURB), Sra. Marília Dantas, no sentido de determinar a restauração do muro do canal localizado na Rua Aidê, em Brejo de Guabiraba, Recife/PE.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Sra. Marília Dantas, Presidente da Autarquia de Manutenção e Limpeza Urbana do Recife (EMLURB); Sr. Ailton Lucas Pereira de Freitas, ..

### Justificativa

A matéria em tela visa atender à solicitação dos moradores, que buscam uma solução para restaurar o muro que circunda o canal supracitado, pois sua atual estrutura possui risco de queda e acidentes graves. Solicitamos, portanto, o apoio dos nobres colegas desta Casa para a aprovação desta Proposição.

**Sala das Reuniões, em 09 de Maio de 2023.**

**Pastor Cleiton Collins**

## Indicação Nº 002103/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja encaminhado um apelo ao Prefeito da Cidade do Recife, Exmo. Sr. João Campos, no sentido de determinar o serviço de colocação de poste de iluminação pública na Rua Bugari, no Morro da Conceição, em Recife/PE.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Exmo. Sr. João Campos, Prefeito da Cidade do Recife; Sra. Michele Melo, ..

### Justificativa

A matéria em tela visa atender à solicitação da localidade que está sendo prejudicada com a escuridão no local, trazendo insegurança para as pessoas que ali transitam. A ocorrência de assaltos é frequente. Solicitamos, portanto, o apoio dos nobres colegas desta Casa para a aprovação desta Proposição.

**Sala das Reuniões, em 09 de Maio de 2023.**

**Pastor Cleiton Collins**

## Indicação Nº 002104/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja encaminhado um apelo à Presidente da Autarquia de Manutenção e Limpeza Urbana do Recife (EMLURB), Sra. Marília Dantas, no sentido de providenciar o serviço de reposição da tampa de galeria pluvial na Rua Odete Monteiro, Casarão Cordeiro, no Cordeiro, Recife-PE

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Sra. Marília Dantas, Presidente da Autarquia de Manutenção e Limpeza Urbana do Recife (EMLURB); Sra. Jackeline Gomes da Silva, ..

### Justificativa

A matéria em tela visa atender à solicitação dos moradores que estão insatisfeitos com o risco que estão sendo expostos ao transitarem no local. Desta forma consideramos de suma importância a reposição da tampa de galeria pluvial, para evitar algum acidente grave. Solicitamos, portanto, o apoio dos nobres colegas desta Casa para a aprovação desta Proposição.

**Sala das Reuniões, em 09 de Maio de 2023.**

**Pastor Cleiton Collins**

## Indicação Nº 002105/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja encaminhado um apelo à Exma. Sra. Taciana Ferreira, Presidente da Autarquia de Trânsito e Transporte Urbano do Recife (CTTU) e ao Secretário de Política Urbana e Licenciamento do Recife, Sr. Leonardo Bacelar, no sentido de determinar a mudança da via local para mão única na Rua Nova Descoberta, em Nova Descoberta, Recife/PE.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Sr. Carlos Antônio dos Santos, .; Sr. Leonardo Bacelar, Secretário de Política Urbana e Licenciamento do Recife; Sra. Taciana Ferreira, Presidente da Autarquia de Trânsito e Transporte Urbano do Recife (CTTU).

### Justificativa

A matéria em tela visa atender à solicitação de melhoria da localidade, pois o planejamento de mobilidade deve garantir que as calçadas facilitem a circulação de pedestres, fazendo com que as ruas possuam tráfego livre de trânsito de carros sem provocar engarrafamentos. Solicitamos, portanto, o apoio dos nobres colegas desta Casa para a aprovação desta Proposição.

**Sala das Reuniões, em 09 de Maio de 2023.**

**Pastor Cleiton Collins**

## Indicação Nº 002106/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja encaminhado um apelo à Presidente da Autarquia de Manutenção e Limpeza Urbana do Recife (EMLURB), Sra. Marília Dantas, para determinar a realização do serviço de requalificação de calçadas na Rua Nova Descoberta, em frente ao nº 213, Nova Descoberta, Recife/PE.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Sra. Marília Dantas, Presidente da Autarquia de Manutenção e Limpeza Urbana do Recife (EMLURB).

### Justificativa

A matéria em tela visa é de grande importância para os moradores da localidade, haja vista que a degradação da calçada foi provocada pelo intenso fluxo de pessoas em dias úteis. Visamos, assim, garantir a segurança dos pedestres, principalmente idosos, crianças e pessoas com dificuldades de locomoção, pois na via há grande circulação de veículos. Solicitamos, portanto, o apoio dos colegas desta Casa para a aprovação desta proposição.

**Sala das Reuniões, em 09 de Maio de 2023.**

**Pastor Cleiton Collins**

## Indicação Nº 002107/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja encaminhado um apelo ao Secretário-Executivo de Defesa Civil do Recife, Cel. Cássio Sinomar Queiroz de Santana, no sentido de viabilizar a vistoria da barreira no Alto do Burity, Macaxeira, Recife/PE.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Cel. Cássio Sinomar Queiroz de Santana, Secretário-Executivo de Defesa Civil do Recife.

### Justificativa

A matéria em tela visa atender à solicitação da localidade, que está sofrendo ultimamente sem segurança para a população, pois existe uma área de grande risco localizada em um morro no referido endereço necessitando uma vistoria urgente. Isso tem causado grandes transtornos à vida desses moradores. Solicitamos, portanto, o apoio dos nobres colegas desta Casa para a aprovação desta Proposição.

**Sala das Reuniões, em 09 de Maio de 2023.**

**Pastor Cleiton Collins**

## Indicação Nº 002108/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja encaminhado um apelo à Presidente da Autarquia de Manutenção e Limpeza Urbana do Recife (EMLURB), Sra. Marília Dantas, para determinar a pintura do meio-fio (na cor branca) da Rua Nova Descoberta, Nova Descoberta, Recife/PE.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Sra. Marília Dantas, Presidente da Autarquia de Manutenção e Limpeza Urbana do Recife (EMLURB).

### Justificativa

A matéria em tela visa atender à solicitação da localidade que necessita do serviço de pintura do meio-fio, pois isso tem causado grandes transtornos à vida desses moradores. Solicitamos, portanto, o apoio dos nobres colegas desta Casa para a aprovação desta Proposição, uma vez a realização desse serviço também ressalta o zelo desta Casa pelo espaço público.

**Sala das Reuniões, em 09 de Maio de 2023.**

**Pastor Cleiton Collins**

## Indicação Nº 002109/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja encaminhado um apelo à Presidente da Autarquia de Trânsito e Transporte Urbano do Recife (CTTU), Sra. Taciana Ferreira, no sentido de providenciar a instalação de lombadas na Rua Nova Descoberta, em frente à Praça Largo Dona Regina, Nova Descoberta, Recife/PE.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Sr. Manuel Bernardino de Oliveira, .; Sra. Taciana Ferreira, Presidente da Autarquia de Trânsito e Transporte Urbano do Recife (CTTU).

### Justificativa

A matéria em tela visa atender à solicitação dos moradores da localidade, em relação à instalação de lombadas. Sob esse contexto, entende-se que, com o acatamento desta medida, haverá a diminuição considerável do grande fluxo de veículos em alta velocidade na referida localidade, em qualquer que seja a hora do dia, trazendo de volta a tranquilidade e a segurança à população. Solicitamos, portanto, o apoio dos nobres colegas desta Casa para a aprovação desta Proposição.

**Sala das Reuniões, em 09 de Maio de 2023.**

**Pastor Cleiton Collins**

## Indicação Nº 002110/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja encaminhado um apelo ao Diretor-Presidente da Neoenergia Pernambuco, Sr. Saulo Cabral e Silva, para determinar a elevação dos fios da Rua Luiz Cesário de Melo, Nova Descoberta, Recife/PE.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Sr. Saulo Cabral e Silva, Diretor-Presidente da Neoenergia Pernambuco; Sr. José Pereira, ..

### Justificativa

A matéria em tela visa atender à solicitação da localidade, que está sofrendo ultimamente com a falta de elevação dos fios dos postes ao longo da via pública. Isso tem causado grandes transtornos à qualidade de vida desses moradores, sem contar com o risco iminente de acidentes graves. Solicitamos, portanto, o apoio dos nobres colegas desta Casa para a aprovação desta Proposição.

**Sala das Reuniões, em 09 de Maio de 2023.**

**Pastor Cleiton Collins**

## Indicação Nº 002111/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja encaminhado um apelo ao Diretor-Presidente da Companhia Pernambucana de Saneamento (COMPESA), Sr. Romildo Bezerra Porto, para providenciar a regularização do abastecimento de água na Rua Francisco Passos, Nova Descoberta, Recife/PE. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Sr. Romildo Bezerra Porto, Diretor-Presidente da Companhia Pernambucana de Saneamento (COMPESA); Sr. Fernando Ferreira de Lima, ..

<b>Justificativa</b>
A matéria em tela visa atender à solicitação da localidade, que está sofrendo ultimamente, sem o abastecimento de água por um longo tempo, sem aviso prévio. Isso tem causado grandes transtornos à saúde e qualidade de vida desses moradores. Solicitamos, portanto, o apoio dos nobres colegas desta Casa para a aprovação desta Proposição.
<b>Sala das Reuniões, em 09 de Maio de 2023.</b>
<b>Pastor Cleiton Collins</b>

# Requerimentos

## Requerimento Nº 000547/2023

Requeiro à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um Voto de Aplausos a Edilson Barbosa Lima, por assumir o cargo de Chefia da Unidade Avançada Especial do Sertão, do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no município de Petrolina, Pernambuco. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Edilson Barbosa Lima, Chefia Unidade Avançada Especial do Sertão do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA); Givaldo Cavalcante Ferreira, Superintendente; Cheria Michele de Lima, Secretária Operativa do Movimento dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais Sem Terra.

<b>Justificativa</b>
O presente requerimento tem por finalidade congratular o Exmo. Sr. Edilson Barbosa Lima, pela nomeação ao cargo de Chefia da Unidade Avançada Especial do Sertão, do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no município de Petrolina, Pernambuco. Agricultor familiar, militante do Movimento dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais Sem Terra e assentado da reforma agrária, Edilson Barbosa marca sua trajetória profissional nas áreas da assistência técnica, mobilização social, cooperativismo, gestão e comercialização. Sua nomeação trará grande relevância para o avanço e efetivação das políticas públicas de Reforma Agrária no Estado, considerando sua contribuição dentro do movimento pela democratização da terra e fortalecimento das ferramentas de produção e distribuição dos produtos da agricultura familiar. Diante de tais considerações, solicito dos meus ilustres pares a melhor das acolhidas para a aprovação deste requerimento em Plenário.
<b>Sala das Reuniões, em 05 de Maio de 2023.</b>
<b>Rosa Amorim</b> Deputada

## Requerimento Nº 000548/2023

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja feito um Voto de Aplauso ao senhor Fernando Albuquerque por defender o comércio, a educação, o empreendedorismo e, por consequência, o setor econômico, turístico, gerando renda e emprego no município de Gravatá.

<b>Justificativa</b>
A presente proposição tem como objetivo fornecer um Voto de Aplauso ao senhor Fernando Albuquerque por defender o comércio, a educação, o empreendedorismo e, por consequência, o setor econômico, turístico, gerando renda e emprego no município de Gravatá. Natural de Recife, o advogado tem uma longa história com a cidade moveleira: chegou à Gravatá com nove anos e, hoje, tem se destacado pela sua atuação em projetos sociais e investimentos na região. Crítico à "falta de interesse da gestão em trazer novos investimentos para o município", o empresário trouxe seus escritórios Fernando Albuquerque Advocacia e Albuquerque Projetos Financeiros para a cidade, e se prepara para inaugurar a FEAL Química do Nordeste, uma empresa que vai fabricar e distribuir materiais de limpeza, cosméticos, garrafas PET’s e outros produtos. Diante do exposto, considero justificado o Voto de Aplauso, peço aos nobres Pares que aproveem esta proposição.
<b>Sala das Reuniões, em 08 de Maio de 2023.</b>
<b>Romero Albuquerque</b> Deputado

## Requerimento Nº 000549/2023

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja consignado na Ata dos Trabalhos desta Casa um **Voto de Aplauso ao município de Buíque, pela passagem dos seus 169 anos**, que ocorrerá no dia 12 de maio do corrente ano. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Exmo. Sr. Arquimedes Guedes Valença, Prefeito do Município de Buíque; Exmo. Sr. Fernando Antônio Caminha Dueire, Senador da República; Exmo. Sr. Túlio Monteiro, Vice-Prefeito do Município de Buíque; Exmo. Sr. Félix José da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Buíque.

<b>Justificativa</b>
O município de Buíque começou a ser povoado em 1752, quando ficou conhecido como Campos de Buíque. O nome do local tem origem na linguagem Tupi e significa "Lugar de Cobras", embora os naturais da localidade defendam que ele foi inspirado pelos sons produzidos por uma trombeta feita pelos índios que ressoava "búique". Foi elevado à categoria de vila em 1854, por lei provincial de número 337, de 12 de maio de 1854, com a denominação de Vila Nova do Buíque, desmembrado de Garanhuns. Por força da lei estadual nº 669, de 26 de maio de 1904, a vila recebeu foro de cidade, que também a rebatizou de Buíque. Buíque está localizado na mesorregião Agreste e na Microrregião Vale do Ipanema do Estado de Pernambuco, tendo como limites os municípios de Arcoverde, Sertânia, Águas Belas, Pedra, Tupanatinga e Itaíba. Administrativamente, o município é formado pela sede e pelos distritos Carneiro, Catimbau e Guanumbi. Sua economia é baseada na agricultura e na pecuária leiteira, principal fonte de geração de renda, sendo um dos maiores produtores de leite do Estado. No setor de turismo a cidade oferece diversas atrações, como o Vale do Catimbau, que é o segundo maior parque arqueológico do Brasil. O Parque Nacional do Catimbau abriga inscrições rupestres de várias épocas distintas desde 2000 a 6000. Nos imensos paredões são encontrados diversos sítios arqueológicos, grutas, cemitérios pré-históricos e pinturas rupestres dos mais variados estilos. O Vale do Catimbau também é conhecido como uma das últimas reservas do bioma Caatinga no Brasil com cerca de 62.300 ha de caatinga preservada, que contam com milhares de espécies endêmicas e migratórias. Também se localizam no município de Buíque as comunidades tradicionais Indígena Kapinawá, de usufruto do povo kapinawá e Quilombolas Sítio Mundo Novo e Façola. Vale ressaltar a dedicação, o empenho e o trabalho desenvolvido pelo Prefeito Arquimedes Valença que, ao longo de seus cinco mandatos, foi o responsável por desempenhar atividades que hoje fazem de Buíque um lugar propício para investimentos. Diante do exposto, solicito aos Nobres Pares que aproveem este requerimento concedendo um <b>Voto de Aplaudo ao povo buiquense</b> pela passagem do aniversário de emancipação política do seu município.
<b>Sala das Reuniões, em 09 de Maio de 2023.</b>
<b>Jarbas Filho</b> Deputado

## Requerimento Nº 000550/2023

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja encaminhado congratulações pelo aniversário de 172 anos de emancipação do município de Serra Talhada, no último dia 06 de maio de 2023. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Álvaro Porto de Barros, Presidente da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa de Pernambuco; Márcia Conrado de Lorena e Sá Araújo, Prefeita; Manoel Casciano da Silva, Presidente da Câmara de Vereadores de Serra Talhada.

<b>Justificativa</b>
O Requerimento que ora encaminho a esta Casa Legislativa tem por finalidade transmitir nossas sentidas congratulações pelo aniversário de 172 anos de emancipação política do município de Serra Talhada, no último dia 06 de maio. Serra Talhada possui muitos motivos para se orgulhar da sua história. Cidade polo de educação, saúde, desenvolvimento e mãe de um povo que não se cansa de empreender e promover realizações que transformam a realidade da nossa população. Emprestou a Pernambuco e ao Brasil figuras ilustres que engrandecem a nossa terra. Na arte, na política, nas lutas sociais, no meio ambiente, vários serra-talhadenses levaram o nome do nosso município a diversos recantos do país e do mundo. Em nome de toda a história da capital do xaxado e da sua trajetória pujante, peço aos senhores e as senhoras deputadas, um voto de congratulações para a terra acolhedora e locomotiva no desenvolvimento do nosso sertão do Pajeú.
<b>Sala das Reuniões, em 09 de Maio de 2023.</b>
<b>Luciano Duque</b> Deputado

## Requerimento Nº 000551/2023

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas das formalidades regimentais, seja formulado um **Voto de Aplauso** ao Município de Taquaritinga do Norte pela passagem dos 136 anos de Emancipação Política, dia 10 de maio. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Ilmo. Sr. Ivanildo Mestre Bezerra, Prefeito do Município de Taquaritinga do Norte; Ilmo. Sr. Genivaldo Ferreira Lins, Vice- Prefeito do Município de Taquaritrlha, do Norte; Vereador Amilton Cicero Da Silva, Presidente da Câmara de Vereadores de Taquaritinga do Norte; Vereador Ronaldo César Dos Santos Silva, Câmara de Vereadores de Taquaritinga do Norte.

<b>Justificativa</b>
Taquaritinga do Norte é considerada a Capital do Café em Pernambuco, de lá sai mais da metade de todo café produzido em nosso estado. O café produzido é da espécie arábica típica, primeira planta cafeeira a chegar ao brasil no ano de 1727, por tanto temos um patrimônio genético do mundo do café. Os sítios produtores de café são abertos durante todo o ano para visitação, movimentando substancialmente o turismo local. A Dália da Serra, Taquaritinga do Norte, com sua baixa latitude, possui um clima relativamente ameno, com temperatura suavizada pela altitude. A temperatura média anual é de 18 graus Celsius, sendo outro atrativo muito importante que movimenta o turismo local. As belezas naturais, as atrações do turismo esportivo, o clima serrano e a produção de confecções põem Taquaritinga do Norte em destaque na economia da região. Portanto na passagem de mais um aniversário desse município pernambucano, envio os parabéns, a fim de prestar esta justa homenagem a Taquaritinga do Norte, terra de gente guerreira e de fé, que acolhem os visitantes e que zelam por seus filhos. Considerando como plenamente justificado, só nos resta solicitar dos nossos ilustres pares nesta Casa Legislativa, sua necessária aprovação, no intuito do seu atendimento.
<b>Sala das Reuniões, em 09 de Maio de 2023.</b>
<b>Joãozinho Tenório</b> Deputado

## Requerimento Nº 000552/2023

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que consignado na ata dos trabalhos desta casa no dia de hoje, **VOTO DE APLAUSO** aos servidores **MAJ QOPM DAIVDSON MICHEL RAMOS CUNHA**, Comandante Interino do BPRP – Batalhão de Polícia de Radiopatrulha, **CB PM FABIOMAR SOUZA OLIVEIRA**, **CB PM SUSYANE NUNES CAVALCANTE**, **SD PM RONALDO GONÇALVES DE OLIVEIRA** e **SD PM ALFREDO KLEBER CORDEIRO FILHO**, todos lotados no BPRP – Batalhão de Polícia de Radiopatrulha, Recife/PE, pelo excelente desempenho profissional e pelos bons serviços prestados na área de seu responsabilidade territorial, com uma atuação digna de louvores que tem se mostrado séria e eficiente na repressão à criminalidade e proteção à vida da população. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Excelentíssima Senhora Dra. Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; Excelentíssimo Senhor Dr. Túlio Vilaça, Secretário de Estado da Casa Civil; Excelentíssima Senhora Dra. Carla Patrícia Cunha, Secretária de Estado de Defesa Social; Excelentíssimo Senhor Cel. PM Tibério César dos Santos, Comandante Geral da Polícia Militar de Pernambuco;; Excelentíssimo Senhor Coronel PM Marcos Aurélio Ramalho de Souza,, Subcomandante Geral da Polícia Militar de Pernambuco.; Ilustríssimo Senhor Cel. QOPM André Carneiro de Albuquerque, Diretor de Gestão Pessoal da Polícia Militar de Pernambuco; Ilustríssimo Senhor MAJ QOPM Daisvon Michel Ramos Cunha, Comandante Interino do BPRP – Batalhão de Polícia de Radiopatrulha; Ilustríssima Senhora Susyane Nunes Cavalcante, CB PM BPRP - Batalhão de Polícia de Radiopatrulha; Ilustríssimo Senhor Fabiomar Souza Oliveira, CB PM BPRP - Batalhão de Polícia de Radiopatrulha; Ilustríssimo Senhor Ronaldo Gonçalves de Oliveira, SD PM BPRP Batalhão de Polícia de Radiopatrulha; Ilustríssimo Senhor Alfredo Kleber Cordeiro Filho, SD PM BPRP Batalhão de Polícia de Radiopatrulha.

<b>Justificativa</b>
A proposição que estou encaminhando a Assembleia Legislativa visa homenagear a atuação e o reconhecimento pelo excelente desempenho profissional e pelos bons serviços prestados na área de sua responsabilidade territorial, com uma atuação digna de louvores que tem se mostrado séria e eficiente na repressão à criminalidade e proteção à vida da população pelos servidores da briosa Polícia Militar de Pernambuco <b>MAJ QOPM DAIVDSON MICHEL RAMOS CUNHA</b> , Comandante Interino do BPRP – Batalhão de Polícia de Radiopatrulha, <b>CB PM FABIOMAR SOUZA OLIVEIRA</b> , <b>CB PM SUSYANE NUNES CAVALCANTE</b> , <b>SD PM RONALDO GONÇALVES DE OLIVEIRA</b> e <b>SD PM ALFREDO KLEBER CORDEIRO FILHO</b> , todos lotados no BPRP – Batalhão de Polícia de Radiopatrulha, Recife/PE. Assim estamos em nome desta Casa de Joaquim Nabuco, parabenizando e agradecendo aos Policiais Militares do BPRP – Batalhão de Polícia de Radiopatrulha, Recife/PE, envolvidos em uma operação bem-sucedida realizada no bairro do Caçote, município Recife/PE, onde todos meliantes envolvidos foram presos em flagrante delito e enquadrados por de porte ilegal de armas de fogo e tráfico de drogas, com uma atuação que tem de relevância, uma vez que se destaca, também como força pública estadual, primando pelo zelo, honestidade e correção de propósitos com a finalidade de proteger o cidadã, sociedade e os bens públicos e privados, coibindo os ilícitos, mostrado séria e eficiente na repressão à criminalidade e proteção à vida de toda população na área territorial de sua responsabilidade.

Com uma atuação que tem de relevância, uma vez que se destaca, também como força pública estadual, primando pelo zelo, honestidade e correção de propósitos com a finalidade de proteger a cidadã, o cidadão, sociedade e os bens públicos e privados, coibindo os ilícitos, mostrado séria e eficiente na repressão à criminalidade e proteção à vida de toda população na área territorial de sua responsabilidade.

No serviço público, há os que não se contentam com uma prestação laboral apenas para cumprimento de jornada. No trato com as pessoas, demonstram fidalguia e lhes dão comumente, uma atenção especial. Tais servidores são excepcionais, exatamente porque entendem que sua atividade deve ser exercida com empenho e dedicação.

É comum encontrar profissionais que cumprem bem as suas funções e que buscam ser eficazes no exercício das suas funções. No entanto, quando encontramos servidores que além de eficientes e eficazes no que que fazem, demonstram enorme dedicação e envolvimento, não medindo esforços para melhorar a vida das pessoas. Na atuação de forma humanizados desses servidores da briosa Polícia Militar de Pernambuco, sentimos que precisamos e devemos provocar outros servidores a desenvolver o mesmo denodo e a mesma dedicação no desempenho de suas funções. A dignidade, o decoro, o zelo, a probidade, a dedicação, a cortesia, a eficiência, a presteza e o interesse público, são esses princípios que norteiam a conduta desses profissionais. Que a dedicação desses polícias envolvidos, sirva de exemplo para todos aqueles que no dia a dia têm como dever servir ao próximo.

Em reconhecimento ao excelente trabalho, requeiro aos nossos ilustres pares a aprovação, nesta Casa, de um **VOTO DE APLAUSO**, para os supracitados.

<b>Sala das Reuniões, em 28 de Abril de 2023.</b>
<b>Abimael Santos</b> Deputado

## Requerimento Nº 000553/2023

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja consignado na Ata dos Trabalhos desta Casa, no dia de hoje, um Voto de Congratulações ao município de Buíque, pela passagem dos seus 169 anos, que ocorrerá no dia 12 de maio do corrente ano.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Exmo. Sr. Arquimedes Guedes Valença, Prefeito do município de Buíque; Exmo. Sr. Túlio Monteiro, Vice-Prefeito do município de Buíque; Exmo. Sr. Félix Silva, Presidente da Câmara Municipal de Buíque.

<b>Justificativa</b>
----------------------

O município de Buíque, completa 169 anos, no dia 12 de maio do corrente ano. Seu nome tem origem na linguagem Tupi e significa Lugar de Cobras. Os naturais de Buíque têm outra versão para a origem do nome - os Índios que habitavam essa região utilizavam uma trombeta cujo som produzido se assemelhava ao nome da cidade.

Administrativamente, Buíque é formado pelos distritos sede, Carneiro, Catimbau e Guanumbi e pelos povoados de Tanque e Aldeia Indígena Kapinawa.

Localiza-se no município de Buíque a Terra Indígena Kapinawá, do povo Capinaué, homologada pelo Decreto de 11.12.98 (veja o mapa). A terra indígena ocupa 12.403 ha.

O município tem um vasto e rico catálogo de pontos turísticos:

- Cavernas localizadas no vale do Catimbau;
- Fazenda Porto Seguro;
- Museu Municipal localizado no centro da cidade, que guarda acervo da história do município;
- Reserva Arqueológica do Vale do Catimbau, que possui 90.000 hectares e abriga a reservas arqueológicas e a Reserva Indígena Kapinawá. Neste vale foram encontrados diversos fósseis pré-históricos. No local existem várias trilhas entre elas : Trilha de Malhador, Trilha do Coqueiro, Trilha da Jibóia, Trilha do Brejo de São José, Trilha da IgrejaInha, Trilha Cerca de Pedra, Trilha da Pinga, Trilha do Gogó da Ema, Trilha das Torres, Trilha do Canyon;
- Parque Nacional do Catimbau localizado no agreste de Pernambuco é considerado o segundo maior parque do estado, com uma área de 62.000 hectares. Possui mais de uma centena de sítios arqueológicos, nos quais foram encontradas pinturas rupestres com mais de 6.000 anos e artefatos da ocupação pré-histórica.

Por todo o exposto, solicito dos meus ilustres pares a aprovação deste Requerimento.

<b>Sala das Reuniões, em 09 de Maio de 2023.</b>
<span> </span>
<b>Izaías Régis</b> Deputado

## Requerimento Nº 000554/2023

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, seja transcrito nos Anais desta Assembleia Legislativa o artigo de título “A competência das Assembleias Legislativas para regulamentar a prescrição nos processos de controle no âmbito dos Tribunais de Contas estaduais”, de autoria do Dr. Paulo Fernandes Pinto, Procurador da Alepe, publicado na Folha de Pernambuco, edição de 9 de maio docorrente.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Ilmo. Sr. Dr. Paulo Fernandes Pinto, Procurador da Assembleia Legislativa de Pernambuco – ALEPE; Ilma. Sra. Leusa Santos, Editora-chefe da Folha de Pernambuco; Ilma. Sra. Roberta Jugmann, Colunista Social da Folha de Pernambuco.

<b>Justificativa</b>
----------------------

Em artigo de título “A competência das Assembleias Legislativas para regulamentar a prescrição nos processos de controle no âmbito dos Tribunais de Contas Estaduais”, publicado na edição de 09 de maio do corrente, na página de Opinião, da Folha de Pernambuco, o Dr. Paulo Fernandes Pinto, procurador da Assembleia Legislativa do Estado e advogado especialista em Direito Público e Eleitoral, traz relevante contribuição ao tema.

Em face do exposto, propomos a transcrição do citado texto nos Anais desta Casa Legislativa, através do presente expediente, ao ensejo de seu acolhimento pelos Nobres Pares, quanto à aprovação.

Na íntegra, o material apreço:

“A competência das Assembleias Legislativas para regulamentar a prescrição nos processos de controle no âmbito dos Tribunais de Contas estaduais.

Um tema que tem sido discutido com bastante frequência no Supremo Tribunal Federal é a aplicação da prescrição nos processos de controle a cargos dos Tribunais de Contas.

Em vários precedentes, o STF firmou jurisprudência no sentido de que devem ser aplicadas as regras da Lei federal nº 9.783, de 1999, quanto à prescrição do âmbito dos processos de controle a cargo do TCU (entre outros: MS nº 32201, Primeira Turma, rel, Min. Roberto Barroso, pub. No DJe de 7/8/2017; MS nº 35940, Primeira Turma, rel, min. Luiz Fux, pub. No DJe de 14/7/2020; MS nº 36054-AgR, Segunda Turma, rel, min. Ricardo Lewandowski, pub. No DJe de 13/22021).

A citada Lei Federal nº 9.783, de 1999, estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela administração pública federal, não se referindo expressamente aos processos de controle no âmbito do TCU. O STF, entretanto, com o nítido proposito de fazer valer o princípio da segurança jurídica, entendeu que seria impositiva sua aplicação no âmbito dos processos a cargo da corte de contas federal.

Posteriormente à pacificação do tema no STF, o TCU editou a Resolução nº 344, de 2022, para regulamentar, no âmbito dos processos de controle a seu cargo, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento.

Uma questão que merece ser perquirida é se, a exemplo do legislador federal, as cortes legislativas estaduais podem disciplinar o instituto da prescrição no tocante à atuação de suas respectivas cortes de contas.

O STF já teve a oportunidade de responder à indagação acima feita quando do julgamento da ADI nº 5384/MG, na qual afastou a alegação de que o Poder Legislativo de Minas Gerais, ao disciplinar o instituto da prescrição no âmbito do processo de controle estadual, teria violado a iniciativa privativa da corte de contas mineira para instaurar o processo legislativo com vistas a alterar sua organização e funcionamento.

Apesar de o STF ter jurisprudência pacífica quanto à existência de iniciativa reservada às cortes de contas para instaurar o processo legislativo para alterar sua organização e funcionamento (entre outros, os seguintes precedentes do Plenário do STF: ADI nº 4421-MC, rel, min. Dias Toffoli, pub. No DJe de 23/2/2011 e ADI nº 4643-MC, rel, min. Luiz Fux, pub. No DJe de 28/11/2014), considerou no julgamento do supramencionado processo que “a disciplina normativa prevista nas normas impugnadas, ao instituir regramento relativo à aplicação da prescrição e da decadência no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, de modo algum implicou vulneração da autonomia ou autogoverno deste último, não se podendo falar em alteração de sua organização ou funcionamento”.

Importante consignar, ainda, que na ADI nº 5384/MG o STF também afastou a alegação de que o legislador estadual estaria circunscrito ao estabelecido no modelo federal quanto ao tema da prescrição, ou seja, ao quanto estabelecida na supracitada Lei Federal nº 9.783, de 1999, asseverando que “o mero estabelecimento de regras a disciplinar o instituto da prescrição e da decadência no âmbito do Tribunal de Contas estadual não implica afronta ao princípio da simetria” (o Requerente alegava que o art. 75 da Constituição Federal exigiria paridade no que se refere às competências e ao modelo de fiscalização, razão pela qual os estados seriam obrigados a seguir compulsoriamente o modelo federal estabelecido para a prescrição no âmbito do TCU).

As premissas adotadas na prefalada ADI nº 5384/MG foram reafirmadas pelo STF no julgamento da ADI nº 5259/SC, na qual foi declarada a constitucionalidade de norma editada pela Assembleia Legislativa do estado de Santa Catarina para estabelecer prazo prescricional no tocante à atuação do respectivo Tribunal de Contas.

De suma relevância destacar o seguinte trecho do voto do ministro Alexandre de Moraes: “Na realidade, ao instituir tal disciplina em âmbito local, as legislações estaduais estarão indo ao encontro do texto constitucional, o qual, como mencionado acima, impõe o estabelecimento de prazos prescricionais e decadenciais, em razão i) do próprio arcabouço valorativo dele decorrente – a segurança jurídica, a dignidade da pessoa humana, os princípios democrático e republicano etc. -, e ii) da própria excepcionalidade das regras que preveem a imprescritibilidade”.

Fica evidente, portanto, que, além de ser absolutamente legítima, a atuação das Assembleias Legislativas dos Estados da Federação quanto à disciplina do tema da prescrição no âmbito dos processos de controle de contas públicas é de extrema relevância, vez que, como destacado pelo ministro Alexandre de Moraes, necessária é a conformação da relevantíssima atuação estatal das cortes de contas à segurança jurídica, à dignidade da pessoa humana, ao princípio democrático e ao princípio republicano

<b>Sala das Reuniões, em 09 de Maio de 2023.</b>
<span> </span>
<b>Joaquim Lira</b> Deputado

## Requerimento Nº 000555/2023

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja feito um VOTO DE CONGRATULAÇÕES com o Exmo. Carlos Porto de Barros, conselheiro do Tribunal de Contas de Pernambuco em reconhecimento aos seus anos dedicados à vida pública.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Carlos Porto de Barros, Conselheiro do Tribunal de Contas de Pernambuco.

<b>Justificativa</b>
----------------------

Carlos Porto de Barros, nascido em 12/09/1950, na cidade de Canhotinho, é bacharel em Direito pela UFPE.

Nomeado para o cargo de Conselheiro pelo Ato n. 3787, de 21 de novembro de 1990, pelo governador Carlos Wilson.

Sua atuação no egrégio Tribunal de Contas do Estado seu deu como Vice-Presidente (1993-1994; 2002-2004; 2014-2015); Corregedor Geral (2012-2013); Diretor da Escola de Contas Professor Barreto Guimarães (1999; 2008-2010; 2010-2011, 2022); Ouvidor (2008-2009; 2020-2022); Presidente (1995; 2004-2005; 2007; 2016-2017); Presidente da 2ª Câmara (2006-2007, 2018-2019); Presidente da 1ª Câmara (1993-1994; 2002-2003).

Deputado Estadual nos anos 1979-1982, 1983-1986, 1987-1990; Consultor Jurídico do Estado de Pernambuco (1986) atuou também Diretor do Departamento de Assistência ao Cooperativismo do Governo do Estado de Pernambuco (1975).

Diante do exposto, considero justificado o VOTO DE CONGRATULAÇÕES, peço aos nobres Pares que aprovem esta proposição.

<b>Sala das Reuniões, em 03 de Maio de 2023.</b>
<span> </span>
<b>Romero Albuquerque</b> Deputado

## Requerimento Nº 000556/2023

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja registrado um voto de Aplauso ao Instituto Garotos da Arena, em reconhecimento aos diversos trabalhos de Assistência Social, Saúde, Educação e Esportes, prestados aos jovens carentes do bairro de Marcos Freire, Jaboatão dos Guararapes-PE.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Instituto Garotos da Arena, Instituto social.

<b>Justificativa</b>
----------------------

O Instituto Garotos da Arena (G.A), foi fundado no ano de 2020, com o objetivo de promover o esporte e a educação para jovens carentes da região de Marcos Freire, Jaboatão dos Guararapes.

Hoje, os jovens têm a sua disposição: Assistência Social, Dentista, Fisioterapia, Psicologia e Nutricionista, além de uma ampla prática esportiva, promovidas pelo G.A.

Dessa forma, pelas razões apresentadas, solicito a aprovação deste requerimento aos Nobres Pares.

<b>Sala das Reuniões, em 04 de Maio de 2023.</b>
<span> </span>
<b>Joel da Harpa</b> Deputado

## Requerimento Nº 000557/2023

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais que seja registrado **VOTO DE APLAUSO** aos Delegados Bruno Freitas Bezerra (DP 45º CIRC./11ª DESEC/GCOI 1 – Delegacia de Polícia da 45ª Circunscrição - Carpina), Jean Rockefeller da Silva Alencar (11ª DESEC/GCOI 1/DINTER 1 - 11ª Delegacia Seccional de Polícia - Goiana), a escritvã Cristiana Caldas Vitória Sena (DP 45ª CIRC./11ª DESEC/GCOI 1 – Delegacia de Polícia da 45ª Circunscrição – Carpina) e ao investigador Fábio Ferreira da Silva (DP 45ª CIRC./11ª DESEC/GCOI 1 – Delegacia de Polícia da 45ª Circunscrição - Carpina), pela investigação e prisão de Leandro Galdino dos Santos, pelo crime de tentativa de feminicídio, no município de Carpina em Pernambuco.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Carla Patrícia Cunha, Secretária de Defesa Social do Estado de Pernambuco; Simone Aguiar, Chefe da Polícia Civil de Pernambuco; Bruno Freitas Bezerra, Delegado da Delegacia de Polícia da 45ª Circunscrição - Carpina; Jean Rockefeller da Silva Alencar, Delegado da 11ª Delegacia Seccional de Polícia – Goiana; Cristiana Caldas Vitória Sena, Escrivã da Delegacia de Polícia da 45ª Circunscrição – Carpina; Fábio Ferreira da Silva, Investigados da Delegacia de Polícia da 45ª Circunscrição – Carpina.

<b>Justificativa</b>
----------------------

No dia 1º de maio deste ano ocorreu uma tentativa de feminicídio no loteamento Carneiro Leão, em Carpina contra Ana Keylla da Silva Carias, com quem tinha um relacionamento de aproximadamente 1 mês e 13 dias, com Leandro Galdino dos Santos, suspeito pelo crime.

Em menos de uma semana (08/05), foi cumprido um mandado de prisão em nome de Leandro Galdino dos Santos, solicitado pelo Delegado Bruno Bezerra, da DP 45ª CIRC./11ª DESEC/GCOI 1 – Delegacia de Polícia da 45ª Circunscrição – Carpina, da qual o acusado, foi submetido a audiência de custódia em Nazaré da Mata e encaminhado para o presídio de Lagoa do Carro.

O homem golpeou na região da cabeça de Ana Keylla da Silva Carias, com quem tinha um relacionamento e não satisfeito com o crime proferido ameaças para a vítima através das redes sociais.

Este crime foi mais um de tantos outros que ocorrem contra a mulher em nosso estado, a diferença foi que em menos de sete (07) dias o delito foi solucionado e preso o acusado, graças a efetiva condução e foco do Delegado Bruno Freitas Bezerra, pela rapidez na investigação, competência e compromisso de todos que fazem a DP 45ª, localizadas no município de Carpina, em especial os policiais civis Fábio Ferreira da Silva e Cristiana Caldas Vitória Sena, e do Delegado Jean Rockefeller da Silva Alencar da 11ª Delegacia Seccional de Polícia, pelo apoio logístico e operacional.

O nosso mandato tem como princípio defender a vida de todas as mulheres que sofram violência de gênero em todas as esferas e locais, desta forma nada que mais justo homenagear aqueles que na função de agentes públicos de segurança do estado, fazem com primazia, zelo e compromisso, as suas funções.

Pelo exposto, solicito aos nobres pares que aprovem o **VOTO DE APLAUSO**.

<b>Sala das Reuniões, em 09 de Maio de 2023.</b>
<span> </span>
<b>Delegada Gleide Angelo</b> Deputada

## Requerimento Nº 000558/2023

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja consignado na Ata dos trabalhos desta Casa, Voto de Pesar pelo falecimento do Sr. Josafá da Costa Reis, ocorrido no dia 09 de maio do corrente ano, na cidade de Araripina (PE).

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Sra. Neide Sousa, Familiar; Sra. Solange Maria Reis Amaral, Familiar; Sra. Socorro Maria Costa Reis, Familiar; Sra. Célia Costa Feitosa, Familiar; Sra. Filemona Maria Costa Reis, Familiar; Sr. José de Sousa Costa filho, Familiar; Sra. Cristina Reis de Alencar Figueredo, Familiar; Sr. Paulo Tarcísio Reis de Alencar, Familiar; Sra. Ana Lucia Reis de Alencar, Familiar; Sr. Pedro Américo Reis de Alencar, Familiar; Sr. Marcos Antônio Reis de Alencar, Familiar; Sr. Paulo Tadeu Reis Modesto, Familiar; Sr. Antônio Tarcísio Reis Modesto, Familiar; Sr. Manoel Alves Batista Neto, Familiar; Sr. Cícero Reis, Familiar; Sr. Francisco Reis, Familiar.

<b>Justificativa</b>
----------------------

Recebemos com imensa tristeza a notícia do falecimento do amigo Josafá da Costa Reis.

Pioneiro da comunicação no sertão do Araripe, Josafá deixa um legado imenso na história da comunicação em nossa região.

Com uma voz marcante e uma habilidade incomparável de se comunicar com o público, Josafá se tornou uma referência no rádio. Sua trajetória foi marcada pela dedicação e pelo amor à comunicação.

Em 2019, a Prefeitura Municipal de Araripina prestou uma justa homenagem a Josafá, dedicando-lhe o São João daquele ano. A partir de então, ele se tornou ainda mais presente em nossas memórias e corações.

Neste momento de dor, nos solidarizamos com todos aqueles que tiveram a oportunidade de conhecer e conviver com este grande homem. Sua presença será sempre lembrada e admirada por todos nós.

Diante do exposto, solicito aos meus ilustres pares a aprovação da presente proposição.

<b>Sala das Reuniões, em 09 de Maio de 2023.</b>
<span> </span>
<b>Socorro Pimentel</b> Deputada

## Requerimento Nº 000559/2023

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que consignado na ata dos trabalhos desta casa no dia de hoje, **VOTO DE APLAUSO** a servidora **SUB TENENTE RR JEANNE MARIA DE SOUZA FONSECA**, lotada na 5ª CIPM – Companhia Independente Cel. PM Mário Mariano de Vasconcelos Araújo, Gravatá/PE, pelo excelente desempenho profissional e pelos bons serviços prestados na área de sua responsabilidade territorial, com uma atuação digna de louvores que tem se mostrado séria e eficiente na repressão à criminalidade e proteção à vida da população.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Excelentíssima Senhora Dra. Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; Excelentíssimo Senhor Dr. Túlio Vilaça, Secretário de Estado da Casa Civil; Excelentíssima Senhora Dra. Carla Patrícia Cunha, Secretária de Estado de Defesa Social; Excelentíssimo Senhor Cel. PM Tibério César dos Santos, Comandante Geral da Polícia Militar de Pernambuco;; Excelentíssimo Senhor Coronel PM Marcos Aurélio Ramalho de Souza., Subcomandante Geral da Polícia Militar de Pernambuco.; Ilustríssimo Senhor Cel. QOPM André Carneiro de Albuquerque, Diretor de Gestão Pessoal da Polícia Militar de Pernambuco; Ilustríssimo Senhor TC QOPM Fábio Moisés de Melo, Comandante da 5ª CIPM – Companhia Independente Cel. PM Mário Mariano de Vasconcelos Araújo; Ilustríssima Senhora Jeanne Maria de Souza Fonseca, Sub Tenente RR 5ª CIPM – Companhia Independente Cel. PM Mário Mariano de Vasconcelos Araújo.

<b>Justificativa</b>
----------------------

A proposição que estou encaminhando a Assembleia Legislativa visa homenagear a atuação e o reconhecimento pelo excelente desempenho profissional e pelos bons serviços prestados na área de sua responsabilidade territorial, com uma atuação digna de louvores que tem se mostrado séria e eficiente na repressão à criminalidade e proteção à vida da população pela servidora da bríosa

Polícia Militar de Pernambuco **SUB TENENTE RR JEANNE MARIA DE SOUZA FONSECA**, lotada na 5ª CIPM – Companhia Independente Cel. PM Mário Mariano de Vasconcelos Araújo, Gravatá/PE.

No serviço público, há os que não se contentam com uma prestação laboral apenas para cumprimento de jornada. No trato com as pessoas, demonstram fidalguia e lhes dão comumente, uma atenção especial. Tais servidores são excepcionais, exatamente porque entendem que sua atividade deve ser exercida com empenho e dedicação.

É comum encontrar profissionais que cumprem bem as suas funções e que buscam ser eficazes no exercício das suas funções. No entanto, quando encontramos servidores que além de eficientes e eficazes no que fazem, demonstram enorme dedicação e envolvimento, não medindo esforços para melhorar a vida das pessoas. Na atuação de forma humanizada dessa servidora da briosa Polícia Militar de Pernambuco, sentimos que precisamos e devemos provocar outros servidores a desenvolver o mesmo denodo e a mesma dedicação no desempenho de suas funções. A dignidade, o decoro, o zelo, a probidade, a dedicação, a cortesia, a eficiência, a presteza e o interesse público, são esses princípios que norteiam a conduta dessa profissional. Que a dedicação dessa policial envolvida, sirva de exemplo para todos aqueles que no dia a dia têm como dever servir ao próximo.

Em reconhecimento ao excelente trabalho, requeiro aos nossos ilustres pares a aprovação, nesta Casa, de um **VOTO DE APLAUSO**, para a supracitada.

Sala das Reuniões, em 09 de Maio de 2023.

**Abimael Santos**  
Deputado

## Pareceres

### PARECER Nº 000260/2023

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 1/2023  
AUTORIA: DEPUTADA SOCORRO PIMENTEL E OUTROS

PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, A FIM DE ACRESCENTAR OBJETIVOS DE ASSISTÊNCIA E AMPARO À MULHER VÍTIMA DE VIOLÊNCIA. VIABILIDADE DA INICIATIVA POR MEMBROS DO PODER LEGISLATIVO (ART. 17, I, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL). AUSÊNCIA DE LIMITAÇÕES CIRCUNSTANCIAS (ART. 14, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL). MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA COMUM DOS ESTADOS-MEMBROS PARA DISPOR SOBRE ASSISTÊNCIA PÚBLICA (ART. 23, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). COMPATIBILIDADE COM AS POLÍTICAS PÚBLICAS OFERTADAS NO ÂMBITO DO SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL.

#### 1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, a Proposta de Emenda à Constituição nº 1/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel e outros, que altera a Constituição do Estado de Pernambuco, a fim de acrescentar objetivos de assistência e amparo à mulher vítima de violência.

Em síntese, a proposição modifica o art. 175 da Constituição estadual para incluir entre os fins da assistência social o amparo à mulher vítima de quaisquer formas de violência.

A Proposta de Emenda à Constituição em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime especial previsto no art. 290 e ss. do Regimento Interno. É o relatório.

#### 2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arriada no art. 17, inciso I, da Constituição Estadual e no art. 210, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Inicialmente, sob o aspecto formal, verifica-se que, ao ser subscrita por 18 parlamentares, a PEC nº 1/2023 observou o *quorum* mínimo necessário para a deflagração do processo legislativo, previsto no art. 17, inciso I, da Constituição Estadual e no art. 220, inciso I, do Regimento Interno. Ademais, cabe apontar que não se encontram em vigor quaisquer das limitações circunstanciais ao poder de reforma constitucional referidas no art. 17, § 4º, da Constituição Estadual e no art. 220, § 3º, do Regimento Interno.

Do mesmo modo, no que tange à possibilidade de exercício da competência legislativa, a matéria tem amparo no poder conferido aos Estados-membros para dispor sobre assistência pública, nos termos do art. 23, inciso II, da Constituição Federal, *in verbis* :

*Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: [...]*

*II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;*

Cumprido destacar que a assistência social faz parte de uma ampla política governamental voltada a indivíduos, famílias e grupos em situação de vulnerabilidade social, por meio de ações organizadas pelo Sistema Único de Assistência Social – SUAS, que articula e coordena a atuação de todos os entes federativos (arts. 203 e 204 da Constituição Federal c/c Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 2003).

A proteção às mulheres vítimas de violência já é objeto de medidas específicas de prevenção e atendimento no âmbito do SUAS, tal como se desprende do Serviço de Acolhimento para Mulheres em Situação de Violência, que tem como objetivos “*proteção física e emocional da mulher e seus dependentes, a articulação com a rede de serviços da assistência social e do Sistema de Justiça, a superação da situação de violência vivida por meio do resgate da autonomia dessas mulheres e a inclusão produtiva no mercado de trabalho*” (mais informações em: <https://www.gov.br/cidadania/pt-br/acoes-e-programas/assistencia-social/unidades-de-atendimento/servico-de-acolhimento-para-mulheres-em-situacao-de-violencia>).

Isto posto, não existem óbices à aprovação da Proposta de Emenda à Constituição em apreço. Entretanto, faz-se necessária a realização de modificações no texto da proposição com o fim de adequá-la às regras de técnica legislativa constantes na Lei Complementar nº 171, de 29 de junho de 2011.

Assim, propõe-se a aprovação do seguinte Substitutivo:

#### SUBSTITUTIVO Nº 01/2023 A PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 1/2023

Altera integralmente a redação da Proposta de Emenda à Constituição nº 1/2023.

Artigo único. A Proposta de Emenda à Constituição nº 1/2023 passa a ter a seguinte redação:

“Acrescenta o inciso VII ao art. 175 da Constituição do Estado de Pernambuco, a fim de incluir entre as finalidades da assistência social o amparo à mulher vítima de quaisquer formas de violência.

Art. 1º O art. 175 da Constituição do Estado de Pernambuco passa a vigorar acrescido do inciso VII, com a seguinte redação:

‘Art. 175. ....

.....

V - executar, com a participação de entidades representativas da sociedade, ações de prevenção, tratamento e reabilitação de deficiências físicas, mentais e sensoriais; (NR)

VI - promover políticas públicas de garantia da dignidade e cidadania da população em situação de rua, observada sua multiplicidade de contextos e realidades; e (NR)

VII - amparo à mulher vítima de quaisquer formas de violência. (AC)’

Art. 2º Esta Emenda à Constituição do Estado de Pernambuco entra em vigor na data de sua publicação. ”

Diante do exposto, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Substitutivo à Proposta de Emenda à Constituição nº 01/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel e outros, e consequente prejudicialidade da Proposição Principal.

É o Parecer do Relator.

#### 3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, o parecer da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação** do Substitutivo à Proposta de Emenda à Constituição nº 01/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel e outros, e consequente prejudicialidade da Proposição Principal.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 09 de Maio de 2023

Antônio Moraes  
Presidente

Favoráveis

Romero Albuquerque  
João Paulo  
Waldemar Borges

Débora AlmeidaRelator(a)  
Luciano Duque  
William Brígido

### PARECER Nº 000261/2023

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 16/2023  
AUTORIA: DEPUTADO JOÃO PAULO COSTA

PROPOSIÇÃO QUE CRIA O PROGRAMA ESTADUAL PARA O INCENTIVO À UTILIZAÇÃO DA MUSICOTERAPIA COMO TRATAMENTO TERAPÊUTICO COMPLEMENTAR DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, SÍNDROME E/OU TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA). MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE (ART. 24, XIV, CF/88). INTEGRAÇÃO SOCIAL DAS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA. DIREITO À SAÚDE.AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE, ILEGALIDADE E ANTIJURIDICIDADE. PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL.

#### 1. RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 16/2023, de autoria do Deputado João Paulo Costa, que cria o programa estadual para o incentivo à utilização da musicoterapia como tratamento terapêutico complementar de pessoas com deficiência, síndrome e/ou transtorno do espectro autista (TEA) (art. 1º). Os parágrafos do art. 1º estabelecem detalhamento do programa, determinando, por exemplo, a necessidade de as sessões serem realizadas por musicoterapeutas registrados em associações representativas.

Por fim, o art. 2º estabelece a possibilidade de avaliações periódicas, a fim de aferir o “acompanhamento do paciente, com objetivos terapêuticos individualizados”.

O Projeto de Lei tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, Regimento Interno).

É o relatório.

#### 2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas à sua apreciação.

A proposição tem como objetivo instituir Programa Estadual para o incentivo ao uso da musicoterapia como procedimento terapêutico. Em sua justificativa, o autor menciona diversos benefícios dessa prática como atividade integrativa e complementar para pessoas com deficiência e TEA.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a proteção e defesa da saúde encontram-se na competência material comum e legislativa concorrente constitucionalmente atribuídas aos Estados-membros, *in verbis*:

Art. 23. É competência comum da União, dos **Estados**, do Distrito Federal e dos Municípios:

[...]II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e **garantia das pessoas portadoras de deficiência** ;

Art. 24. Compete à União, aos **Estados** e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:[...]

XIV - proteção e integração social das **peessoas portadoras de deficiência**;

Destacamos ainda que a prática de musicoterapia já está elencada como exemplo no rol de práticas integrativas e complementares da Lei Estadual nº 15.487/2015, que trata especificamente dos direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista (TEA), em nosso Estado.

Evidentemente, porém, a musicoterapia pode trazer benefícios como atividade integrativa para diversas outras pessoas com deficiência, de modo que entendemos possível a extensão de sua abrangência.

Com efeito, o Decreto Estadual nº 46.540/2018, que regulamenta a Lei nº 15.487/2015, estende diversas disposições não apenas a pessoas com TEA, mas a todas as pessoas com deficiência, por exemplo, ao estabelecer o Atendimento Educacional Especializado – AEE:

Art. 1º Para os efeitos deste Decreto entende-se por: (...)

II - Atendimento Educacional Especializado - AEE, o conjunto de atividades, recursos de acessibilidade e pedagógicos, complementar à formação de estudantes com Transtorno do Espectro Autista **ou qualquer outro tipo de deficiência** .

Assim, entendemos possível a inclusão da proposição em análise na legislação estadual vigente, em especial na Lei nº 14.789/2012, que institui a Política Estadual da Pessoa com Deficiência, por meio do seguinte substitutivo:

#### SUBSTITUTIVO Nº 01/2023 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 16/2023

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 16/2023.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 16/2023 passa a ter a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 14.789, de 1º de outubro de 2012, que institui a Política Estadual da Pessoa com Deficiência, a fim de promover realização de atividades integrativas e complementares e dá outras providências.

Art. 1º A Lei nº 14.789, de 1º de outubro de 2012, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

“Art. 14. ....

I - .....

q) garantir, sempre que possível, o pleno exercício do direito ao trabalho da pessoa com deficiência e de outros que, decorrentes da legislação em vigor, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico; (NR)

r) garantir, sempre que possível, às pessoas com deficiência com vínculos familiares fragilizados ou rompidos, o acolhimento de acordo com as especificidades, a fim de promover a proteção integral, por meio das modalidades previstas no Sistema Único de Assistência Social - Suas; e (NR)

s) garantir acesso a práticas terapêuticas integrativas e complementares, adaptadas às condições de saúde e necessidades das pessoas com deficiência, entre as quais se incluem a arteterapia, a equoterapia e a

musicoterapia. (AC)

....."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Feitas essas considerações, opina-se, nos termos do art. 214, II do Regimento Interno, pela **aprovação** do Substitutivo apresentado pelo relator e pela consequente prejudicialidade da Proposição Principal.  
É o Parecer do Relator.

### 3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação** do Substitutivo apresentado pelo Relator ao Projeto de Lei Ordinária nº 16/2023, de autoria do Deputado João Paulo Costa e pela consequente prejudicialidade da Proposição Principal.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 09 de Maio de 2023

	Antônio Moraes <b>Presidente</b>	
	<b>Favoráveis</b>	
Romero Albuquerque João Paulo Waldemar Borges		Débora Almeida <b>Relator(a)</b> Luciano Duque William Brígido

## PARECER Nº 000262/2023

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 85/2023  
AUTORIA: DEPUTADO JOÃO PAULO COSTA

PROPOSIÇÃO QUE INSTITUI O PROGRAMA DE APOIO ÀS VÍTIMAS DE ABUSO SEXUAL OU DE DISCRIMINAÇÃO NO ESPORTE NO ÂMBITO ESTADO DE PERNAMBUCO. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA DOS ESTADOS-MEMBROS PARA DISPOR SOBRE MEDIDAS DE INCENTIVO AO ESPORTE E LAZER (ARTS. 23, X; 24, IX; E 217, CAPUT E § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). VIABILIDADE DA INICIATIVA PARLAMENTAR. COMPATIBILIDADE MATERIAL COM OS OBJETIVOS DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL (ART. 3º, I, III E IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL.

### 1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 85/2023, de autoria do Deputado João Paulo Costa, que institui o Programa de Apoio às Vítimas de Abuso Sexual ou de Discriminação no Esporte no âmbito Estado de Pernambuco (art. 1º).

Os arts. 2º e 3º estabelecem, respectivamente, diretrizes e instrumentos para execução da política com foco na erradicação de quaisquer formas de abuso sexual ou de discriminação praticadas em clubes, associações, agremiações ou instituições que permitam ou incentivem práticas desportivas.

O projeto de lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme estabelece o art. 253, inciso III, Regimento Interno.  
É o Relatório.

### 2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 99, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação. Ademais, a proposição em análise encontra guarida no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 223, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

O projeto tem como objetivo instituir o Programa de Apoio às Vítimas de Abuso Sexual ou de Discriminação no Esporte no âmbito Estado de Pernambuco.

Sob o aspecto da constitucionalidade formal, a matéria versada está amparada na competência dos Estados-membros para promover a integração social de setores desfavorecidos e dispor sobre o incentivo ao desporto e ao lazer. A matéria se enquadra na competência legislativa estadual estabelecida na Constituição Federal:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: [...]

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...]

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados: [...]

§ 3º O Poder Público incentivará o lazer, como forma de promoção social.

Outrossim, revela-se viável a iniciativa parlamentar, tendo em vista que o objeto da proposição não se enquadra nas regras que exigem a deflagração do processo legislativo pelo Governador do Estado ou por outros órgãos/autoridades estaduais (arts. 19, § 1º; 20; 45; 68, parágrafo único, e 73-A, todos da Constituição Estadual).

Recentemente, inclusive, esta comissão aprovou o Parecer nº 5637/2021 ao PLO nº 2071/2021 que também tratava de mecanismos para combate à discriminação no Esporte.

Por fim, no que tange à constitucionalidade material, a proposta em apreço é compatível com os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil previstos no art. 3º, I, III e IV, da Constituição Federal, *in verbis* :

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária; [...]

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Contudo, entendemos que o PLO em análise deve estar integrado à legislação estadual em vigor, especialmente a Lei nº 11.443/1997 que institui o Sistema Estadual de Esportes e Lazer no Estado de Pernambuco e já inclusive possui algumas regras de combate à discriminação nessa seara.

Assim, com intuito de promover adequações pertinentes, propõe-se a aprovação de substitutivo nos termos a seguir expostos:

### SUBSTITUTIVO Nº 01/2023 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 85/2023

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 85/2023.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 85/2023 passa a ter a seguinte redação:

"Altera a Lei nº 11.443, de 1º de julho de 1997, que institui o Sistema Estadual de Esportes e Lazer no Estado de Pernambuco e determina providências pertinentes, a fim de estabelecer regras adicionais de combate à discriminação no esporte.

Art. 1º A Lei nº 11.443, de 1º de julho de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 6º .....  
....."

VIII - estimular programas de atendimento especializado que viabilizem a prática de atividades esportivas e de lazer pelos idosos e pelas pessoas com deficiência; (NR)

IX - atuar para eliminar as causas da desigualdade de gênero e combater todas as formas de discriminação e preconceito de raça, cor, etnia, idade, deficiência, condição socioeconômica, religião e/ou origem nacional ou regional, no Esporte e Lazer; (NR)

X - promover ações de erradicação de quaisquer formas de abuso sexual ou de discriminação praticadas em clubes, associações, agremiações ou instituições desportivas similares; (AC)

XI - promover assistência e orientação às vítimas acerca dos meios adequados para efetivação dos seus direitos; e (AC)

XII - promover canais de atendimento e ouvidoria para denúncias. (AC)  
....."

Art. 2º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários a sua efetiva aplicação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após a sua publicação."

Feitas as considerações pertinentes, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Substitutivo ora apresentado e consequente prejudicialidade da Proposição Principal.  
É o Parecer do Relator.

### 3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Substitutivo deste Colegiado ao Projeto de Lei Ordinária nº 85/2023, do Deputado João Paulo Costa e consequente prejudicialidade da Proposição Principal.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 09 de Maio de 2023

	Antônio Moraes <b>Presidente</b>	
	<b>Favoráveis</b>	
Romero Albuquerque <b>Relator(a)</b> João Paulo Waldemar Borges		Débora Almeida Luciano Duque William Brígido

## PARECER Nº 000263/2023

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 98/2023  
AUTORIA: DEPUTADA DELEGADA GLEIDE ÂNGELO

PROPOSIÇÃO QUE Institui o Programa Estadual de Incentivo ao Trabalho, Emprego, Qualificação e Empreendedorismo para Pessoas Idosas. MATÉRIA INSERTA NA ESFERA DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DOS ESTADOS PARA DISPOR SOBRE DIREITO ECONÔMICO (ART. 24, I, DA CF/88). CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL (ART. 226, CF/88). LEI Nº 12.109, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2001. PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL.

### 1. RELATÓRIO

É submetido a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 98/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, a fim de instituir o Programa Estadual de Incentivo ao Trabalho, Emprego, Qualificação e Empreendedorismo para Pessoas Idosas.

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, Regimento Interno).  
É o Relatório.

### 2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas à sua apreciação.

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 223, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, não estando no rol de matérias afetas à iniciativa reservada ao Governador do Estado. Infere-se, portanto, quanto à iniciativa, a constitucionalidade formal subjetiva da medida.

Trata-se de matéria inserta na esfera de competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para dispor sobre direito econômico, nos termos do art. 24, I, da Constituição Federal, uma vez que busca fomentar o empreendedorismo pelos idosos, assim como a sua reinserção no mercado de trabalho, buscando a proposição regular a atuação de agentes econômicos no mercado.

Ademais, a Constituição do Estado de Pernambuco prescreve a necessidade de estímulo ao amparo técnico de idosos:

Art. 226. O Estado incentivará entidades particulares e comunitárias atuantes na política de defesa dos direitos da criança, do adolescente, da pessoa com deficiência, do idoso e da população em situação de rua, devidamente registradas nos órgãos competentes, subvencionando-as com amparo técnico e com auxílio financeiro.

Nesse sentido, destaque-se, ainda, a Lei Estadual nº 12.109, de 2001, que estabelece a Política Estadual da Pessoa Idosa. Esta norma estabelece disposições alinhadas ao PLO em análise, como as seguintes:

Art. 8º Na implantação da política estadual da pessoa idosa são competências do órgão estadual na área de trabalho, promoção e garantia dos direitos da pessoa idosa:  
[...]

IX - garantir mecanismos que impeçam a discriminação da pessoa idosa quanto à sua participação no mercado de trabalho;

X - apoiar programas de reinserção da pessoa idosa na vida sócio-econômica das comunidades;

Art. 10. Entende-se por modalidade não asilar de atendimento:  
[...]

IV - Oficina Abrigada de Trabalho: local destinado ao desenvolvimento, pela pessoa idosa, de atividades produtivas, proporcionando-lhe oportunidade de elevar sua renda, sendo regida por normas específicas.

Entretanto, nota-se a existência de alguns dispositivos que criam atribuições para órgãos integrantes da administração pública, sendo eivados do vício de inconstitucionalidade formal subjetiva, portanto. Além disso, percebe-se que a Lei nº 17.833, de 22 de junho de 2022, institui a Política Estadual de Empreendedorismo da Pessoa Idosa, matéria similar à tratada pelo presente Projeto de Lei, de forma que deve ser alterada para incluir as inovações legislativas ora trazidas.

Logo, em atendimento às normas de técnica legislativa, propõe-se o seguinte Substitutivo, com o fito de retirar as inconstitucionalidades presentes e passar a alterar a Lei nº 17.833, de 2022, nos seguintes termos:

**SUBSTITUTIVO Nº 01/2023  
AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 98/2023**

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 98/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 98/2023 passa a ter a seguinte redação:

"Altera a Lei nº 17.833, de 22 de junho de 2022, Institui a Política Estadual de Empreendedorismo da Pessoa Idosa e dá outras providências, no âmbito do Estado de Pernambuco, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia, para transformar a Política Estadual de Empreendedorismo da Pessoa Idosa em Programa Estadual e ampliar suas ações, incluindo o incentivo ao Trabalho, Emprego e Qualificação da Pessoa Idosa.

Art. 1º A Lei nº 17.833, de 22 de junho de 2022 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica instituído o Programa Estadual de Incentivo ao Trabalho, Emprego, Qualificação e Empreendedorismo para Pessoas Idosas, no âmbito do Estado de Pernambuco, com o objetivo de promover a permanência ou reinserção de pessoas idosas no mercado de trabalho e estimular o empreendedorismo na terceira idade. (NR)

Parágrafo único. Considera-se idoso, para os efeitos desta Lei, a pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos. (AC)

Art. 2º O Programa Estadual de Incentivo ao Trabalho, Emprego, Qualificação e Empreendedorismo para Pessoas Idosas consistirá em um conjunto de políticas públicas articuladas pelo Governo do Estado de Pernambuco, voltadas às pessoas idosas e constituídas com base nas seguintes diretrizes: (NR)

I - garantia do direito ao acesso à informação; (NR)

II - estímulo à geração rápida de renda; (NR)

III - combate ao etarismo; (AC)

IV - promoção da inclusão digital; (AC)

V - redução do isolamento social de pessoas idosas; e (AC)

VI - integração e sistematização com outras políticas, programas, projetos e ações desenvolvidos pelo Poder Público estadual, municipal e federal. (AC)

Art. 3º São objetivos do Programa Estadual de Incentivo ao Trabalho, Emprego, Qualificação e Empreendedorismo para Pessoas Idosas: (NR)

I - divulgação de informações para pessoas idosas acerca de oportunidades de trabalho e cursos de qualificação ofertados pelo Poder Público e pela iniciativa privada; (AC)

II - promoção de alternativas ocupacionais que permitam à pessoa idosa continuar sendo parte da estrutura social e participar efetivamente dela, estimulando o empreendedorismo e a geração rápida de renda; (AC)

III - estímulo à formalização e à regularização previdenciária pelas pessoas idosas, especialmente o profissional autônomo; (AC)

IV - implementação de programas de preparação para aposentadoria nos setores público e privado com antecedência mínima de dois anos antes do afastamento do trabalhador; (AC)

V - promoção de redes de contatos para as pessoas idosas, no propósito de minimizar eventual isolamento social; (AC)

VI - melhoria das condições de saúde e da qualidade de vida das pessoas idosas por meio do trabalho; (AC)

VII - redução do impacto econômico e das taxas de dependência econômica, bem como dos desequilíbrios orçamentários decorrentes do envelhecimento populacional; e (AC)

VIII - incentivo à prática de trabalho voluntário por parte de pessoas idosas. (AC)

Art. 4º Fica estabelecido, como parte das ações do Programa Estadual de Incentivo ao Trabalho, Emprego, Qualificação e Empreendedorismo para Pessoas Idosas, o regime de assistência e atendimento especial, no âmbito dos órgãos públicos do Governo do Estado de Pernambuco ligados à geração de emprego, renda, qualificação técnica e profissional, às pessoas idosas com dificuldades de inserção no mercado de trabalho. (NR)

Art. 5º O descumprimento do disposto nesta Lei pelos agentes públicos ensejará a sua responsabilização administrativa, em conformidade com a legislação aplicável. (AC)

Art. 6º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários à sua efetiva aplicação. (AC)

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação." (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Diante do exposto, opina-se pela **aprovação** do Substitutivo ora proposto e consequente prejudicialidade da Proposição Principal. É o Parecer do Relator.

**3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO**

Tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Substitutivo ora proposto ao Projeto de Lei Ordinária nº 98/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo e consequente prejudicialidade da Proposição Principal.

**Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 09 de Maio de 2023**

Antônio Moraes <b>Presidente</b>	
<b>Favoráveis</b>	
Romero Albuquerque João Paulo Waldemar Borges <b>Relator(a)</b>	Débora Almeida Luciano Duque William Brígido

**PARECER Nº 000264/2023**

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 116/2023  
AUTORIA: DEPUTADO ROMERO SALES FILHO**

PROPOSIÇÃO QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE RESERVA DE ASSENTOS PRÓXIMOS PARA CRIANÇAS E SEUS RESPONSÁVEIS NOS TRANSPORTES PÚBLICOS INTERMUNICIPAIS, NO ESTADO DE PERNAMBUCO. MATÉRIA INSERTA NA ESFERA DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DA UNIÃO, ESTADOS E DISTRITO FEDERAL PARA DISPOR SOBRE PROTEÇÃO À INFÂNCIA E À JUVENTUDE (ART. 24, XV DA CF/88). PELA APROVAÇÃO, DO SUBSTITUTIVO COM A CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL.

**1. RELATÓRIO**

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 116/2023, de autoria do Deputado Romero Sales Filho, que altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de obrigar a reserva de assentos próximos para crianças e seus responsáveis nos transportes públicos intermunicipais, no Estado de Pernambuco. O Projeto de Lei em análise tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme inciso III, do art. 253, do Regimento Interno. É o Relatório.

**2. PARECER DO RELATOR**

Cumpra à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas à sua apreciação. Inicialmente, impende salientar que a presente proposição baseia-se nos artigos 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência para a iniciativa legislativa de projetos de lei ordinária desse viés. Com efeito, a matéria em tela também insere-se na competência legislativa estadual, na medida em que compete aos Estados legislar concorrentemente sobre proteção à infância e à juventude, consoante dispõe o artigo 24, XV, da Constituição Federal. Por outro lado, não se insere nas matérias cuja competência é privativa do Governador do Estado. Logo, não há qualquer vício de inconstitucionalidade formal subjetiva, ou seja, quanto à iniciativa. Como se sabe, infelizmente, têm ocorrido casos de assédio ou importunação nos transportes coletivos, inclusive com crianças e adolescentes. Desse modo, mostra-se imprescindível que seus pais ou responsáveis estejam perto daqueles para evitar qualquer ato que atente contra sua integridade física ou psicológica. Assim, o presente PLO também se coaduna materialmente com o disposto no art. 227, da Carta Magna, que preceitua: "É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão." Contudo, faz-se necessária a apresentação do seguinte Substitutivo, conforme art. 233 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a fim de: (i) ajustar a proposição à adequada técnica legislativa; e (iii) transformar o projeto em lei em futura lei autônoma, e não como alteração do CEDC, por entendermos que o núcleo do projeto visa tutelar mais as crianças do que os consumidores em si. Assim, tem-se:

**SUBSTITUTIVO Nº 01/2023  
AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 116/2023**

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 116/2023, de autoria do Deputado Romero Sales Filho.

Artigo Único. O Projeto de Lei Ordinária nº 116/2023 passa a ter a seguinte redação:

"Dispõe sobre a obrigatoriedade de reserva de assentos próximos para crianças e adolescentes e seus responsáveis nos transportes públicos intermunicipais, no âmbito do Estado de Pernambuco.

Art. 1º As empresas que prestam serviço público de transporte intermunicipal no Estado de Pernambuco ficam obrigadas a disponibilizarem assentos próximos para as crianças e seus respectivos responsáveis.

§ 1º Deverão ser escolhidos, preferencialmente, os assentos que sejam dispostos lado a lado.

§ 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará a empresa infratora à penalidade prevista no art. 180, Faixa Pecuniária A, da Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, observadas as demais disposições do Título II da referida Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação."

Diante do exposto, opina-se pela **aprovação do** Substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária nº 116/2023, de autoria do Deputado Romero Sales Filho, com a consequente prejudicialidade da proposição principal.

**3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO**

Em face das considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação do** Substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária nº 116/2023, de autoria do Deputado Romero Sales Filho, com a consequente prejudicialidade da proposição principal.

**Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 09 de Maio de 2023**

Antônio Moraes <b>Presidente</b>		
<b>Favoráveis</b>		
Romero Albuquerque João Paulo Waldemar Borges <b>Relator(a)</b>		Débora Almeida Luciano Duque William Brígido

**PARECER Nº 000265/2023**

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 117/2023  
AUTORIA: DEPUTADO ROMERO SALES FILHO**

PROPOSIÇÃO QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE DIVULGAÇÃO DAS ROTAS DO TRANSPORTE ESCOLAR PELO PODER EXECUTIVO ESTADUAL. VIABILIDADE DA INICIATIVA PARLAMENTAR. OBRIGAÇÃO COMPATÍVEL COM DEVER GERAL DE PROMOÇÃO DE PUBLICIDADE E TRANSPARÊNCIA NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DOS DIREITOS DO USUÁRIO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL. PROGRAMA ESTADUAL DE TRANSPORTE ESCOLAR – PETE. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE E DE ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO COM A CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL.

**1. RELATÓRIO**

Trata-se do Projeto de Lei Ordinária nº 117/2023, de autoria do Deputado Romero Sales Filho, que estabelece a obrigatoriedade de divulgação das rotas do transporte escolar pelo poder executivo estadual (art. 1º). O art. 2º da proposição estabelece detalhamento das informações a serem publicizadas, notadamente o "detalhamento dos itinerários, horários, quantidade de veículos, com especificação de placa, marca, ano, modelo e lotação máxima, bem como identificação dos profissionais condutores dos respectivos veículos". Já no art. 3º são prescritos os locais de disponibilização das informações, enquanto no art. 4º há definição acerca da comunidade escolar. O projeto de lei em referência tramita sob o regime ordinário. É o relatório.

**2. PARECER DO RELATOR**

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual, não estando no rol de matérias afetas à iniciativa reservada ao Governador do Estado, não havendo, portanto, vício de iniciativa.

O projeto em análise tem como objetivo fomentar o direito à informação e a transparência pública quanto aos itinerários de transporte escolar estadual, exigindo a publicidade dos mesmos. Segundo afirma o autor da proposição, entre outros benefícios, a medida trará maior segurança aos usuários do serviço.

Sobre a matéria, importante destacar a Lei Estadual nº 16.420/2018 que trata sobre a "participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública estadual". Tal norma estabelece diversos direitos atinentes à necessidade de prestação de informações pelo Poder Público. Destacamos os seguintes:

Art. 5º A prestação dos serviços públicos observará as seguintes diretrizes: (...)

XIII - aplicação de soluções tecnológicas que visem a simplificar processos e procedimentos de atendimento ao usuário e a propiciar melhores condições para o compartilhamento das informações;

Art. 6º São direitos básicos do usuário: (...)

VI - obtenção de informações precisas e de fácil acesso nos locais de prestação do serviço, assim como sua disponibilização na internet, especialmente sobre:

a) horário de funcionamento das unidades administrativas;

b) serviços prestados pelo órgão ou entidade, sua localização exata e a indicação do setor responsável pelo atendimento ao público;

c) acesso ao agente público ou ao órgão encarregado de receber manifestações;

d) situação da tramitação dos processos administrativos em que figure como interessado; e,

e) valor das taxas e tarifas cobradas pela prestação dos serviços, contendo informações para a compreensão exata da extensão do serviço prestado.

Ademais, a Constituição do Estado de Pernambuco assim prescreve:

Art. 178, § 1º O Poder Público deverá assegurar condições para que se efetive a obrigatoriedade do acesso e permanência do aluno no ensino fundamental, através de programas que garantam **transporte**, material didático, alimentação e assistência à saúde.

Logo, resta evidente que a proposição em análise se encontra em sintonia com a legislação e com a Carta Magna Estadual. Todavia, tendo em vista a vigência no ordenamento jurídico estadual da Lei nº 13.463/2008, que institui o Programa Estadual de Transporte Escolar - PETE, e objetivando manter a unidade e a organicidade do nosso sistema jurídico, bem como observar as disposições da Lei Complementar nº 171/2011, em especial a disposição do art. 3º, IV, que veda, em regra, que o mesmo assunto seja disciplinado por mais de uma lei, mostra-se necessária a apresentação de Substitutivo a seguir:

### Substitutivo nº 01/2023, AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 117/2023

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 117/2023.

Artigo Único. O Projeto de Lei Ordinária nº 117/2023 passa a ter a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 13.463, de 9 de junho de 2008, que institui o Programa Estadual de Transporte Escolar - PETE, e dá outras providências, a fim de estabelecer regras de transparência pública.

Art. 1º A Lei nº 13.463, de 9 de junho de 2008, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

“Art. 1º .....  
.....

§ 3º É obrigatória a publicação de informações relacionadas ao transporte escolar, contendo, sempre que possível, ao menos: (AC)

I - detalhamento de rotas e itinerários; (AC)

II - horários previstos para atendimento; (AC)

III - quantidade de veículos; (AC)

IV - identificação dos veículos com placa, ano, modelo e lotação máxima; e (AC)

V - identificação dos condutores dos veículos. (AC)

§ 4º As informações descritas no parágrafo anterior serão disponibilizadas: (AC)

I - em todas as unidades escolares da rede estadual, em seus quadros de aviso, para fácil acesso da comunidade escolar, sempre que possível; (AC)

II - em sítio eletrônico dos órgãos competentes, com divulgação nas escolas sobre em quais sítios eletrônicos as informações previstas no parágrafo anterior podem ser encontradas. (AC)  
.....

Art. 2º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários a sua efetiva aplicação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária nº 117/2023, de autoria do Deputado Romero Sales Filho, com a consequente prejudicialidade da proposição principal. É o Parecer do Relator.

### 3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação** do Substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária nº 117/2023, de autoria do Deputado Romero Sales Filho, com a consequente prejudicialidade da proposição principal.

#### Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 09 de Maio de 2023

	Antônio Moraes <b>Presidente</b>	
	<b>Favoráveis</b>	
Romero Albuquerque João Paulo Waldemar Borges <b>Relator(a)</b>		Débora Almeida Luciano Duque William Brígido

## PARECER Nº 000266/2023

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 141/2023  
AUTORIA: DEPUTADA SOCORRO PIMENTEL

PROPOSIÇÃO QUE INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE CULTURA VIVA NO ESTADO DE PERNAMBUCO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. MATÉRIA INSERTA NA ESFERA DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE PARA DISPOR SOBRE CULTURA (ART. 24, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL) E NA COMPETÊNCIA MATERIAL COMUM PARA PROPORCIONAR OS MEIOS DE ACESSO À CULTURA (ART. 23, V, DA CONSTITUIÇÃO

FEDERAL). GARANTIA DO PLENO EXERCÍCIO DOS DIREITOS CULTURAIS E ACESSO ÀS FONTES DA CULTURA NACIONAL E APOIO À VALORIZAÇÃO E A DIFUSÃO DAS MANIFESTAÇÕES CULTURAIS (ART. 215 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

### 1. RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 141/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, que institui a Política Estadual de Cultura Viva no Estado de Pernambuco e dá outras providências.

O Projeto de Lei tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, Regimento Interno). É o relatório.

### 2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

O projeto tem como objetivo instituir a Política Estadual de Cultura Viva no Estado de Pernambuco, com objetivo de promover a produção e a difusão da cultura e o acesso aos direitos culturais dos diferentes grupos e coletivos.

A proposição adequa a Lei Federal nº 13.018/2014 análoga para o âmbito estadual, uma vez que a norma prevê a participação entes subnacionais em sua execução, conforme exemplificamos a seguir:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Cultura Viva, em conformidade com o caput do art. 215 da Constituição Federal, tendo como base a parceria da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com a sociedade civil no campo da cultura, com o objetivo de ampliar o acesso da população brasileira às condições de exercício dos direitos culturais.

Art. 2º São objetivos da Política Nacional de Cultura Viva: (...)

VI - estimular iniciativas culturais já existentes, por meio de apoio e fomento da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

A Política Nacional de Cultura Viva é uma política inclusiva, que busca reconhecer e valorizar a diversidade cultural presente no país. Isso significa que ela se preocupa em garantir que todas as pessoas, independentemente de sua origem ou condição social, tenham acesso à cultura e possam expressar sua identidade cultural. Dessa forma, a política atua como um importante instrumento para o combate às desigualdades sociais e culturais, valorizando as tradições e os saberes dos diferentes povos e comunidades.

Entre as ações da Política Nacional de Cultura Viva, destacam-se a criação de pontos de cultura, que são espaços de convivência, produção e difusão cultural em diferentes regiões do país, e a realização de programas e projetos culturais em parceria com os governos estaduais e municipais e com a sociedade civil.

Avançando na análise da qualificação da proposição – isto é, seu enquadramento nas regras constitucionalmente estabelecidas de competência – faz-se necessário avaliar a natureza da medida ora proposta, para fins de atendimento ao critério da competência legislativa.

Percebe-se, portanto, que o projeto se encontra inserido na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal e na competência comum de todos os entes federativos, conforme estabelecido na Constituição da República, *in verbis*:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

V - proporcionar os meios de acesso à **cultura**, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;

[...]

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: (...)

IX - educação, **cultura**, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

É importante destacar, ainda, que o regramento proposto na proposição ora em análise está em consonância com a previsão constitucional de que o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais (art. 215 da Constituição Federal).

Cabe às demais Comissões Permanentes deste Poder Legislativo manifestarem-se quanto ao mérito da matéria, convocando, se necessário, os órgãos e entidades representativos dos destinatários diretamente afetados pela medida.

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 141/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel.

É o Parecer do Relator.

### 3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 141/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel.

#### Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 09 de Maio de 2023

	Antônio Moraes <b>Presidente</b>	
	<b>Favoráveis</b>	
Romero Albuquerque João Paulo Waldemar Borges		Débora Almeida Luciano Duque <b>Relator(a)</b> William Brígido

## PARECER Nº 000267/2023

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 154/2023  
AUTORIA: DEPUTADA DELEGADA GLEIDE ÂNGELO

PROPOSIÇÃO QUE VISA ALTERAR A LEI 14.538/2011. CRONOGRAMA DAS ETAPAS DO CONCURSO PÚBLICO. ENTREGA DE DOCUMENTOS E EXAMES OU LAUDOS MÉDICOS. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DO ESTADO. ART. 25, §1º, CF/88. PRECEDENTE DO STF. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE, ILEGALIDADE OU ANTIJURIDICIDADE. PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO, COM A CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL.

### 1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Lei Ordinária nº 154/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, que visa alterar a Lei nº 14.538, de 2011, a fim de prever que nos editais dos certames constem o cronograma com as datas de cada etapa e dispor sobre os prazos para entregas de documentos e exames ou laudos médicos.

A proposição, nos termos da justificativa, visa promover segurança jurídica e justiça social, conforme se observa:

[...]

De imediato, registramos que nem todos os editais de concursos públicos estaduais trazem consigo o cronograma com as datas de cada etapa; e que também não há previsão legal quanto ao prazo mínimo de tempo entre cada uma delas, a ser estabelecido pelas organizadoras, para cumprimento de exigências do certame.

Trazemos como exemplo o Edital para o concurso da Polícia Penal de Pernambuco, publicado no ano passado, o qual não prevê o cronograma de datas de todas as etapas, como a de entrega dos resultados dos mais de sessenta exames solicitados aos candidatos aprovados.

A ausência dessas informações gerou diversos transtornos e reclamações dos candidatos, que não sabiam em qual data teriam que apresentar os exames. Considerando que muitos não possuem planos de saúde e ficam à mercê do Sistema Único de Saúde para proceder com consultas e exames, cujos prazos e filas de espera são demasiadamente morosos, tiveram que fazê-los com muita antecedência, na incerteza de se ainda seriam válidos no momento da convocação para entrega.

Outros preferiram arriscar e esperar pela convocação, mas foram surpreendidos com um prazo de apenas dez dias corridos para apresentá-los. Considerando que alguns exames levam mais do que os dez dias que foram dados, para serem realizados e entregues pelos laboratórios, os candidatos aprovados travaram uma batalha contra o tempo para obtê-los. Alguns ameaçaram judicializar a questão, alegando que o edital não prevê o cronograma do concurso.

Diante do exposto, para que possamos trazer justiça social e garantir que nenhum candidato aprovado venha a ser surpreendido com prazos enxutos e irrazoáveis para o cumprimento de exigências do edital, propomos a regulamentação da matéria, fixando que:

1. Todo edital de concurso do Estado de Pernambuco contenha o cronograma com as datas de cada etapa, inclusive para entrega de documentos e exames ou laudos médicos; e

2. Os prazos deverão ser de no mínimo 15 (quinze) dias úteis, contados a partir da data de publicação do edital de convocação ou chamamento para cumprimento das respectivas exigências, inclusive para entrega de documentos e exames ou laudos médicos.

[...]

O Projeto de Lei em análise tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme inciso III do art. 253 do Regimento Interno. É o relatório.

## 2. PARECER DO RELATOR

A Proposição tem como base o art. 19, *caput*, da Constituição Estadual, e o art. 223, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias, não estando no rol de matérias, cuja iniciativa é reservada privativamente ao Governador do Estado. Não apresentando, desta feita, vício de iniciativa. Nunca é demais lembrar que a Constituição de 1988 consagrou o princípio da predominância do interesse para orientar a repartição de competências entre os entes federativos.

Sobre a repartição de competências José Afonso apresenta a seguinte lição:

O princípio geral que norteia a repartição de competências entre as entidades componentes do Estado federal é o da predominância do interesse, segundo o qual à União caberão aquelas matérias e questões de predominante interesse geral, nacional, ao passo que os Estados tocarão as matérias e assuntos de predominante interesse regional, e aos Municípios concernem os assuntos de interesse local, tendo a Constituição vigente desprezado o velho conceito do peculiar interesse local que não lograra conceituação satisfatória em um século de vigência. (José Afonso da Silva. Curso de Direito Constitucional Positivo. 38. ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2015, p. 482)

Diante desse cenário e do parâmetro adotado na Constituição Federal, aos Estados cumprem legislar sobre aquelas matérias que não foram incluídas nas competências enumeradas ou implícitas da União e dos Municípios, bem como não incidam nas vedações constitucionais que limitam a atuação das entidades federadas. Temos, portanto, a competência remanescente dos Estados-membros, conforme previsto no §1º do art. 25 da Constituição Federal. Assim, cabe ao Estado legislar sobre os assuntos de interesse estadual, como é o caso que ora se analisa: dispor sobre o cronograma das etapas de concurso público para preenchimento dos cargos efetivos da administração pública do Estado de Pernambuco. Ademais, é oportuno destacar que o Supremo Tribunal Federal (STF) já se pronunciou favoravelmente a constitucionalidade de leis estaduais, de iniciativa parlamentar, que dispõem sobre concurso público, pois este é uma fase antecedente ao regime jurídico e ao provimentos dos cargos, não havendo, portanto, reserva de iniciativa ao Chefe do Poder Executivo, conforme se observa na seguinte ementa de julgamento:

“EMENTA: CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 6.663, DE 26 DE ABRIL DE 2001, DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. O diploma normativo em causa, que estabelece isenção do pagamento de taxa de concurso público, não versa sobre matéria relativa a servidores públicos (§ 1º do art. 61 da CF/88). Dispõe, isto sim, sobre condição para se chegar à investidura em cargo público, que é um momento anterior ao da caracterização do candidato como servidor público. Inconstitucionalidade formal não configurada. Noutro giro, não ofende a Carta Magna a utilização do salário mínimo como critério de aferição do nível de pobreza dos aspirantes às carreiras públicas, para fins de concessão do benefício de que trata a Lei capixaba nº 6.663/01. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.” (STF, Tribunal Pleno, ADI nº 2672, rel. Min. CARLOS BRITTO, pub. no DJ de 10.11.2006, p. 49, na RTJ, vol. 200-03, p. 1088 e na LEXSTF, vol. 29, nº 338, 2007, p. 21-33)

Por outro lado, sob o aspecto material, é relevante ressaltar que a proposição traz um mecanismo de fomento à segurança jurídica nos concursos públicos. Desta feita, pode-se concluir que, no geral, a proposição em análise não apresenta vícios de inconstitucionalidade, legalidade e antijuridicidade.

Entretanto, entendemos que o prazo de 15 dias úteis para cumprimento, por parte dos candidatos, de qualquer exigência relacionada ao certame é sobremaneira alargado, podendo gerar um atraso na marcha do concurso. Entendemos que o prazo de 10 dias úteis atende à razoabilidade, e é suficiente para que os candidatos providenciem toda a documentação necessária, além de ter menor condão de afetar o andamento do certame.

Assim sendo, a fim de evitar a repetição de dispositivos com objetivos similares, bem como com o fito de fazer a modificação elencada no parágrafo anterior, entende-se adequado apresentar o seguinte Substitutivo:

### SUBSTITUTIVO Nº 01/2023 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 154/2023

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 154/2023.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 154/2023 passa a ter a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 14.538, de 14 de dezembro de 2011, que institui regras para a realização dos concursos públicos destinados a selecionar candidatos ao ingresso nos cargos e empregos públicos da Administração Direta, Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Ricardo Costa, a fim de estabelecer que nos editais dos concursos constem cronograma com as datas de cada etapa e dispor sobre os prazos para entrega de documentos e exames ou laudos médicos.

Art. 1º A Lei nº 14.538, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 9º .....

XII - cronograma das etapas do concurso, incluindo as prováveis datas e horários da realização das provas, da entrega de documentos e de exames ou laudos médicos; (NR)

§ 4º Para os fins do disposto no inciso XIX do *caput*, os prazos deverão ser de no mínimo 10 (dez) dias úteis, contados a partir da data de publicação do edital de convocação ou chamamento para cumprimento das respectivas exigências, inclusive para entrega de documentos e exames ou laudos médicos. (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Diante do exposto, opina-se pela aprovação do Substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária nº 154/2023, de iniciativa da Deputada Delegada Gleide Ângelo, com a consequente prejudicialidade da proposição principal. É o parecer do Relator.

## 3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária nº 154/2023, de iniciativa da Deputada Delegada Gleide Ângelo, com a consequente prejudicialidade da proposição principal.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 09 de Maio de 2023

Antônio Moraes <b>Presidente</b>	
<b>Favoráveis</b>	
Romero Albuquerque João Paulo Waldemar Borges	Débora Almeida Luciano Duque <b>Relator(a)</b> William Brígido

# PARECER Nº 000268/2023

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 165/2023

AUTORIA: DEPUTADA DELEGADA GLEIDE ÂNGELO

PROPOSIÇÃO QUE INSTITUI, NO ÂMBITO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, A POLÍTICA ESTADUAL DE PROTEÇÃO SOCIAL ÀS CRIANÇAS E AOS ADOLESCENTES EM SITUAÇÃO DE ORFANDADE DECORRENTE DA COVID-19 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DOS ESTADOS PARA DISPOR SOBRE PROTEÇÃO E DEFESA DA SAÚDE E PROTEÇÃO À INFÂNCIA E À JUVENTUDE, CONFORME ART. 24, XII e XV, DA CARTA MAGNA. CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL.

## 1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 165/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, que institui a Política de Proteção às Crianças e aos Adolescentes Órfãos de Vítimas da Covid-19 do Estado de Pernambuco (art. 1º e 2º)

Os arts. 3º e 4º preveem respectivamente a autorização para estabelecimento de instrumentos de amparo a Crianças e aos Adolescentes Órfãos de Vítimas da Covid-19 e diretrizes diversas, como a “proteção social continuada da criança e do adolescente em situação de orfandade em decorrência da Covid-19”.

Ademais, o art. 5º prevê possíveis ações para suporte financeiro e de preservação da saúde dessas pessoas. Em seguida, o art. 6º prevê o acesso prioritário à escola pelos mesmos beneficiários da política.

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (Art. 253, III, Regimento Interno).

É o relatório.

## 2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas à sua apreciação.

A proposição em análise encontra guarida no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

A proposição em análise tem como objetivo instituir Política de Proteção às Crianças e aos Adolescentes Órfãos de Vítimas da Covid-19, destinada a assegurar a proteção social às crianças e aos adolescentes em situação de orfandade total no Estado do Pernambuco, como decorrência da pandemia do coronavírus (art. 1º).

A pandemia de Covid-19 tem gerado uma série de consequências sociais e econômicas em todo o mundo, e uma delas é o aumento do número de órfãos causado pela doença. É importante que sejam criadas leis que tragam medidas para o tratamento desses órfãos, a fim de minimizar os impactos da perda de seus entes queridos e garantir seu bem-estar físico e psicológico.

A perda de um dos pais ou de ambos pode ter um impacto profundo na vida das crianças, jovens e adolescentes, afetando seu desenvolvimento emocional e social, bem como seu desempenho escolar e sua saúde física e mental. Por isso se faz importante a proposição em análise.

Logo, sob o prisma da competência formal orgânica, a proposição em apreço encontra fundamento na competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, prevista na Constituição Federal, segundo o que:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...]

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

XV - proteção à infância e à juventude;

Da leitura do PLO em análise, percebe-se que ele estabelece basicamente diretrizes para atenção a órfãos da Covid-19, com objetivo de direcionar ações de saúde e apoio financeiro, boa parte delas já em execução pelos órgãos do Governo Estadual, de forma que não interferência nas atribuições das Secretarias Estaduais.

Quanto às medidas de socorro econômico, é importante frisar que o Poder Executivo já está custeando o Benefício Continuado Pernambuco Protege, instituído pela Lei nº 17.415/2021, expressamente mencionado no projeto de lei.

Por fim, destacamos que esse Colegiado Técnico aprovou recentemente a Lei nº 17.666/2022, de autoria parlamentar, que instituiu a Política Estadual de Proteção e Atenção Integral aos Órfãos e Órfãs do Femicídio. Portanto, os mesmos fundamentos aplicáveis naquela ocasião são aplicáveis a esta e por isso não vislumbramos óbices à aprovação da presente proposição.

Visando aprimorar a redação do Projeto sob análise, contudo, propõe-se o seguinte Substitutivo:

### SUBSTITUTIVO Nº 01/2023 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 165/2023

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 165/2023.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 165/2023 passa a ter a seguinte redação:

“Institui a Política de Proteção às Crianças e aos Adolescentes Órfãos de Vítimas da Covid-19 no âmbito do Estado de Pernambuco.

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política de Proteção às Crianças e aos Adolescentes Órfãos de Vítimas da Covid-19, destinada a assegurar a proteção social às crianças e aos adolescentes em situação de orfandade total no Estado do Pernambuco, como decorrência da pandemia do coronavírus.

Parágrafo único. A Política deve dar prioridade à proteção de crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade e de risco pessoal e social.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se orfandade total a condição social em que se encontra a criança ou adolescente em que ambos os pais, biológicos ou por adoção, conhecidos, vieram a óbito, sendo pelo menos um deles em razão da Covid-19.

Art. 3º São diretrizes da Política de Proteção às Crianças e aos Adolescentes Órfãos de Vítimas da Covid-19:

I - proteção social continuada da criança e do adolescente em situação de orfandade em decorrência da Covid-19;

II - aprimoramento da capacidade de comunicação entre os sistemas e cadastros públicos com vistas a assegurar a notificação aos órgãos competentes pela execução desta Política, acerca do registro do assento de óbito de pessoas com filhos menores, decorrentes da Covid-19, evitando-se a não identificação dos sujeitos amparados por esta Lei e a consequente perda de direitos;

III - garantia da atualização junto ao Cadastro Único para Programas Sociais, mantendo no mesmo as crianças e adolescentes amparadas por esta Lei, sem prejuízo a outros benefícios ou ao próprio cadastro, mediante a apresentação da certificação do óbito do(s) responsável(is) familiar(es), em especial às famílias em situação de pobreza e extrema pobreza;

IV - articulação e diálogo institucional com os órgãos e entidades que compõe o Sistema Único de Assistência Social (SUAS), Sistema de Garantia de Direitos e os demais órgãos auxiliares, para fins de identificação e inserção da criança e do adolescente em situação de orfandade nos serviços e benefícios socioassistenciais;

V - redução dos impactos do trauma da morte e dos demais efeitos sociais e econômicos decorrentes, mediante a inclusão da criança e do adolescente em situação de orfandade, de forma prioritária, na rede de proteção das diversas políticas públicas afins, bem como em todos os projetos e programas sociais disponibilizados pelos Estado, mormente para fins de qualificação profissional e conquista da autonomia financeira;

VI - atuação multidisciplinar e intersetorial, mediante articulação das ações governamentais voltadas à proteção da criança e do adolescente, sobretudo, às de saúde, educação, assistência social e trabalho;

VII - simplificação das ações com vistas à desburocratização, com ampliação e facilitação do acesso das crianças e dos adolescentes em situação de orfandade à todos os direitos a elas assegurados; e

VIII - atuação articulada com vistas à garantia de desenvolvimento saudável, com acompanhamento familiar por meio de família substituta e/ou institucional, quando ocorrer acolhimento institucional autorizado pelo Poder Judiciário.

Art. 4º A redução dos impactos decorrentes da morte, de que trata o inciso V do art. 4º, entre outras ações, poderá ocorrer:

I – no campo da saúde mental, por meio da articulação com o Sistema Único de Saúde (SUS) e o Sistema Único de Assistência Social (SUAS), a fim de assegurar o acompanhamento psicossocial prioritário às crianças e aos adolescentes órfãos e às famílias substitutas;

II – no campo relacional, pela oferta de acompanhamento pelas equipes multiprofissionais de centros de referência, com vistas ao fortalecimento dos vínculos familiares e sociais; e

III – no campo da proteção de renda, pela oferta de auxílio financeiro às crianças e aos adolescentes em situação de orfandade total.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no inciso III, considera-se como auxílio financeiro o "Benefício Continuado Pernambuco Protege", instituído pela Lei nº 17.415 de 28 de setembro de 2021.

Art. 5º O acesso à escola por crianças e adolescentes de que trata esta Lei deve ser garantido com prioridade.

Art. 6º O descumprimento do disposto nesta Lei pelos agentes ou estabelecimentos públicos ensinará a sua responsabilização administrativa ou de seus dirigentes, em conformidade com a legislação aplicável.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações próprias.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Substitutivo proposto e consequente prejudicialidade da Proposição Principal.

### 3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Substitutivo ora proposto e consequente prejudicialidade da Proposição Principal.

#### Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 09 de Maio de 2023

	Antônio Moraes <b>Presidente</b>	
	<b>Favoráveis</b>	
Romero Albuquerque João Paulo Waldemar Borges		Débora Almeida Luciano Duque <b>Relator(a)</b> William Brígido

## PARECER Nº 000269/2023

#### PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 168/2023

AUTORIA: DEPUTADA DELEGADA GLEIDE ÂNGELO

PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 12.928, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2005, QUE INSTITUI O SISTEMA DE COMUNICAÇÃO E CADASTRO DE PESSOAS DESAPARECIDAS, A FIM DETERMINAR A COMUNICAÇÃO DE INFORMAÇÕES ÀS DELEGACIAS ESPECIALIZADAS. COMPETÊNCIA COMUM (ART. 23, II, DA CF/88). PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA (ART. 1º, III, DA CF/88). TEMA AFETO À SEGURANÇA PÚBLICA (ART. 144 DA CF/88). AUSÊNCIA DE VÍCIOS. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO TÉCNICA. PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL.

### 1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 168/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, que intenta promover modificações na lei que institui o Sistema de Comunicação e Cadastro de Pessoas Desaparecidas (Lei nº 12.928, de 30 de novembro de 2005).

A alteração em questão, nos termos da justificativa, visa "aperfeiçoar a redação normativa e prever a comunicação compulsória de informações sobre pessoas encontradas à Delegacia de Polícia de Desaparecidos e de Proteção à Pessoa, ao Departamento de Polícia da Criança e do Adolescente (DPCA) e à Delegacia do Polícia do Idoso."

O PLO tramita nesta Assembleia Legislativa sob o regime ordinário, previsto no art. 253, III, de seu Regimento Interno (RI).

É o relatório.

### 2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 99, I, do RI desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

Na medida em que se propõe a ampliar e facilitar, principalmente entre os órgãos públicos competentes, a divulgação de informações sobre pessoas desaparecidas, o PLO dispõe sobre assistência social, tema inserto na competência comum dos entes federativos, nos termos do art. 23, II, da CF/88:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:  
[...]

II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

A proposição se adequa também ao direito social de assistência aos desamparados previsto no art. 6º, da Constituição Federal de 1988, *in verbis* :

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Vislumbra-se, ainda, com relação à proposição em cotejo, a concretização do princípio da dignidade da pessoa humana, contido no art. 1º, III, da CF/88, com especial atuação do poder público em tema afeto à segurança pública. Nesse particular, o art. 144 da Lei Maior assevera que:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:  
[...]

Com efeito, conforme preconizado pelo citado art. 144, a segurança pública é responsabilidade de todos e não deve resumir-se a medidas repressivas ou de vigilância, mas compreender um sistema integrado e eficiente de instrumentos, como ora se afigura, capazes de garantir a justiça social, por meio da defesa de direitos do cidadão.

De outra parte, o PLO em análise encontra guarida no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual (CE/89) e no art. 223, I, do RI desta Assembleia Legislativa, não constando no rol de matérias afetas à iniciativa privativa do Governador do Estado. Infere-se, portanto, quanto à iniciativa, sua constitucionalidade formal subjetiva.

Diante dessas considerações, pode-se concluir que o projeto de lei em análise não apresenta vício de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Todavia, entende-se necessário melhorar a redação da proposição em análise, bem como observar as disposições da Lei Complementar nº 171/2011. Assim,

apresenta-se o seguinte Substitutivo:

### SUBSTITUTIVO Nº 01/2020 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 168/2023.

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 168/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 168/2023 passa a ter a seguinte redação:

"Altera a Lei nº 12.928, de 30 de novembro de 2005, que institui o Sistema de Comunicação e Cadastro de Pessoas Desaparecidas e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Sérgio Leite, a fim de aperfeiçoar a redação normativa e prever comunicação de informações sobre pessoas encontradas à Delegacia de Polícia de Desaparecidos e de Proteção à Pessoa, ao Departamento de Polícia da Criança e do Adolescente (DPCA) e à Delegacia de Polícia do Idoso.

Art. 1º A Lei nº 12.928, de 30 de novembro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 6º Os estabelecimentos de saúde, públicos ou privados, e o Instituto de Medicina Legal (IML) deverão comunicar à Secretaria de Defesa Social de Pernambuco e à Delegacia de Polícia de Desaparecidos e de Proteção à Pessoa, quando do atendimento de pessoa sem identificação que esteja inconsciente de sua identidade ou impossibilitada de se comunicar, para fins de localização de familiares ou responsáveis legais. (NR)

§ 1º A comunicação de que trata o *caput* deverá conter a fotografia da pessoa atendida ou do corpo, bem como informações sobre o sexo, a cor dos olhos, cabelo e pele, altura e peso aproximados, compleição física, idade estimada, características das vestes e eventuais sinais particulares, tais como: cicatrizes, queimaduras, tatuagem e outros. (NR)

§ 2º A comunicação deverá ser feita no prazo de até 12 (doze) horas, contado do momento da entrada para atendimento no estabelecimento, devendo conter informações sobre o local para onde foi feito o encaminhamento do paciente ou do corpo. (NR)

§ 3º O dever de comunicação disposto neste artigo se estende aos casos de atendimento de qualquer pessoa que, mesmo com documento de identificação e consciência de sua identidade, não disponha de dados telefônicos ou mecanismos para localização e contato com familiares ou responsáveis legais. (AC)

§ 4º Quando a pessoa atendida ou corpo encontrado for criança ou adolescente ou pessoa idosa, a comunicação de que trata o *caput* também deverá ser feita, respectivamente, ao Departamento de Polícia da Criança e do Adolescente (DPCA) ou à Delegacia de Polícia do Idoso. (AC)

Art. 7º A autoridade policial que detiver ou encaminhar para atendimento psicossocial, pessoa idosa, pessoa com deficiência mental, pessoa indigente, criança ou adolescente, dependente químico ou autor de ato infracional abandonado, com ou sem identificação, que esteja sem referências para contato com familiares ou responsáveis legais, comunicará imediatamente o fato à Secretaria de Defesa Social de Pernambuco e à Delegacia de Polícia de Desaparecidos e de Proteção à Pessoa. (NR)

Parágrafo único. Quando a pessoa for criança ou adolescente ou pessoa idosa, a comunicação de que trata o *caput* também deverá ser feita, respectivamente ao Departamento de Polícia da Criança e do Adolescente (DPCA) ou à Delegacia de Polícia do Idoso. (AC)

Art. 8º A entidade psicoassistencial, pública ou privada, que atender ou abrigar pessoa idosa, pessoa com deficiência mental, pessoa indigente, criança ou adolescente, dependentes químicos ou autor de ato infracional abandonado, com ou sem identificação, que esteja sem referências para contato com familiares ou responsáveis legais, comunicará imediatamente o fato à Secretaria de Defesa Social de Pernambuco e à Delegacia de Polícia de Desaparecidos e de Proteção à Pessoa. (NR)

Parágrafo único. Quando a pessoa for criança ou adolescente ou pessoa idosa, a comunicação de que trata o *caput* também deverá ser feita, respectivamente ao Departamento de Polícia da Criança e do Adolescente (DPCA) ou à Delegacia de Polícia do Idoso. (AC)

Art. 9º A comunicação de que tratam os arts. 7º e 8º deverá conter a fotografia da pessoa, bem como informações sobre o sexo, a cor dos olhos, cabelo e pele, altura e peso aproximados, compleição física, idade estimada, características das vestes e eventuais sinais particulares, tais como: cicatrizes, queimaduras, tatuagem e outros. (NR)

Art. 11-A. O descumprimento dos dispositivos desta Lei sujeitará o infrator, quando pessoa jurídica de direito privado, às seguintes penalidades: (AC)

I - advertência, quando da primeira autuação da infração; e (AC)

II - multa, a ser fixada entre R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e R\$ 10.000,00 (dez mil reais), considerados o porte do estabelecimento e as circunstâncias da infração. (AC)

§ 1º Em caso de reincidência, o valor da penalidade de multa será aplicado em dobro. (AC)

§ 2º Os valores de que trata o inciso II serão atualizados, anualmente, pela variação do IPCA ou qualquer outro índice que venha a substituí-lo, devendo ser revertidos em favor do Fundo Estadual de Segurança Pública e Defesa Social de Pernambuco – FESPDS, instituído pela Lei nº 16.595, de 27 de julho de 2019. (AC)

Art. 11-B. O descumprimento dos dispositivos desta Lei pelos estabelecimentos públicos ensinará a responsabilização administrativa de seus dirigentes, em conformidade com a legislação aplicável. (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação."

Diante do exposto, opina-se pela **aprovação** do Substitutivo acima proposto e a consequente prejudicialidade da Proposição Principal.

### 3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Substitutivo proposto ao Projeto de Lei Ordinária nº 168/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo e consequente prejudicialidade da Proposição Principal.

#### Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 09 de Maio de 2023

	Antônio Moraes <b>Presidente</b>	
	<b>Favoráveis</b>	
Romero Albuquerque João Paulo Waldemar Borges		Débora Almeida Luciano Duque <b>Relator(a)</b> William Brígido

## PARECER Nº 000270/2023

#### PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 184/2023

AUTORIA: DEPUTADA DELEGADA GLEIDE ÂNGELO

PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 11.867, DE 31 DE OUTUBRO DE 2000, QUE CRIA O PROGRAMA ESTADUAL DE TRABALHO EDUCATIVO - PETE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, A FIM DE ATUALIZAR A SUA REDAÇÃO PARA A TERMINOLOGIA ADOTADA PELA LEI FEDERAL Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015 (LEI BRASILEIRA DE INCLUSÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA). COMPETÊNCIA CONCORRENTE DOS ESTADOS PARA LEGISLAR SOBRE "PROTEÇÃO E INTEGRAÇÃO SOCIAL DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA" (ART. 24, XIV, CF/88). COMPETÊNCIA COMUM PARA "PROTEÇÃO E GARANTIA DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA" (ART. 23, II, DA CF/88). ATUALIZAÇÃO

LEGISLATIVA. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE, ILEGALIDADE OU ANTIJURIDICIDADE. PELA APROVAÇÃO.

## 1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 184/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, que altera a Lei nº 11.867, de 31 de outubro de 2000, que cria o Programa Estadual de Trabalho Educativo - PETE e dá outras providências, a fim de atualizar a sua redação para a terminologia adotada pela Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência). O Projeto em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo Regime Ordinário (art. 253, III, Regimento Interno). É o Relatório.

## 2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

Avançando na análise da qualificação da proposição – isto é, seu enquadramento nas regras constitucionalmente estabelecidas de competência – faz-se necessário avaliar a natureza da medida ora proposta, para fins de atendimento ao critério da competência legislativa.

Quanto à constitucionalidade formal orgânica, o Projeto de Lei encontra-se inserto na competência administrativa comum (art. 23, II, CF/88) e legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal (art. 24, XII e XIV, CF/88), *in verbis* :

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

É incontestável que a competência da União para legislar sobre normas gerais de proteção e integração social das pessoas com deficiência não afasta a competência dos Estados-membros.

Cabe à lei estadual legislar sobre assunto da competência concorrente, desde que, no exercício de tal atividade, o Estado-membro venha a acrescentar, de maneira constitucional, legal e jurídica, disposições complementares a par das normas gerais já existentes. É a denominada competência complementar-complementar dos Estados-membros.

Ademais, a iniciativa mostra-se plena e materialmente compatível com o corpo constitucional, notadamente com o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88) e com os princípios estabelecidos na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, mais conhecida por Convenção de Nova Iorque, tratado internacional com força constitucional, vez que aprovado segundo o rito previsto no art. 5º, §2º, CF/88.

A proposição *sub examine* busca a atualizar os obsoletos termos contidos na legislação estadual que altera, adequando-a à Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência).

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 184/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo.

É o Parecer do Relator.

## 3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 184/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo.

### Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 09 de Maio de 2023

	Antônio Moraes <b>Presidente</b>	
	<b>Favoráveis</b>	
Romero AlbuquerqueRelator(a) João Paulo Waldemar Borges		Débora Almeida Luciano Duque William Brígido

## PARECER Nº 000271/2023

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 185/2023  
AUTORIA: DEPUTADA DELEGADA GLEIDE ÂNGELO

PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 12.923, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2005, QUE DETERMINA AOS ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS SITUADOS NO TERRITÓRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, A INSTALAÇÃO DE ASSENTOS NAS FILAS ESPECIAIS PARA APOSENTADOS, PENSIONISTAS, GESTANTES E DEFICIENTES FÍSICOS, ORIGINADA DE PROJETO DE AUTORIA DA DEPUTADA MALBA LUCENA, A FIM DE ATUALIZAR A SUA REDAÇÃO PARA A TERMINOLOGIA ADOTADA PELA LEI FEDERAL Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015 (LEI BRASILEIRA DE INCLUSÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA) E AMPLIAR SEUS EFEITOS ÀS PESSOAS COM MOBILIDADE REDUZIDA, ÀS PESSOAS IDOSAS, ÀS LACTANTES, ÀS PESSOAS COM CRIANÇAS DE COLO E ÀS PESSOAS OBESAS. COMPETÊNCIA CONCORRENTE DOS ESTADOS PARA LEGISLAR SOBRE "PROTEÇÃO E INTEGRAÇÃO SOCIAL DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA" (ART. 24, XIV, CF/88). COMPETÊNCIA COMUM PARA "PROTEÇÃO E GARANTIA DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA" (ART. 23, II, DA CF/88). ATUALIZAÇÃO LEGISLATIVA. PELA DO SUBSTITUTIVO E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL.

## 1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 185/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, que altera a Lei nº 12.923, de 22 de novembro de 2005, que determina aos estabelecimentos bancários situados no território do Estado de Pernambuco, a instalação de assentos nas filas especiais para aposentados, pensionistas, gestantes e deficientes físicos, originada de projeto de autoria da Deputada Malba Lucena, a fim de atualizar a sua redação para a terminologia adotada pela Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência) e ampliar seus efeitos às pessoas com mobilidade reduzida, às pessoas idosas, às lactantes, às pessoas com crianças de colo e às pessoas obesas.

O Projeto em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo Regime Ordinário (art. 253, III, Regimento Interno). É o Relatório.

## 2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

Avançando na análise da qualificação da proposição – isto é, seu enquadramento nas regras constitucionalmente estabelecidas de competência – faz-se necessário avaliar a natureza da medida ora proposta, para fins de atendimento ao critério da competência legislativa.

Quanto à constitucionalidade formal orgânica, o Projeto de Lei encontra-se inserto na competência administrativa comum (art. 23, II, CF/88) e legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal (art. 24, XII e XIV, CF/88), *in verbis* :

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

É incontestável que a competência da União para legislar sobre normas gerais de proteção e integração social das pessoas com deficiência não afasta a competência dos Estados-membros.

Cabe à lei estadual legislar sobre assunto da competência concorrente, desde que, no exercício de tal atividade, o Estado-membro venha a acrescentar, de maneira constitucional, legal e jurídica, disposições complementares a par das normas gerais já existentes. É a denominada competência complementar-complementar dos Estados-membros.

Ademais, a iniciativa mostra-se plena e materialmente compatível com o corpo constitucional, notadamente com o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88) e com os princípios estabelecidos na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, mais conhecida por Convenção de Nova Iorque, tratado internacional com força constitucional, vez que aprovado segundo o rito previsto no art. 5º, §2º, CF/88.

A proposição *sub examine* busca a atualizar os obsoletos termos contidos na legislação estadual que altera, adequando-a à Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência).

Além disso, a proposição também estende a utilização dos assentos às pessoas com mobilidade reduzida, pessoas idosas, lactantes, pessoas com crianças de colo e pessoas obesas.

Todavia, faz-se necessária a apresentação de Substitutivo pelas seguintes razões: (i) ajuste na redação do art. 1º, com a modificação da expressão "O Ementa" para "A Ementa"; (ii) ajustes decorrente da inclusão da obrigatoriedade para as demais instituições financeiras (atual redação contempla apenas os "estabelecimentos bancários"), assim como menção a estas últimas (instituições financeiras) nos demais dispositivos da redação atualmente; (iii) modificação do sistema de penalidades, com substituição da previsão da multa em UFIRs por valores monetários expressos em reais, atualizados pelo IPCA vigente.

Posta a questão nestes termos, com o fim de aperfeiçoar os Projetos de Lei em análise, assim como, adequá-los às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011, que dispõe sobre a elaboração, a alteração e a consolidação das leis estaduais, propõe-se a aprovação de Substitutivo nos seguintes termos:

### SUBSTITUTIVO Nº 01/2023 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 185/2023

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 185/2023.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 185/2023 passa a ter a seguinte redação:

"Altera a Lei nº 12.923, de 22 de novembro de 2005, que determina aos estabelecimentos bancários situados no território do Estado de Pernambuco, a instalação de assentos nas filas especiais para aposentados, pensionistas, gestantes e deficientes físicos, originada de projeto de autoria da Deputada Malba Lucena, a fim de atualizar a sua redação para a terminologia adotada pela Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência) e ampliar seus efeitos às pessoas com mobilidade reduzida, às pessoas idosas, às lactantes, às pessoas com crianças de colo e às pessoas obesas.

Art. 1º A Ementa da Lei nº 12.923, de 22 de novembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Determina aos estabelecimentos bancários e demais instituições financeiras, no âmbito do Estado de Pernambuco, a instalação de assentos, nas filas especiais, para aposentados, pensionistas, gestantes, lactantes, pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, pessoas idosas, pessoas com criança de colo e pessoas obesas." (NR)

Art. 2º A Lei nº 12.923, de 22 de novembro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Os estabelecimentos bancários e demais instituições financeiras, no âmbito do Estado de Pernambuco, ficam obrigadas a instalarem assentos, nas filas especiais, para aposentados, pensionistas, gestantes, lactantes, pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, pessoas idosas, pessoas com criança de colo e pessoas obesas. (NR)

§ 2º Os estabelecimentos bancários e demais instituições financeiras afixarão, em local visível, cartaz, placa ou qualquer meio equivalente, indicando a localização, a quantidade e a distribuição dos assentos. (NR)

Art. 2º A violação ao disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades: (NR)

I - advertência, quando da primeira autuação de infração; ou, (AC)

II - multa, a ser fixada entre R\$ 1.000,00 (mil reais) e R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (AC)

§ 1º Em caso de reincidência, o valor da multa será aplicado em dobro (NR)

§ 2º Os valores limites de fixação da penalidade de multa prevista neste artigo serão atualizados, anualmente, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou índice previsto em legislação federal que venha a substituí-lo. (AC)

Art. 3º Os estabelecimentos bancários e demais instituições financeiras terão o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta Lei, para se adequar às suas disposições." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação."

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária nº 185/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, e consequente prejudicialidade da Proposição Principal. É o Parecer do Relator.

## 3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação** do Substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária nº 185/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, e consequente prejudicialidade da Proposição Principal.

### Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 09 de Maio de 2023

	Antônio Moraes <b>Presidente</b>	
	<b>Favoráveis</b>	
Romero AlbuquerqueRelator(a) João Paulo Waldemar Borges		Débora Almeida Luciano Duque William Brígido

## PARECER Nº 000272/2023

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 205/2023  
AUTORIA: DEPUTADA DELEGADA GLEIDE ÂNGELO

PROPOSIÇÃO QUE ALTERAR A LEI Nº 16.241, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017, QUE CRIA O CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, DEFINE, FIXA CRITÉRIOS E CONSOLIDA AS LEIS QUE INSTITUÍRAM EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS ESTADUAIS, A FIM DE INSTITUIR O DIA ESTADUAL DA POLÍCIA CIENTÍFICA DE PERNAMBUCO. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA REMANESCENTE DOS ESTADOS-MEMBROS, NOS TERMOS DO ART. 25, §1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE

INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

## 1. RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 205/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, visando alterar a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, a fim de instituir o “*Dia Estadual da Polícia Científica de Pernambuco*”.

O Projeto de Lei tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, Regimento Interno). É o relatório.

## 2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

A Proposição encontra-se fundamentada no artigo 19, *caput*, da Constituição Estadual, e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias.

Matéria que se insere na competência legislativa dos Estados-membros, conforme art. 25, § 1º, da Constituição da República; *in verbis*:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Competência remanescente significa tudo que sobra, o restante. É aquela em que a Constituição Federal ficou silente, não atribuiu a ninguém. Assim, quando não atribuída a outros entes e não contraria a própria Carta Magna a competência de determinado assunto, esta competência deve ser exercida pelo ESTADO.

Segundo o constitucionalista José Afonso da Silva:

“ **Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será:** (a) *enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) reservada ou remanescente e residual, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art.25, §1º: cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição)*, enquanto a competência residual consiste no eventual resíduo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual – a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exaustiva – cabe à União (art. 154, I).” (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).

Assim, uma vez que o conteúdo exposto na Proposição não se encontra no rol exclusivo da competência da União e dos Municípios, forçoso considerá-la inserida na competência remanescente dos Estados, nos termos art. 25, §1º, da Constituição Federal.

Destarte, ausentes vícios de inconstitucionalidade, ilegalidade ou antijuridicidade, o parecer do relator é pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 205/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo.

É o Parecer do Relator.

## 3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 205/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo.

### Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 09 de Maio de 2023

	Antônio Moraes <b>Presidente</b>	
	<b>Favoráveis</b>	
Romero Albuquerque João Paulo Waldemar Borges		Débora Almeida <b>Relator(a)</b> Luciano Duque William Brígido

## PARECER Nº 000273/2023

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 257/2023  
AUTORIA: DEPUTADA DELEGADA GLEIDE ÂNGELO

PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 17.521, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2021, QUE ASSEGURA ATENDIMENTO ESPECIALIZADO, NO ÂMBITO DOS ÓRGÃOS PERMANENTES DO SISTEMA DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, ORIGINADA DE PROJETOS DE LEIS DA DEPUTADA DELEGADA GLEIDE ÂNGELO E DO DEPUTADO JOAQUIM LIRA, A FIM DE ADEQUAR A SUA REDAÇÃO AO DISPOSTO NA LEI FEDERAL Nº 13.505 DE 8 DE NOVEMBRO DE 2017. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. VEDAÇÃO AO TRATAMENTO DESUMANO OU DEGRADANTE (ART. 1º, III C/C ART. 5º, III). DEVER DO ESTADO. PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO DESTE COLEGIADO E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL.

## 1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 257/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, que altera a Lei nº 17.521, de 9 de dezembro de 2021, que assegura atendimento especializado, no âmbito dos órgãos permanentes do Sistema de Segurança Pública do Estado de Pernambuco e dá outras providências, originada de Projetos de Leis da Deputada Delegada Gleide Ângelo e do Deputado Joaquim Lira, a fim de adequar a sua redação ao disposto na Lei Federal nº 13.505 de 8 de novembro de 2017.

O Projeto em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo Regime Ordinário (art. 253, III, Regimento Interno). É o Relatório.

## 2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação. A proposição ora em análise é consentânea com o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88) e com vedação ao tratamento desumano ou degradante (art. 5, III, CF/88). Sobre o tema:

“A doutrina e a jurisprudência reconhecem, em termos gerais, que o mandamento da imediata aplicabilidade alcança todas as normas de direitos fundamentais, independentemente de sua localização no texto constitucional, o que, além disso, guarda sintonia com o teor literal do art. 5º, §1º, CF, visto que este expressamente faz referência às normas definidoras de direitos e garantias fundamentais e não apenas aos direitos individuais constantes do art. 5º.” ( *In* : STRECK, Lenio L. Comentário ao artigo 5º, XII. In: CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; \_\_\_\_\_ (Coords.). Comentários à Constituição do Brasil. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013. p. 1103)

Diante do exposto, compete ao Estado brasileiro, por meio de todos os entes (União, Estados, Municípios e Distrito Federal) dotar o atendimento policial e pericial especializado das condições dignas de atendimento, inclusive para que não sejam revivenciadas experiências de violência de gênero.

Dessa forma, correta a adequação da Lei Estadual nº 17.521, de 9 de dezembro de 2012, ora alterada, ao disposto na legislação federal sobre o tema (Lei Federal nº 13.505 de 8 de novembro de 2017).

No entanto, verifica-se que a proposição ora alterada limita-se, tão somente, a reproduzir o conteúdo normativo da legislação federal de regência (Lei Federal nº 11.340/2006).

Dessa forma, em observância à técnica legislativa (art. 3º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 171/2011), somada à válida preocupação com a Segurança Jurídica, propõe-se que, na legislação estadual ora modificada, seja feita apenas referência aos dispositivos contidos na Lei Federal sobre o tema – sem reprodução *ipsis litteris*, no corpo da lei, da integralidade dos referidos dispositivos.

Tal solução, além de preservar o núcleo jurídico essencial ao PLO *sub* examine, evita a mera reprodução de dispositivos pré-existentis, tendo em vista que a coexistência de regramentos paralelos para tratar de idêntica matéria, além de inadequada do ponto de vista da Lei Complementar Estadual nº 171/2011, poderia ocasionar situação de grave insegurança jurídica, caso houvesse a alteração de algumas das disposições então disciplinadas.

Diante do exposto, para fins de aperfeiçoar a redação do projeto em análise, apresenta-se o seguinte Substitutivo:

## SUBSTITUTIVO Nº 01/2023 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 257/2023

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 257/2023.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 257/2023 passa a ter a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 17.521, de 9 de dezembro de 2021, que assegura atendimento especializado, no âmbito dos órgãos permanentes do Sistema de Segurança Pública do Estado de Pernambuco e dá outras providências, originada de Projetos de Leis da Deputada Delegada Gleide Ângelo e do Deputado Joaquim Lira, a fim de adequar a sua redação ao disposto na Lei Federal nº 13.505 de 8 de novembro de 2017.

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 17.521, de 9 de dezembro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º.....”

§1º Na realização de perícias e exames de corpo de delito, assegurar-se-á o cumprimento do parágrafo único, do art. 158, do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal. (NR)

§2º Relativamente à inquirição de mulher em situação de violência doméstica e familiar, ainda deverão ser observadas as disposições da Lei Federal nº 13.505 de 8 de novembro de 2017, especialmente quanto ao atendimento policial e pericial especializado, ininterrupto e prestado por servidores preferencialmente do sexo feminino, previamente capacitados.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. ”

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária nº 257/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, e consequente prejudicialidade da Proposição Principal. É o Parecer do Relator.

## 3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação** do Substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária nº 257/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, e consequente prejudicialidade da Proposição Principal.

### Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 09 de Maio de 2023

	Antônio Moraes <b>Presidente</b>	
	<b>Favoráveis</b>	
Romero Albuquerque João Paulo Waldemar Borges		Débora Almeida Luciano Duque William Brígido <b>Relator(a)</b>

## PARECER Nº 000274/2023

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 277/2023  
AUTORIA: DEPUTADO ERIBERTO FILHO

PROPOSIÇÃO QUE INSTITUI, NO ÂMBITO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, DIRETRIZES PARA A POLÍTICA AGENTE JOVEM AMBIENTAL -AJA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. MATÉRIA INSERIDA NA ESFERA DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DA UNIÃO, ESTADOS E DISTRITO FEDERAL PARA DISPOR SOBRE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA, DEFESA DO SOLO E DOS RECURSOS NATURAIS, PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE E CONTROLE DA POLUIÇÃO (ART. 24, VI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL) E NA COMPETÊNCIA MATERIAL COMUM DA UNIÃO, ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS PARA PROTEGER O MEIO AMBIENTE E COMBATER A POLUIÇÃO EM QUALQUER DE SUAS FORMAS (ART. 23, VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). PELA APROVAÇÃO.

## 1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 277/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho, que institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, diretrizes para a Política Agente Jovem Ambiental - AJA e dá outras providências.

O Projeto de Lei tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, Regimento Interno). É o relatório.

## 2. PARECER DO RELATOR

Esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Casa, limita-se à manifestação sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

A proposição vem arriada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 223, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

O projeto tem como objetivo instituir, no âmbito do Estado de Pernambuco, diretrizes para a Política Agente Jovem Ambiental – AJA com objetivo de fortalecimento da cidadania e da participação social dos jovens comprometidos com a sustentabilidade.

Logo, percebe-se que a matéria vertida no presente projeto de lei insere-se na esfera de competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, e na comum com os municípios, segundo estabelece a Constituição Federal, *in verbis* :

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

(...)

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...]

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

Ainda presente na Constituição da República, está o princípio do Desenvolvimento Sustentável, decorrente do art. 225:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

Esta comissão técnica tem histórico de aprovação de proposições de iniciativa parlamentar que favorecem a proteção ambiental, como se verifica na Lei Estadual nº 17.676/2022.

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 277/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho.

É o Parecer do Relator.

### 3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 277/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho.

#### Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 09 de Maio de 2023

	Antônio Moraes <b>Presidente</b>	
	<b>Favoráveis</b>	
Romero Albuquerque João Paulo Waldemar Borges		Débora AlmeidaRelator(a) Luciano Duque William Brígido

## PARECER Nº 000275/2023

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 317/2023

AUTORIA: DEPUTADO WILLIAM BRIGIDO

PROPOSIÇÃO QUE INSTITUI O PROGRAMA DE FOMENTO AO SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO. MATÉRIA INSERTA NA ESFERA DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE PARA DISPOR SOBRE CULTURA (ART. 24, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL) E NA COMPETÊNCIA MATERIAL COMUM PARA PROPORCIONAR OS MEIOS DE ACESSO À CULTURA (ART. 23, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). GARANTIA DO PLENO EXERCÍCIO DOS DIREITOS CULTURAIS E ACESSO ÀS FONTES DA CULTURA NACIONAL E APOIO À VALORIZAÇÃO E A DIFUSÃO DAS MANIFESTAÇÕES CULTURAIS (ART. 215 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

### 1. RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 317/2023, de autoria do Deputado William Brígido, que institui o Programa de Fomento ao Serviço de Radiodifusão Comunitária do Estado de Pernambuco.

O Projeto de Lei tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, Regimento Interno). É o relatório.

### 2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

O projeto tem como objetivo instituir o Programa de Fomento ao Serviço de Radiodifusão Comunitária do Estado de Pernambuco. O projeto busca fortalecer a comunicação comunitária por meio do sistema de radiodifusão comunitária, promovendo a circulação de informações e a criação de espaços para o debate público e a participação cidadã em âmbito local.

Ao oferecer suporte às iniciativas das rádios comunitárias, o projeto contribui para a continuidade e o aprimoramento de projetos que atendam às necessidades e interesses das comunidades locais.

Ademais, o projeto favorece a produção local de conteúdo, incentivando a criação, divulgação e valorização da cultura e das atividades esportivas da região, bem como promove a liberdade de expressão, informação e comunicação, garantindo que os membros da comunidade possam exercer seus direitos fundamentais e participar ativamente da vida pública.

Com isso, o projeto visa promover a interação entre os membros das comunidades atendidas e a pluralidade de opiniões, contribuindo para o enriquecimento do debate público e a diversidade cultural.

Avançando na análise da qualificação da proposição – isto é, seu enquadramento nas regras constitucionalmente estabelecidas de competência – faz-se necessário avaliar a natureza da medida ora proposta, para fins de atendimento ao critério da competência legislativa.

Percebe-se, portanto, que o projeto se encontra inserto na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal e na competência comum de todos os entes federativos, conforme estabelecido na Constituição da República, *in verbis* :

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

V - proporcionar os meios de acesso à **cultura**, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;

[...]

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: (...)

IX - educação, **cultura**, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

É importante destacar, ainda, que o regramento proposto na proposição ora em análise está em consonância com a previsão constitucional de que o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiar e incentivar a valorização e a difusão das manifestações culturais (art. 215 da Constituição Federal).

Cabe às demais Comissões Permanentes deste Poder Legislativo manifestarem-se quanto ao mérito da matéria, convocando, se necessário, os órgãos e entidades representativos dos destinatários diretamente afetados pela medida.

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 317/2023, de autoria do Deputado William Brígido.

É o Parecer do Relator.

### 3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 317/2023, de autoria do Deputado William Brígido.

#### Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 09 de Maio de 2023

Antônio Moraes  
**Presidente**

Favoráveis  
Romero Albuquerque  
João Paulo  
Waldemar Borges  
Débora AlmeidaRelator(a)  
Luciano Duque  
William Brígido

## PARECER Nº 000276/2023

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 335/2023  
AUTORIA: DEPUTADO ANTÔNIO COELHO

PROPOSIÇÃO QUE CRIA A ROTAS DOS VINHOS. INCENTIVO AO TURISMO. DESENVOLVIMENTO SOCIAL E ECONÔMICO. ART. 180 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO COM A CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL.

### 1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 335/2023, de autoria do Deputado Antônio Coelho, que cria, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Rota dos Vinhos.

Nos termos da justificativa, o objetivo da proposição é incentivar o desenvolvimento social e econômico por meio do turismo, conforme se observa:

Criar a Rota dos Vinhos de Pernambuco estimulará a inserção de municípios já reconhecidos como produtores em larga escala de uvas e vinho, possibilitando o incremento do turismo, a ampliação da geração de emprego, renda e de arrecadação para o estado. Turistas de todo o mundo são atraídos pela qualidade dos vinhos pernambucanos produzidos em vinícolas do Estado; e cada uma das cidades inseridas nesse roteiro poderão - com o incentivo do pool do turismo em Pernambuco - atrair ainda mais visitantes, inclusive, o público doméstico, transformando as especialidades produzidas nesses municípios em atrativos perenes, graças aos sabores e texturas dos vinhos e espumantes já produzidos.

A degustação desses produtos proporcionará aos turistas não apenas a aventura enológica, mas uma deliciosa viagem gastronômica graças à rica culinária pernambucana, sem esquecer da variedade de atrativos peculiares dessas cidades, a exemplo dos casarios, as artes, o artesanato, os festivais e os demais pontos de relevante conceito em turismo. A Rota do Vinho Pernambucano visa estimular toda a cadeia produtiva envolvida, e o acréscimo de inserção em outros setores, como a hotelaria e o comércio das cidades incluídas na Rota dos Vinhos.

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, Regimento Interno). É o relatório.

### 2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arriada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 223, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Seguindo os mesmos fundamentos que essa Comissão aportou no Parecer nº 10057/2022, referente ao PLO 3533/2022, o qual originou a Lei nº 18.110, de 2022, que criou a Rota dos Queijos, a proposição, conforme se observa, trata não apenas de desenvolvimento econômico, mas também em favorecer a difusão da cultura regional de nosso Estado. Assim, a matéria encontra-se inserta na esfera de competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, conforme estabelece o art. 24, IX e XII, da CF/88, *in verbis* :

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: (...)

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

Ademais, especificamente acerca do turismo, a Constituição Federal impõe a todos os entes federativos o dever de incentivar o turismo:

Art. 180. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão e incentivarão o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

A Carta Magna Estadual também trata da matéria, determinando medidas de incentivo ao turismo:

Art. 139. Parágrafo único. Para atender a estas finalidades, o Estado e os Municípios: (...)

III - incentivarão o uso adequado dos recursos naturais e a difusão do conhecimento científico e tecnológico, através, principalmente: (...)

d) da promoção e do desenvolvimento do turismo;

Nesse sentido, a proposta em análise mostra-se plenamente adequada aos mandamentos da Carta Magna, uma vez que visa incentivar o turismo e o desenvolvimento econômico no Estado de Pernambuco. Entendemos, no entanto, necessária a apresentação de Substitutivo a fim de acrescentar diretrizes de atuação para o fomento do turismo na área citada no projeto, reforçando a intenção do autor da proposição. Assim sendo, apresentamos o seguinte Substitutivo:

### SUBSTITUTIVO Nº 01/2023, AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 335/2023

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 335/2023.

Artigo Único. O Projeto de Lei Ordinária nº 335/2023 passa a ter a seguinte redação:

“Cria, no âmbito do Estado de Pernambuco, a “Rota dos Vinhos”.

Art. 1º Fica criada no Estado de Pernambuco, a “Rota dos Vinhos”, para fins de implantação e desenvolvimento de programas de estímulo do empreendedorismo econômico e sustentável e de incentivo ao turismo nos seguintes municípios:

I - Petrolina;

II - Lagoa Grande;

III - Santa Maria da Boa Vista; e,

IV - Garanhuns.

Art. 2º As ações governamentais observarão as seguintes diretrizes:

I – promoção e divulgação do turismo nos municípios que compõem a “Rota dos Vinhos”, com destaque para as atrações gastronômicas e relacionadas às vinícolas;

II – incentivo à capacitação profissional para atuação nas atividades relacionadas à “Rota dos Vinhos”;

III – fomento à criação de festivais, encontros gastronômicos e eventos culturais na área da “Rota dos Vinhos”; e

IV - realização de estudos sobre a viabilidade de concessão de incentivos fiscais para as atividades relacionadas à “Rota dos Vinhos”, com a finalidade de promover o desenvolvimento socioeconômico da região.

Art. 3º São objetivos da criação da Rota dos Vinhos:

I – fortalecer a cadeia produtiva do setor turístico e das vinícolas locais;

II – incentivar o turismo na região, bem como a produção e a comercialização de vinhos e espumantes;

III – contribuir para a geração de empregos e para o aumento da renda, priorizando ações voltadas para o setor, partindo-se dos princípios do desenvolvimento sustentável.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei em todos os aspetos que possibilitem incentivos ao desenvolvimento turístico e de geração de emprego, renda e ampliação da qualidade de vida em sociedade.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Diante do exposto, opina-se pela **aprovação** do Substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária nº 335/2023, de autoria do Deputado Antônio Coelho, com a consequente prejudicialidade de proposição principal. É o Parecer do Relator.

### 3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela **aprovação** do Substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária nº 335/2023, de autoria do Deputado Antônio Coelho, com a consequente prejudicialidade de proposição principal.

	Antônio Moraes <b>Presidente</b>	
	<b>Favoráveis</b>	
Romero AlbuquerqueRelator(a) João Paulo Waldemar Borges		Débora Almeida Luciano Duque William Brígido

# PARECER Nº 000277/2023

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 347/2023**  
**AUTORIA: DEPUTADA DELEGADA GLEIDE ÂNGELO**

PROPOSIÇÃO QUE VISA ALTERAR A LEI Nº 10.552, DE 08 DE JANEIRO DE 1991, QUE DISPÕE SOBRE O ATENDIMENTO EDUCACIONAL ESPECIALIZADO ÀS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, A FIM DE ATUALIZÁ-LA À TERMINOLOGIA ADOTADA PELA LEI FEDERAL Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015 (LEI BRASILEIRA DE INCLUSÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA), BEM COMO ESTABELECEER SANÇÃO EM CASO DE DESCUMPRIMENTO.
**COMPETÊNCIA CONCORRENTE DOS ESTADOS PARA LEGISLAR SOBRE “PROTEÇÃO E INTEGRAÇÃO SOCIAL DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA” (ART. 24, XIV, CF/88).
COMPETÊNCIA COMUM PARA “PROTEÇÃO E GARANTIA DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA” (ART. 23, II, DA CF).
AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE, ILEGALIDADE OU ANTIJURIDICIDADE. PELA APROVAÇÃO.**

### 1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 347/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, que altera a Lei nº 10.552, de 8 de janeiro de 1991, que dispõe sobre o atendimento educacional especializado às pessoas portadoras de deficiência e dá outras providências, a fim de atualizar a sua redação para a terminologia adotada pela Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência), bem como estabelecer sanção em caso de seu descumprimento.

O Projeto em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo Regime Ordinário (art. 253, III, Regimento Interno). É o Relatório.

### 2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

Avançando na análise da qualificação da proposição – isto é, seu enquadramento nas regras constitucionalmente estabelecidas de competência – faz-se necessário avaliar a natureza da medida ora proposta, para fins de atendimento ao critério da competência legislativa.

Quanto à constitucionalidade formal orgânica, o Projeto de Lei encontra-se inserto na competência administrativa comum (art. 23, II, CF/88) e legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal (art. 24, XII e XIV, CF/88), *in verbis* :

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

É inconteste que a competência da União para legislar sobre normas gerais de proteção e integração social das pessoas com deficiência não afasta a competência dos Estados-membros.

Cabe à lei estadual legislar sobre assunto da competência concorrente, desde que, no exercício de tal atividade, o Estado-membro venha a acrescentar, de maneira constitucional, legal e jurídica, disposições complementares a par das normas gerais já existentes. É a denominada competência suplementar-complementar dos Estados-membros.

Ademais, a iniciativa mostra-se plena e materialmente compatível com o corpo constitucional, notadamente com o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88) e com os princípios estabelecidos na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, mais conhecida por Convenção de Nova Iorque, tratado internacional com força constitucional, vez que aprovado segundo o rito previsto no art. 5º, §2º, CF/88.

A proposição *sub examine* busca atualizar os obsoletos termos contidos na legislação estadual que altera, adequando-a à Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência), bem como estabelecer sanção em caso de descumprimento , objetivando conferir efetividade à referida norma.

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 347/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo.

É o Parecer do Relator.

### 3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 347/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo.

	Antônio Moraes <b>Presidente</b>	
	<b>Favoráveis</b>	
Romero Albuquerque João Paulo Waldemar Borges		Débora Almeida Luciano Duque William Brígido <b>Relator(a)</b>

# PARECER Nº 000278/2023

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 362/2023**  
**AUTORIA: DEPUTADO JOSÉ PATRIOTA**

	Antônio Moraes <b>Presidente</b>	
	<b>Favoráveis</b>	
Romero AlbuquerqueRelator(a) João Paulo Waldemar Borges		Débora Almeida Luciano Duque William Brígido

PROPOSIÇÃO QUE VISA ALTERAR A LEI Nº 16.241, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017, QUE CRIA O CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, DEFINE, FIXA CRITÉRIOS E CONSOLIDA AS LEIS QUE INSTITUÍRAM EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS ESTADUAIS, ORIGINADA DE PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO DEPUTADO DIOGO MORAES, A FIM DE INCLUIR A EXPOAGRO, NO MUNICÍPIO DE AFOGADOS DA INGAZEIR.
MÁTÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA REMANESCENTE DOS ESTADOS-MEMBROS (ART. 25, §1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). PELA APROVAÇÃO.

### 1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ) o Projeto de Lei Ordinária nº 362/2023, de autoria do Deputado José Patriota, visando alterar a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, “ *a fim de incluir a Expoagro, no Município de Afogados da Ingazeira.* ”.

O Projeto de Lei em análise tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme inciso III do art. 253 do Regimento Interno.

É o relatório.

### 2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

A Proposição encontra-se fundamentada no artigo 19, *caput* , da Constituição Estadual, e no art. 223, I do Regimento Interno desta Casa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias.

Matéria que se insere na competência legislativa dos Estados-membros, conforme art. 25, § 1º, da Constituição da República; *in verbis* :

**Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.**

**§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição .**

Competência remanescente significa tudo que sobra, o restante. É aquela em que a Constituição Federal ficou silente, não atribuiu a ninguém. Assim, quando não atribuída a outros entes e não contraria a própria Carta Magna a competência de determinado assunto, esta competência deve ser exercida pelo ESTADO.

Segundo o constitucionalista José Afonso da Silva:

**“Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será: (a) enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) reservada ou remanescente e residual, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art.25, §1º: cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição), enquanto a competência residual consiste no eventual resíduo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual – a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exaustiva – cabe à União (art. 154, I).”** (in *Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484*). (Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).

Assim, uma vez que o conteúdo exposto na Proposição não se encontra no rol exclusivo da competência da União e dos Municípios, forçoso considerá-la inserta na competência remanescente dos Estados, nos termos art. 25, §1º, da Constituição Federal.

Destarte, ausentes vícios de inconstitucionalidade, ilegalidade ou antijuridicidade, o parecer do relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 362/2023, de autoria do Deputado José Patriota.

É o parecer.

### 3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 362/2023, de autoria do Deputado José Patriota.

	Antônio Moraes <b>Presidente</b>	
	<b>Favoráveis</b>	
Romero Albuquerque João Paulo <b>Relator(a)</b> Waldemar Borges		Débora Almeida Luciano Duque William Brígido

# PARECER Nº 000279/2023

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 383/2023**  
**AUTORIA: DEPUTADA DANI PORTELA**

PROPOSIÇÃO QUE VISA ALTERAR A LEI Nº 16.241, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017, QUE CRIA O CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, DEFINE, FIXA CRITÉRIOS E CONSOLIDA AS LEIS QUE INSTITUÍRAM EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS ESTADUAIS, ORIGINADA DE PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO DEPUTADO DIOGO MORAES, A FIM DE INSTITUIR O Mês ESTADUAL “FURTA-COR”, DEDICADO À CONSCIENTIZAÇÃO, INCENTIVO AO CUIDADO E PROMOÇÃO DA SAÚDE MENTAL DE PESSOAS GESTANTES E PUÉRPERAS.
MÁTÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA REMANESCENTE DOS ESTADOS-MEMBROS (ART. 25, §1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). PELA APROVAÇÃO.

### 1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ) o Projeto de Lei Ordinária nº 383/2023, de autoria da Deputada Dani Portela, visando alterar a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, “ *a fim de instituir o Mês Estadual “Furta-Cor”, dedicado à conscientização, incentivo ao cuidado e promoção da saúde mental de pessoas gestantes e puérperas.* ”.

O Projeto de Lei em análise tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme inciso III do art. 253 do Regimento Interno.

É o relatório.

### 2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

A Proposição encontra-se fundamentada no artigo 19, *caput* , da Constituição Estadual, e no art. 223, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias.

Matéria que se insere na competência legislativa dos Estados-membros, conforme art. 25, § 1º, da Constituição da República; *in verbis* :

Art. 25. *Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.*

**§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição .**

Competência remanescente significa tudo que sobra, o restante. É aquela em que a Constituição Federal ficou silente, não atribuiu a ninguém. Assim, quando não atribuída a outros entes e não contraria a própria Carta Magna a competência de determinado assunto, esta competência deve ser exercida pelo ESTADO. Segundo o constitucionalista José Afonso da Silva:

*“Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será: (a) enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) reservada ou remanescente e residual, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art.25, §1º: cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição), enquanto a competência residual consiste no eventual resíduo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual – a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exaustiva – cabe à União (art. 154, I).” (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).* (Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).

Assim, uma vez que o conteúdo exposto na Proposição não se encontra no rol exclusivo da competência da União e dos Municípios, forçoso considerá-la inserta na competência remanescente dos Estados, nos termos art. 25, §1º, da Constituição Federal. Destarte, ausentes vícios de inconstitucionalidade, ilegalidade ou antijuridicidade, o parecer do relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 383/2023, de autoria da Deputada Dani Portela. É o parecer.

### 3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 383/2023, de autoria da Deputada Dani Portela.

#### Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 09 de Maio de 2023

	Antônio Moraes <b>Presidente</b>	
	<b>Favoráveis</b>	
Romero Albuquerque João Paulo Waldemar Borges		Débora Almeida Luciano Duque William Brígido <b>Relator(a)</b>

## PARECER Nº 000280/2023

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 396/2023  
AUTORIA: DEPUTADA SIMONE SANTANA

ALTERA A LEI Nº 12.525, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2003, QUE ESTABELECE NORMAS ESPECIAIS RELATIVAS AOS PROCEDIMENTOS DE LICITAÇÃO E CONTRATAÇÃO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL, ALTERA A LEI Nº 11.424, DE 7 DE JANEIRO DE 1997, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, A FIM DE ESTABELECEER REGRAS ADICIONAIS DE TRANSPARÊNCIA PARA CONTRATAÇÕES PÚBLICAS. NOVA LEI DE LICITAÇÕES. OBRIGAÇÃO COMPATÍVEL COM DEVER GERAL DE PROMOÇÃO DE PUBLICIDADE E TRANSPARÊNCIA NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI ESTADUAL DE ACESSO À INFORMAÇÃO. LEI ESTADUAL Nº 14.804/2012. TRANSPARÊNCIA ATIVA. PELA APROVAÇÃO.

### 1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 396/2023, de autoria da Deputada Simone Santana, a fim de estabelecer regras adicionais de transparência para contratações públicas. Para isso, o art. 1º da proposição altera a Lei nº 12.525/2003 adicionando a necessidade de publicação de avisos de edital de licitação também nas redes sociais do órgão da administração pública contratante. Também se cria a possibilidade de cadastro de e-mail para envio das mesmas informações automaticamente pelo Poder Público. O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, do Regimento Interno). É o relatório.

### 2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput* , da Constituição Estadual e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

A matéria vertida no Projeto de Lei em análise trata do fornecimento de novos mecanismos de publicidade dos atos do Poder Público, notadamente relativos aos editais de licitação e contratos. O objetivo, pelo que depreendemos, é fortalecer o controle social, ao permitir o maior alcance da divulgação dos certames por meio das redes digitais, cada vez mais difundidas atualmente.

Logo, o assunto encontra-se inserido na autonomia administrativa e financeira do Estado-membro, de modo que resta afirmada a possibilidade de exercício da competência legislativa, com fundamento nos arts. 18 e 25, § 1º, *c/c* art. 24, inciso XII, da Constituição de 1988. Coaduna-se, ainda, com o princípio da transparência ativa, visto que determina ao Poder Público adotar a iniciativa de divulgar informações e dados de inegável interesse público.

Outrossim, inexistente impedimento à iniciativa parlamentar, uma vez que a proposição não se enquadra nas hipóteses do art. 19, § 1º, da Constituição Estadual, que atribuem privativamente ao Governador do Estado a possibilidade de deflagração do processo legislativo. Trata-se, em verdade de medida que simplesmente vai ao encontro do princípio da publicidade, sem criar novas atribuições ou modificar a estrutura de órgãos do Poder Executivo.

Em sentido semelhante, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal afirmou a constitucionalidade de projeto de lei de origem parlamentar que aperfeiçoa a transparência das atividades governamentais:

(...) 4. É legítimo que o Poder Legislativo, no exercício do controle externo da administração pública, o qual lhe foi outorgado expressamente pelo poder constituinte, implemente medidas de aprimoramento da sua fiscalização, desde que respeitadas as demais balizas da Carta Constitucional, fato que ora se verifica. 5. Não ocorrência de violação aos ditames do art. 167, I e II, da Carta Magna, pois o custo gerado para o cumprimento da norma seria irrisório, sendo todo o aparato administrativo necessário ao cumprimento da determinação legal preexistente. 6. Ação julgada improcedente.

(ADI 2444, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 06/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-021 DIVULG 30-01-2015 PUBLIC 02-02-2015)

Sob o aspecto material, de um lado, o Projeto de Lei revela-se compatível com a Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, verdadeiro marco no que tange ao acesso à informação em face de órgãos e entidades da Administração Pública, direta e indireta, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Com efeito, a Lei nº 12.527/2011, conhecida como Lei de Acesso à Informação – LAI, parte do pressuposto de que todas as informações produzidas ou custodiadas pelo Poder Público, desde que não classificadas como sigilosas, são públicas e, portanto, acessíveis aos cidadãos.

O tratamento normativo adotado pela referida lei federal distingue duas formas de divulgação da informação: a transparência ativa e a transparência passiva. Segundo o entendimento da Controladoria Geral da União (CGU):

A LAI contém comandos que fazem referência à obrigatoriedade de órgãos e entidades públicas, por iniciativa própria, divulgarem informações de interesse geral ou coletivo, salvo aquelas protegidas por algum grau de sigilo. A iniciativa do órgão público de dar divulgação a informações de interesse geral ou coletivo, ainda que não tenha sido expressamente solicitada, é denominada de princípio da “Transparência Ativa”. Diz-se que, nesse caso, a transparência é “ativa”, pois parte do órgão público a iniciativa de avaliar e divulgar aquilo que seja de interesse da sociedade. [...]

Assim como estabelece mecanismos da chamada “Transparência Ativa”, a LAI estabelece procedimentos e ações a serem realizados pelos órgãos e entidades públicas de forma a garantir o atendimento ao princípio da

“Transparência Passiva”. A “Transparência Passiva” se dá quando algum órgão ou ente é demandado pela sociedade a prestar informações que sejam de interesse geral ou coletivo, desde que não sejam resguardadas por sigilo. A obrigatoriedade de prestar as informações solicitadas está prevista especificamente no artigo 10 da LAI: Art. 10. “Qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso a informações aos órgãos e entidades referidos no art. 1º desta Lei, por qualquer meio legítimo, devendo o pedido conter a identificação do requerente e a especificação da informação requerida”. Dessa forma, além de disponibilizar informações que o estado/município julgue ser de caráter público e de interesse coletivo, é também dever do ente garantir que as informações solicitadas pela população sejam atendidas.

(Manual da Lei de Acesso à Informação para Estados e Municípios, 1ª ed., 2013. Disponível em: <www.cgu.gov.br/Publicacoes/transparencia-publica/brasil-transparente/arquivos/manual\_lai\_estadosmunicipios.pdf>)

Na hipótese do Projeto de Lei analisado, tem-se uma manifestação própria da transparência ativa, visto que o Poder Público adota a iniciativa de divulgar informações e dados de inegável interesse público acerca da disponibilidade de medicamentos.

A proposição tampouco ofende a Lei nº 14.804, de 29 de outubro de 2012, que regula o acesso a informações, no âmbito do Poder Executivo Estadual.

Embora a nova lei de licitações (Lei Federal nº 14.133/2021) haja previsto a criação do Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), a mesma norma prevê a possibilidade de outros mecanismos de divulgação, sempre de maneira a prestigiar a transparência pública:

Art. 54, § 2º É facultada a divulgação **adicional** e a manutenção do inteiro teor do edital e de seus anexos em sítio eletrônico oficial do ente federativo do órgão ou entidade responsável pela licitação ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, **admitida, ainda, a divulgação direta a interessados devidamente cadastrados para esse fim** .

Destacamos, por fim, que esta comissão tem admitido a possibilidade de iniciativa parlamentar em matérias relativas ao regulamento de Licitações e Contratos. Não é à toa que a Lei nº 12.525/2003 possui recentes modificações dessa natureza, tais como a recente Lei nº 17.162/2021.

Feitas as considerações pertinentes, ausentes vícios de inconstitucionalidade, ilegalidade ou antijuridicidade, o parecer do relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 396/2023, de autoria da Deputada Simone Santana. É o Parecer do Relator.

### 3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a CCLJ, por seus membros infra-assinados, opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 396/2023, de autoria da Deputada Simone Santana.

#### Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 09 de Maio de 2023

	Antônio Moraes <b>Presidente</b>	
	<b>Favoráveis</b>	
Romero Albuquerque João Paulo Waldemar Borges		Débora Almeida Luciano Duque <b>Relator(a)</b> William Brígido

## PARECER Nº 000281/2023

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 472/2023  
AUTORIA: DEPUTADO HENRIQUE QUEIROZ FILHO

PROPOSIÇÃO QUE CONCEDE O TÍTULO HONORÍFICO DE CIDADÃO PERNAMBUCANO AO PROFESSOR OUSSAMA NAOUAR. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO. INICIATIVA NOS TERMOS DO ART. 228, X, DO REGIMENTO INTERNO. ATENDIMENTO AOS PRESSUPOSTOS LEGAIS (RESOLUÇÃO Nº 1.892, DE 18 DE JANEIRO DE 2023). AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO OBSERVADA A EMENDA MODIFICATIVA DESTA COMISSÃO.

### 1. RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), para análise e emissão de parecer, o Projeto de Resolução nº 472/2023, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho, que concede o “*Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao professor Oussama Naouar*”. Proposição instruída com documentações necessárias, incluindo declarações negativas de antecedentes criminais de tribunais de justiça competentes, além de informações relativas à identidade da personalidade agraciada.

O Projeto de Resolução tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, Regimento Interno). É o relatório.

### 2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

O projeto de resolução objetiva conceder o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano. Verifica-se, portanto, que a iniciativa tem embasamento no art. 228, X, do RI desta Casa Legislativa, segundo o que:

**Art. 228. Os projetos de resolução, de iniciativa de Deputado , de Comissão ou da Mesa Diretora, têm eficácia de lei ordinária e dispõem sobre as matérias de competência exclusiva da Assembleia, especialmente sobre:**  
[...]

**X - concessão de títulos honoríficos e de comendas;**  
[...].

Igualmente, os incisos IV e V do art. 9º da Resolução nº 1.892, de 18 de janeiro de 2023, preconiza que a proposição destinada à concessão de Título Honorífico de Cidadão Pernambucano será encaminhada para a CCLJ, após juízo inicial de viabilidade por meio da Secretária Geral da Mesa Diretora:

**Art. 9º O projeto de resolução destinado à concessão de Título Honorífico de Cidadão Pernambucano deverá observar as seguintes regras quanto à sua apresentação e tramitação:**

**IV - na hipótese de terem sido atendidas as exigências regimentais, a Secretaria Geral da Mesa Diretora adotará as providências cabíveis para a autuação e publicação do projeto de resolução na imprensa oficial; e**

**V - cumpridas as formalidades mencionadas no inciso IV deste artigo, o Presidente da Assembleia encaminhará o projeto de resolução para a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a fim de que seja emitido parecer conclusivo quanto ao preenchimento das condições estabelecidas nesta Resolução para a concessão do Título Honorífico de Cidadão Pernambucano, seguindo-se, a partir de então, o trâmite regimental, ouvida a Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, quanto ao mérito.**

Por fim, ainda sobre iniciativa e possibilidade, verifica-se inexistência de ultrapassagem do limite de concessão de 04 (quatro) títulos de cidadão na Sessão Legislativa pelo mesmo autor, conforme dispõe o § 5º, art. 2º, do mesmo Diploma Legal (Resolução nº 1.892/23):

**§ 5º Cada Deputado poderá, por Legislatura, conceder até 4 (quatro) Títulos Honoríficos de Cidadão Pernambucano, e até 4 (quatro) Medalhas Joaquim Nabuco .**

Por fim, analisando a Justificativa e documentação acostada ao projeto de resolução em apreço, é possível inferir o pleno atendimento às exigências elencadas pela nova Resolução nº 1.892, de 18 de janeiro de 2023, uma vez que presente o vínculo do agraciado com o Estado de Pernambuco, desenvolvimento de atividades habituais e ausência de qualquer informação desabonadora, tendo em vista a apresentação de certidões criminais (nada consta) expedidas pelos Tribunais de Justiça competentes. Preenchidos, portanto, os requisitos legais.

Com o fim de adequar a redação do presente projeto às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011, propõe a aprovação de Emenda Modificativa nos termos que seguem:

**EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2023  
AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 472/2023.**

Altera a redação do caput do art. 1º do Projeto de Resolução nº 472/2023, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho.

Artigo único. O caput do art. 1º do Projeto de Resolução nº 472/2023 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º Fica Concedido o título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao professor Oussama Naouar.”

Tecidas as considerações pertinentes, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Resolução nº 472/2023, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho, com observância da Emenda Modificativa acima proposta.

**3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO**

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Resolução nº 472/2023, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho, observada a Emenda Modificativa deste Colegiado, constante deste Parecer.

**Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 09 de Maio de 2023**

	Antônio Moraes <b>Presidente</b>	
	<b>Favoráveis</b>	
Romero Albuquerque João Paulo Waldemar Borges	<b>Relator(a)</b>	Débora Almeida Luciano Duque William Brígido

**PARECER Nº 000282/2023****AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2023 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 301/2023**

Origem: Poder Legislativo  
Autoria: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça  
Autoria do Projeto de Lei: Deputado Fabrizio Ferraz

Parecer ao Substitutivo nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária nº 301/2023, que altera a Lei nº 11.751, de 3 de abril de 2000, que dispõe sobre a composição alimentar da merenda escolar distribuída a rede pública de escolas, no Estado de Pernambuco, a fim de incluir diretrizes quanto à inclusão de alimentos oriundos da aquicultura na composição alimentar da merenda escolar. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

**1. Relatório**

1.1-Foi distribuído a esta Comissão de Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Rural o Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei no 301/2023, de autoria do Deputado Fabrizio Ferraz.

1.2-O Substitutivo ora analisado tem o intuito de incluir diretrizes quanto à inclusão de alimentos oriundos da aquicultura na composição alimentar da merenda escolar.

1.3-Conforme preconiza o art. 220 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, o Projeto de Lei foi apreciado inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça. Após análise quanto aos quesitos de constitucionalidade e legalidade, a CCLJ apresentou o Substitutivo nº 01/2023, com o intuito de suprimir possível inconstitucionalidade. Cumpre a este colegiado, então, analisar o mérito da propositura.

**2. Parecer do Relator**

2.1-A Embrapa define a aquicultura como o cultivo de organismos aquáticos geralmente em espaço confinado e controlado[1]. A entidade ainda destaca que a aquicultura possibilita a disponibilização de produtos mais homogêneos, rastreáveis durante toda a cadeia, além de diversas outras vantagens que favorecem a segurança alimentar, incrementando a qualidade do alimento.

2.2-A aquicultura favorece a disponibilização em larga escala de produtos alimentares de elevado valor nutritivo, além de ser uma atividade de baixo custo de implantação, apresentando-se como uma alternativa para a geração de emprego e renda.

2.3-Diante disso, a proposição em tela altera a Lei nº 11.751, de 3 de abril de 2000, que dispõe sobre a composição alimentar da merenda escolar distribuída a rede pública de escolas, no Estado de Pernambuco, a fim de determinar a inclusão, sempre que possível, de alimentos provenientes da aquicultura.

2.4-Portanto, a proposição é meritória ao instituir diretrizes quanto à inclusão de alimentos oriundos da aquicultura na composição alimentar da merenda escolar, uma vez que proporciona aos alunos da rede pública de ensino acesso a produtos de alto valor nutritivo, além de auxiliar um importante setor da economia pernambucana e nacional.

2.5-Uma vez que a proposição contribui para a melhoria da qualidade alimentar dos estudantes da rede pública de ensino de Pernambuco, fomentando a inclusão de produtos provenientes da aquicultura na merenda escolar, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária nº 301/2023.

**3. Conclusão da Comissão**

Com base na análise apresentada pela relatoria, este Colegiado considera que o Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária no 301/2023, de autoria do Deputado Fabrizio Ferraz, está em condições de ser aprovado.

**Sala de Comissão de Agricultura, Pecuária e desenvolvimento Rural, em 09 de Maio de 2023**

	Doriel Barros <b>Presidente</b>	
	<b>Favoráveis com restrição</b>	
Doriel Barros Nino de Enoque	<b>Relator(a)</b>	Antonio Coelho Débora Almeida

**PARECER Nº 000283/2023****COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER**

Substitutivo nº 01/2023, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça à Proposta de Emenda à Constituição nº 02/2023  
Autoria: Deputada Simone Santana

Parecer ao Substitutivo nº 01/2023 à Proposta de Emenda à Constituição nº 02/2023, que altera a Constituição do Estado de Pernambuco, a fim de dispor sobre o direito à licença por motivo de maternidade ou paternidade para ocupantes de cargos eletivos no âmbito do Estado de Pernambuco. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

**1. Relatório**

Vem a esta Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher o Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, à Proposta de Emenda à Constituição nº 02/2023, de autoria da Deputada Simone Santana.

A proposição altera a Constituição do Estado de Pernambuco, a fim de dispor sobre o direito à licença por motivo de maternidade ou paternidade para ocupantes de cargos eletivos no âmbito do Estado de Pernambuco.

Obedecendo ao previsto no Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, a proposta foi apreciada inicialmente na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade. Na CCLJ, foi apresentado o Substitutivo ora em análise, com o fim de adequar a proposição às regras de técnica legislativa constantes na Lei Complementar nº 171, de 29 de junho de 2011, bem como equiparar suas disposições aos prazos de licença maternidade e paternidade dos servidores públicos estaduais. A esta Comissão, cabe agora pronunciar-se sobre o mérito da proposta.

**2.1. Análise da Matéria**

A promoção, a proteção, a defesa e o enfrentamento às violações dos direitos das mulheres devem considerar a integralidade da mulher, na perspectiva da família e da sociedade, buscando a inserção e a igualdade de acesso e de oportunidade para todas as mulheres na esfera econômica, política e social, bem como combatendo todas as formas de violência de gênero.

Nos termos do art. 113 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, deve a presente Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, apreciar os projetos de lei relacionadas às seguintes matérias, *in verbis* :

I - apreciação, monitoramento e avaliação das políticas estaduais de combate a todas as formas de violência contra a mulher e as causas de sua discriminação;

II - apreciação, monitoramento e avaliação da Política Estadual de Emprego e Renda, no que diz respeito às mulheres;

III - combate e a prevenção ao tráfico de mulheres e o turismo sexual de crianças e adolescentes;

IV - promoção de ações em parceria com outras instituições que visem estimular e garantir a elevação da escolaridade da mulher;

V - promoção de ações em parceria com outras instituições que visem prevenir e assegurar a saúde sexual e reprodutiva das mulheres;

VI - políticas públicas voltadas ao atendimento de saúde às mulheres; e

VII - outros assuntos relevantes aos direitos das mulheres.

Nesse contexto, a proposta em análise objetiva alterar a Constituição do Estado de Pernambuco, a fim de dispor sobre o direito à licença por motivo de maternidade ou paternidade, natural ou adotiva, para ocupantes de cargos eletivos no âmbito do Estado de Pernambuco, nos seguintes termos:

“Art. 1º A Constituição do Estado de Pernambuco passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art.11. ....

II - licenciado pela Assembleia Legislativa por motivo de doença ou para tratar, sem remuneração, de interesse particular; e (NR)

III - licenciado pela Assembleia Legislativa por motivo de maternidade ou paternidade natural ou adotiva. (AC)

§ 4º A licença por motivo de maternidade terá duração de 180 (cento e oitenta) dias. (AC)

§ 5º A licença por motivo de paternidade terá duração de 20 (vinte) dias. (AC)

Art.35. ....

§ 3º O Governador e o Vice-Governador têm direito à licença por motivo de maternidade ou paternidade natural ou adotiva pelos prazos estabelecidos nos §§ 4º e 5º do caput do art. 11. (AC)

Art.79. ....

§ 1º A Lei Orgânica Municipal estabelecerá as incompatibilidades relativas aos cargos de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador, observadas a Constituição da República e esta Constituição. (NR)

§ 2º Os ocupantes dos cargos de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador têm direito à licença por motivo de maternidade ou paternidade natural ou adotiva pelo prazos estabelecidos na Lei Orgânica Municipal.’ (AC)

Art. 2º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido do art. 66, com a seguinte redação:

‘Art. 66. Enquanto não houver previsão expressa, na Lei Orgânica Municipal, dos prazos das licenças de que trata o § 2º do art. 79 da Constituição do Estado de Pernambuco, os ocupantes dos cargos de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador terão direito à licença por motivo de maternidade ou paternidade natural ou adotiva pelos prazos estabelecidos nos §§ 4º e 5º do art. 11 da Constituição do Estado de Pernambuco.’ (AC)

Art. 3º Esta Emenda à Constituição do Estado de Pernambuco entra em vigor na data de sua publicação”

É importante destacar que a licença-maternidade não se configura apenas como um direito da mãe, uma vez que objetiva proteger também a criança, garantir o convívio entre mãe e filho e a adaptação da família ao novo contexto que surge com a chegada de um novo membro.

Percebe-se, assim, que a propositura, ao garantir o direito à licença-maternidade às ocupantes de cargos eletivos, assim como a manutenção do mandato, atua também no sentido de estimular a participação das mulheres na política.

**2.2. Voto da Relatora**

A relatora entende que o Substitutivo nº 01/2023 à Proposta de Emenda à Constituição nº 02/2023 deve receber parecer pela aprovação deste Colegiado Técnico, visto que a proposição contribui na proteção do direito da mãe e do filho, e adaptação da família ao novo contexto que surge com a chegada de um novo membro.

Com base na análise apresentada pela relatoria, este Colegiado considera que o Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, à Proposta de Emenda à Constituição nº 02/2023, de autoria da Deputada Simone Santana, está em condições de ser aprovado.

**Sala de Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em 09 de Maio de 2023**

	Débora Almeida <b>Relator(a)</b>	
	<b>Favoráveis</b>	
Dani Portela	<b>Delegada Gleide Angelo Presidente</b>	Rosa Amorim

**PARECER Nº 000284/2023****COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER**

Projeto de Lei Ordinária nº 75/2023  
Autoria: Deputada Delegada Gleide Ângelo

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária Nº 75/2023, que altera a Lei nº 16.572, de 16 de maio de 2019, que institui o Fundo Estadual do Trabalho do Estado de Pernambuco - FET/PE e o Conselho Estadual do Trabalho, Emprego e Renda - CETER para a elaboração e a execução da política estadual de trabalho, emprego e renda no Estado de Pernambuco, a fim de incluir a destinação de recursos do FET/PE para a efetivação do direito ao trabalho das mulheres, das Pessoas com Deficiência, de pessoas idosas e de jovens em situação de vulnerabilidade socioeconômica.

Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

II - apreciação, monitoramento e avaliação da Política Estadual de Emprego e Renda, no que diz respeito às mulheres;

III - combate e a prevenção ao tráfico de mulheres e o turismo sexual de crianças e adolescentes;

IV - promoção de ações em parceria com outras instituições que visem estimular e garantir a elevação da escolaridade da mulher;

V - promoção de ações em parceria com outras instituições que visem prevenir e assegurar a saúde sexual e reprodutiva das mulheres;

VI - políticas públicas voltadas ao atendimento de saúde às mulheres; e

VII - outros assuntos relevantes aos direitos das mulheres.

O inciso I do art. 5º da Constituição Federal consagra a igualdade formal entre homens e mulheres. A legislação estadual deve contribuir, portanto, para a concretização deste princípio basilar do ordenamento constitucional nacional, contribuindo para o desenvolvimento de políticas públicas voltadas às mulheres e para o combate à discriminação e à violência de gênero. Nesse contexto, a proposição em análise dispõe que:

“Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Reeducação Reflexiva dos Autores de Violência Doméstica e Familiar com objetivo de estabelecer grupos reflexivos ou de reeducação, que visem a conscientização dos autores de violência, a prevenção, o combate e a redução dos casos de reincidência de violência doméstica contra as mulheres.”

A proposição disciplina ainda os princípios e diretrizes da referida Política e as ações que deverão a compor, nos termos de seus arts. 2º e 3º. Percebe-se, assim, que a propositura se coaduna com a defesa e promoção dos direitos das mulheres, como foco na prevenção à violência, constituindo-se em norma programática para orientar a execução de políticas que se coadunem à a Lei Maria da Penha, observando-se o disposto na Lei Estadual nº 17.912/2022, que institui a Política Estadual de Alternativas Penais de Pernambuco, com enfoque restaurativo, em substituição à privação de liberdade.

## 2.2. Voto da Relatora

Isto posto, esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 150/2023. Com base na análise apresentada pela relatoria, este Colegiado considera que o Projeto de Lei Ordinária nº 150/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, está em condições de ser aprovado.

## Sala de Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em 09 de Maio de 2023

Débora Almeida  
Relator(a)

Delegada Gleide Angelo  
Presidente

Favoráveis

Dani Portela

Rosa Amorim

# PARECER Nº 000286/2023

**COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER**  
**Emenda Supressiva nº 01/2023, apresentada pela**  
**Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao**  
**Projeto de Lei Ordinária nº 157/2023**  
**Autoria: Deputada Delegada Gleide Ângelo**

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária Nº 157/2023, que institui a Política de Prevenção e Atuação Frente ao Assédio Moral e Sexual nas Instituições de Ensino do Estado de Pernambuco e dá outras providências. Recebeu Emenda Supressiva Nº 01/2023. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

## 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher o Projeto de Lei Ordinária nº 157/2023, de autoria da deputada Delegada Gleide Ângelo, alterado pela Emenda Supressiva Nº 01/2023, proposta pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça. O Projeto de Lei visa instituir a Política de Prevenção e Atuação Frente ao Assédio Moral e Sexual nas Instituições de Ensino do Estado de Pernambuco. Obedecendo ao previsto no Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, a proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, sendo aprovada quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade, com as alterações promovidas pela Emenda Supressiva nº 01/2023, apresentada com o intuito de sanar vícios de inconstitucionalidade referentes ao inciso II do art. 2º do projeto original. A esta Comissão, cabe agora pronunciar-se sobre o mérito da proposta.

## 2.1. Análise da Matéria

A promoção, a proteção, a defesa e o enfrentamento às violações dos direitos das mulheres devem considerar a integralidade da mulher, na perspectiva da família e da sociedade, buscando a inserção e a igualdade de acesso e de oportunidade para todas as mulheres na esfera econômica, política e social, bem como combatendo todas as formas de violência de gênero. Nos termos do art. 113 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, deve a presente Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, apreciar os projetos de lei relacionadas às seguintes matérias, *in verbis* :

I - apreciação, monitoramento e avaliação das políticas estaduais de combate a todas as formas de violência contra a mulher e as causas de sua discriminação;

II - apreciação, monitoramento e avaliação da Política Estadual de Emprego e Renda, no que diz respeito às mulheres;

III - combate e a prevenção ao tráfico de mulheres e o turismo sexual de crianças e adolescentes;

IV - promoção de ações em parceria com outras instituições que visem estimular e garantir a elevação da escolaridade da mulher;

V - promoção de ações em parceria com outras instituições que visem prevenir e assegurar a saúde sexual e reprodutiva das mulheres;

VI - políticas públicas voltadas ao atendimento de saúde às mulheres; e

VII - outros assuntos relevantes aos direitos das mulheres.

Nesse contexto, a proposição em análise dispõe o seguinte:

“Art. 1º Fica instituída a Política de Prevenção e Atuação Frente ao Assédio Moral e Sexual nas Instituições de Ensino do Estado de Pernambuco.

§ 1º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - assédio moral: toda e qualquer conduta reiterada praticada por alguém de nível hierárquico superior que atinja a moral, a honra ou a dignidade de alguém em nível hierárquico inferior, causando-lhe indevido constrangimento psicológico, tanto no âmbito das relações de trabalho, quanto das relações de ensino; e

II - assédio sexual: aquele tipificado no art. 216-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), tanto no âmbito das relações de trabalho, quanto das relações de ensino.

§ 2º A Política instituída por esta Lei será executada segundo o princípio da prioridade absoluta da criança e do adolescente e de forma articulada com a Lei nº 13.995, de 22 de dezembro de 2009.

## 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher o Projeto de Lei Ordinária nº 75/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo. O Projeto de Lei visa alterar a Lei nº 16.572, de 16 de maio de 2019, que institui o Fundo Estadual do Trabalho do Estado de Pernambuco - FET/PE e o Conselho Estadual do Trabalho, Emprego e Renda - CETER para a elaboração e a execução da política estadual de trabalho, emprego e renda no Estado de Pernambuco, a fim de incluir a destinação de recursos do FET/PE para a efetivação do direito ao trabalho das mulheres, das Pessoas com Deficiência, de pessoas idosas e de jovens em situação de vulnerabilidade socioeconômica. Obedecendo ao previsto no Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, a proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, sendo aprovada quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade. A esta Comissão, cabe agora pronunciar-se sobre o mérito da proposta.

## 2.1. Análise da Matéria

Nos termos do art. 113 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, deve a presente Comissão apreciar os projetos de lei relacionadas às seguintes matérias, *in verbis* :

I - apreciação, monitoramento e avaliação das políticas estaduais de combate a todas as formas de violência contra a mulher e as causas de sua discriminação;

II - apreciação, monitoramento e avaliação da Política Estadual de Emprego e Renda, no que diz respeito às mulheres;

III - combate e a prevenção ao tráfico de mulheres e o turismo sexual de crianças e adolescentes;

IV - promoção de ações em parceria com outras instituições que visem estimular e garantir a elevação da escolaridade da mulher;

V - promoção de ações em parceria com outras instituições que visem prevenir e assegurar a saúde sexual e reprodutiva das mulheres;

VI - políticas públicas voltadas ao atendimento de saúde às mulheres; e

VII - outros assuntos relevantes aos direitos das mulheres.

O inciso I do art. 5º da Constituição Federal consagra a igualdade formal entre homens e mulheres. A legislação estadual deve contribuir, portanto, para a concretização deste princípio basilar do ordenamento constitucional nacional, contribuindo para o desenvolvimento de políticas públicas voltadas às mulheres e para o combate à discriminação e à violência de gênero. Nos termos da proposta em análise, altera-se a redação do art. 3º da Lei nº 16.572, de 16 de maio de 2019, que institui o Fundo Estadual do Trabalho do Estado de Pernambuco - FET/PE e o Conselho Estadual do Trabalho, Emprego e Renda - CETER, nos seus incisos X e XI, acrescentando o dispositivo XII, a saber:

“Art. 3º .....

XII - execução, financiamento ou promoção de ações, programas e projetos de: (AC)

a) **qualificação profissional e geração de trabalho, emprego e renda para mulheres em situação de vulnerabilidade socioeconômica, nos termos da Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006; (AC)**

b) habilitação profissional, reabilitação profissional e inclusão da Pessoa com Deficiência no Trabalho, nos termos da Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015; (AC)

c) profissionalização especializada, preparação para a aposentadoria e geração de trabalho, emprego e renda para pessoas idosas, nos termos da Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003; e (AC)

d) qualificação profissional e geração de trabalho, emprego e renda para jovens em situação de vulnerabilidade socioeconômica, nos termos da Lei Federal nº 12.852, de 5 de agosto de 2013. (AC)

Percebe-se que o projeto se coaduna com a promoção dos direitos das mulheres, entre outros segmentos em situação de vulnerabilidade socioeconômica, tendo em vista assegurar recursos do FET/PE para aplicação em programas e projetos de qualificação profissional, contribuindo para a promoção da autonomia financeira e para a superação da violência patrimonial.

## 2.2. Voto da Relatora

A relatora entende que o Projeto de Lei Ordinária nº 75/2023 deve receber parecer pela aprovação deste Colegiado Técnico, visto que a iniciativa, contribui de modo relevante para a promoção dos direitos das mulheres promovendo a autonomia financeira e superação da violência patrimonial. Com base na análise apresentada pela relatoria, este Colegiado considera que o Projeto de Lei Ordinária nº 75/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, está em condições de ser aprovado.

## Sala de Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em 09 de Maio de 2023

Rosa Amorim  
Relator(a)

Delegada Gleide Angelo  
Presidente

Favoráveis

Dani Portela

Débora Almeida

# PARECER Nº 000285/2023

**PARECER Nº**  
**COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER**  
**Projeto de Lei Ordinária nº 150/2023**  
**Autoria: Deputada Socorro Pimentel**

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária Nº 150/2023, que institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Reeducação Reflexiva dos Autores de Violência Doméstica e Familiar e dá outras providências. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

## 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher o Projeto de Lei Ordinária nº 150/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel. O Projeto de Lei visa instituir, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Reeducação Reflexiva dos Autores de Violência Doméstica e Familiar e dá outras providências. Obedecendo ao previsto no Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, a proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, sendo aprovada quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade. A esta Comissão, cabe agora pronunciar-se sobre o mérito da proposta.

## 2.1. Análise da Matéria

Nos termos do art. 113 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, deve a presente Comissão apreciar os projetos de lei relacionadas às seguintes matérias, *in verbis* :

I - **apreciação, monitoramento e avaliação das políticas estaduais de combate a todas as formas de violência contra a mulher e as causas de sua discriminação;**

Art. 2º De acordo com a Política instituída por esta Lei, poderão ser efetuadas ações com a comunidade escolar, sobre o tema envolvendo assédio moral e sexual, especialmente fomentando iniciativas que contemplem:

I - a realização de campanhas de conscientização sobre o tema do assédio moral e sexual nas escolas técnicas e estaduais;

II - formação e qualificação permanente de gestores, corpo docente, corpo técnico-administrativo e de toda comunidade escolar sobre o tema de assédio moral e sexual no ambiente escolar; e

III - fornecimento e distribuição de material informativo sobre o tema.”

Percebe-se, assim, que a propositura se coaduna com a defesa e promoção dos direitos das mulheres, tendo em vista que fortalece o combate ao assédio moral e sexual no âmbito das instituições de ensino, bem como reafirma a prioridade absoluta conferida às crianças e adolescentes, sobretudo na acolhida e atendimento de episódios relativos à violação de direitos.

## 2.2. Voto da Relatora

Isto posto, esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 157/2023, alterado pela Emenda Supressiva Nº 01/2023. Com base na análise apresentada pela relatoria, este Colegiado considera que o Projeto de Lei Ordinária nº 157/2023, de autoria da deputada Delegada Gleide Ângelo, alterado pela Emenda Supressiva Nº 01/2023, proposta pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, está em condições de ser aprovado.

### Sala de Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em 09 de Maio de 2023

Rosa Amorim  
Relator(a)

	Delegada Gleide Angelo <b>Presidente</b>	
	<b>Favoráveis</b>	
Dani Portela		Débora Almeida

## PARECER Nº 000287/2023

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER  
Substitutivo nº 01/2023, apresentada pela  
Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao  
Projeto de Lei Ordinária nº 158/2023  
Autoria: Deputada Delegada Gleide Ângelo

Parecer ao Substitutivo nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 158/2023, que altera a Lei nº 17.209, de 15 de abril de 2021, que obriga os hospitais, maternidades e demais unidades públicas e privadas de saúde, informar aos pais e responsáveis legais dos recém-nascidos acerca das doenças detectadas pelo “Teste do Pezinho”, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães, a fim de incluir a obrigatoriedade de realização dos testes de triagem neonatal, em conformidade com o disposto no inciso III do art. 10 da Lei Federal n. 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

### 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher o Substitutivo nº 01/2023, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária no 158/2023, de autoria da Deputada Gleide Ângelo. O Substitutivo tem o objetivo de alterar a Lei nº 17.209, de 15 de abril de 2021, que obriga os hospitais, maternidades e demais unidades públicas e privadas de saúde, informarem aos pais e responsáveis legais dos recém-nascidos acerca das doenças detectadas pelo “Teste do Pezinho”, a fim de incluir a obrigatoriedade de realização dos testes de triagem neonatal, em conformidade com o disposto no inciso III do art. 10 da Lei Federal n. 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente. Obedecendo ao previsto no Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, a proposição original foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade, tendo recebido o Substitutivo nº 01/2023, com o objetivo de incluir as disposições presentes na propositura na Lei Estadual nº 17.209/2021, uma vez que guarda pertinência temática com a propositura ora analisada. Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

### 2.1. Análise da Matéria

Nos termos do art. 113 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, deve a presente Comissão apreciar os projetos de lei relacionadas às seguintes matérias, *in verbis* :

I - apreciação, monitoramento e avaliação das políticas estaduais de combate a todas as formas de violência contra a mulher e as causas de sua discriminação;

II - apreciação, monitoramento e avaliação da Política Estadual de Emprego e Renda, no que diz respeito às mulheres;

III - combate e a prevenção ao tráfico de mulheres e o turismo sexual de crianças e adolescentes;

IV - promoção de ações em parceria com outras instituições que visem estimular e garantir a elevação da escolaridade da mulher;

V - promoção de ações em parceria com outras instituições que visem prevenir e assegurar a saúde sexual e reprodutiva das mulheres;

VI - políticas públicas voltadas ao atendimento de saúde às mulheres; e

VII - outros assuntos relevantes aos direitos das mulheres.

A triagem neonatal é uma importante estratégia de saúde pública, implementada com o intuito de testar universalmente todos recém-nascidos para diversas doenças, classificadas como, erros inatos do metabolismo. Muitas dessas doenças são assintomáticas no momento do nascimento, no entanto caso não sejam prematuramente descobertas podem afetar o desenvolvimento físico e mental normal de uma criança, além de poder levar à óbito[1]. Nesse contexto, a proposição em análise dispõe o seguinte:

“Altera a Lei nº 17.209, de 15 de abril de 2021, que obriga os hospitais, maternidades e demais unidades públicas e privadas de saúde, informarem aos pais e responsáveis legais dos recém-nascidos acerca das doenças detectadas pelo “Teste do Pezinho”, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães, a fim de incluir a obrigatoriedade de realização dos testes de triagem neonatal, em conformidade com o disposto no inciso III do art. 10 da Lei Federal n. 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.  
[...]

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 17.209, de 15 de abril de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“ **Art. 1º Ficam os hospitais, maternidades e demais unidades públicas e privadas de saúde, no âmbito do Estado de Pernambuco, obrigados a realizar os testes de triagem neonatal (“Teste do Pezinho”), em conformidade com o disposto no inciso III do art. 10 da Lei Federal n. 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, em todas as crianças nascidas em suas dependências. (NR)**

**§1º Os testes de triagem neonatal a serem efetivamente realizados deverão observar as normas definidas pela Secretaria Estadual de Saúde e pelo Programa Nacional de Triagem Neonatal (PNTN), sem prejuízo de outras previstas na legislação aplicável. (NR)**

**§2º Deverá ser informado aos pais e responsáveis legais dos recém-nascidos as doenças a serem detectadas pelo referido exame, considerando o atual estágio de cobertura e rastreio aplicável ao Estado de Pernambuco, no âmbito do Programa Nacional de Triagem Neonatal (PNTN).” (AC)**

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Percebe-se, assim, que a propositura se coaduna com a defesa e promoção dos direitos das mulheres e com a defesa da primeira infância, tendo em vista que o fomento à triagem neonatal traz impactos relevantes para a saúde futura dos filhos, tendo consequências positivas sobre a maternidade.

## 2.2. Voto da Relatora

Isto posto, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária nº 158/2023.

[1] Disponível em : <https://www.saude.sp.gov.br/ses/perfil/profissional-da-saude/areas-tecnicas-da-sessp/doencas-raras/triagem-neonatal>. Acesso em 12 de abril de 2022.

Com base na análise apresentada pela relatoria, este Colegiado considera que o Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 158/2023, de autoria da Deputada Gleide Ângelo, está em condições de ser aprovado.

### Sala de Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em 09 de Maio de 2023

Rosa Amorim  
Relator(a)

	Delegada Gleide Angelo <b>Presidente</b>	
	<b>Favoráveis</b>	
Dani Portela		Débora Almeida

## PARECER Nº 000288/2023

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER  
Emenda Aditiva nº 01/2023, apresentada pela  
Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao  
Projeto de Lei Ordinária nº 238/2023  
Autoria: Deputada Delegada Gleide Ângelo

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária Nº 238/2023, que institui a Política Estadual de Apoio à Mulher Empreendedora. Recebeu a Emenda Aditiva Nº 01/2023. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

### 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher o Projeto de Lei Ordinária nº 238/2023, de autoria da deputada Delegada Gleide Ângelo, alterado pela Emenda Aditiva nº 01/2023, proposta pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça. O Projeto de Lei visa instituir, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Apoio à Mulher Empreendedora. Obedecendo ao previsto no Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, a proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade. Nessa Comissão, apresentou-se a Emenda Aditiva nº 01/2023, com o intuito de acrescentar a previsão de fomento à programas de formação empreendedora em diversos âmbitos (Curta Duração, Sensibilização, Formação FIC, Técnico e Tecnológico). A esta Comissão, cabe agora pronunciar-se sobre o mérito da proposta.

### 2.1. Análise da Matéria

A promoção, a proteção, a defesa e o enfrentamento às violações dos direitos das mulheres devem considerar a integralidade da mulher, na perspectiva da família e da sociedade, buscando a inserção e a igualdade de acesso e de oportunidade para todas as mulheres na esfera econômica, política e social, bem como combatendo todas as formas de violência de gênero.

Nos termos do art. 113 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, deve a presente Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, apreciar os projetos de lei relacionadas às seguintes matérias, *in verbis* :

I - apreciação, monitoramento e avaliação das políticas estaduais de combate a todas as formas de violência contra a mulher e as causas de sua discriminação;

II - apreciação, monitoramento e avaliação da Política Estadual de Emprego e Renda, no que diz respeito às mulheres;

III - combate e a prevenção ao tráfico de mulheres e o turismo sexual de crianças e adolescentes;

IV - promoção de ações em parceria com outras instituições que visem estimular e garantir a elevação da escolaridade da mulher;

V - promoção de ações em parceria com outras instituições que visem prevenir e assegurar a saúde sexual e reprodutiva das mulheres;

VI - políticas públicas voltadas ao atendimento de saúde às mulheres;e

VII - outros assuntos relevantes aos direitos das mulheres.

Nesse contexto, a proposição em análise visa instituir, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Apoio à Mulher Empreendedora, nos seguintes termos:

“Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Apoio à Mulher Empreendedora.

Art. 2º A Política Estadual de Apoio à Mulher Empreendedora tem como objetivo:

I - promover e facilitar o acesso ao crédito para mulheres, associações e cooperativas de mulheres e micro e pequenas empresas chefiadas por mulheres;

II - estimular iniciativas de mulheres na abertura de novos negócios, dando-lhes destaque no mercado competitivo;

III - auxiliar a mulher empreendedora no processo de formação de novos negócios;

IV - criar modelos de incentivo para os investidores conhecerem ideias desenvolvidas por mulheres;

V - promover o desenvolvimento econômico do Estado de Pernambuco e a criação de novas empresas e negócios; e

VI - auxiliar na captação de recursos financeiros para fomentar as ações e atividades voltadas às políticas públicas definidas nesta Lei.

Art. 3º Ficam reservadas às mulheres microempreendedoras individuais (MEI), associações e cooperativas de mulheres e micro e pequenas empresas chefiadas por mulheres, conforme o caso, 10% (dez por cento) das vagas ou dos recursos ofertados em programas de concessão de linhas de crédito do Estado de Pernambuco.  
[...]

Percebe-se, assim, que a propositura se coaduna com a defesa e promoção dos direitos das mulheres, tendo em vista que contribui de forma direta para o fortalecimento do empreendedorismo feminino no Estado de Pernambuco, fomentando acesso à informação, à capacitação profissional e a linhas de crédito. Dessa maneira, busca-se garantir o empoderamento e a inclusão social das mulheres por meio da geração de emprego e renda própria, efetivando os direitos à cidadania e ao trabalho, dispostos da Lei Maria da Penha.

## 2.2. Voto da Relatora

Isto posto, esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 238/2023, alterado pela Emenda Aditiva nº 01/2023.

Com base na análise apresentada pela relatoria, este Colegiado considera que o Projeto de Lei Ordinária nº 238/2023, de autoria da deputada Delegada Gleide Ângelo, alterado pela Emenda Aditiva nº 01/2023, apresentada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, está em condições de ser aprovado.

#### Sala de Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em 09 de Maio de 2023

Dani Portela  
Relator(a)

Delegada Gleide Angelo  
Presidente

Favoráveis

Rosa Amorim

Débora Almeida

Rosa Amorim  
Relator(a)

Delegada Gleide Angelo  
Presidente

Favoráveis

Dani Portela

Débora Almeida

## PARECER Nº 000289/2023

### COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

Projeto de Lei Ordinária nº 260/2023

Autoria: Deputada Socorro Pimentel

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 260/2023, que altera a Lei nº 14.789, de 1º de outubro de 2012, que institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual da Pessoa com Deficiência, a fim de inserir, como objetivo e linha de ação da referida política, ações e serviços de prevenção de danos cerebrais, sequelas neurológicas e deficiências evitáveis em recém-nascidos. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

#### 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher o Projeto de Lei Ordinária nº 260/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel.

O Projeto de Lei altera a Lei nº 14.789, de 1º de outubro de 2012, que institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual da Pessoa com Deficiência, a fim de inserir, como objetivo e linha de ação da referida política, ações e serviços de prevenção de danos cerebrais, sequelas neurológicas e deficiências evitáveis em recém-nascidos.

Obedecendo ao previsto no Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, a proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, sendo aprovada quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade. A esta Comissão, cabe agora pronunciar-se sobre o mérito da proposta.

#### 2.1. Análise da Matéria

A promoção, a proteção, a defesa e o enfrentamento às violações dos direitos das mulheres devem considerar a integralidade da mulher, na perspectiva da família e da sociedade, buscando a inserção e a igualdade de acesso e de oportunidade para todas as mulheres na esfera econômica, política e social, bem como combatendo todas as formas de violência de gênero.

Nos termos do art. 113 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, deve a presente Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher apreciar os projetos de lei relacionados às seguintes matérias, *in verbis* :

I - apreciação, monitoramento e avaliação das políticas estaduais de combate a todas as formas de violência contra a mulher e as causas de sua discriminação;

II - apreciação, monitoramento e avaliação da Política Estadual de Emprego e Renda, no que diz respeito às mulheres;

III - combate e a prevenção ao tráfico de mulheres e o turismo sexual de crianças e adolescentes;

IV - promoção de ações em parceria com outras instituições que visem estimular e garantir a elevação da escolaridade da mulher;

V - promoção de ações em parceria com outras instituições que visem prevenir e assegurar a saúde sexual e reprodutiva das mulheres;

VI - políticas públicas voltadas ao atendimento de saúde às mulheres;e

VII - outros assuntos relevantes aos direitos das mulheres.

Nesse contexto, a proposição em análise altera a Lei nº 14.789, de 1º de outubro de 2012, que institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual da Pessoa com Deficiência, a fim de inserir objetivo e linha de ação da referida política, conforme disposto abaixo:

“Art. 1º A Lei nº 14.789, de 1º de outubro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.6º

IX - envidar esforços, no sentido de disponibilizar livros didáticos de níveis fundamental e médio de ensino em formato acessível às pessoas com deficiência visual; (NR)

X - promover programas, projetos, ações e campanhas específicas de proteção aos direitos da mulher, do idoso, da criança e do adolescente, com deficiência; e (NR)

XI - aprimorar a assistência neonatal nas maternidades e demais unidades de saúde, com vistas à prevenção de danos cerebrais, sequelas neurológicas e deficiências evitáveis em recém-nascidos. (AC)

“Art.14. ....”

IV - .....

i) descentralizar as especialidades médicas, tais como neurologia, psiquiatria, oftalmologia, ortopedia, otorrinolaringologia, reumatologia e especialidades odontológicas, bem como sensibilizar profissionais de reabilitação para o cumprimento desses serviços; (NR)

j) sinalizar as unidades estaduais de saúde da rede pública e conveniada com informativos, ícones e placas em Braille e Libras; e sensibilizar gestores municipais para o cumprimento da legislação vigente; e (NR)

k) aprimorar, nas maternidades e demais unidades estaduais de saúde, a assistência neonatal, inclusive com a oferta de ações e serviços de prevenção de danos cerebrais, sequelas neurológicas e deficiências evitáveis em recém-nascidos. (AC)

Art. 2º Esta Lei entra vigor na data de sua publicação.”

Percebe-se, assim, que a propositura se coaduna com a defesa e promoção dos direitos das mulheres, tendo em vista que, com vistas à prevenção de danos cerebrais, sequelas neurológicas e deficiências evitáveis em recém-nascidos, busca aprimorar a assistência neonatal nas maternidades e demais unidades estaduais de saúde, proporcionando às mães um acompanhamento mais adequado dos seus bebês.

#### 2.2. Voto da Relatora

Isto posto, esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 260/2023.

Com base na análise apresentada pela relatoria, este Colegiado considera que o Projeto de Lei Ordinária nº 260/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, está em condições de ser aprovado.

#### Sala de Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em 09 de Maio de 2023

## PARECER Nº 000290/2023

### COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

Substitutivo nº 01/2023, apresentado pela

Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao

Projeto de Lei Ordinária nº 0273/2023

Autoria: Deputado Romero Sales Filho

Parecer ao Substitutivo Nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 273/2023, que altera a Lei nº 17.307, de 10 de junho de 2021, que proíbe a presença de adulto desacompanhado de menor, em banheiros destinados ao uso infantil ou de família, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Romero Sales Filho, a fim de incluir disposição sobre abuso sexual nos cartazes informativos. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

#### 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher o Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 273/2023, de autoria do Deputado Romero Sales Filho.

A proposição visa alterar a Lei nº 17.307, de 10 de junho de 2021, que proíbe a presença de adulto desacompanhado de menor, em banheiros destinados ao uso infantil ou de família, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Romero Sales Filho, a fim de incluir disposição sobre abuso sexual nos cartazes informativos.

Obedecendo ao previsto no Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, o Projeto de Lei nº 228/2023 foi apreciado inicialmente na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade. Na CCLJ, foi apresentado o Substitutivo ora em análise, visto que a proposta original aborda temática similar à vigente Lei Estadual nº 17.307, de 10 de junho de 2021, que proíbe a presença de adulto desacompanhado de menor, em banheiros destinados ao uso infantil ou de família, no âmbito do Estado de Pernambuco, e, ainda, com o intuito de proceder às adequações de redação necessárias. Desta forma, o conteúdo do Projeto de Lei foi inserido na antedita norma estadual.

A esta Comissão, cabe agora pronunciar-se sobre o mérito da proposta.

#### 2.1. Análise da Matéria

A promoção, a proteção, a defesa e o enfrentamento às violações dos direitos das mulheres devem considerar a integralidade da mulher, na perspectiva da família e da sociedade, buscando a inserção e a igualdade de acesso e de oportunidade para todas as mulheres na esfera econômica, política e social, bem como combatendo todas as formas de violência de gênero.

Nos termos do art. 113 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, deve a presente Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, apreciar os projetos de lei relacionadas às seguintes matérias, *in verbis* :

I - apreciação, monitoramento e avaliação das políticas estaduais de combate a todas as formas de violência contra a mulher e as causas de sua discriminação;

II - apreciação, monitoramento e avaliação da Política Estadual de Emprego e Renda, no que diz respeito às mulheres;

III - combate e a prevenção ao tráfico de mulheres e o turismo sexual de crianças e adolescentes;

IV - promoção de ações em parceria com outras instituições que visem estimular e garantir a elevação da escolaridade da mulher;

V - promoção de ações em parceria com outras instituições que visem prevenir e assegurar a saúde sexual e reprodutiva das mulheres;

VI - políticas públicas voltadas ao atendimento de saúde às mulheres; e

VII - outros assuntos relevantes aos direitos das mulheres.

Nesse contexto, a proposição em análise objetiva alterar a Lei nº 17.307, de 10 de junho de 2021, que proíbe a presença de adulto desacompanhado de menor, em banheiros destinados ao uso infantil ou de família, no âmbito do Estado de Pernambuco, a fim de incluir disposição sobre abuso sexual nos cartazes informativos, nos seguintes termos:

“ Art. 1º A Lei nº 17.307, de 10 de junho de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Restringe a frequência nos banheiros destinados ao público infantil, ou de uso familiar, ao adulto acompanhado de menor sob sua tutela, e determina a afixação de cartaz informativo, no âmbito do Estado de Pernambuco. (NR)

Art. 1º Os banheiros infantis ou de uso familiar somente podem se usados por adulto, quando acompanhado de bebê, criança ou adolescente menor de idade sob sua tutela. (NR)

Parágrafo único. Para os fins desta Lei consideram-se banheiros infantis ou de uso familiar aqueles situados em estabelecimentos públicos e privados reservados a esse público específico. (NR)

Art. 2º Os estabelecimentos de que trata esta Lei deverão afixar cartazes informativos com os seguintes dizeres: (NR)

“Os banheiros infantis e de uso familiar são exclusivamente destinados para crianças acompanhadas de seus responsáveis legais. É proibido o ingresso por adulto desacompanhado. Abuso sexual infantil é crime. Denuncie. Disque 100 – Disque Direitos Humanos.”

§ 1º Os cartazes deverão ser afixados nas entradas dos banheiros, em local de fácil visualização, com o tamanho padrão mínimo de 29,7 cm (vinte e nove centímetros e sete milímetros) de altura por 42,0 cm (quarenta e dois centímetros) de largura (Folha A3), com caracteres em negrito. (NR)

§ 2º A critério da administração dos estabelecimentos, os cartazes podem ser substituídos por tecnologias, mídias digitais ou audíveis, desde que assegurado, nos dispositivos utilizados para consulta, exibição ou audição, o mesmo teor do informativo. (NR)

§ 3º Poderão ser adotados como modelo os cartazes disponíveis no sítio eletrônico da Fundação Abrinq, disponível em: <https://www.podeserabuso.org.br/> e no livro Pipo e Fifi, disponível em <https://www.pipoeffi.org.br/>. (NR)

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei por estabelecimento privado sujeitará o responsável legal, conforme o caso, às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras sanções de natureza civil ou penal cabíveis: (NR) (...)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Percebe-se, assim, que a propositura fomenta o conhecimento de informações acerca das medidas que os adultos, em especial pais e responsáveis, devem observar para coibir casos de abuso sexual infantil em banheiros de uso coletivo, inclusive naqueles destinados ao público infantil.

#### 2.2. Voto da Relatora

A relatora entende que o Substitutivo nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária nº 273/2023 deve receber parecer pela aprovação deste Colegiado Técnico.

Com base na análise apresentada pela relatoria, este Colegiado considera que o Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 273/2023, de autoria do Deputado Romero Sales Filho, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em 09 de Maio de 2023

Dani Portela  
Relator(a)Delegada Gleide Angelo  
Presidente

Favoráveis

Rosa Amorim

Débora Almeida

## PARECER Nº 000291/2023

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

Projeto de Lei Ordinária nº 322/2023

Autoria: Deputado Eriberto Filho

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 322/2023, que impõe a afixação de cartaz informativo nas Delegacias de Polícia do Estado de Pernambuco, alertando sobre o direito da mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo e pessoa com deficiência de solicitar medidas protetivas de urgência. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

### 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher o Projeto de Lei Ordinária nº 322/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho. O Projeto de Lei visa impor a afixação de cartaz informativo nas Delegacias de Polícia do Estado de Pernambuco, alertando sobre o direito da mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo e pessoa com deficiência de solicitar medidas protetivas de urgência. Obedecendo ao previsto no Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, a proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, sendo aprovada quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade. A esta Comissão, cabe agora pronunciar-se sobre o mérito da proposta.

#### 2.1. Análise da Matéria

A promoção, a proteção, a defesa e o enfrentamento às violações dos direitos das mulheres devem considerar a integralidade da mulher, na perspectiva da família e da sociedade, buscando a inserção e a igualdade de acesso e de oportunidade para todas as mulheres na esfera econômica, política e social, bem como combatendo todas as formas de violência de gênero. Nos termos do art. 113 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, deve a presente Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, apreciar os projetos de lei relacionadas às seguintes matérias, *in verbis* :

I - apreciação, monitoramento e avaliação das políticas estaduais de combate a todas as formas de violência contra a mulher e as causas de sua discriminação;

II - apreciação, monitoramento e avaliação da Política Estadual de Emprego e Renda, no que diz respeito às mulheres;

III - combate e a prevenção ao tráfico de mulheres e o turismo sexual de crianças e adolescentes;

IV - promoção de ações em parceria com outras instituições que visem estimular e garantir a elevação da escolaridade da mulher;

V - promoção de ações em parceria com outras instituições que visem prevenir e assegurar a saúde sexual e reprodutiva das mulheres;

VI - políticas públicas voltadas ao atendimento de saúde às mulheres; e

VII - outros assuntos relevantes aos direitos das mulheres.

Nesse contexto, a proposição em análise dispõe o seguinte:

Art. 1º As Delegacias de Polícia do Estado de Pernambuco deverão afixar cartaz informativo alertando sobre o direito da mulher, criança, adolescente, idoso e pessoas com deficiência de solicitar medidas protetivas de urgência.

Art. 2º O cartaz deverá ser afixado em local de fácil visualização, medindo 297 x 420 mm (Folha A3), preferencialmente, com caracteres em negrito, contendo a seguinte informação:

“As medidas protetivas de urgência podem ser solicitadas por mulher (Lei Federal nº 11.340, 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha), criança e adolescente (Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente), idoso (Lei Federal nº 10.741, 1º de outubro de 2003 – Estatuto do Idoso) e pessoa com deficiência (Lei Federal nº 13.146, 06 de julho de 2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência) vítimas de violência doméstica e familiar em situações de risco às suas integridades física, mental e direitos patrimoniais”.

Art. 3º O descumprimento dos dispositivos desta Lei ensejará a responsabilização administrativa de seus dirigentes, em conformidade com a legislação aplicável.

Art. 4º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Percebe-se, assim, que a propositura se coaduna com a defesa e promoção dos direitos das mulheres, tendo em vista que amplia o acesso à informação de que, em situações de violência ou ameaça às suas integridades física e psicológica, bem como aos seus direitos patrimoniais, no âmbito doméstico e familiar, a Lei Maria da Penha (Lei Federal nº 11.340/2006) prevê a aplicação de medidas protetivas de urgência contra o agressor e em proteção à ofendida, buscando prevenir ou cessar ações violentas baseadas no gênero.

### 2.2. Voto da Relatora

Tendo em vista que a iniciativa busca através da afixação de cartazes informativos nas Delegacias de Polícia do Estado de Pernambuco, alertando sobre o direito da mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo e pessoa com deficiência, de solicitar medidas protetivas de urgência, esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 322/2023.

Com base na análise apresentada pela relatoria, este Colegiado considera que o Projeto de Lei Ordinária nº 322/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em 09 de Maio de 2023

Dani Portela  
Relator(a)Delegada Gleide Angelo  
Presidente

Favoráveis

Rosa Amorim

Débora Almeida

## PARECER Nº 000292/2023

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

Substitutivo nº 01/2023, apresentado pela

Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao

Projeto de Lei Ordinária nº 331/2023

Autoria: Deputada Delegada Gleide Ângelo

Parecer ao Substitutivo Nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 331/2023, que altera a Lei nº 13.899, de 27 de outubro de 2009, que dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação de informações sobre o uso de drogas nos eventos que especifica e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins, a fim de determinar, também, a divulgação de informações sobre abuso sexual e violência contra a mulher. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

### 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher o Substitutivo Nº 01/2023, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 331/2023, de autoria da deputada Delegada Gleide Ângelo.

A proposição altera a Lei nº 13.899, de 27 de outubro de 2009, que dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação de informações sobre o uso de drogas nos eventos que especifica e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins, a fim de determinar, também, a divulgação de informações sobre abuso sexual e violência contra a mulher.

Obedecendo ao previsto no Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, o Projeto de Lei em questão foi apreciado inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade. Nessa Comissão, foi apresentado o Substitutivo Nº 01/2023, com o intuito de adequar a redação às regras de técnica legislativa, inserindo o conteúdo da proposição, que tramitava como Projeto de Lei autônoma, no âmbito de norma que disciplina matéria correlata.

A esta Comissão, cabe agora pronunciar-se sobre o mérito da proposta.

#### 2.1. Análise da Matéria

A promoção, a proteção, a defesa e o enfrentamento às violações dos direitos das mulheres devem considerar a integralidade da mulher, na perspectiva da família e da sociedade, buscando a inserção e a igualdade de acesso e de oportunidade para todas as mulheres na esfera econômica, política e social, bem como combatendo todas as formas de violência de gênero.

Nos termos do art. 113 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, deve a presente Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, apreciar os projetos de lei relacionadas às seguintes matérias, *in verbis* :

I - apreciação, monitoramento e avaliação das políticas estaduais de combate a todas as formas de violência contra a mulher e as causas de sua discriminação;

II - apreciação, monitoramento e avaliação da Política Estadual de Emprego e Renda, no que diz respeito às mulheres;

III - combate e a prevenção ao tráfico de mulheres e o turismo sexual de crianças e adolescentes;

IV - promoção de ações em parceria com outras instituições que visem estimular e garantir a elevação da escolaridade da mulher;

V - promoção de ações em parceria com outras instituições que visem prevenir e assegurar a saúde sexual e reprodutiva das mulheres;

VI - políticas públicas voltadas ao atendimento de saúde às mulheres; e

VII - outros assuntos relevantes aos direitos das mulheres.

Nesse contexto, a proposição em análise busca alterar a Lei nº 13.899, de 27 de outubro de 2009, que dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação de informações sobre o uso de drogas nos eventos que especifica, nos seguintes termos:

“Dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação de informações sobre o uso de drogas, bem como sobre abuso sexual e violência contra a mulher, nos eventos que especifica e dá outras providências. (NR)

**Art. 1º Os produtores ficam obrigados a inserir mensagens preventivas e educativas sobre uso de drogas, bem como sobre abuso sexual e violência contra a mulher, nos eventos artísticos, culturais e esportivos realizados no âmbito do Estado de Pernambuco. (NR)**

§ 1º Nos eventos voltados ao público infanto-juvenil, as mensagens de que trata o caput deverão ser impressas nos ingressos e divulgadas por meio de cartazes, faixas ou painéis afixados no respectivo local. (NR)

§ 2º As mensagens de que trata o caput , quando veiculadas por meio de filme publicitário, deverão ter duração mínima de 1 (um) minuto. (NR)

§ 3º As mensagens de que trata o caput , quando tratarem do uso de drogas e forem veiculadas por meio de filme publicitário, deverão abordar os seguintes temas: (AC)

I - consequências do uso de drogas lícitas e ilícitas; (AC)

II - uso indevido de medicamentos; (AC)

III - drogas e sua relação próxima com a violência, prostituição e acidentes; (AC)

IV - os dependentes de drogas e as chances de sua recuperação; e (AC)

V - a participação da família e da comunidade. (AC)

§ 4º As mensagens de que trata o caput , quando abordarem o abuso sexual e a violência contra a mulher e forem veiculadas por filme publicitário, devem conter instruções para que as vítimas busquem guardar elementos que permitam a identificação do agressor. (AC)

**Art. 2º Nas mensagens de que trata o art. 1º deverão ser divulgados os números telefônicos do Disque-Denúncia de Pernambuco e do Programa Vida Nova, no caso de uso de drogas, e da Central de Atendimento à Mulher em Situação de Violência (Ligue 180), no caso de abuso sexual e violência contra as mulheres. (NR)**  
[...]

Percebe-se, assim, que a propositura se coaduna com a defesa e promoção dos direitos das mulheres, tendo em vista que contribui para fortalecer a comunicação e a conscientização da sociedade sobre os crimes de abuso sexual e violência contra mulher, fomentando, nos eventos culturais e esportivos de Pernambuco, a divulgação de informações relevantes para incentivar denúncias e combater tais crimes.

### 2.2. Voto da Relatora

Isto posto, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo Nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária nº 331/2023.

Com base na análise apresentada pela relatoria, este Colegiado considera que o Substitutivo Nº 01/2023, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 331/2023, de autoria da deputada Delegada Gleide Ângelo, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em 09 de Maio de 2023

Débora Almeida  
Relator(a)Delegada Gleide Angelo  
Presidente

Favoráveis

Dani Portela

Rosa Amorim

## PARECER Nº 000293/2023

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL , tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 145/2023, já aprovado com sua respectiva Emenda, em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos

e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de Projeto de Lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual da Resistência do Estado Democrático de Direito.

Art. 1º A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

"Art. 14-C. Dia 8 de janeiro: Dia Estadual da Resistência do Estado Democrático de Direito. (AC)

Parágrafo único. No dia previsto na *caput*, a sociedade civil poderá realizar atividades em alusão aos atos antidemocráticos, invasões e depredações às sedes do Três Poderes (Congresso Nacional, Palácio do Planalto e Supremo Tribunal Federal - STF), no dia 8 de janeiro de 2023." (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 09 de Maio de 2023

Joãozinho Tenório  
Presidente

Favoráveis

Joãozinho Tenório  
João de NadegeRelator(a)

Francismar Pontes

## PARECER Nº 000294/2023

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 153/2023, já aprovado com sua respectiva Emenda, em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

**Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de Projeto de Lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir a Semana Estadual Educar pela Igualdade Racial nas Escolas.**

Art. 1º A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

"Art. 74-C. Semana em que constar o dia 21 de março: Semana Estadual "Educar pela Igualdade Racial nas Escolas". (AC)

Parágrafo único Na semana estadual de que trata o *caput*, a sociedade civil organizada poderá adotar medidas que tenham como objetivos: (AC)

I - levar conhecimento às instituições escolares sobre a Lei federal nº 10.639, de 9 de janeiro de 2003 e a Lei 11.645, de 10 de março de 2008, que estabelecem as diretrizes e bases da educação nacional para incluir no currículo oficial da Rede de Ensino a obrigatoriedade da temática "História e Cultura Afro-Brasileira"; (AC)

II - impulsionar debates nas escolas sobre o racismo e combate à desigualdade racial na Educação; (AC)

III - conscientizar adolescentes, jovens, adultos, estudantes e professores que compõem a comunidade escolar, sobre a importância do respeito aos direitos humanos e sobre a Lei federal nº 10.639, de 9 de janeiro de 2003, voltada à valorização do estudo da história, da cultura africana e afro-brasileira; (AC)

IV - conscientizar estudantes e população em geral sobre a importância de denúncia em casos de violência, crimes de racismo e injúria racial nos órgãos competentes; e (AC)

V - incentivar o desenvolvimento e implementação de políticas públicas para enfrentamento ao racismo e inclusão social de negros e pardos nas escolas de forma igualitária." (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 09 de Maio de 2023

Joãozinho Tenório  
Presidente

Favoráveis

Joãozinho Tenório  
João de NadegeRelator(a)

Francismar Pontes

## PARECER Nº 000295/2023

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 232/2023, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

**Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de Projeto de Lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir a Semana de Conscientização sobre a Importância da Liberdade de Imprensa para a Democracia.**

Art. 1º A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

"Art. 104-D. Primeira semana do mês de abril: Semana de Conscientização sobre a Importância da Liberdade de Imprensa para a Democracia. (AC)

Parágrafo único. A Semana de Conscientização sobre a Importância da Liberdade de Imprensa para a Democracia, tem por objetivos: (AC)

I - promover campanhas de informação e conscientização da população em geral sobre a importância da liberdade de imprensa para a transparência e publicidade das informações políticas e sociais; (AC)

II - incentivar que durante a Semana de Conscientização sobre a Importância da Liberdade de Imprensa os veículos de imprensa, as escolas, universidades e outras entidades possam debater o tema, promover seminários, palestras e rodas de conversas; (AC)

III - combater todas as formas de violência cometidas contra os jornalistas, fotojornalistas, repórteres cinematográficos e demais profissionais da área da comunicação, garantindo a proteção do direito ao trabalho com dignidade destes profissionais." (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 09 de Maio de 2023

Joãozinho Tenório  
Presidente

Favoráveis

Joãozinho Tenório  
João de NadegeRelator(a)

Francismar Pontes

## PARECER Nº 000296/2023

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 284/2023, já aprovado com sua respectiva Emenda, em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

**Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de Projeto de Lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir o Dia Estadual da Cachaça.**

Art. 1º A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar acrescida do art. 52-A, com a seguinte redação:

"Art. 52-A. Dia 6 de março: Dia Estadual da Cachaça. (AC)

Parágrafo único. No dia referido no *caput* a sociedade civil organizada poderá realizar eventos, palestras, fóruns de debates, campanhas e cartilhas com o objetivo de destacar a importância histórica, econômica, cultural e social da cachaça para o Estado de Pernambuco." (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 09 de Maio de 2023

Joãozinho Tenório  
Presidente

Favoráveis

Joãozinho Tenório  
João de NadegeRelator(a)

Francismar Pontes

## Resultados

### RESULTADOS DA ORDEM DO DIA

**TRIGÉSIMA QUINTA REUNIÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA VIGÉSIMA LEGISLATURA, REALIZADA EM 09 DE MAIO DE 2023, ÀS 14:30 HORAS.**

**Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 145/2023**

**Autora: Dep. Socorro Pimentel**

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual da Resistência do Estado Democrático de Direito.

**Com Emenda Modificativa nº 01/2023 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.**

**Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª e 5ª Comissões.**

**DIÁRIO OFICIAL DE - 15/02/2023**

**APROVADO(A)**

**Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 153/2023**

**Autora: Dep. Socorro Pimentel**

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir a Semana Estadual Educar pela Igualdade Racial nas Escolas.

**Com Emenda Modificativa nº 01/2023 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.**

**Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª e 5ª Comissões.**

**DIÁRIO OFICIAL DE - 15/02/2023**

**APROVADO(A)**

**Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 232/2023**

**Autor: Dep. William Brígido**

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de Projeto de Lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir a Semana de Conscientização sobre a Importância da Liberdade de Imprensa para a Democracia.

**Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª e 5ª Comissões.**

**DIÁRIO OFICIAL DE - 28/02/2023**

**APROVADO(A)**

**Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 284/2023**

**Autor: Dep. Eriberto Filho**

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de Projeto de Lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir o Dia Estadual da Cachaça.

**Com Emenda Modificativa nº 01/2023 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.**

**Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª e 5ª Comissões.**

**DIÁRIO OFICIAL DE - 28/02/2023**

**APROVADO(A)**

**Discussão Única da Indicação nº 1956/2023**

**Autor: Dep. Pastor Junior Tercio**

Apelo à Governadora do Estado e ao Prefeito da Cidade de São Lourenço da Mata no sentido de providenciarem a construção de uma creche no bairro de Pixete, na Cidade de São Lourenço da Mata.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 04/05/2023**

**APROVADO(A)**

**Discussão Única da Indicação nº 1957/2023**

**Autor: Dep. Pastor Junior Tercio**

Apelo à Governadora do Estado e ao Prefeito da Cidade de Olinda no sentido de providenciarem a construção de uma creche no bairro de Peixinhos, na Cidade de Olinda.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 04/05/2023**

**APROVADO(A)**

**Discussão Única da Indicação nº 1958/2023**

**Autor: Dep. Pastor Junior Tercio**

Apelo à Governadora do Estado e ao Prefeito da Cidade de Olinda no sentido de providenciarem a construção de uma creche no bairro

do Bultrins, na Cidade de Olinda.  
DIÁRIO OFICIAL DE - 04/05/2023  
**APROVADO(A)**

**Discussão Única da Indicação nº 1959/2023****Autor: Dep. Pastor Junior Tercio**

Apelo à Governadora do Estado e ao Prefeito da Cidade de Araçoiaba no sentido de providenciarem a construção de uma creche no bairro de Nova Araçoiaba, na Cidade de Araçoiaba.

DIÁRIO OFICIAL DE - 04/05/2023

**APROVADO(A)****Discussão Única da Indicação nº 1960/2023****Autor: Dep. Pastor Junior Tercio**

Apelo ao Prefeito da cidade de Moreno e ao Secretário de Obras e Serviços Públicos no sentido de viabilizarem o serviço de capinação na Rua José Neres Ferreira, no bairro da Bela Vista, na cidade de Moreno.

DIÁRIO OFICIAL DE - 04/05/2023

**APROVADO(A)****Discussão Única da Indicação nº 1961/2023****Autor: Dep. Pastor Junior Tercio**

Apelo ao Prefeito da cidade de Jaboatão dos Guararapes e ao Secretário de Infraestrutura no sentido de viabilizarem o serviço de capinação na Rua Ipixuna, no bairro de Prazeres, na cidade do Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 04/05/2023

**APROVADO(A)****Discussão Única da Indicação nº 1962/2023****Autor: Dep. Pastor Junior Tercio**

Apelo ao Prefeito da cidade de Jaboatão dos Guararapes e ao Secretário de Infraestrutura no sentido de viabilizarem o serviço de capinação na 4ª Rua Nova Descoberta, no bairro de Guararapes, na cidade do Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 04/05/2023

**APROVADO(A)****Discussão Única da Indicação nº 1963/2023****Autor: Dep. Pastor Junior Tercio**

Apelo ao Prefeito da cidade de Jaboatão dos Guararapes e ao Secretário de Infraestrutura no sentido de viabilizarem o serviço de capinação na 2ª Travessa Quatro de Outubro, no bairro de Cavaleiro, na cidade do Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 04/05/2023

**APROVADO(A)****Discussão Única da Indicação nº 1964/2023****Autor: Dep. Pastor Junior Tercio**

Apelo ao Prefeito da cidade de Jaboatão dos Guararapes e ao Secretário de Infraestrutura no sentido de viabilizarem o serviço de capinação na Rua Nossa Senhora do Desterro, no bairro de Piedade, na cidade do Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 04/05/2023

**APROVADO(A)****Discussão Única da Indicação nº 1965/2023****Autor: Dep. Pastor Junior Tercio**

Apelo ao Prefeito da cidade de Jaboatão dos Guararapes e ao Secretário de Infraestrutura no sentido de viabilizarem o serviço de capinação na Rua Tapes, no bairro de Dois Carneiros, na cidade do Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 04/05/2023

**APROVADO(A)****Discussão Única da Indicação nº 1997/2023****Autor: Dep. Doriel Barros**

Apelo à Governadora do Estado, à Secretária de Educação e Esportes e ao Secretário de Planejamento, Gestão e Desenvolvimento Regional visando à oferta de creches para a zona rural do Estado e que possa agir diretamente naqueles municípios que forem omissos no tocante a essas ações.

DIÁRIO OFICIAL DE - 05/05/2023

**APROVADO(A)****Discussão Única da Indicação nº 1998/2023****Autor: Dep. Joaquim Lira**

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Mobilidade e Infraestrutura do Estado e ao Diretor Presidente do DER/PE no sentido de agilizarem uma reforma asfáltica na PE-75 no trecho que liga o município de Goiana ao município de Itambé, neste Estado.

DIÁRIO OFICIAL DE - 05/05/2023

**APROVADO(A)****Discussão Única da Indicação nº 1999/2023****Autora: Dep. Dani Portela**

Apelo à Governadora do Estado e à Secretária de Defesa Social no sentido de que ofereçam formação aos policiais do Estado, quanto à entrevista sobre situação de violência com criança ou adolescente perante órgão da rede de proteção, denominado escuta especializada, previsto pela Lei Federal nº 13.431/2017.

DIÁRIO OFICIAL DE - 05/05/2023

**APROVADO(A)****Discussão Única da Indicação nº 2000/2023****Autor: Dep. Pastor Cleiton Collins**

Apelo à Governadora do Estado, à Secretária de Defesa Social e à Chefe da Polícia Civil de Pernambuco no sentido de viabilizarem a implantação de uma Delegacia de Polícia Especializada no Atendimento à Mulher (DEAM) no município de Ipojuca, para atender a população de Camela, Porto de Galinhas, Nossa Sra. do Ó, Serrambi e demais distritos da circunvizinhança.

DIÁRIO OFICIAL DE - 05/05/2023

**APROVADO(A)****Discussão Única da Indicação nº 2001/2023****Autor: Dep. Eriberto Filho**

Apelo à Governadora do Estado, à Secretária de Defesa Social de Pernambuco, à Secretária de Educação e Esportes e ao Comandante da Polícia Militar do Estado no sentido de viabilizarem a construção de unidade do Colégio da Polícia Militar de Pernambuco, no município de Caruaru.

DIÁRIO OFICIAL DE - 05/05/2023

**APROVADO(A)****Discussão única da Indicação nº 2002/2023****Autor: Dep. Rodrigo Farias**

Apelo ao Diretor Presidente do DER e ao Secretário de Mobilidade e Infraestrutura de Pernambuco no sentido de realizar melhorias asfáltica na entrada da Usina Pedroza, no Município de Cortês.

DIÁRIO OFICIAL DE - 05/05/2023

**APROVADO(A)****Discussão Única da Indicação nº 2003/2023****Autor: Dep. Eriberto Filho**

Apelo à Governadora do Estado, à Secretária de Justiça e Direitos Humanos de Pernambuco e ao Secretário-Executivo de Ressocialização de Pernambuco no sentido de realizar a desativação da Penitenciária Barreto Campelo, com sua mudança para um dos presídios do Complexo de Itaquiatinga.

DIÁRIO OFICIAL DE - 05/05/2023

**APROVADO(A)****Discussão única da Indicação nº 2004/2023****Autora: Dep. Socorro Pimentel**

Apelo à Governadora do Estado e à Secretária de Saúde do Estado visando à realização de mutirão de cirurgias eletivas represadas no Estado.

DIÁRIO OFICIAL DE - 05/05/2023

**APROVADO(A)****Discussão única da Indicação nº 2005/2023****Autor: Dep. Eriberto Filho**

Apelo à Governadora do Estado, à Secretária de Defesa Social de Pernambuco e ao Comandante da Polícia Militar do Estado no sentido de que sejam nomeadas as candidatas aprovadas no Curso de Formação e Habilitação de Praças da Polícia Militar de Pernambuco.

DIÁRIO OFICIAL DE - 05/05/2023

**APROVADO(A)****Discussão Única da Indicação nº 2006/2023****Autor: Dep. Eriberto Filho**

Apelo à Governadora do Estado, à Secretária de Defesa Social de Pernambuco e ao Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar no sentido de que o Quadro Organizacional do CBMPE seja reformulado.

DIÁRIO OFICIAL DE - 05/05/2023

**APROVADO(A)****Discussão Única do Requerimento nº 526/2023****Autor: Dep. Izaías Régis**

Voto de Congratulações pela passagem dos 63 anos de fundação do IMIP, no dia 13 de junho de 2023.

DIÁRIO OFICIAL DE - 05/05/2023

**APROVADO(A)****RESULTADO DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA DO DIA 09 DE MAIO DE 2023****DISTRIBUIÇÃO:****I) PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA:**

**1) Projeto de Lei Ordinária nº 624/2023**, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Dispõe sobre diretrizes dos direitos das mulheres trabalhadoras do setor primário no âmbito do estado de Pernambuco.)

**Distribuído à Deputada Débora Almeida**

**2) Projeto de Lei Ordinária nº 625/2023**, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de Projeto de Lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir o Dia Estadual da Proclamação do Evangelho.)

**Distribuído à Deputada Débora Almeida**

**3) Projeto de Lei Ordinária nº 626 /2023**, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de Projeto de Lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir a Semana Estadual de Incentivo ao Estudo Bíblico.)

**Distribuído à Deputada Débora Almeida**

**4) Projeto de Lei Ordinária nº 627/2023**, de autoria do Deputado Luciano Duque(Ementa: Denomina Jornalista Inaldo Sampaio, a rodovia PE-263, no trecho que liga as cidades de São José do Egito a Itapetim.)

**Distribuído à Deputada Débora Almeida**

**5) Projeto de Lei Ordinária nº 628 /2023**, de autoria da Deputada Rosa Amorim (Ementa: Institui o procedimento de dação em pagamento de bem imóvel para extinção de débitos, de natureza tributária, inscritos em dívida ativa do Estado de Pernambuco.)

**Distribuído à Deputada Débora Almeida**

**6) Projeto de Lei Ordinária nº 629 /2023**, de autoria do Deputado Abimael Santos(Ementa: Altera a Lei nº 14.028, de 26 de março de 2010, que cria a Agência Pernambucana de Águas e Clima - APAC, e dá outras providências, com a finalidade de determinar a execução de serviços de manutenção, revitalização e/ou recuperação das barragens, barreiros, reservatórios e assemelhados.)

**Distribuído ao Deputado Waldemar Borges**

**7) Projeto de Lei Ordinária nº 630/2023**, de autoria do Deputado Abimael Santos (Ementa: Dispõe sobre o direito à restituição das despesas com a reparação de veículos danificados em razão de buracos ou má conservação das rodovias sob responsabilidade do Estado.)

**Distribuído ao Deputado Waldemar Borges**

**8) Projeto de Lei Ordinária nº 631 /2023**, de autoria do Deputado Abimael Santos (Ementa: Obriga empresas de telefonia a enviar aos seus clientes alerta de desaparecimento de crianças e adolescentes, através de comunicação por aplicativos de mensagem.)

**Distribuído ao Deputado Waldemar Borges**

**9) Projeto de Lei Ordinária nº 632/2023**, de autoria do Deputado Abimael Santos (Ementa: Reconhece o risco da atividade e a efetiva necessidade do porte de armas de fogo aos vigilantes integrantes de empresas de segurança privada constituídas, nos termos da Lei Federal nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003.)

**Distribuído ao Deputado Waldemar Borges**

**10) Projeto de Lei Ordinária nº 633 /2023**, de autoria do Deputado Abimael Santos (Ementa: Dispõe sobre a disponibilidade de cadeiras de rodas nos órgãos da Administração Direta e nas entidades da Administração Indireta do Governo do Estado de Pernambuco.)

**Distribuído ao Deputado Luciano Duque**

**11) Projeto de Lei Ordinária nº 634/2023**, de autoria do Deputado Abimael Santos (Ementa: Estabelece penalidades administrativas aos agentes públicos que cometerem atos de corrupção e improbidade envolvendo recursos e bens destinados ao enfrentamento de pandemias e/ou calamidades públicas.)

**Distribuído ao Deputado Luciano Duque**

**12) Projeto de Lei Ordinária nº 635/2023**, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: Proíbe as operadoras de planos de saúde a realizar descarte de fetos natimortos sem o consentimento dos pais.)

**Distribuído ao Deputado Luciano Duque**

**13) Projeto de Lei Ordinária nº 636/2023**, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: Institui o Código de Proteção à Arborização no âmbito do Estado de Pernambuco.)

**Distribuído ao Deputado Luciano Duque**

**14) Projeto de Lei Ordinária nº 637/2023**, de autoria do Deputado José Patriota (Ementa: Dispõe sobre a realização do Censo da População em Situação de Rua do Estado de Pernambuco e dá outras providências.)

**Distribuído ao Deputado Luciano Duque**

**15) Projeto de Lei Ordinária nº 638/2023**, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: Dispõe sobre a proibição da comercialização de animais em plataformas de e-commerce e dá outras providências.)

**Distribuído ao Deputado João Paulo**

**16) Projeto de Lei Ordinária nº 639 /2023**, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: Determina a isenção do imposto sobre circulação de mercadorias e serviços (ICMS) de absorventes íntimos, coletores e discos menstruais no estado de Pernambuco.)

**Distribuído ao Deputado João Paulo**

**17) Projeto de Lei Ordinária nº 640/2023**, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: Altera a Lei nº 10.849, de 28 de dezembro de 1992, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, a fim de isentar da incidência de Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, motoristas de transporte de passageiros por aplicativo.)

**Distribuído ao Deputado João Paulo**

**18) Projeto de Lei Ordinária nº 641/2023**, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: Altera a Lei nº 17.134, de 18 de dezembro de 2020, que disciplina o Fundo Estadual do Meio Ambiente de Pernambuco - FEMA-PE, a fim de possibilitar a aplicação de recursos em ações voltadas para a defesa animal.)

**Distribuído ao Deputado João Paulo**

**19) Projeto de Lei Ordinária nº 642/2023**, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Permite a cessão gratuita dos espaços físicos das unidades da rede pública estadual de ensino do Estado de Pernambuco para o funcionamento de cursos que tenham como instrutores profissionais voluntários.)

**Distribuído ao Deputado João Paulo**

**20) Projeto de Lei Ordinária nº 643/2023**, de autoria do Deputado Doriel Barros(Ementa: Altera a Lei nº 16.888, de 3 de junho de 2020, que institui o Programa Estadual de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar - PEAAF e dispõe sobre a compra institucional de alimentos da agricultura familiar, de produtos da bacia leiteira e da economia solidária, no Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Gustavo Gouveia e do Poder Executivo, a fim de incluir a promoção da sucessão rural no rol de objetivos do Programa.)

**Distribuído à Deputada Débora Almeida**

**21) Projeto de Lei Ordinária nº 644/2023**, de autoria do Deputado Jeferson Timóteo (Ementa: Considera como experiência profissional o estágio curricular realizado pelo estudante, para fins de admissão em primeiro emprego perante a Administração Pública Estadual Direta e Indireta, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista, na forma que especifica.)

**Distribuído ao Deputado João Paulo**

**22) Projeto de Lei Ordinária nº 645 /2023**, de autoria do Deputado Jeferson Timóteo (Ementa: Altera a Lei de nº 14.538, de 14 de dezembro de 2011, que institui regras para a realização dos concursos públicos destinados a selecionar candidatos ao ingresso nos cargos e empregos públicos da Administração Direta, Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do deputado Ricardo Costa, a fim de considerar como experiência profissional o estágio curricular realizado pelo estudante, para fins de admissão em concurso público.)

**Distribuído ao Deputado João Paulo**

**23) Projeto de Lei Ordinária nº 649/2023**, de autoria do Deputado Abimael Santos (Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade da existência de espaço infantil, destinado aos cuidados dos bebês de estudantes, na Rede de Ensino Superior Privadas, no âmbito do Estado de Pernambuco.)

**Distribuído ao Deputado João Paulo**

**24) Projeto de Lei Ordinária nº 650/2023**, de autoria do Deputado Eriberto Filho (Ementa: Altera a Lei nº 16.605, de 9 de julho de 2019, que determina que excursões promovidas por agências de turismo, compostos por número mínimo de 08 (oito) pessoas, ao visitarem os pontos ou atrativos turísticos no Estado de Pernambuco, estejam acompanhados por guia de turismo regional habilitado e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Teresa Leitão, a fim de determinar que os grupos de excursões sejam acompanhados por profissional capacitado em Libras.)  
**Distribuído ao Deputado João Paulo**

**25) Projeto de Lei Ordinária nº 654/2023**, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Altera a Lei nº 16.714, de 26 de novembro de 2019, que dispõe sobre a obrigatoriedade da disciplina da Lei nº 11.340 de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha) no conteúdo curricular dos cursos de formações de Policiais Cíveis, Militares, Bombeiros Militares e dos Delegados, no Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Romero Albuquerque, a fim de dispor sobre o ensino do Estatuto da Criança e do Adolescente, com enfoque no acolhimento às crianças e adolescentes vítimas ou filhos(as) de vítimas de violência.)  
**Distribuído ao Deputado João Paulo**

**26) Projeto de Lei Ordinária nº 656/2023**, de autoria da Deputada Simone Santana (Ementa: Estabelece a Política de Protocolo Individualizado de Avaliação (PIA) para alunos com transtornos globais do desenvolvimento, matriculados em instituições de ensino no Estado de Pernambuco, e dá outras providências.)  
**Distribuído ao Deputado João Paulo**

**27) Projeto de Lei Ordinária nº 657/2023**, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir a Semana Estadual de Conscientização e Incentivo a Emissão do Título de Eleitor Para Jovens. )  
**Distribuído ao Deputado Romero Albuquerque**

**28)Projeto de Lei Ordinária nº 658/2023**, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Institui o Estatuto dos Portadores de Obesidade no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências.)  
**Distribuído ao Deputado Romero Albuquerque**

**29)Projeto de Lei Ordinária nº 659/2023**, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Institui a Política Estadual de Incentivo ao Uso de Biomassa para a Geração de Energia no Estado de Pernambuco.)  
**Distribuído à Deputada Débora Almeida**

**30)Projeto de Lei Ordinária nº 660/2023**, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho (Ementa: Institui o Programa Estadual de acompanhamento pré-natal e pós-parto no caso de gestante no Transtorno do Espectro Autista – TEA, do Estado de Pernambuco, e dá outras providências..) **Distribuído ao Deputado Romero Albuquerque**

**31)Projeto de Lei Ordinária nº 661/2023**, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Altera a Lei nº 13.032, de 14 de junho de 2006, que dispõe sobre a obrigatoriedade de vistorias periciais e manutenções periódicas, em edifícios de apartamentos e salas comerciais, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências, originada de Projeto de Lei de autoria do Deputado Augusto Coutinho, a fim de estipular prazo máximo para demolição do imóvel que ofereça riscos de desabamento total ou parcial. )  
**Distribuído ao Deputado Romero Albuquerque**

**32)Projeto de Lei Ordinária nº 662/2023**, de autoria do Deputado Izaías Régis (Ementa: Institui um padrão de copos, garrafinhas, garrafas e garrações para identificação das embalagens retornáveis de água mineral e de água adicionada de sais, além de outras providências..) **Distribuído ao Deputado Romero Albuquerque**

**33)Projeto de Lei Ordinária nº 663/2023**, de autoria do Deputado Antônio Moraes (Ementa: Altera a Lei nº 15.316, de 13 de junho de 2014, que dispõe sobre a presença de nutricionistas nas escolas particulares no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Betinho Gomes, a fim de instituir penalidades em caso de descumprimento..) **Distribuído ao Deputado William Brígido**

**34)Projeto de Lei Ordinária nº 664/2023**, de autoria do Deputado Doriel Barros (Ementa: Altera a Lei nº 10.849, de 28 de dezembro de 1992, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, a fim de isentar a propriedade de veículos de uso terrestre com mais de 10 (dez) anos de fabricação..) **Distribuído ao Deputado William Brígido**

**35)Projeto de Lei Ordinária nº 665/2023**, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho (Ementa: Institui a Política Estadual de Incentivo ao Terceiro Setor no Estado de Pernambuco e dá outras providências. )  
**Distribuído ao Deputado William Brígido**

**36)Projeto de Lei Ordinária nº 666/2023**, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Altera a Lei nº 17.045, de 17 de setembro de 2020, que dispõe sobre a proibição da formação profissional dos cursos de nível médio ou técnico da área de saúde, na modalidade de ensino à distância (EAD), com carga horária exclusivamente à distância, originada de Projeto de Lei de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães, a fim de estabelecer a realização dos cursos que indica na forma presencial e dá outras providências..) **Distribuído ao Deputado William Brígido**

**37)Projeto de Lei Ordinária nº 668/2023**, de autoria da Deputada Simone Santana (Ementa: Altera a Lei nº 13.302, de 21 de setembro de 2007, que estabelece os princípios e as diretrizes a serem observados pelo Governo do Estado de Pernambuco quando da elaboração e execução das políticas públicas de enfrentamento à violência contra a mulher, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Antônio Figueirôa, a fim de incluir campanha para divulgação dos direitos das mulheres vítimas de violência.)  
**Distribuído ao Deputado Romero Albuquerque**

## II) PROPOSIÇÕES DESARQUIVADAS (ART. 216 DA RESOLUÇÃO Nº 1.891, DE 18 DE JANEIRO DE 2023 - REGIMENTO INTERNO):

**1) Projeto de Lei Ordinária Desarquivado nº 624/2019**, de autoria do Deputado Joel da Harpa (Ementa: Dispõe sobre a criação da Ouvidoria de Combate ao Assédio a Mulher Profissional de Segurança Pública na Secretaria de Defesa Social.)  
**Distribuído ao Deputado Romero Albuquerque**

**2) Projeto de Lei Ordinária Desarquivado nº 1892/2021**, de autoria do Deputado Joel da Harpa (Ementa: Dispõe sobre a cessão de armamento da Polícia Militar e da Polícia Civil aos servidores das Guardas Municipais do Estado de Pernambuco.)  
**TRAMITAÇÃO EM CONJUNTO COM O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 253/2023**  
**Distribuído ao Deputado Renato Antunes**

**3) Projeto de Lei Ordinária Desarquivado nº 2586/2021**, de autoria do Deputado Joel da Harpa (Ementa: Autoriza a criação da Rede Estadual de Reforço Escolar e dá outras providências.)  
**Distribuído ao Deputado Romero Albuquerque**

**4) Projeto de Lei Ordinária Desarquivado nº 2588/2021**, de autoria do Deputado Joel da Harpa (Ementa: Autoriza o Governo do Estado a garantir a vacina contra o Calazar a todos os animais da raça canina no Estado de Pernambuco e dá outras providências. )  
**Distribuído ao Deputado Romero Albuquerque**

**5) Projeto de Lei Ordinária Desarquivado nº 2604/2021**, de autoria do Deputado Joel da Harpa, (Ementa: Dispõe sobre Política Estadual de promoção da cidadania.)  
**Distribuído à Deputada Débora Almeida**

## III) PROJETOS DE RESOLUÇÃO:

**1) Projeto de Resolução nº 646 /2023**, de autoria dos Deputados Waldemar Borges, Dani Portela e Romero Albuquerque (Ementa: Altera a Resolução nº 1.891, de 18 de janeiro de 2023, que institui o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, a fim de dispor sobre nova hipótese de realização de reuniões virtuais pelas Comissões Parlamentares. )  
**Distribuído ao Deputado William Brígido**

**2) Projeto de Resolução nº 647/2023**, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: Altera a Resolução nº 1.891, de 18 de janeiro de 2023, que institui o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, a fim de dispor, pela ordem, o tempo e casos para o uso da palavra. )  
**Distribuído ao Deputado Luciano Duque**

**3) Projeto de Resolução nº 648 /2023**, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: Altera a Resolução nº 1891, de 18 de janeiro de 2023, que institui o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, a fim de dispor sobre utilização de mídias digitais em Plenário.)  
**Distribuído à Deputada Débora Almeida**

**4) Projeto de Resolução nº 655/2023**, de autoria da Deputada Simone Santana (Ementa: Confere ao município de Barra de Guabiraba o Título Honorífico de Capital Pernambucana das Águas Minerais.)  
**Distribuído ao Deputado Waldemar Borges**

## DISCUSSÃO

### I) PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO:

**1) Proposta de Emenda à Constituição nº 1/2023**, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Altera a Constituição do Estado de Pernambuco, a fim de acrescentar objetivos de assistência e amparo à mulher vítima de violência. )  
**Relator: Deputado Joãozinho Tenório**

**Na ausência foi distribuído à Deputada Débora Almeida**

**Resultado da votação: Pela aprovação do Substitutivo e consequente prejudicialidade da proposição principal**

### II) PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA:

**1) Projeto de Lei Ordinária nº 16/2023**, de autoria do Deputado João Paulo Costa (Ementa: Cria o programa estadual para o incentivo à utilização da musicoterapia como tratamento terapêutico complementar de pessoas com deficiência, síndrome e/ou transtorno do espectro autista (TEA).)  
**Relatora: Deputada Débora Almeida**

**Resultado da votação: Pela aprovação do Substitutivo e consequente prejudicialidade da proposição principal**

**2)Projeto de Lei Ordinária nº 85/2023**, de autoria do Deputado João Paulo Costa (Ementa: Institui o Programa de Apoio às Vítimas de Abuso Sexual ou de Discriminação no Esporte no âmbito Estado de Pernambuco.)  
**Relator: Deputado Romero Albuquerque**

**Resultado da votação: Pela aprovação do Substitutivo e consequente prejudicialidade da proposição principal**

**3)Projeto de Lei Ordinária nº 98/2023**, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Institui o Programa Estadual de Incentivo ao Trabalho, Emprego, Qualificação e Empreendedorismo para Pessoas Idosas.)  
**Relator: Deputado Waldemar Borges**

**Resultado da votação: Pela aprovação do Substitutivo e consequente prejudicialidade da proposição principal**

**4)Projeto de Lei Ordinária nº 116/2023**, de autoria do Deputado Romero Sales Filho (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de obrigar a reserva de assentos próximos para crianças e seus responsáveis nos transportes públicos intermunicipais, no Estado de Pernambuco.)  
**Relator: Deputado Waldemar Borges**

**Resultado da votação: Pela aprovação do Substitutivo e consequente prejudicialidade da proposição principal**

**5)Projeto de Lei Ordinária nº 117/2023**, de autoria do Deputado Romero Sales Filho (Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação das rotas do Transporte Escolar pelo Poder Executivo Estadual.)  
**Relator: Deputado Waldemar Borges**

**Resultado da votação: Pela aprovação do Substitutivo e consequente prejudicialidade da proposição principal**

**6)Projeto de Lei Ordinária nº 141/2023**, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Institui a Política Estadual de Cultura Viva no Estado de Pernambuco e dá outras providências.)  
**Relator: Deputado Luciano Duque**

**Resultado da votação: Aprovado à unanimidade dos Deputados**

**7)Projeto de Lei Ordinária nº 154/2023**, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 14.538, de 14 de dezembro de 2011, que institui regras para a realização dos concursos públicos destinados a selecionar candidatos ao ingresso nos cargos e empregos públicos da Administração Direta, Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista do Estado de Pernambuco, originada de Projeto de Lei de autoria do Deputado Ricardo Costa, a fim de prever que nos editais dos certames constem o cronograma com as datas de cada etapa e dispor sobre os prazos para entregas de documentos e exames ou laudos médicos.)  
**Relator: Deputado Luciano Duque**

**Resultado da votação: Pela aprovação do Substitutivo e consequente prejudicialidade da proposição principal**

**8)Projeto de Lei Ordinária nº 165/2023**, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Institui a Política de Proteção às Crianças e aos Adolescentes Órfãos de Vítimas da Covid-19 do Estado de Pernambuco.)  
**Relator: Deputado Luciano Duque**

**Resultado da votação: Pela aprovação do Substitutivo e consequente prejudicialidade da proposição principal**

**9)Projeto de Lei Ordinária nº 168/2023**, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 12.928, de 30 de novembro de 2005, que institui o Sistema de Comunicação e Cadastro de Pessoas Desaparecidas e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Sérgio Leite, a fim de aperfeiçoar a redação normativa e prever a comunicação de informações sobre pessoas encontradas à Delegacia de Polícia de Desaparecidos e de Proteção à Pessoa, ao Departamento de Polícia da Criança e do Adolescente (DPCA) e à Delegacia de Polícia do Idoso.)  
**Relator: Deputado Luciano Duque**

**Resultado da votação: Pela aprovação do Substitutivo e consequente prejudicialidade da proposição principal**

**10)Projeto de Lei Ordinária nº 184/2023**, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 11.867, de 31 de outubro de 2000, que cria o Programa Estadual de Trabalho Educativo - PETE e dá outras providências, a fim de atualizar a sua redação para a terminologia adotada pela Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência).  
**Relator: Deputado Romero Sales Filho**

**Resultado da votação: Aprovado à unanimidade dos Deputados**

**11)Projeto de Lei Ordinária nº 185/2023**, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 12.923, de 22 de novembro de 2005, que determina aos estabelecimentos bancários situados no território do Estado de Pernambuco, a instalação de assentos nas filas especiais para aposentados, pensionistas, gestantes e deficientes físicos, originada de projeto de autoria da Deputada Malba Lucena, afim de atualizar a sua redação para a terminologia adotada pela Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência) e ampliar seus efeitos às pessoas com mobilidade reduzida, às pessoas idosas, às lactantes, às pessoas com crianças de colo e às pessoas obesas..) **Relator: Deputado Romero Sales Filho**

**Resultado da votação: Pela aprovação do Substitutivo e consequente prejudicialidade da proposição principal**

**12)Projeto de Lei Ordinária nº 194/2023**, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Assegura às mulheres vítimas de violência patrimonial no âmbito das relações domésticas e familiares, o direito ao atendimento prioritário para emissão de novos documentos pessoais.)  
**Relator: Deputado Romero Sales Filho**

**Retirado de pauta**

**13)Projeto de Lei Ordinária nº 205/2023**, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir o Dia Estadual da Polícia Científica de Pernambuco.)  
**Relator: Deputado Joãozinho Tenório**

**Na ausência foi distribuído à Deputada Débora Almeida**

**Resultado da votação: Aprovado à unanimidade dos Deputados**

**14)Projeto de Lei Ordinária nº 257/2023**, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 17.521, de 9 de dezembro de 2021, que assegura atendimento especializado, no âmbito dos órgãos permanentes do Sistema de Segurança Pública do Estado de Pernambuco e dá outras providências, originada de Projetos de Leis da Deputada Delegada Gleide Ângelo e do Deputado Joaquim Lira, a fim de adequar a sua redação ao disposto na Lei Federal nº 13.505 de 8 de novembro de 2017.)  
**Relator: Deputado Renato Antunes**

**Na ausência foi distribuído ao Deputado William Brígido**

**Resultado da votação: Pela aprovação do Substitutivo e consequente prejudicialidade da proposição principal**

**15)Projeto de Lei Ordinária nº 277/2023**, de autoria do Deputado Eriberto Filho (Ementa: Institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, diretrizes para a Política Agente Jovem Ambiental - AJA e dá outras providências.)  
**Relatora: Deputada Débora Almeida**

**Resultado da votação: Aprovado à unanimidade dos Deputados**

**16)Projeto de Lei Ordinária nº 317/2023**, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Institui o Programa de Fomento ao Serviço de Radiofusão Comunitária do Estado de Pernambuco.)  
**Relatora: Deputada Débora Almeida**

**Resultado da votação: Aprovado à unanimidade dos Deputados**

**17)Projeto de Lei Ordinária nº 335/2023**, de autoria do Deputado Antonio Coelho (Ementa: Cria, no âmbito do Estado de Pernambuco, a “Rota dos Vinhos”. )

**Relator: Deputado Romero Albuquerque**

**Resultado da votação: Pela aprovação do Substitutivo e consequente prejudicialidade da proposição principal**

**18)Projeto de Lei Ordinária nº 337/2023**, de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Obriga os hospitais, maternidades e demais unidades públicas e privadas de saúde, realizarem o exame Ecocardiograma Pediátrico nos recém-nascidos com síndrome de Down e dá outras providências.)  
**Relator: Deputado Luciano Duque**

**Retirado de pauta**

**19)Projeto de Lei Ordinária nº 347/2023**, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 10.552, de 8 de janeiro de 1991, que dispõe sobre o atendimento educacional especializado às pessoas portadoras de deficiência e dá outras providências, a fim de atualizar a sua redação para a terminologia adotada pela Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência) e estabelecer sanções em caso de seu descumprimento.)  
**Relator: Deputado Mário Ricardo**

**Na ausência foi distribuído ao Deputado William Brígido**

**Resultado da votação: Aprovado à unanimidade dos Deputados**

**20)Projeto de Lei Ordinária nº 362/2023**, de autoria da do Deputado José Patriota (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida

as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, para incluir a Expoagro, no Município de Afogados da Ingazeira.)

**Relator: Deputado João Paulo**

**Resultado da votação: Aprovado à unanimidade dos Deputados**

**21)Projeto de Lei Ordinária nº 383/2023**, de autoria da Deputada Dani Portela (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Mês Estadual “Furta-Cor”, dedicado à conscientização, incentivo ao cuidado e promoção da saúde mental de pessoas gestantes e puérperas.)

**Relator: Deputado Wiliam Brígido**

**Resultado da votação: Aprovado à unanimidade dos Deputados**

**22)Projeto de Lei Ordinária nº 396/2023**, de autoria da Deputada Simone Santana (Ementa: Altera a Lei nº 12.525, de 30 de dezembro de 2003, que estabelece normas especiais relativas aos procedimentos de licitação e contratação na Administração Pública Estadual, altera a Lei nº 11.424, de 7 de janeiro de 1997, e dá outras providências, a fim de estabelecer regras adicionais de transparência para contratações públicas.)

**Relator: Deputado Luciano Duque**

**Resultado da votação: Aprovado à unanimidade dos Deputados**

### III) PROJETO DE RESOLUÇÃO:

**1) Projeto de Resolução nº 472/2023**, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho (Ementa: Concede Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao professor Oussama Naouar.)

**Relator: Deputado Romero Albuquerque**

Resultado da votação: Pela aprovação observada a emenda modificativa desta comissão

Recife, 09 de maio de 2023  
Sala da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

DEPUTADO ANTONIO MORAES  
PRESIDENTE CCLJ

## RESULTADO DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E DESENVOLVIMENTO RURAL DO DIA 09 DE MAIO DE 2023

### I - PROJETOS EM DISTRIBUIÇÃO

1.1 - Projeto de Lei Ordinária nº 494/2023 de autoria do Deputado Pastor Junior Tercio  
EMENTA: Institui o Passaporte Equestre, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.

**RELATORIA: Deputada Débora Almeida**

1.2 - Projeto de lei Ordinária nº 552/2023 de autoria do Deputado William Brígido.  
EMENTA: Cria a Política de Incentivos ao saneamento básico de áreas rurais mediante a instalação de Fossas Sépticas Biodigestoras e Jardins Filtrantes, no âmbito do Estado de Pernambuco.

**RELATORIA: Deputado Antônio Coelho**

1.3 - Projeto de Lei Ordinária nº 563/2023 de autoria da Deputada Rosa Amorim.  
EMENTA: Institui o Programa de Prevenção de Conflitos Agrários Coletivos de Pernambuco - PPCAC/PE.

**RELATORIA: Deputada Débora Almeida**

1.4 - Proposta de Emenda à Constituição Estadual nº 08/2023 de coautoria dos Deputados Rodrigo Novaes e Waldemar Borges.  
EMENTA: Acresce o inciso IV ao art. 220 da Constituição do Estado de Pernambuco.

**RELATORIA: Deputado Nino de Enoque**

1.5 - Projeto de lei Ordinária nº 575/2023 de autoria da Deputada Rosa Amorim.  
EMENTA: Estabelece que, anualmente, o Edifício Governador Miguel Arraes, sede da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco tenha iluminação especial, na cor vermelha, no dia 17 de abril, em memória das vítimas do Massacre de Eldorado do Carajás e em comemoração do Dia Nacional e Estadual da Reforma Agrária.

**RELATORIA: Deputado Doriel Barros**

1.6 - Projeto de lei Ordinária nº 581/2023 de autoria da Deputada Rosa Amorim.  
EMENTA: Altera a Lei nº 16.397, de 4 de julho de 2018, que cria o Código de Procedimento em matéria processual no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de regulamentar a citação nos litígios coletivos e prever o plano prévio de remoção, entre outras providências.

**RELATORIA: Deputada Débora Almeida**

1.7 - Projeto de lei Ordinária nº 586/2023 de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho.  
EMENTA: Institui a Política Estadual de Prevenção e Acompanhamento das Chuvas, Enchentes, Desastres Naturais e de Redução de Riscos no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências.

**RELATORIA: Deputado Nino de Enoque**

1.8 - Projeto de lei Ordinária nº 587/2023 autoria da Deputada Rosa Amorim.  
EMENTA: Institui o Programa Primeira Merenda na rede pública de ensino, no Estado de Pernambuco e dá outras providências.

**RELATORIA: Deputado Antônio Coelho**

1.9 - Projeto de lei Ordinária nº 591/2023 de autoria do Deputado Renato Antunes.  
EMENTA: Estabelece sanções administrativas aos invasores de propriedades no âmbito do Estado de Pernambuco.

**RELATORIA: Deputada Débora Almeida**

1.10 - Projeto de Lei Ordinária nº 614/2023 de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho.  
EMENTA: Cria Política Estadual de Fomento aos Investimentos e Negócios de Impacto Socioambiental do Estado de Pernambuco e dá outras providências.

**RELATORIA: Deputado Doriel Barros**

1.11 - Projeto de Lei Ordinária nº 618/2023 de autoria da Deputada Rosa Amorim.  
EMENTA: Altera a Lei nº 16.888, de 3 de junho de 2020, institui o Programa Estadual de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar - PEAAF e dispõe sobre a compra institucional de alimentos da agricultura familiar, de produtos da bacia leiteira e da economia solidária, no Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Gustavo Gouveia, a fim de incluir a observância de participação mínima de mulheres no Programa.

**RELATORIA: Deputada Débora Almeida**

1.12 - Projeto de Lei Ordinária nº 624/2023 de autoria do Deputado William Brígido.  
EMENTA: Dispõe sobre diretrizes dos direitos das mulheres trabalhadoras do setor primário no âmbito do estado de Pernambuco.

**RELATORIA: Deputada Débora Almeida**

1.13 - Projeto de Lei Ordinária nº 643/2023 de autoria do deputado Doriel Barros.  
EMENTA: Altera a Lei nº 16.888, de 3 de junho de 2020, que institui o Programa Estadual de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar - PEAAF e dispõe sobre a compra institucional de alimentos da agricultura familiar, de produtos da bacia leiteira e da economia solidária, no Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Gustavo Gouveia e do Poder Executivo, a fim de incluir a promoção da sucessão rural no rol de objetivos do Programa.

**RELATORIA: Deputada Débora Almeida**

### II - PROJETOS EM DISCUSSÃO

2.1 - Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 301/2023 de autoria do Deputado Fabrízio Ferraz.

EMENTA: Substitui integralmente a redação do projeto de lei nº 301/2023, que Altera a Lei nº 11.751, de 3 de abril de 2000, que dispõe sobre a composição alimentar da merenda escolar distribuída à rede pública de escolas, no Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Teresa Duere, a fim de englobar os alimentos derivados da aquicultura.

**RELATORA: Deputada Débora Almeida**

**APROVADO POR UNANIMIDADE**

Sala da Comissão de Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Rural  
Recife, 09 de maio de 2023.

DEPUTADO DORIEL BARROS  
PRESIDENTE

## RESULTADO DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER DO DIA 09 DE MAIO DE 2023.

### DISTRIBUIÇÃO DOS PROJETOS:

#### I) PROPOSTAS DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO:

**1. Proposta de Emenda à Constituição nº 009/2023, de autoria dos Deputados Rodrigo Novaes, Delegada Gleide Ângelo, Simone Santana, Sileno Guedes e Socorro Pimentel** (Ementa: Altera a redação do art. 223 da Constituição do Estado de Pernambuco.)

**Relatoria: Deputada Rosa Amorim**

#### II) PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA:

**2. Projeto de Lei Ordinária nº 380/2023, de autoria da Deputada Simone Santana** (Ementa: Altera a Lei nº 15.722, de 8 de março de 2016, que dispõe sobre a divulgação, no âmbito do Estado de Pernambuco, do serviço de Disque-Denúncia de violência, abuso e exploração sexual contra a mulher (180) disponibilizado pela Secretaria Nacional de Políticas para as Mulheres e da Ouvidoria da Mulher (0800.281.8187), oferecido pela Secretaria da Mulher de Pernambuco, na forma que especifica, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães, a fim de incluir as instituições de ensino no rol de estabelecimentos que devem divulgar os canais de denúncia dos casos de violência contra a mulher.)

**Relatoria: Deputada Rosa Amorim**

**3. Projeto de Lei Ordinária nº 425/2023, de autoria da Deputada Simone Santana** Cria o Cadastro Estadual de Entidades que integram a Rede de Defesa dos Direitos da Mulher em Pernambuco e dá outras providências.)

**Relatoria: Deputada Rosa Amorim**

**4. Projeto de Lei Ordinária nº 437/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo** (Ementa: Dispõe sobre a proibição do corte de fornecimento de serviço de água, energia elétrica, gás canalizado e telefonia, por motivo de inadimplemento, quando a contratante for mulher de baixa renda vítima de violência doméstica e familiar sob medida protetiva de urgência.)

**Relatoria: Deputada Rosa Amorim**

**5. Projeto de Lei Ordinária nº 442/2023, de autoria da Deputada Dani Portela** (Ementa: Cria o “Protocolo Não é Não” de atendimento à mulher vítima de violência sexual ou assédio em discotecas ou estabelecimentos noturnos, eventos festivos, bares, restaurantes ou qualquer outro estabelecimento de grande circulação de pessoas, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.)

**Relatoria: Deputada Rosa Amorim**

**6. Projeto de Lei Ordinária nº 444/2023, de autoria da Deputada Dani Portela** (Ementa: Dispõe sobre a apresentação de relatório anual sobre vítimas de mortes violentas intencionais e de crimes de estupro e de violência contra a mulher, ocorridas no âmbito do Estado de Pernambuco.)

**Relatoria: Deputada Débora Almeida**

**7. Projeto de Lei Ordinária nº 452/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo** (Ementa: Altera a Lei nº 16.377, de 29 de maio de 2018, que estabelece medidas para prevenção e combate à perseguição, ao assédio, à importunação e ao abuso sexual de mulheres nos meios de transporte coletivo intermunicipal, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Adalto Santos, a fim de abranger os serviços de transporte metroviário.)

**Relatoria: Deputada Débora Almeida**

**8. Projeto de Lei Ordinária nº 453/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo** (Ementa: Altera a Lei nº 15.533, de 23 de junho de 2015, que aprova o Plano Estadual de Educação - PEE, a fim de incluir entre as suas diretrizes e metas o enfrentamento à evasão escolar em decorrência da pobreza menstrual e aperfeiçoar seus dispositivos para promover a proteção dos direitos das mulheres.)

**Relatoria: Deputada Débora Almeida**

**9. Projeto de Lei Ordinária nº 456/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel** (Ementa: Institui o Programa de Atenção à Saúde Sexual e Reprodutiva das Mulheres em Cárcere no Estado de Pernambuco.)

**Relatoria: Deputada Débora Almeida**

**10. Projeto de Lei Ordinária nº 462/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel** (Ementa: Obriga, no âmbito do Estado de Pernambuco, às empresas de central de atendimento a disponibilizar, para seus colaboradores, um canal de denúncias de casos de assédio sexual, LGBT fobia e xenofobia.)

**Relatoria: Deputada Débora Almeida**

**11. Projeto de Lei Ordinária nº 463/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel** (Ementa: Institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, diretrizes para o Programa Estadual de Apoio e Fomento à Mulher Empreendedora Chefe de Família em Pernambuco e dá outras providências.)

**Relatoria: Deputada Dani Portela**

**12. Projeto de Lei Ordinária nº 465/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel** (Ementa: Altera a Lei nº 11.505, de 22 de dezembro de 1997, que estabelece, no âmbito do Estado de Pernambuco, o conceito, as condições e modo do exercício do planejamento familiar; da paternidade e maternidade responsáveis; relaciona as vedações de formas coercitivas e determina providências pertinentes, originada de projeto de lei de autoria do Deputado João Braga, a fim de dispensar o consentimento de cônjuge ou companheiro(a) para a realização de esterilização cirúrgica e adequar o teor da lei às alterações promovidas no âmbito da legislação federal.)

**Relatoria: Deputada Dani Portela**

**13. Projeto de Lei Ordinária nº 476/2023, de autoria do Deputado Gilmar Júnior** (Ementa: Dispõe sobre a prática de assédio e importunação moral e sexual aos profissionais de enfermagem nas redes pública, privada, filantrópica, militar, home care e cooperativadas no Estado de Pernambuco.)

**Relatoria: Deputada Dani Portela**

**14. Projeto de Lei Ordinária nº 479/2023, de autoria do Deputado Gilmar Júnior** (Ementa: Dispõe sobre a Garantia da Fisioterapia de Reabilitação para Mulheres Mastectomizadas na Rede Estadual de Saúde e dá outras providências.)

**Relatoria: Deputada Dani Portela**

**15. Projeto de Lei Ordinária nº 507/2023, de autoria do Deputado Gilmar Júnior** (Ementa: Obriga a Rede Pública Estadual de Saúde de Pernambuco realizar o mapeamento genético em mulheres com elevado risco de desenvolver o câncer de mama.)

**Relatoria: Deputada Dani Portela**

**16. Projeto de Lei Ordinária nº 520/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel** (Ementa: Institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Enfrentamento à Violência Política de Gênero e dá outras providências.)

**Relatoria: Deputada Rosa Amorim**

**17. Projeto de Lei Ordinária nº 521/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel** (Ementa: Institui a Política Estadual de Enfrentamento à Endometriose no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências.)

**Relatoria: Deputada Rosa Amorim**

**18. Projeto de Lei Ordinária nº 524/2023, de autoria do Deputado Gilmar Júnior** (Ementa: Determina a realização do Teste da Mãezinha pelos hospitais, clínicas e maternidades, conveniadas ao Sistema Único de Saúde – SUS, no Estado de Pernambuco.)

**Relatoria: Deputada Rosa Amorim**

**19. Projeto de Lei Ordinária nº 534/2023, de autoria do Deputado Gilmar Júnior** (Ementa: Institui a Política Estadual de Equidade de Gênero, Raça e Valorização das Servidoras Públicas do Serviço Público Estadual de Pernambuco)

**Relatoria: Deputada Rosa Amorim**

**20. Projeto de Lei Ordinária nº 554/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo** (Ementa: Dispõe sobre mecanismo de inibição da violência contra a mulher no Estado de Pernambuco, por meio de multa contra o agressor, em caso de utilização de serviços prestados pelo Estado).

**Relatoria: Deputada Rosa Amorim**

**21. Projeto de Lei Ordinária nº 561/2023, de autoria do Deputado Romero Albuquerque** (Ementa: Dispõe sobre medidas protetivas de urgência no Estado de Pernambuco, e dá outras providências.)

**Relatoria: Deputada Socorro Pimentel**

**22. Projeto de Lei Ordinária nº 569/2023, de autoria da Deputada Simone Santana** (Ementa: Institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, diretrizes para a Política Estadual Mulheres na Ciência e dá outras providências).  
**TRAMITAÇÃO EM CONJUNTO com o PLO 571/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel** (Ementa: Institui o objetivo para fomento da Política Estadual Mulheres na Ciência no Estado de Pernambuco e dá outras providências).

**Relatoria: Deputado Gilmar Júnior**

**23. Projeto de Lei Ordinária nº 577/2023, de autoria da Deputada Débora Almeida** (Ementa: Dispõe sobre a vedação de nomeação ou contratação com o Poder Público de pessoas físicas e jurídicas condenadas pelos tipos penais previstos na Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha).

**Relatoria: Deputada Socorro Pimentel**

**24. Projeto de Lei Ordinária nº 578/2023, de autoria do Deputado Joel da Harpa** (Ementa: Dispõe sobre a prestação de serviços de psicologia e de serviço social nas redes públicas e privadas de educação básica e ensino médio de Pernambuco.)

**Relatoria: Deputada Socorro Pimentel**

**25. Projeto de Lei Ordinária nº 585/2023, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho** (Ementa: Cria o Cadastro Estadual de Informações para o Combate à Violência contra a Mulher).

**Relatoria:** Deputada Socorro Pimentel

**26. Projeto de Lei Ordinária nº 588/2023, de autoria do Deputado Pastor Júnior Tércio** (Ementa: Dispõe sobre a afixação de placas orientativas sobre o direito a acompanhante para parturientes nos serviços de saúde do Sistema Único de Saúde (SUS), da rede própria ou conveniada do Estado de Pernambuco.)

**Relatoria:** Deputada Simone Santana

**27. Projeto de Lei Ordinária nº 590/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel** (Ementa: Altera a Lei nº 17.377, de 8 de setembro de 2021, que cria o Estatuto da Mulher Parlamentar e Ocupante de Cargo ou Emprego Público, no âmbito do Estado de Pernambuco, com mecanismos para o enfrentamento ao assédio e a violência política contra mulheres, originada de projetos de lei de autoria das Deputadas Delegada Gleide Ângelo e Teresa Leitão, a fim de inserir a população LGBTQIAP+ na proteção da lei.)

**Relatoria:** Deputada Simone Santana

**28. Projeto de Lei Ordinária nº 618/2023, de autoria da Deputada Rosa Amorim** (Ementa: Altera a Lei nº 16.888, de 3 de junho de 2020, Institui o Programa Estadual de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar - PEAAF e dispõe sobre a compra institucional de alimentos da agricultura familiar, de produtos da bacia leiteira e da economia solidária, no Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Gustavo Gouveia, a fim de incluir a observância de participação mínima de mulheres no Programa.)

**Relatoria:** Deputada Simone Santana

**29. Projeto de Lei Ordinária nº 624/2023, de autoria do Deputado William Brígido** (Ementa: Dispõe sobre diretrizes dos direitos das mulheres trabalhadoras do setor primário no âmbito do estado de Pernambuco).

**Relatoria:** Deputada Simone Santana

**30. Projeto de Lei Ordinária nº 639/2023, de autoria do Deputado Romero Albuquerque** (Ementa: Determina a isenção do imposto sobre circulação de mercadorias e serviços (ICMS) de absorventes íntimos, coletores e discos menstruais no estado de Pernambuco.)

**Relatoria:** Deputada Simone Santana

**31. Projeto de Lei Ordinária nº 660/2023, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho** (Ementa: Institui o Programa Estadual de acompanhamento pré-natal e pós-parto no caso de gestante no Transtorno do Espectro Autista – TEA, do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.)

**Relatoria:** Deputado Gilmar Júnior

**32. Projeto de Lei Ordinária nº 668/2023, de autoria da Deputada Simone Santana** (Ementa: Altera a Lei nº 13.302, de 21 de setembro de 2007, que estabelece os princípios e as diretrizes a serem observados pelo Governo do Estado de Pernambuco quando da elaboração e execução das políticas públicas de enfrentamento à violência contra a mulher, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Antônio Figueirôa, a fim de incluir campanha para divulgação dos direitos das mulheres vítimas de violência.)

**Relatoria:** Deputado Gilmar Júnior

### III) PROPOSIÇÕES DESARQUIVADAS

**33. Substitutivo nº 01/2019, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 0369/2019, de autoria da Deputada Roberta Arraes** (Ementa: Altera a Lei nº 16.499, de 6 de dezembro de 2018, que estabelece medidas de proteção à gestante, à parturiente e à puérpera contra a violência obstétrica, no âmbito do Estado de Pernambuco, de autoria da Deputada Teresa Leitão, para possibilitar a opção da paciente ser anestesiada) TRAMITAÇÃO EM CONJUNTO com o **Projeto de Lei Ordinária nº 406/2019, de autoria da Deputada Clarissa Tércio** (Ementa: Garante à gestante a possibilidade de optar pelo parto cesariano, a partir da trigésima nona semana de gestação, bem como a analgesia, mesmo quando escolhido o parto normal).

**Relatoria:** Deputado Gilmar Júnior

**34. Projeto de Lei Ordinária nº 0624/2019, de autoria do Deputado Joel da Harpa** (Ementa: Dispõe sobre a criação da Ouvidoria de Combate ao Assédio a Mulher Profissional de Segurança Pública na Secretaria de Defesa Social.)

**Relatoria:** Deputada Débora Almeida

**35. Projeto de Lei Ordinária nº 3247/2022, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins** (Ementa: Dispõe sobre o procedimento de notificação compulsória dos casos de interrupção da gravidez realizadas em hospitais públicos e privados localizados no Estado de Pernambuco, e dá outras providências.)

**Relatoria:** Deputada Dani Portela

**36. Projeto de Lei Ordinária nº 3763/2022, de autoria do Deputado William Brígido** (Ementa: Dispõe sobre vedação à veiculação de mensagens publicitárias através de outdoors, ou, placas indicativas nas vias públicas do Estado de Pernambuco, que utilizam imagens ou expressões com a exposição sexualizada da mulher).

**Relatoria:** Deputada Débora Almeida

### 3. DISCUSSÃO DOS PROJETOS:

#### I) PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA:

**1. Projeto de Lei Ordinária nº 0075/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo** (Ementa: Altera a Lei nº 16.572, de 16 de maio de 2019, que institui o Fundo Estadual do Trabalho do Estado de Pernambuco - FET/PE e o Conselho Estadual do Trabalho, Emprego e Renda - CETER para a elaboração e a execução da política estadual de trabalho, emprego e renda no Estado de Pernambuco, a fim de incluir a destinação de recursos do FET/PE para a efetivação do direito ao trabalho das mulheres, das Pessoas com Deficiência, de pessoas idosas e de jovens em situação de vulnerabilidade socioeconômica.)

**Relatoria:** Deputada Rosa Amorim

Aprovado por unanimidade

**2. Projeto de Lei Ordinária nº 0150/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel** (Ementa: Institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Reeducação Reflexiva dos Autores de Violência Doméstica e Familiar e dá outras providências.

**Relatoria:** Deputada Débora Almeida

Aprovado por unanimidade

**3. Projeto de Lei Ordinária nº 0260/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel** (Ementa: Altera a Lei nº 14.789, de 1º de outubro de 2012, que institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual da Pessoa com Deficiência, a fim de inserir, como objetivo e linha de ação da referida política, ações e serviços de prevenção de danos cerebrais, sequelas neurológicas e deficiências evitáveis em recém-nascidos).

**Relatoria:** Deputada Rosa Amorim

Aprovado por unanimidade

**4. Projeto de Lei Ordinária nº 0322/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho** (Ementa: Impõe a afixação de cartaz informativo nas Delegacias de Polícia do Estado de Pernambuco, alertando sobre o direito da mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo e pessoa com deficiência de solicitar medidas protetivas de urgência.)

**Relatoria:** Na ausência da Deputada Socorro Pimentel, o projeto foi redistribuído para a **Deputada Dani Portela**

Aprovado por unanimidade

#### II) EMENDAS, SUBEMENDAS E SUBSTITUTIVOS:

**5. Projeto de Lei Ordinária nº 157/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo** (Ementa: Institui a Política de Prevenção e Atuação Frente ao Assédio Moral e Sexual nas Instituições de Ensino do Estado de Pernambuco e dá outras providências), alterado pela **Emenda Supressiva nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça** (Suprime o inciso II do art. 2º do Projeto de Lei Ordinária nº 157/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo.)

**Relatoria:** Deputada Rosa Amorim

Aprovado por unanimidade

**6. Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 0158/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo** (Ementa: Obriga os hospitais e maternidades, no âmbito do Estado de Pernambuco, a realizarem os testes de triagem neonatal, e dá outras providências.).

**Relatoria:** Deputada Rosa Amorim

Aprovado por unanimidade

**7. Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que altera integralmente a redação da Proposta de Emenda à Constituição nº 002/2023, de autoria da Deputada Simone Santana** (Ementa: Altera a Constituição do Estado de Pernambuco, a fim de dispor sobre o direito a licença por motivo de maternidade ou paternidade dos ocupantes de cargos eletivos, no âmbito do Estado de Pernambuco.)

**Relatoria:** Deputada Débora Almeida

Aprovado por unanimidade

**8. Projeto de Lei Ordinária nº 238/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo** (Ementa: Institui a Política Estadual de Apoio à Mulher Empreendedora), alterado pela **Emenda Aditiva nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça** (Acresce inciso IX ao art.4º do Projeto de Lei Ordinária nº 238/2023 de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo.)

Na ausência do Deputado Gilmar Júnior, o projeto foi redistribuído para a **Deputada Dani Portela**

Aprovado por unanimidade

**9. Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 0273/2023, de autoria do Deputado Romero Sales Filho** (Ementa: Dispõe sobre a fixação obrigatória de cartazes em banheiros infantis, no âmbito do Estado de Pernambuco, com informações sobre abuso sexual, na forma que indica).

**Relatoria:** Deputada Dani Portela

Aprovado por unanimidade

**10. Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 0331/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo** (Ementa: Torna obrigatória a divulgação nos ambientes e nas salas de exibição dos cinemas no Estado de Pernambuco de medidas afirmativas, educativas e preventivas ao abuso sexual e violência contra a mulher.)

Na ausência da Deputada Socorro Pimentel, o projeto foi redistribuído para a **Deputada Débora Almeida**

Aprovado por unanimidade

Recife, 09 de maio de 2023.

#### DEPUTADA DELEGADA GLEIDE ÂNGELO

Presidente da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher

## Atas de Comissões e de Frente Parlamentar

### ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA, REALIZADA NO DIA 25 DE ABRIL DE 2023

Às nove horas e trinta minutos do dia 25 (vinte e cinco) do mês de abril do ano de dois mil e vinte e três, no Plenarinho II, Deputado João Lyra, localizado no Edifício Governador Miguel Arraes de Alencar, Rua da União, s/n, Boa Vista, sob a Presidência do Deputado Antônio Moraes, reuniram-se os Deputados: Debora Almeida, Luciano Duque, Romero Albuquerque, Sileno Guedes, Waldemar Borges, membros titulares, e o Deputado Eriberto Filho, Joãozinho Tenório, Mario Ricardo, membros suplentes. Os trabalhos foram iniciados com a apresentação da ata da última reunião que, não havendo contestação, foi aprovada. Então, passou-se à distribuição das seguintes Proposições: Projeto de Lei Ordinária nº 543/2023, de autoria do Deputado Pastor Junior Tercio (Ementa: Dispõe sobre a inclusão de medidas de conscientização, prevenção e combate a depressão, automutilação e suicídio, no projeto pedagógico elaborado pelas escolas públicas e privadas de educação básica do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.), distribuído ao Deputado Romero Albuquerque; Projeto de Lei Ordinária nº 544/2023, de autoria do Deputado Pastor Junior Tercio (Ementa: Dispõe sobre a proibição de cobrança de taxa de religação de energia elétrica e de água, em caso de corte de fornecimento por falta de pagamento no âmbito do Estado de Pernambuco.), tramitação ao Deputado Luciano Duque; Projeto de Lei Ordinária Nº 437/2023, distribuído ao Deputado Luciano Duque; Projeto de Lei Ordinária nº 545/2023, de autoria da Deputada Dani Portela (Ementa: Assegura aos professores, funcionários, estudantes e comunidade escolar em geral a livre manifestação de pensamentos e opiniões, no âmbito das instituições públicas e privadas de ensino do Estado de Pernambuco.), distribuído ao Deputado Luciano Duque; Projeto de Lei Ordinária nº 546/2023, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Determina a rescisão de contratos administrativos por falta de pagamento aos empregados e dá outras providências.), distribuído ao Deputado Luciano Duque; Projeto de Lei Ordinária nº 547/2023, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Estabelece as diretrizes para a política estadual de promoção do turismo comunitário no âmbito do Estado de Pernambuco.), distribuído ao Deputado Luciano Duque; Projeto de Lei Ordinária nº 548/2023, de autoria do Deputado Antonio Coelho (Ementa: Institui no Estado de Pernambuco, o direito do contribuinte de ter acesso a meios e formas de pagamento digital, a exemplo do sistema PIX ou assemelhados; para o pagamento de débitos de natureza tributária, impostos, taxas e contribuições.), distribuído ao Deputado Luciano Duque; Projeto de Lei Ordinária nº 549/2023, de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Obriga os hospitais e/ou estabelecimentos de saúde da rede pública e privada do Estado de Pernambuco, que utilizam o medicamento Fentanil, a monitorar sua utilização e combater o extravio desse medicamento e dá outras providências.); distribuído ao Deputado Waldemar Borges; Projeto de Lei Ordinária nº 550/2023, de autoria do Deputado Joãozinho Tenório (Ementa: Institui o Estatuto da Pessoa com Cardiopatia Congênita em Pernambuco.), distribuído ao Deputado Waldemar Borges; Projeto de Lei Ordinária nº 551/2023, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Institui o Estatuto do Pedestre do Estado de Pernambuco.), distribuído ao Deputado Waldemar Borges; Projeto de Lei Ordinária nº 552 /2023, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Cria a Política de Incentivo ao saneamento básico de áreas rurais mediante a instalação de Fossas Sépticas Biodigestoras e Jardins Filtrantes no âmbito do Estado de Pernambuco.), distribuído ao Deputado Waldemar Borges; Projeto de Lei Ordinária nº 553/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 14.789, de 1º de outubro de 2012, que institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual da Pessoa com Deficiência, a fim de determinar o envio do relatório estatístico anual dos registros de violência sofridos por pessoas com deficiência, a inclusão nos Boletins de ocorrência com campo específico e assegurar recursos e tecnologias acessíveis .), distribuído ao Deputado Waldemar Borges; Projeto de Lei Ordinária nº 554/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Dispõe sobre mecanismo de inibição da violência contra a mulher no Estado de Pernambuco, por meio de multa contra o agressor, em caso de utilização de serviços prestados pelo Estado.), distribuído ao Deputado Waldemar Borges; Projeto de Lei Ordinária nº 560/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Institui a Política Estadual de Detecção Precoce do Transtorno do Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências.), distribuído ao Deputado Sileno Guedes; Projeto de Lei Ordinária nº 561/2023, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: Dispõe sobre medidas protetivas de urgência no Estado de Pernambuco, e dá outras providências.), distribuído ao Deputado Sileno Guedes; Projeto de Lei Ordinária nº 562//2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de prever a iluminação de prédios públicos durante a Semana Estadual de Conscientização do Transtorno do Espectro Autista.), distribuído ao Deputado Sileno Guedes; Projeto de Lei Ordinária nº 563/2023, de autoria da Deputada Rosa Amorim (Ementa: Institui o Programa de Prevenção de Conflitos Agrários Coletivos de Pernambuco - PPCAC/PE.), distribuído à Deputada Débora Almeida; Projeto de Lei Ordinária nº 564/2023, de autoria do Deputado Joãozinho Tenório (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de Projeto de Lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual da Luta Contra o Racismo nos Esportes.), distribuído ao Deputado Sileno Guedes; Projeto de Lei Ordinária nº 566/2023, de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Proíbe a Administração Pública Estadual de utilizar abonos, quinquênios, decênios, gratificações, incorporações e vantagens de qualquer natureza para o cumprimento do pagamento do salário base dos Profissionais em Enfermagem estatutários, celetistas e contratados em Pernambuco e dá outras providências.), distribuído ao Deputado Sileno Guedes; Projeto de Lei Ordinária nº 567/2023, de autoria da Deputada Débora Almeida (Ementa: Altera a Lei nº 16.810, de 7 de janeiro de 2020, que veda o ingresso, circulação e permanência de veículos a combustão, no âmbito do Distrito Estadual de Fernando de Noronha, a fim de adequar o prazo para entrada de veículos a combustão no referido Distrito Estadual.), distribuído ao Deputado Romero Albuquerque; Projeto de Lei Ordinária nº 569/2023, de autoria da Deputada Simone Santana (Ementa: Institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, diretrizes para a Política Estadual Mulheres na Ciência e dá outras providências.), distribuído ao Deputado Romero Albuquerque, Projeto de Lei Ordinária nº 571/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Institui o objetivo para fomento da Política Estadual Mulheres na Ciência no Estado de Pernambuco e dá outras providências), distribuído ao Deputado Romero Albuquerque; Projeto de Lei Ordinária nº 570/2023, de autoria da Deputada Rosa Amorim (Ementa: Estabelece a prática ou incitação de atos antidemocráticos como inidoneidade para fins de licitação ou contrato pela administração pública.), distribuído ao Deputado Romero Albuquerque; Projeto de Lei Ordinária nº 572/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho (Ementa: Denomina de Rodovia Deputado Ricardo Costa a PE-320, no trecho que indica.), distribuído ao Deputado Romero Albuquerque; Projeto de Lei Ordinária nº 573/2023, de autoria do Deputado Luciano Duque (Ementa: Institui o Programa de Valorização dos Artistas de Pernambuco em eventos promovidos pelo Poder Público.), distribuído ao Deputado Romero Albuquerque; Projeto de Lei Ordinária nº 574/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Declara de Utilidade Pública o Ilé Axé Alafin Abomim & Obá Sabá (Socafro).), distribuído ao Deputado Romero Albuquerque; Projeto de Lei Ordinária nº 576/2023, de autoria do Deputado Luciano Duque (Ementa: Institui a Política Estadual de Prevenção de Assistência e Informação à Crise Convulsiva.), distribuído ao Deputado Romero Albuquerque; Projeto de Lei Ordinária nº 577/2023, de autoria da Deputada Débora Almeida (Ementa: Dispõe sobre a vedação de nomeação ou contratação com o Poder Público de pessoas físicas e jurídicas condenadas pelos tipos penais previstos na Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha)), distribuído ao Deputado Romero Albuquerque; Projeto de Lei Ordinária nº 578/2023, de autoria do Deputado Joel da Harpa (Ementa: Dispõe sobre a prestação de serviços de psicologia e de serviço social nas redes públicas e privadas de educação básica e ensino médio de Pernambuco.), distribuído ao Deputado Romero Albuquerque; Projeto de Lei Ordinária nº 579/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Dispõe sobre a comprovação de matrícula e frequência escolar dos atletas e paratletas com idade inferior ou igual a 18 (dezoito) anos que tenham vínculo contratual com entidades desportivas no estado de Pernambuco.), distribuído ao Deputado Joãozinho Tenório; Projeto de Lei Ordinária nº 580/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho (Ementa: Altera a Lei nº 16.272, de 22 de dezembro de 2017, que institui o Programa de Acesso ao Ensino Superior, a fim de incluir pessoas com transtorno do espectro autista no rol de beneficiários da reserva de bolsas ofertadas pelo Programa de Acesso ao Ensino Superior.), distribuído ao Deputado Joãozinho Tenório; Projeto de Resolução nº 565/2023, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho (Ementa: Concede o Prêmio Internacional País Amigo de Pernambuco à República Italiana. ), distribuído ao Deputado Joãozinho Tenório; Projeto de Resolução nº 568/2023, de autoria da Mesa Diretora (Ementa: Altera a Resolução nº 1.891, de 18 de janeiro de 2023, que institui o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, a fim de dispor sobre o processo de votação para escolha dos Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado. ), distribuído ao Deputado Joãozinho Tenório; Projeto de Resolução nº 575/2023, de autoria da Deputada Rosa Amorim (Ementa: Estabelece que, anualmente, o Edifício Governador Miguel Arraes, sede da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco tenha iluminação especial, na cor vermelha, no dia 17 de abril, em memória das vítimas do Massacre de Eldorado do Carajás e em comemoração do Dia Nacional e Estadual da Reforma Agrária.), distribuído ao Deputado Joãozinho Tenório; Projeto de Lei Ordinária Desarquivado nº 80/2019, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins (Ementa: Torna obrigatória a instalação de porta com detector de metais nas escolas da rede estadual de ensino do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.), distribuído à Deputada Débora Almeida; Projeto de Lei Ordinária Desarquivado nº 1474/2020, de autoria do Deputado Claudiano Martins Filho (Ementa: Institui o programa de denúncia de violência contra a Pessoa Idosa por meio de aplicativo e dá outras providências.), distribuído ao Deputado Sileno Guedes; Projeto de Lei Ordinária Desarquivado nº 1489/2020, de autoria do Deputado Claudiano Martins Filho (Ementa: Institui o Programa Estadual Jovem Empreendedor Rural e dá outras providências.), distribuído ao Deputado Sileno Guedes; Projeto de Lei Ordinária Desarquivado nº 2208/2021, de autoria do Deputado Antonio Coelho (Ementa: Institui a Política Estadual de Saúde Mental para os Servidores Públicos das Forças Policiais do Estado de Pernambuco e dá outras providências.), distribuído ao Deputado Romero Albuquerque, Projeto de Lei Ordinária Desarquivado nº 2771/2021, de autoria do Deputado Antonio Coelho (Ementa: Institui mecanismo de controle dispendo sobre provisões de encargos trabalhistas a serem pagos às empresas contratadas para prestar serviços de forma contínua, no âmbito dos Poderes Públicos Estaduais de Pernambuco.), distribuído ao Deputado Sileno Guedes; Projeto de Lei Ordinária Desarquivado nº 3264/2022, de autoria do Deputado Antonio Coelho (Ementa: Institui a Política Estadual de Acompanhamento Integral de Estudantes com Dislexia, Transtorno do Deficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH), altas habilidades ou outros transtornos de aprendizagem, e dá outras providências.), distribuído ao Deputado Waldemar Borges; Projeto de Lei Ordinária Desarquivado nº 3360/2022, de autoria dos Deputados Joel da Harpa, Coronel Alberto Feitosa e Romário Dias (Ementa: Institui a Universalização da Tarifa Social da Água, subcategoria tarifária que

íntegra a classificação do cadastro das economias de natureza residencial, nas condições que específica, promovendo a sua universalização através da ampliação e simplificação da concessão do benefício, altera o Regulamento Geral do Fornecedor de Água e Coleta de Esgotos, realizadas pela Companhia Pernambucana de saneamento (COMPESA), e dá outras providências.), distribuído ao Deputado Waldemar Borges; Projeto de Lei Ordinária Desarquivado nº 3389/2022, de autoria do Deputado Antonio Coelho (Ementa: Altera a Lei nº 15.533, de 23 de junho de 2015, que aprova o Plano Estadual de Educação - PEE, a fim de incluir as diretrizes de defesa e proteção dos animais e do Código Estadual de Proteção aos Animais do Estado de Pernambuco.), distribuído ao Deputado Waldemar Borges; Projeto de Lei Ordinária Desarquivado nº 3422/2022, de autoria do Deputado Antonio Coelho (Ementa: Dispõe sobre a criação do Observatório Estadual da Violência Contra a Pessoa Idosa, Criança e Adolescente, Pessoa com Deficiência e da Mulher em Pernambuco.), distribuído ao Deputado Waldemar Borges ;Projeto de Lei Ordinária Desarquivado nº3490/2022, de autoria do Deputado Antonio Coelho (Ementa: Cria o Sistema de Enfrentamento e Acolhimento Cidadão em casos de desastres naturais, estabelecendo prioridade no atendimento às famílias e as comunidades atingidas por enchentes, desabamentos e ocorrências assemelhadas.), distribuído ao Deputado Waldemar Borges; Projeto de Lei Ordinária Desarquivado nº 3502/2022, de autoria do Deputado Antonio Coelho (Ementa: Dispõe sobre o mapeamento, zoneamento e levantamento cadastral de áreas de risco no Estado de Pernambuco e dá outras providências.), distribuído ao Deputado Luciano Duque; Projeto de Lei Ordinária Desarquivado nº 3507/2022, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho (Ementa: Cria o Observatório Estadual de Combate à Fome em Pernambuco e dá outras providências.), distribuído ao Deputado Romero Albuquerque; Projeto de Lei Ordinária Desarquivado nº3535/2022, de autoria do Deputado Claudiano Martins Filho (Ementa: Torna obrigatória a inclusão da temática Antirracista, nos cursos de formação e ou reciclagem de agentes de segurança e vigilância privada em Pernambuco.), distribuído ao Deputado João Paulo; Projeto de Lei Ordinária Desarquivado nº 3537/2022, de autoria do Deputado Claudiano Martins Filho (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor, originada de Projeto de Lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de garantir que os acessórios imprescindíveis para o funcionamento de aparelhos de telefonia.), distribuído ao Deputado João Paulo; Projeto de Lei Ordinária Desarquivado nº 3538/2022, de autoria do Deputado Antonio Coelho (Ementa: Institui a Política Estadual de Atenção Integral à Pessoa com Encefalopatia Hepática e dá outras providências.), distribuído ao Deputado João Paulo; Projeto de Lei Ordinária Desarquivado nº3540/2022, de autoria do Deputado Antonio Coelho (Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade da aplicação do questionário M-CHAT, nas Unidades de Ensino Infantil Público e nos Núcleos de Educação Infantil dos Municípios de Pernambuco e dá outras providências.), distribuído ao Deputado João Paulo; Projeto de Lei Ordinária Desarquivado nº 3640/2022, de autoria do Deputado Antonio Coelho (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de Projeto de Lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual da Trabalhadora e do Trabalhador da Construção Civil.), distribuído ao Deputado João Paulo. Apreciação das Indicações para O "Prêmio Prefeitura Amiga Da Biblioteca", nos Termos da Resolução nº 1.892, de 18 de Janeiro de 2023.1 : Indicação para o "PRÊMIO PREFEITURA AMIGA DA BIBLIOTECA", de autoria do Deputado Antônio Moraes, ao município de Macaparana, distribuído ao Deputado Eriberto Filho; Indicação para o "PRÊMIO PREFEITURA AMIGA DA BIBLIOTECA", de autoria da Deputada Débora Almeida, ao município de Caruaru, distribuído ao Deputado Sileno Guedes; Indicação para o "PRÊMIO PREFEITURA AMIGA DA BIBLIOTECA", de autoria do Deputado José Patriota, ao município de Carnaíba, distribuído ao Deputado Luciano Duque. Encerrada a distribuição, passou-se à discussão das seguintes Proposições: Projeto de Lei Ordinária nº 170/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 16.043, de 16 de maio de 2017, que dispõe sobre a prática de educação física adaptada aos alunos com deficiência ou com mobilidade reduzida no âmbito das escolas que indica e dá outras providências, originada de projeto de autoria do Deputado Joel da Harpa, afim de atualizá-la às terminologias adotadas pela Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência.), tendo como relator o Deputado Luciano Duque, foi aprovado à unanimidade dos Deputados; Projeto de Lei Ordinária nº 171/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 13.043, de 15 de junho de 2006, que dispõe sobre a acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, nos estabelecimentos de ensino públicos e privados no Estado de Pernambuco, originada de projeto de autoria do Deputado Augusto Coutinho, afim de atualizá-la à terminologia adotada pela Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência), tendo como relator, o Deputado Luciano Duque, foi aprovado à unanimidade dos Deputados. Projeto de Lei Ordinária nº 177/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 15.320, de 13 de junho de 2014, que dispõe sobre os procedimentos quanto ao desrespeito aos idosos, gestantes, pessoas portadoras de deficiência e com mobilidade reduzida no interior de veículos de transporte coletivo e nos casos que menciona e dá outras providências, originada de projeto de autoria do Deputado Adalberto Cavalcanti, afim de atualizar a sua redação para a terminologia adotada pela Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência.), tendo como relator, o Deputado Romero Sales Filho.Na ausência, foi distribuído ao Deputado Joãozinho Tenório que o aprovou à unanimidade dos Deputados. Projeto de Lei Ordinária nº 183/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 12.297, de 12 de dezembro de 2002, que dispõe sobre o Conselho Estadual de Saúde do Estado de Pernambuco - CES-PE, e dá outras providências, afim de atualizar a sua redação para a terminologia adotada pela Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência.), tendo como relator o Deputado Romero Sales Filho.Na ausência, foi distribuído ao Deputado Joãozinho Tenório que o aprovou à unanimidade dos Deputados. Projeto de Lei Ordinária nº 233/2023, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de Projeto de Lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de determinar que as revendedoras e concessionárias de veículos seminovos a informar ao consumidor a procedência do bem que estão expondo para venda.), tendo como relator o Deputado Renato Antunes. Na ausência, foi distribuído ao Deputado Sileno Guedes que o aprovou à unanimidade dos Deputados; Projeto de Lei Ordinária nº 238/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Institui a Política Estadual de Apoio à Mulher Empreendedora.), tendo como relator o Deputado o Renato Antunes. Na ausência, foi distribuído ao Deputado Sileno Guedes que o aprovou com a Emenda Aditiva deste Colegiado; Projeto de Lei Ordinária nº 242/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 16.356, de 8 de maio de 2018, que dispõe sobre a isenção, para atletas de baixa renda, do pagamento de taxa de inscrição em corridas, caminhadas e provas de ciclismo, realizadas em vias públicas do Estado de Pernambuco, originada de projeto de autoria do Deputado Bispo Ossesio Silva, a fim de ampliar o alcance da isenção para atletas e espectadores de baixa renda, em eventos esportivos realizados em áreas, vias, equipamentos ou estabelecimentos de domínio do Estado de Pernambuco, nos termos que indica.), tendo como relator o Deputado Renato Antunes. Na ausência, foi distribuído ao Deputado Sileno Guedes que o aprovou à unanimidade dos Deputados; Projeto de Lei Ordinária nº 248/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Proíbe a recusa de fotografias para emissão de documentos ou acesso a produtos e serviços, por órgãos públicos e estabelecimentos privados localizados no âmbito do Estado de Pernambuco, nos termos que indica.), tendo como relator o Deputado Renato Antunes. Na ausência, foi distribuído ao Deputado Sileno Guedes que o aprovou à unanimidade dos Deputados; Projeto de Lei Ordinária nº 255/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Determina que os estabelecimentos públicos e privados utilizem vigilantes ou agentes de segurança privada femininas quando da realização de procedimentos de segurança que incluam revistas em mulheres, nos termos que indica.), tendo como relator o Deputado Renato Antunes, foi retirado de pauta; Projeto de Lei Ordinária nº 258/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Institui diretrizes para a Política Estadual de Prevenção das Mortes Violentas de Crianças e Adolescentes, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.), tendo como Relator o Deputado Renato Antunes. Na ausência, foi distribuído ao Deputado Sileno Guedes que o aprovou com a Emenda Modificativa Proposta; Projeto de Lei Ordinária nº 260/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Altera a Lei nº 14.789, de 1º de outubro de 2012, que institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual da Pessoa com Deficiência, a fim de inserir, como objetivo e linha de ação da referida política, ações e serviços de prevenção de danos cerebrais, sequelas neurológicas e deficiências evitáveis em recém-nascidos.), tendo como relator o Deputado Renato Antunes. Na ausência, foi distribuído ao Deputado Sileno Guedes que o aprovou à unanimidade dos Deputados; Projeto de Lei Ordinária nº 263/2023, de autoria do Deputado Romero Sales Filho (Ementa: Altera a Lei nº 16.543, de 9 de janeiro de 2019, que determina a reparação dos danos causados ao patrimônio público estadual, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de autoria do Deputado Ricardo Costa, a fim de incluir hipótese de restituição ao erário.), tendo como relator o Deputado Renato Antunes. Na ausência, foi distribuído ao Deputado Sileno Guedes que o aprovou à unanimidade dos Deputados; Projeto de Lei Ordinária nº 272/2023, de autoria do Deputado Romero Sales Filho (Ementa: Altera a Lei nº 11.206, de 31 de março de 1995, que dispõe sobre a política florestal do Estado de Pernambuco, e dá outras providências, a fim de dispor sobre diretrizes para proteção dos ecossistemas de manguezais.), tendo como Relatora: Deputada Débora Almeida, foi aprovado à unanimidade dos Deputados; Projeto de Lei Ordinária nº 273/2023, de autoria do Deputado Romero Sales Filho (Ementa: Dispõe sobre a fixação obrigatória de cartazes em banheiros infantis, no âmbito do Estado de Pernambuco, com informações sobre abuso sexual, na forma que indica.), tendo como relatora a Deputada Débora Almeida, foi aprovado à unanimidade dos Deputados; Projeto de Lei Ordinária nº 279/2023, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Ano Estadual da escultora, ceramista e louceira "Ana das Carrancas"), tendo como relatora a Deputada Débora Almeida, foi aprovado à unanimidade dos Deputados. Projeto de Lei Ordinária nº 283/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho (Ementa: Altera a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de assegurar atendimento prioritário em lotéricas, instituições financeiras, educacionais e de assistência social, unidades de saúde e demais estabelecimentos comerciais e de serviços.), tendo como relatora a Deputada Débora Almeida, foi aprovado à unanimidade dos Deputados; Projeto de Lei Ordinária nº 285/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho (Ementa: Garante, no âmbito do Estado de Pernambuco, aos filhos e/ou menores sob a guarda de professores ou funcionários de escolas da rede pública estadual, a prioridade de matrícula na unidade de ensino onde esteja lotado seu responsável legal.), tendo como relatora a Deputada Débora Almeida, foi aprovado à unanimidade dos Deputados; Projeto de Lei Ordinária nº 294/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho (Ementa: Altera a Lei nº 14.970, de 8 de maio de 2013, que dispõe sobre a sinalização de Rodovias Estaduais e dá outras providências, de originada de Projeto de Lei de autoria do Deputado Everaldo Cabral, a fim de determinar a exibição de informações atinentes à promoção do turismo em Pernambuco.), tendo como relatora a Deputada Débora Almeida, foi retirado de pauta; Projeto de Lei Ordinária nº 297/2023, de autoria do Deputado Fabrício Ferraz (Ementa: Altera a Lei nº 17.134, de 18 de dezembro de 2020, que disciplina o Fundo Estadual do Meio Ambiente de Pernambuco - FEMAPA-PE, a fim de possibilitar a aplicação de recursos em ações de recuperação, proteção e desenvolvimento sustentável das bacias hidrográficas do Estado de Pernambuco.), tendo como relatora a Deputada Débora Almeida, foi aprovado à unanimidade dos Deputados; Projeto de Lei Ordinária nº 299/2023, de autoria do Deputado Fabrício Ferraz (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de obrigar que as empresas de telemarketing mantenham, nos menus de atendimento automático, opção simples, clara e acessível para o descadastro de ligações de ofertas e atualizações de produtos e/ou serviços.), tendo como relatora a Deputada Débora Almeida, foi aprovado à unanimidade dos Deputados; Projeto de Lei Ordinária nº 301/2023 de autoria do Deputado Fabrício Ferraz (Ementa: Altera a Lei nº 11.751, de 3 de abril de 2000, que dispõe sobre a composição alimentar da merenda escolar distribuída a rede pública de escolas, no Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Teresa Duere, a fim de englobar todos os alimentos derivados da aquicultura.), tendo como relatora a Deputada Débora Almeida, foi aprovado à unanimidade; Projeto de Lei Ordinária nº 556/2023, de autoria da Governadora do Estado (Ementa: Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito junto a instituições financeiras nacionais e internacionais, com a garantia da União), em Regime de urgência, tendo Deputado

Joãozinho Tenório, foi retirado de pauta; Projeto de Resolução nº 568/2023, de autoria da Mesa Diretora (Ementa: Altera a Resolução nº 1.891, de 18 de janeiro de 2023, que institui o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, a fim de dispor sobre o processo de votação para escolha dos Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado. ), tendo como relator o Deputado Joãozinho Tenório, foi aprovado por unanimidade; Emenda Aditiva nº 01/2023, de autoria do Deputado Waldemar Borges (Ementa: Acrescenta o art. 3º ao Projeto de Resolução nº 568/2023), tendo relator, por dependência, o Deputado Joãozinho Tenório, foi aprovado por unanimidade dos Deputados. Votaram a favor do Projeto com a Emenda Aditiva os Deputados: Romero Albuquerque, Waldemar Borges, Luciano Duque, Sileno Guedes e Débora Almeida (o Relator votou inicialmente pela rejeição da emenda Aditiva nº 01/2023, tendo, com fundamento do § 2º do artigo 133 do Regimento Interno, anuído com a divergência).Encerrada a discussão dos Proposições, não havendo mais nada a tratar, o Presidente agradeceu a presença de todos e encerrou a reunião. Do que, para constar, eu, Ana Cecília de Araújo Lima, Assessora Especial desta Comissão Técnica, lavrei a presente ata, que vai assinada pelo Presidente, sem emendas, rasuras, entrelinhas ou ressalvas.

#### ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E DESENVOLVIMENTO RURAL REALIZADA NO DIA QUATRO DE ABRIL DE 2023.

Às onze horas e trinta minutos do dia quatro de abril do ano de dois mil e vinte e três, reuniram-se os Deputados Doriel Barros (PT) Débora Almeida (PSDB) Nino de Enoque (PL) e Rosa Amorim (PT), sob a presidência do primeiro. Havendo número legal o Deputado Doriel Barros iniciou a reunião cumprimentando a todos e colocando a Ata da reunião anterior em votação a qual foi aprovada. O Sr. Presidente imediatamente realizou a distribuição das matérias em pauta. A Deputada Rosa Amorim ficou com a relatoria dos Projetos de Lei nºs 152/2023, 186/2023, 307/2023, 355/2023, 404/2023, 411/2023, 3764/2022 e o Substitutivo nº 02/2021 aos Projetos de Lei nºs 389/2019 e 407/2019. Por sua vez a Deputada Débora Almeida foi contemplada com a relatoria dos Projetos de Lei nºs 270/2023, 301/2023, 114/2023 e 408/2023.O Deputado Nino de Enoque ficou com a relatoria dos Projetos de Lei nºs 42/2023, 58/2023 e 244/2023. Os Projetos de Lei nºs 55/2023, 167/2023, 635/2019, 731/2019 e 2644/2021 ficaram para o Deputado Doriel Barros relatar. Dando sequência O Sr. Presidente franqueou a palavra que foi usada pela Deputada Débora Almeida. Em sua fala a Deputada sugeriu que o Colegiado pautasse uma data para tratar de questões referentes à gripe aviária. Neste momento o Deputado Doriel Barros concordou com a Deputada Débora e afirmou que seria marcada uma Audiência Pública para discutir o assunto. Não havendo mais nada a tratar o Sr. Presidente agradeceu a presença de todos e encerrou os trabalhos. E, para que tudo fique registrado, foi digitada esta Ata que em tempo será lida, aprovada e publicada.

#### ATA DE REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER REALIZADA NO DIA 21 DE MARÇO DE 2023

Às dez horas e trinta minutos do dia vinte e um de março do ano de dois mil e vinte e três, conforme Edital de Convocação nos termos do art. 124, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, sob a Presidência da Deputada Delegada Gleide Ângelo, reuniram-se as Deputadas: Socorro Pimentel, Dani Portela, Rosa Amorim, membros titulares, e os Deputados(as) Débora Almeida, Gilmar Júnior e João Paulo, membros suplentes da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher. Observado o quórum regimental, a Presidente declarou aberta a reunião, deu boas vindas aos presentes e colocou em discussão e aprovação a ata da reunião anterior, não havendo o que discutir foi aprovada por unanimidade. Em seguida procedeu com a distribuição dos projetos em pauta: Projeto de Lei Ordinária nº 011/2023, de autoria do Deputado João Paulo Costa (Ementa: Assegura às vítimas de violência doméstica e familiar o direito à comunicação prévia quando do relaxamento de medida de privação de liberdade ou de medida protetiva de urgência aplicada contra quem deu causa à violência). A relatoria foi designada à Deputada Rosa Amorim; Projeto de Lei Ordinária nº 0023/2023, de autoria do Deputado João Paulo Costa (Ementa: Dispõe acerca dos mecanismos de controle e políticas públicas para evitar que ocorram assédio e importunação sexual contra as profissionais da Odontologia). A relatoria foi designada à Deputada Rosa Amorim; Projeto de Lei Ordinária nº 0026/2023, de autoria do Deputado João Paulo Costa (Ementa: Dispõe sobre a Lei de Responsabilidade da Segurança Pública tendo por base o programa do Pacto pela Vida ou qualquer outro programa relacionado à segurança pública em Pernambuco). A relatoria foi designada à Deputada Rosa Amorim; Projeto de Lei Ordinária nº 0039/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Institui o Programa "Maria da Penha vai à Escola", visando sensibilizar o público escolar sobre a Violência Doméstica e Familiar contra a mulher e, ainda, divulgar a Lei Maria da Penha). A relatoria foi designada à Deputada Rosa Amorim; Projeto de Lei Ordinária nº 0060/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Dispõe sobre a prioridade de contratação de mão de obra pernambucana, com reserva de 15% das vagas para as mulheres, pelas empresas da construção civil prestadoras de serviços, no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências). Em tramitação conjunta com o PLO nº 348/2023, de autoria do Deputado João Paulo (Ementa: Dispõe sobre reserva mínima de 5% (cinco por cento) de vagas para mulheres na área da construção civil em obras públicas do Governo do Estado de Pernambuco). A relatoria foi designada à Deputada Rosa Amorim; Projeto de Lei Ordinária nº 0065/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Assegura o sigilo dos dados, que constam nos cadastros dos órgãos e secretarias do Estado de Pernambuco, das mulheres em situação de risco decorrentes de violência doméstica e familiar, bem como dos seus filhos e familiares). A relatoria foi designada à Deputada Rosa Amorim; Projeto de Lei Ordinária nº 0074/2023, de autoria do Deputado Romero Sales Filho (Ementa: Cria o Cadastro Estadual de Informações sobre Criminosos Sexuais, no âmbito do Estado de Pernambuco). A relatoria foi designada à Deputada Rosa Amorim; Projeto de Lei Ordinária nº 0075/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 16.572, de 16 de maio de 2019, que institui o Fundo Estadual do Trabalho do Estado de Pernambuco - FET/PE e o Conselho Estadual do Trabalho, Emprego e Renda - CETER para a elaboração e a execução da política estadual de trabalho, emprego e renda no Estado de Pernambuco, a fim de incluir a destinação de recursos do FET/PE para a efetivação do direito ao trabalho das mulheres, das Pessoas com Deficiência, de pessoas idosas e de jovens em situação de vulnerabilidade socioeconômica). A relatoria foi designada à Deputada Rosa Amorim; Projeto de Lei Ordinária nº 0076/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Impõe sanções administrativas às empresas ou estabelecimentos privados que praticarem ou permitirem a prática de atos de discriminação contra a mulher no ambiente de trabalho ou na relação de prestação de serviço, no âmbito do Estado de Pernambuco). A relatoria foi designada à Deputada Rosa Amorim; Projeto de Lei Ordinária nº 0083/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 14.104, de 1º de julho de 2010, que institui regras e critérios para a contratação ou formalização de apoio a eventos relacionados ao turismo e à cultura no âmbito do Poder Executivo do Estado de Pernambuco, a fim de dispor sobre a realização de ações, campanhas e divulgação de mensagens de conscientização e enfrentamento ao abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes, ao turismo sexual e ao tráfico de pessoas). A relatoria foi designada à Deputada Rosa Amorim; Projeto de Lei Ordinária nº 0085/2023, de autoria do Deputado João Paulo Costa (Ementa: Institui o Programa de Apoio às Vítimas de Abuso Sexual ou de Discriminação no Esporte no âmbito Estado de Pernambuco). A relatoria foi designada à Deputada Debora Almeida; Projeto de Lei Ordinária nº 0086/2023, de autoria do Deputado João Paulo Costa (Ementa: Institui o programa de atenção às vítimas de estupro, com objetivo de dar apoio e identificar provas periciais). A relatoria foi designada à Deputada Debora Almeida; Projeto de Lei Ordinária nº 0099/2023, de autoria do Deputado João Paulo Costa (Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de dispositivo de segurança botão de pânico nos transportes coletivos públicos do Estado de Pernambuco). A relatoria foi designada à Deputada Debora Almeida; Projeto de Lei Ordinária nº 0103/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 17.373, de 8 de setembro de 2021, que institui e define diretrizes para a Política Pública "Menstruação Sem Tabu" de Conscientização sobre a Menstruação, bem como sobre a importância da universalização do acesso a absorventes higiênicos, originada de projeto de lei de iniciativa da Deputada Fabiela Cabral, a fim de estabelecer a disponibilização e distribuição gratuita de absorventes higiênicos femininos ao público que indica). A relatoria foi designada à Deputada Debora Almeida; Projeto de Lei Ordinária nº 0105/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 17.666, de 10 de janeiro de 2022, que institui a Política Estadual de Proteção e Atenção Integral aos Orfãos e Órfãs do Feminicídio, originada de projeto de lei de iniciativa da Deputada Delegada Gleide Ângelo, a fim de estabelecer a criação de Casas de Acolhimento para Orfãos e Órfãs do Feminicídio). A relatoria foi designada à Deputada Debora Almeida; Projeto de Lei Ordinária nº 0108/2023, de autoria do Deputado Romero Sales Filho (Ementa: Dispõe sobre a inclusão da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, da Lei Federal nº 12.852, de 5 de agosto de 2013 - Estatuto da Juventude, e da Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha, nos conteúdos exigidos em provas objetivas de conhecimentos específicos de editais de concursos públicos nas áreas de assistência social, jurídica, educação, saúde e segurança pública no Estado de Pernambuco). A relatoria foi designada à Deputada Debora Almeida; Projeto de Lei Ordinária nº 0136/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Dispõe sobre a comunicação pelas delegacias de polícia do Estado de Pernambuco, acerca do pedido de concessão de medidas protetivas de urgência para vítima de violência doméstica e familiar). A relatoria foi designada à Deputada Debora Almeida; Projeto de Lei Ordinária nº 0137/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Garante às mulheres vítimas de Crimes de Violência Doméstica e Familiar e de Crimes Contra a Dignidade Sexual, o direito ao atendimento por policiais femininas no âmbito das Delegacias de Polícia Civil do Estado de Pernambuco). A relatoria foi designada à Deputada Debora Almeida; Projeto de Lei Ordinária nº 0144/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Altera a Lei nº 17.768, de 3 de maio de 2022, que institui a Política Estadual de Atendimento à Gestante no Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado William Brígido, a fim de destacar as gestantes em situação de rua e dependentes químicas, especificando ações voltadas para gestantes em situação de vulnerabilidade social). A relatoria foi designada à Deputada Debora Almeida; Projeto de Lei Ordinária nº 0150/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Reeducação Reflexiva dos Autores de Violência Doméstica e Familiar e dá outras providências). A relatoria foi designada à Deputada Debora Almeida; Projeto de Lei Ordinária nº 0156/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 17.768, de 3 de maio de 2022, que institui a Política Estadual de Atendimento à Gestante no Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado William Brígido, a fim de estabelecer regras para atendimento de gestantes com Transtorno do Espectro Autista – TEA). A relatoria foi designada à Deputada Rosa Amorim; Projeto de Lei Ordinária nº 0157/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Institui a Política de Prevenção e Atuação Frente ao Assédio Moral e Sexual nas Instituições de Ensino do Estado de Pernambuco e dá outras providências). A relatoria foi designada à Deputada Rosa Amorim; Projeto de Lei Ordinária nº 0158/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Obriga os hospitais e maternidades, no âmbito do Estado de Pernambuco, a realizarem os testes de triagem neonatal, e dá outras providências). A relatoria foi designada à Deputada Rosa Amorim; Projeto de Lei Ordinária nº 0159/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 16.569, de 15 de maio de 2019, que institui a Política de Prevenção Social ao Crime e à Violência no Estado de Pernambuco, a fim de promover diretrizes voltadas ao combate à violência contra a mulher). A relatoria foi designada à Deputada Rosa Amorim; Projeto de Lei Ordinária nº 0164/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Institui a Política de Saúde Mental na Rede de Ensino do Estado de Pernambuco). A relatoria foi designada à Deputada Rosa Amorim; Projeto de Lei Ordinária nº

0185/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 12.923, de 22 de novembro de 2005, que determina aos estabelecimentos bancários situados no território do Estado de Pernambuco, a instalação de assentos nas filas especiais para aposentados, pensionistas, gestantes e deficientes físicos, originada de projeto de autoria da Deputada Malba Lucena, afim de atualizar a sua redação para a terminologia adotada pela Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência) e ampliar seus efeitos às pessoas com mobilidade reduzida, às pessoas idosas, às lactantes, às pessoas com crianças de colo e às pessoas obesas). A relatoria foi designada à Deputada Rosa Amorim; Projeto de Lei Ordinária nº 0187/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 16.499, de 6 de dezembro de 2018, que estabelece medidas de proteção à gestante, à parturiente e à puérpera contra a violência obstétrica, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Teresa Leitão, a fim de incluir novos quesitos nos formulários de saúde para identificação da ocorrência de violência obstétrica). A relatoria foi designada à Deputada Rosa Amorim; Projeto de Lei Ordinária nº 0188/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 10.778, de 29 de junho de 1992, que dispõe sobre a prioridade de atendimento nos órgãos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado de Pernambuco, e dá outras providências, originada de projeto de autoria do Deputado Israel Guerra Filho, a fim de ampliar seus efeitos para mulheres lactantes, pessoas com mobilidade reduzida, pessoas com criança de colo e pessoas obesas, e estabelecer sanção em caso de descumprimento). A relatoria foi designada à Deputada Rosa Amorim; Projeto de Lei Ordinária nº 0194/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Assegura às mulheres vítimas de violência patrimonial no âmbito das relações domésticas e familiares, o direito ao atendimento prioritário para emissão de novos documentos pessoais). A relatoria foi designada à Deputada Rosa Amorim; Projeto de Lei Ordinária nº 0199/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 14.511, de 7 de dezembro de 2011, que cria o Projeto Boa Visão e estabelece as atribuições das Secretarias de Saúde e de Educação e do LAFEPÉ no âmbito do Projeto, a fim de ampliar seu alcance às mulheres de baixa renda vítimas de violência doméstica e familiar que desenvolveram doenças oculares em decorrência das agressões sofridas). A relatoria foi designada à Deputada Rosa Amorim; Projeto de Lei Ordinária nº 0201/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 13.457, de 3 de junho de 2008, que altera a estrutura organizacional da Polícia Civil de Pernambuco, da Secretaria de Defesa Social, e dá outras providências, a fim de estabelecer critérios técnicos para a escolha das sedes de novas Delegacias Policiais da Mulher). A relatoria foi designada à Deputada Socorro Pimentel; Projeto de Lei Ordinária nº 0202/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Determina que as instituições de ensino, públicas e privadas, situadas no âmbito do Estado de Pernambuco, integrem aos seus parâmetros curriculares e projetos pedagógicos, conteúdo de ensino relativo à proteção e promoção dos direitos da mulher). A relatoria foi designada à Deputada Socorro Pimentel; Projeto de Lei Ordinária nº 0203/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 13.958, de 15 de dezembro de 2009, que altera a Lei nº 12.431, de 29 de setembro de 2003, e modificações, que institui a sistemática de tributação referente ao ICMS incidente nas operações com fites, tecidos, artigos de armarinho e confeções e institui o Fundo de Desenvolvimento da Cadeia Têxtil e de Confeções – FUNTEC, a fim de instituir a destinação de recursos do fundo para o desenvolvimento de programas, projetos e ações de apoio econômico, incentivo ao empreendedorismo, qualificação profissional e formação técnica de mulheres ou de associações, cooperativas e fações de mulheres que integram a Cadeia Têxtil, de Confeções e de Moda no Estado de Pernambuco). A relatoria foi designada à Deputada Socorro Pimentel; Projeto de Lei Ordinária nº 0207/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Cria o Programa de Segurança da Mulher de Pernambuco (PROSEM-PE) e dá outras providências). A relatoria foi designada à Deputada Socorro Pimentel; Projeto de Lei Ordinária nº 0211/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Determina que bares, restaurantes, casas noturnas e de eventos adotem medidas de auxílio à mulher que se sinta em situação de risco). Em tramitação conjunta com o PLO nº 229/2023 de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Altera a Lei nº 16.659, de 10 de outubro de 2019, que dispõe sobre a obrigatoriedade da afixação de cartazes nos bares, casas de espetáculos, restaurantes e estabelecimentos similares do Estado de Pernambuco, visando à proteção das mulheres em suas dependências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Joel da Harpa, a fim de incluir a obrigatoriedade de comunicação às autoridades acerca dos casos de violência contra mulheres ocorridos nos referidos estabelecimentos). A relatoria foi designada à Deputada Socorro Pimentel; Projeto de Lei Ordinária nº 0212/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Autoriza o Governo do Estado a promover o pagamento de aluguel social às mulheres vítimas de violência doméstica e/ou familiar no âmbito do Estado de Pernambuco). A relatoria foi designada à Deputada Socorro Pimentel; Projeto de Lei Ordinária nº 0215/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Institui a Política Estadual de Enfrentamento ao Assédio e à Violência Contra Mulher nos Setores de Comércio, Indústria e Serviços, no âmbito do Estado de Pernambuco). A relatoria foi designada à Deputada Socorro Pimentel; Projeto de Lei Ordinária nº 0218/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Dispõe sobre a elaboração de estatística sobre a violência contra as mulheres no âmbito do Estado de Pernambuco). A relatoria foi designada à Deputada Socorro Pimentel; Projeto de Lei Ordinária nº 0219/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 17.373, de 8 de setembro de 2021, que institui e define diretrizes para a Política Pública "Menstruação Sem Tabu" de Conscientização sobre a Menstruação, bem como sobre a importância da universalização do acesso a absorventes higiênicos, originada de projeto de autoria da Deputada Fabíola Cabral, a fim de introduzir o conceito de "pobreza menstrual" e determinar que os produtos e artigos de higiene íntima feminina apreendidos pelo Estado, que estejam aptos para consumo humano, sejam destinados aos programas de combate à pobreza menstrual). A relatoria foi designada à Deputada Socorro Pimentel; Projeto de Lei Ordinária nº 0220/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Dispõe sobre a comunicação às autoridades policiais, pelas pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado, sobre a ocorrência ou de indícios de ocorrência de fatos que configurem crimes contra a dignidade sexual, praticados por ou cujas vítimas sejam funcionários (as) ou prestadores (as) de serviços sob sua chefia ou comando, nos termos que indica). A relatoria foi designada à Deputada Socorro Pimentel; Projeto de Lei Ordinária nº 0221/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Institui o "Dossiê Mulher" no âmbito do Estado de Pernambuco). A relatoria foi designada à Deputada Dani Portela; Projeto de Lei Ordinária nº 0222/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Institui a Política Estadual de Atenção Integral à Saúde da Mulher de Pernambuco). A relatoria foi designada ao Deputado Gilmar Júnior; Projeto de Lei Ordinária nº 0224/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Estabelece regras para a contratação de jovens aprendizes pelo poder público estadual e dá outras providências). A relatoria foi designada à Deputada Dani Portela; Projeto de Lei Ordinária nº 0228/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Altera a Lei nº 11.253, de 20 de setembro de 1995, que dispõe sobre a Política de aleitamento materno para o Estado de Pernambuco e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Humberto Costa, a fim de incluir objetivos referentes ao fornecimento da relação de entidades especializadas em aleitamento materno). A relatoria foi designada ao Deputado Gilmar Júnior; Projeto de Lei Ordinária nº 0235/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Proíbe anúncios publicitários e comunicações mercadológicas que fomentem o sexismo, a misoginia e outras formas de violência e discriminação contra a mulher, no âmbito do Estado de Pernambuco). A relatoria foi designada ao Deputado Gilmar Júnior; Projeto de Lei Ordinária nº 0237/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Assegura inclusão de absorvente higiênico feminino em cestas básicas e kits de higiene pessoal doados pelo Poder Público às pessoas em situação de vulnerabilidade socioeconômicas). A relatoria foi designada ao Deputado Gilmar Júnior; Projeto de Lei Ordinária nº 0238/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Institui a Política Estadual de Apoio à Mulher Empreendedora). A relatoria foi designada ao Deputado Gilmar Júnior; Projeto de Lei Ordinária nº 0239/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Dispõe sobre a comunicação pelos estabelecimentos comerciais, quando da ocorrência de casos de abuso e violência contra mulher, criança, adolescente, pessoa idosa e pessoa com deficiência, nos termos que indica). A relatoria foi designada à Deputada Dani Portela; Projeto de Lei Ordinária nº 0246/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Proíbe às empresas operadoras de planos de saúde e seguro-saúde, e aos profissionais e instituições de saúde, de exigirem o consentimento prévio de cônjuge ou companheiro da mulher que desejar utilizar qualquer método contraceptivo, nos termos que indica). A relatoria foi designada à Deputada Dani Portela; Projeto de Lei Ordinária nº 0250/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Concede às mulheres de baixa renda vítimas de violência doméstica e familiar a gratuidade nos veículos do Sistema de Transporte Público de Passageiros da Região Metropolitana do Recife - STPPP/RMR, e dá outras providências). A relatoria foi designada à Deputada Dani Portela; Projeto de Lei Ordinária nº 0254/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Concede às mulheres de baixa renda vítimas de violência doméstica e familiar a gratuidade nos veículos do Sistema de Transporte Coletivo Intermunicipal de Passageiros do Estado de Pernambuco (STCIP/PE), e dá outras providências). A relatoria foi designada à Deputada Rosa Amorim; Projeto de Lei Ordinária nº 0255/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Determina que os estabelecimentos públicos e privados utilizem vigilantes ou agentes de segurança privada femininas quando da realização de procedimentos de segurança que incluam revistas em mulheres, nos termos que indica). A relatoria foi designada à Deputada Rosa Amorim; Projeto de Lei Ordinária nº 0256/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 11.892, de 11 de dezembro de 2000, que cria o Programa Primeiro Emprego, bem como o Fundo de Incentivo ao Programa Primeiro Emprego - FIPE, e dá outras providências, a fim de ampliar o seu alcance para mulheres desempregadas que viviam sob dependência financeira de seus ex-companheiros, nos termos que indicam). A relatoria foi designada à Deputada Rosa Amorim; Projeto de Lei Ordinária nº 0257/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 17.521, de 9 de dezembro de 2021, que assegura atendimento especializado, no âmbito dos órgãos permanentes do Sistema de Segurança Pública do Estado de Pernambuco e dá outras providências, originada de Projetos de Leis da Deputada Delegada Gleide Ângelo e do Deputado Joaquim Lira, a fim de adequar a sua redação ao disposto na Lei Federal nº 13.505 de 8 de novembro de 2017). A relatoria foi designada à Deputada Rosa Amorim; Projeto de Lei Ordinária nº 0260/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Altera a Lei nº 14.789, de 1º de outubro de 2012, que institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual da Pessoa com Deficiência, a fim de inserir, como objetivo e linha de ação da referida política, ações e serviços de prevenção de danos cerebrais, sequelas neurológicas e deficiências evitáveis em recém-nascidos). A relatoria foi designada à Deputada Rosa Amorim; Projeto de Lei Ordinária nº 0267/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Autoriza a aplicação de sanção administrativa de multa para casos de importunação sexual registrados no Estado de Pernambuco). A relatoria foi designada à Deputada Dani Portela; Projeto de Lei Ordinária nº 0273/2023, de autoria do Deputado Romero Sales Filho (Ementa: Dispõe sobre a fixação obrigatória de cartazes em banheiros infantis, no âmbito do Estado de Pernambuco, com informações sobre abuso sexual, na forma que indica). A relatoria foi designada à Deputada Dani Portela; Projeto de Lei Ordinária nº 0280/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Altera a Lei nº 16.714, de 26 de novembro de 2019, que dispõe sobre a obrigatoriedade da disciplina da Lei nº 11.340 de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha) no conteúdo curricular dos cursos de formações de Policiais Cívics, Militares, Bombeiros Militares e dos Delegados, no Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Romero Albuquerque, a fim de dispor sobre o ensino de Direitos Humanos e combate ao racismo). A relatoria foi designada ao Deputado Gilmar Júnior; Projeto de Lei Ordinária nº 0287/2023, de autoria da Deputada Débora Almeida (Ementa: Dispõe sobre o Protocolo de Segurança para prevenção e identificação da prática de atos que atentem contra a liberdade sexual da mulher em locais de lazer e outros estabelecimentos destinados ao entretenimento). A relatoria foi designada à Deputada Dani Portela; Projeto de Lei Ordinária nº 0302/2023, de autoria da Deputada Dani Portela (Ementa: Altera a Lei nº 16.499, de 6 de dezembro de 2018, que estabelece medidas de proteção à gestante, à parturiente e à puérpera contra a violência obstétrica, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Teresa Leitão, a fim de incluir novos quesitos nos formulários de saúde para identificação da ocorrência de violência obstétrica). A relatoria foi designada ao Deputado Gilmar Júnior; Projeto de Lei Ordinária nº 0309/2023, de autoria do Deputado Fabrício Ferraz (Ementa: Altera a Lei nº 16.633, de 24 de setembro de 2019, que determina regras para a reserva de unidades residenciais dos programas habitacionais do Estado de Pernambuco às pessoas que indica, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, a fim de promover reserva de vagas a policiais civis, militares, penais, bombeiros militares e agentes socioeducativos). A relatoria foi designada à Deputada Socorro Pimentel; Projeto de Lei Ordinária nº 0310/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 13.422, de 4 de abril de 2008, que dá nova redação à Lei nº 12.622, de 2 de julho de 2004, que cria o Conselho Estadual dos Direitos da Mulher - CEDIM/PE, e dá outras providências, a fim de acrescentar novos membros ao referido conselho). A relatoria foi designada à Deputada Socorro Pimentel; Projeto de Lei Ordinária

nº 0316/2023, de autoria da Deputada Simone Santana (Ementa: Altera a Lei nº 16.949, de 3 de julho de 2020, que determina a disponibilização, nas unidades de saúde, delegacias da mulher, centros de referência de assistência social, conselhos tutelares e espaços de apoio à mulher, de publicações com o objetivo de ampliar o conhecimento sobre a entrega legal de crianças e adolescentes para adoção, originada de projeto de lei do Deputado Romero Sales Filho, a fim de assegurar o sigilo das informações relativas ao nascimento e processo de entrega direta para adoção). A relatoria foi designada à Deputada Socorro Pimentel; Projeto de Lei Ordinária nº 0322/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho (Ementa: Impõe a afixação de cartaz informativo nas Delegacias de Polícia do Estado de Pernambuco, alertando sobre o direito da mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo e pessoa com deficiência de solicitar medidas protetivas de urgência). A relatoria foi designada à Deputada Socorro Pimentel; Projeto de Lei Ordinária nº 0323/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Obriga a presença de profissional capacitado em reanimação neonatal, nas salas de parto das maternidades, hospitais e demais unidades da rede pública e privada de saúde, no âmbito do Estado de Pernambuco). A relatoria foi designada à Deputada Debora Almeida; Projeto de Lei Ordinária nº 0327/2023, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Dispõe sobre a implantação do Protocolo "Não se cale", que tem por objetivo prevenir casos de violência ou assédio sexual contra mulheres em espaços privados). A relatoria foi designada à Deputada Socorro Pimentel; Projeto de Lei Ordinária nº 0331/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Torna obrigatória a divulgação nos ambientes e nas salas de exibição dos cinemas no Estado de Pernambuco de medidas afirmativas, educativas e preventivas ao abuso sexual e violência contra a mulher). A relatoria foi designada à Deputada Socorro Pimentel; Projeto de Lei Ordinária nº 0339/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Proíbe a discriminação salarial em razão de gênero no Estado de Pernambuco e dá outras providências). A relatoria foi designada ao Deputado Gilmar Júnior; Proposta de Emenda à Constituição 0001/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Altera a Constituição do Estado de Pernambuco, a fim de acrescentar objetivos de assistência e amparo à mulher vítima de violência). A relatoria foi designada à Deputada Debora Almeida. Projeto de Lei Ordinária nº 0342/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Dispõe sobre o sistema de segurança "Botão do Pânico", para as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar que possuem medidas protetivas de urgência autorizadas pela justiça, no âmbito do estado de Pernambuco e dá outras providências). A relatoria foi designada à Deputada Debora Almeida; Proposta de Emenda à Constituição 0002/2023, de autoria da Deputada Simone Santana (Ementa: Altera a Constituição do Estado de Pernambuco, a fim de acrescentar objetivos de assistência e amparo à mulher vítima de violência). A relatoria foi designada à Deputada Debora Almeida. Projeto de Lei Ordinária nº 0342/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Dispõe sobre o sistema de segurança "Botão do Pânico", para as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar que possuem medidas protetivas de urgência autorizadas pela justiça, no âmbito do estado de Pernambuco e dá outras providências). A relatoria foi designada à Deputada Debora Almeida; Proposta de Emenda à Constituição 0002/2023, de autoria da Deputada Simone Santana (Ementa: Altera a Constituição do Estado de Pernambuco, a fim de acrescentar objetivos de assistência e amparo à mulher vítima de violência). A relatoria foi designada à Deputada Debora Almeida. Projeto de Lei Ordinária nº 0356/2023, de autoria da Deputada Simone Santana (Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade da flexibilização do gênero gramatical em todos os documentos oficiais emitidos pela Assembleia Legislativa de Pernambuco e pelo Governo do Estado de Pernambuco incluindo todos os seus órgãos e autarquias e dá outras providências). A relatoria foi designada à Deputada Debora Almeida; Não havendo mais projetos para distribuição nem para discussão, a presidente deu continuidade a reunião com a formação da Comissão Avaluadora do Prêmio Prefeitura Amiga da Mulher 2023, sendo: 03 (três) membros da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher; Presidente: Deputada Delegada Gleide Ângelo; Membros: Deputada Debora Almeida e Deputada Rosa Amorim; 02 (dois) membros representantes da Secretaria da Mulher do Estado de Pernambuco: Sra. Geraldina Ferreira Lins, Ouvidora, e Sra. Gisele Souza Lopes, Assistente Administrativa da Diretoria Geral de Enfrentamento à Violência e Gênero e 01 representante da sociedade civil, Sra. Betânia Ribeiro, Coordenadora da Câmara Temática da Mulher do Comagsul (Consórcio dos Municípios do Agreste e da Mata Sul). A seguir, a Deputada Gleide concedeu a palavra aos membros do colegiado. O Deputado João Paulo afirmou que se sente honrado em fazer parte da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher e em seguida repassou para a Deputada Rosa Amorim todos os projetos que para ele haviam sido distribuídos. A Deputada Dani Portela ressaltou a importância da Casa legislar em defesa da mulher e lamentou a redução do número de mulheres na bancada feminina da Alepe nesta legislatura. Na ocasião, o Deputado Gilmar Júnior se declarou pró-feminista e afirmou que se sentia contemplado em fazer parte desta Comissão. Ao final a Presidente informou sobre a realização da Audiência Pública "*Tolerância Zero Para Violência Contra Mulher*" com data ainda a ser definida. A Deputada Socorro Pimentel sugeriu que a Presidente da AMUPE fosse convidada para a Audiência Pública e a Deputada Delegada Gleide Ângelo acatou, afirmando que também será convidada toda a Rede de Enfrentamento à Violência contra a Mulher: OAB, Governos Estadual Municipal, Ministério Público, Movimentos Sociais. Ao final destacou que o projeto Comissão Itinerante da Mulher – CIM irá retornar objetivando alcançar aqueles municípios que precisam de mais investimentos em políticas públicas para as mulheres. Não havendo mais nada a tratar, a Presidente agradeceu a colaboração de todos(as) e declarou encerrada a reunião. E, para que tudo fique registrado, eu, Flávia Maria Cocentino de Miranda, laurei a presente ata, que vai assinada pela Presidente, sem emendas, rasuras ou ressalvas.

#### ATA DA 2ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA FRENTE PARLAMENTAR EM DEFESA DA FERROVIA DA TRANSNORDESTINA NO ESTADO DE PERNAMBUCO, REALIZADA NO DIA 08 DE MAIO DE 2023.

Ata da 2ª reunião ordinária da Frente Parlamentar em Defesa da Ferrovia Transnordestina no Estado de Pernambuco, realizada no dia 08 de maio de 2023. Conforme convocação nos termos do § 1º do art. 360 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, aos oitavos dias do mês de maio, do ano de dois mil e vinte e três, às dez horas e trinta minutos, no Plenarinho I, localizado no Edifício Miguel Arraes, sob a coordenação-geral do deputado João Paulo (PT), e contando com a presença dos deputados membros, reuniu-se a Frente Parlamentar em Defesa da Ferrovia Transnordestina no Estado Pernambuco, com a finalidade de escuta do Governo do Estado de Pernambuco, representado pelo Secretário de Desenvolvimento Econômico, o Sr. Guilherme Cavalcanti. O Deputado João Paulo (PT) deu por aberta a reunião, conforme o edital de convocação, passou a palavra para o Secretário Guilherme Cavalcanti, o qual respondeu aos questionamentos realizados. Após os esclarecimentos do Secretário, o Deputado João Paulo passou a palavra para os deputados presentes, que fizeram os devidos questionamentos solicitando esclarecimento do Governo. Seguindo o fluxo, o Secretário respondeu aos deputados. Na sequência foi dada a palavra ao Presidente do Sindicato dos Ferroviários, Sr. Luiz Cláudio, ao representante da Petrobras, Sr. Mário Barbosa e ao Presidente do CREA-PE, Sr. Adriano Lucena. Em seguida, o Secretário Guilherme Cavalcanti respondeu os questionamentos dos representantes, além de outras perguntas feitas pelos presentes na reunião. Ficou acordado um agendamento de Audiência Pública em Salgueiro/PE em conjunto com a Comissão Permanente de Desenvolvimento Econômico e Turismo para estender o debate sobre a Ferrovia Transnordestina. Retomada a palavra o Deputado João Paulo reafirmou que a próxima reunião da Frente Parlamentar da Transnordestina, com a participação da Bancada Federal de Pernambuco, Deputados e Senadores, será às 10h30, no dia 15 de maio de 2023, no Plenarinho I, localizado no Edifício Miguel Arraes.

## Discursos

#### DISCURSO DO DEPUTADO JOÃO PAULO NA REUNIÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 08 DE MAIO DE 2023.

**Fake News mata!** E se alguém aqui dúvida é só lembrar dos massacres das nossas crianças nas escolas e dos adolescentes que são estimulados à prática da violência, ou ainda lembrar da pandemia quando muita gente, de uma hora pra outra, passou a acreditar que a covid19 era só uma gripezinha, vacina dava Aids ou que a cloroquina curava. Somos todos nós e todos os dias, as vítimas das mentiras e dos discursos de ódio que correm livres e soltas no mundo paralelo e no submundo da internet. E quando digo "livres e soltas" não é força de expressão, é a mais pura realidade. Não há regulação, e muito menos controle, sobre os conteúdos produzidos e disseminados, que invadem nossas vidas e provocam muitos estragos. As fakes News destroem reputações, induz a decisões erradas, envenenam o debate político, pregam a violência e o ódio até dentro das nossas casas. Na semana passada, a Câmara dos Deputados adiou a votação do Projeto de Lei 2630, criado para frear a onda de desinformação que se espalha, há quase uma década, e que se intensificou nos últimos anos quando a extrema direita esteve no poder. Combater a desinformação que ameaça à democracia e causa danos terríveis à sociedade é urgente e necessário. E começa pela aprovação de uma lei que estabeleça a regulação e a responsabilização sobre o que é publicado pelas redes sociais. Plataformas como o google, que se presta a intermediar a mentira de forma aberta, segue a lógica de que informações incorretas, exageradas e espetaculares, geram mais engajamento nas redes e, portanto, mais faturamento. Não por acaso, 80% dos principais sites que espalham fake News se financiam com propagandas intermediadas pelo Google, que detém 96% do mercado de buscas na internet. Em todo mundo, o Google fatura cerca de 200 bilhões por ano com anúncios. Um poder extraordinário e perigoso. Para o NetLab, grupo de pesquisadores que estuda as fake News, enquanto o Google achar natural que sites, canais e outras fontes de desinformação possam ganhar dinheiro por meio dos anúncios, a empresa não só contribui para distribuir as mentiras, mas, principalmente, ajuda a financiar a indústria da desinformação. São bilhões arrecadados com publicidade digital, sem nenhuma regra, restrição ou obrigação de transparência, e assim essas big techs seguem em vantagem competitiva frente aos outros meios de comunicação. O PL 2630, cujo relator é o deputado Orlando Silva, ameaça esse poderio econômico, fascista e antidemocrático, daí a reação das plataformas à sua votação. Publicaram editoriais contra o projeto, utilizando o mesmo expediente das fake News e criaram uma rede de lobby para pressionar os parlamentares, de uma forma nunca vista no Brasil. E com a narrativa - pra usar um termo que eles gostam e que tem aderência na extrema direita, de que qualquer tentativa de impedir a divulgação de mentiras nas redes é censura, é atentado à liberdade de expressão. Decididamente, isso não é verdade! Aqui em Pernambuco, por iniciativa do nosso mandato, aprovamos duas leis que reforçam o combate as fake News e, nenhuma delas, impede ou ameaça a livre manifestação do pensamento. Pelo contrário. Ambas reafirmam a necessidade de uma legislação capaz de barrar a as mentiras no mundo digital. A primeira veda a publicidade, paga com dinheiro público em sites e veículos de comunicação de conteúdos mentirosos e devidamente condenados. E a segunda, instituiu o 24 de março, como o Dia Estadual de Combate as Fake News, mesma data em que se comemora o Dia Internacional do Direito à Verdade. Estranhamente, nos países onde houve avanço nas leis que controlam os conteúdos na internet e protegem suas instituições e seu povo, as mesmas plataformas que "mandam e desmandam" aqui, lá são parceiras para desenvolver mecanismos de identificação e remoção de notícias falsas e o aprimoramento dos algoritmos de detecção de conteúdo enganoso. Por que agem diferente aqui no Brasil?

Senhor presidente, é importante dar ao Brasil mecanismos capazes de deter o monstro das fakes News. Seja pela aprovação do PL 2630, seja por iniciativa do STF, que deve julgar nos próximos meses o Marco Civil da Internet, a fim de responsabilizar as redes sociais pela difusão de ataques à democracia. Por princípio, defendo que seja no âmbito parlamentar e aproveito para pedir às deputadas e deputados estaduais o empenho nesta causa, junto às nossas bancadas em Brasília, a fim de convencê-las da necessidade da aprovação dessa ferramenta importante para a contenção das mentiras na Internet que têm provocado grande impacto no processo civilizatório. E mais... para colocar o Brasil no mesmo patamar dos países que já criaram regras e normas para atuação das plataformas, que reduziram o poder e a autonomia das Big Techs. Em última análise, torna-se urgente a proteção das nossas crianças das investidas do submundo da internet, que tanta dor e sofrimento vêm causando às famílias brasileiras. Regulação já!

<b>NOME</b>	<b>Cargo/ Símbolo</b>	<b>Percentual Atual (DE)</b>	<b>Novo Percentual (PARA)</b>
LUCAS BERNARDO DOS SANTOS	Assistente Parlamentar/PL-APC	0%	66,10%
RAFAELLA CHRISTINA DE ARAUJO DOURADO	Assistente Parlamentar/PL-APC	77,11%	11,30%

Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco

Em, 09 de maio de 2023.

Deputado **GUSTAVO GOUVEIA**  
Primeiro Secretário

## PORTARIA N.º 176/23

**O PRIMEIRO SECRETÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o contido no Alepe Trâmite nº 006236/2023 e no Ofício nº 035/2023, **do Deputado Rodrigo Novaes**, **RESOLVE**: alterar e cancelar a gratificação de representação dos servidores, conforme planilha abaixo, retroagindo seus efeitos ao dia 01 de maio de 2023, nos termos da Lei n.º 11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis n.ºs 12.347/03, 13.185/07, 15.161/13, 15.985/17 e 16.579/19.

<b>NOME</b>	<b>Cargo/ Símbolo</b>	<b>Percentual Atual (DE)</b>	<b>Novo Percentual (PARA)</b>
MARIA JOSÉ DA SILVA	Assessor Especial/PL-ASC	15%	0%
JOSÉ SILVA DOS SANTOS	Assistente Parlamentar/PL-APC	70%	120%
CARLA GABRIELA SOUZA E SÁ CAVALCANTI DE ALBUQUEQUE	Secretário Parlamentar/PL-SPC	50%	25%
LUIZ FERNANDO SILVA DE ASSIS	Assessor Especial/PL-ASC	71%	120%
MARAYANE DINIZ SALES E SILVA	Assessor Especial/PL-ASC	72%	120%
MARIA DO SOCORRO SOARES	Secretário Parlamentar/PL-SPC	25%	0%
EVELINE MARIA ALVIM DO AMARAL	Secretário Parlamentar/PL-SPC	116%	80%
RICARDO JOSÉ DE SANTANA SPÓSITO	Assistente Parlamentar/PL-APC	120%	55%
CARLOS EDUARDO DOS SANTOS BARBOSA	Secretário Parlamentar/PL-SPC	80%	50%
LUCIANO SEVERINO DA SILVA	Assessor Especial/PL-ASC	109%	120%
FABIOLA CAVALCANTI DE OLIVEIRA	Secretário Parlamentar/PL-SPC	118%	70%
SAULO LUSTOSA BARROS BEZERRA	Assessor Especial/PL-ASC	120%	40%
CÉLIA LOPES DA CRUZ LABANCA	Secretário Parlamentar/PL-SPC	52%	25%
JOSE JACIEL GOMES DA SILVA	Assessor Especial/PL-ASC	70%	120%

Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco

Em, 09 de maio de 2023.

Deputado **GUSTAVO GOUVEIA**  
Primeiro Secretário

## PORTARIA N.º 177/23

**O PRIMEIRO SECRETÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o contido no Ofício nº 058/2023, **do Deputado Romero Sales Filho**, **RESOLVE**: alterar e cancelar a gratificação de representação dos servidores, conforme planilha abaixo, nos termos da Lei n.º 11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis n.ºs 12.347/03, 13.185/07, 15.161/13, 15.985/17 e 16.579/19.

<b>NOME</b>	<b>Cargo/ Símbolo</b>	<b>Percentual Atual (DE)</b>	<b>Novo Percentual (PARA)</b>
THAIS DE PAULA SOUZA	Assessor Especial/PL-ASC	31,6%	14,7%
MARIA ISABEL ROCHA RIBEIRO DE SOUZA	Assessor Especial/PL-ASC	14%	0%
MARCUS VINICIUS ALMEIDA DE MORAIS	Secretário Parlamentar/PL-SPC	78,5%	47,2%
MARIA LUCILA RAPOSO SALES LINS CAVALCANTI	Assessor Especial/PL-ASC	120%	5%

Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco

Em, 09 de maio de 2023.

Deputado **GUSTAVO GOUVEIA**  
Primeiro Secretário

## PORTARIA Nº 077/2023

**O SUPERINTENDENTE GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o contido no Alepe Trâmite nº 005672/2023 e no Ofício nº 268/2023, **do Presidente, Deputado Álvaro Porto**, **RESOLVE**: fazer retornar, a pedido, à Prefeitura de São José do Belmonte, a servidora **ELIZÂNGELA ALVES DE LUCENA**, matrícula nº 42418, retroagindo seus efeitos ao dia 10 de fevereiro de 2023.

Sala Austro Costa, 05 de maio de 2023.

**ISALTINO NASCIMENTO**  
Superintendente Geral  
(REPUBLICADO POR INCORREÇÃO)

## PORTARIA Nº 078/2023

**O SUPERINTENDENTE GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o contido no Alepe Trâmite nº 006150/2023 e no Ofício nº 028/2023, **da Presidente da Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação, Deputada Simone Santana**, **RESOLVE**: lotar naquela Comissão Permanente, o servidor **MANOEL DANTAS DE BARROS JUNIOR**, matrícula nº 42432, ora à disposição deste Poder Legislativo, retroagindo seus efeitos ao dia 15 de março de 2023.

Sala Austro Costa, 09 de maio de 2023.

**ISALTINO NASCIMENTO**  
Superintendente Geral

## PORTARIA Nº 079/2023

**O SUPERINTENDENTE GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, no uso de suas atribuições, conforme Portaria nº 348/18, do Primeiro Secretário, e tendo em vista o Requerimento Funcional nº 005651/2023, Parecer da Procuradoria Geral nº 961/2023 e laudo da Junta Médica e de Aposentadoria da ALEPE, **RESOLVE**: conceder ao servidor **SEVERINO SILVESTRE DE MOURA**, matrícula nº 283, Policial Legislativo, NIII10, licença para tratamento de saúde, por 90 (noventa) dias, com efeitos retroativos ao dia 26 de abril de 2023, nos termos do Art.109, inciso II da Lei nº 6.123/68.

Sala Austro Costa, 09 de maio de 2023.

**ISALTINO NASCIMENTO**  
Superintendente Geral

## Portarias

## PORTARIA N.º 173/23

**O PRIMEIRO SECRETÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o contido no Alepe Trâmite nºs 006146/2023, 006555/2023 e nos Ofícios nºs 42/2023 e 44/2023, **do Deputado Joãozinho Tenório**, **RESOLVE**: alterar e atribuir a gratificação de representação dos servidores, conforme planilha abaixo, retroagindo seus efeitos ao dia 1º de maio de 2023, nos termos da Lei n.º 11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis n.ºs 12.347/03, 13.185/07, 15.161/13, 15.985/17 e 16.579/19.

<b>NOME</b>	<b>Cargo/ Símbolo</b>	<b>Percentual Atual (DE)</b>	<b>Novo Percentual (PARA)</b>
ADÉLIA MARIA DE MENDONÇA MAGALHÃES	Assessor Especial/PL-ASC	90%	46%
GEISY BEZERRA DA SILVA	Assessor Especial/PL-ASC	90%	45%
ADRIANA ALBINO DE OLIVEIRA	Assessor Especial/PL-ASC	95%	49%
VICTOR FERREIRA RODRIGUES	Assessor Especial/PL-ASC	68%	28%
FERNANDO ANTÔNIO CAMPELO SANTOS	Assessor Especial/PL-ASC	0%	27%
PAULO FERNANDO MONTEIRO	Assessor Especial/PL-ASC	50%	100%
JOSÉ FLÁVIO DE MELO LIMA	Assessor Especial/PL-ASC	50%	100%
STEPHANIE LABANCA TORQUATO VALENTE	Assessor Especial/PL-ASC	47%	95%

Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco

Em, 08 de maio de 2023.

Deputado **GUSTAVO GOUVEIA**  
Primeiro Secretário  
(REPUBLICADA POR INCORREÇÃO)

## PORTARIA N.º 174/23

**O PRIMEIRO SECRETÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o contido no Ofício nº 006114/2023, **do Deputado Gilmar Júnior**, **RESOLVE**: cancelar e alterar a gratificação de representação dos servidores, conforme planilha abaixo, retroagindo seus efeitos ao dia 01 de maio de 2023, nos termos da Lei n.º 11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis n.ºs 12.347/03, 13.185/07, 15.161/13, 15.985/17 e 16.579/19.

<b>NOME</b>	<b>Cargo/ Símbolo</b>	<b>Percentual Atual (DE)</b>	<b>Novo Percentual (PARA)</b>
CARLOS ROBERTO DE BARROS CORREIA BRAVO	Assistente Parlamentar/PL-APC	7%	0%
CARMELLA LÍLIA ESPÓSITO DE ALENCAR FERNANDES	Secretário Parlamentar/PL-SPC	25,2%	5%
FELIPE SOARES DE LIMA	Secretário Parlamentar/PL-SPC	23%	0%
JULIANA GOMES NASCIMENTO	Secretário Parlamentar/PL-SPC	23%	0%
JOSÉ MÁRIO DE OLIVEIRA FILHO	Assistente Parlamentar/PL-APC	5%	0%
RAFAEL BARBOSA	Assessor Especial/PL-ASC	91%	100%
MARIA VERÔNICA CAMPOS DE OLIVEIRA	Assessor Especial/PL-ASC	91%	100%
MARIA DA GLÓRIA RIBEIRO NEVES	Assessor Especial/PL-ASC	91%	100%
MARIA JOSÉ DE LIMA	Secretário Parlamentar/PL-SPC	103%	91%

Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco

Em, 08 de maio de 2023.

Deputado **GUSTAVO GOUVEIA**  
Primeiro Secretário  
(REPUBLICADA POR INCORREÇÃO)